



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Faculdade de Formação de Professores

Geilson Saraiva

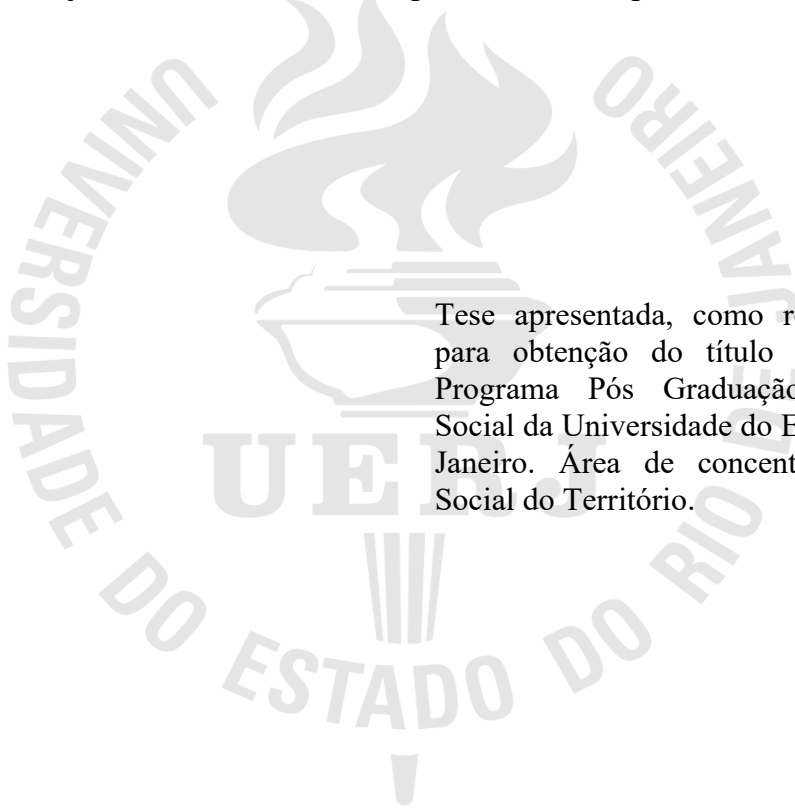
**Crítica às políticas públicas penitenciárias no Brasil:
ideias jurídicas sobre os efeitos psicossociais da prisionização**

São Gonçalo

2022

Geilson Saraiva

**Crítica às políticas públicas penitenciárias no Brasil:
ideias jurídicas sobre os efeitos psicossociais da prisionização**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa Pós Graduação em História Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Social do Território.

Orientador: Prof. Dr. Gelsom Rozentino de Almeida

São Gonçalo

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CEH/D

S243 TESE	Saraiva, Geilson. Crítica às políticas públicas penitenciárias no Brasil: ideias jurídicas sobre os efeitos psicossociais da prisionização / Geilson Saraiva. – 2022. 285f. Orientador: Prof. Dr. Gelsom Rozentino de Almeida Tese (Doutorado em História Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores. 1. Prisões – Brasil - Teses. 2. Política pública (Direito) – Brasil - Teses. 3. Psicologia social - Teses. I. Almeida, Gelsom Rozentino de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Formação de Professores. III. Título. CRB7 – 5190CDU 343.81:341.945(81)
--------------	---

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Geilson Saraiva

**Crítica às políticas públicas penitenciárias no Brasil:
ideias jurídicas sobre os efeitos psicossociais da prisionização**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa Pós Graduação em História Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Social do Território.

Aprovada em 20 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gelsom Rozentino de Almeida (Orientador)
Faculdade de Formação de Professores – UERJ

Prof^ª. Dra. Gizlene Neder
Universidade Federal Fluminense

Prof^ª. Dra. Elisabeth Sússekkind
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof^ª. Dra. Ana Paula Barcelos
Faculdade de Formação de Professores – UERJ

Prof^ª. Dra. Isabel Priscilla Pimentel
Faculdade de Formação de Professores – UERJ

Prof. Dr. Sydenham Lourenço (Suplente)

São Gonçalo

2022

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai Sr. Gerônimo Nazareno Saraiva (in memoriam), Sra. Maria da Conceição Tavares Saraiva (in memoriam), que muito se orgulhariam por este título de doutor, sem eles nada seria possível, dedico a Louise e Andrey meus filhos, Geyse e Genilson meus irmãos, bem como a todos os meus parentes e amigos espalhados pelo mundo, sem olvidar todos os presos e oprimidos pela burguesia, que padecem com a expansão do capitalismo e da propriedade privada e suas macabras consequências para os mais pobres e ofereço também a todos marxistas ‘autênticos’ que se sacrificam na luta por dias melhores com seriedade e não têm medo de fazer parte dos derrotados. Vergonha seria fazer parte dos supostos “vencedores” que aí estão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, particularmente ao professor Gelsom Rozentino de Almeida por ter aceitado orientar-me nesta nova jornada acadêmica. Às secretárias Andréia e Cristiane pela sua atenciosidade a respeito dos assuntos burocráticos cotidianos que sempre me afligiam na secretária da PPGHS da FFP-UERJ, a todos os colegas de curso sem exceção. À camarada Kênia por ter revisado a formatação da tese para entrega na biblioteca e secretaria para publicação. Às professoras Gizlene Neder, Elisabeth Sussekind, Ana Paula Barcelos e Isabel Priscila Pimentel, agradeço as observações realizadas, sem dúvida suas interpelações foram altamente proveitosas, tanto para mudar o rumo da exposição da tese, quanto para que insistíssemos em algumas proposições, suas apreciações foram fundamentais para a versão final desta pesquisa. Torno pública minha gratidão a todos autores mencionados na pesquisa, mesmo não os conhecendo pessoalmente, nos momentos difíceis tive de recorrer a eles e aos seus trabalhos. Peço sinceras desculpas e também aos leitores e pesquisadores mencionados caso tenha passado algo despercebido. Apesar do empenho em observar possíveis deslizos, os erros se escondem de tal forma que Monteiro Lobato chegou a dizer que: *“A luta contra o erro tipográfico tem algo de homérico. Durante a revisão os erros se escondem, fazem-se positivamente invisíveis. Mas assim que o livro sai, tornam-se visibilíssimos, verdadeiros sacis a nos botar a língua em todas as páginas. Trata-se de um mistério que a ciência ainda não conseguiu decifrar...”* Portanto, responsabilizo-me pelos resultados obtidos, bem como por possíveis lapsos de atenção, quanto a revisão gramatical e citações dos pesquisadores utilizados. Agradeço ao camarada Ildeir Sias da Farmácia Sias por ter recebido os livros comprados pela internet, já que os entregadores não queriam subir à favela para realizar a entrega, bem como Patrícia Violante por ter feito as compras *on line* a meu favor. Por último, gostaria de agradecer a todos os camaradas do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, instituição total a qual tive o privilégio de servir como cabo de presos - carcereiro e também ter sido encarcerado na BAENSPA (Base Aeronaval de São Pedro D’aldeia) em 1987-88. Em especial agradeço aos recrutas do 1º pelotão, da 1ª Cia, da Turma I, incorporada em 26-02-1986 no Centro de Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais – CRCFN/MB, em Campo Grande-RJ. Foi uma grande felicidade reencontrar centenas de camaradas Fuzileiros Navais (fuznav) via rede sociais após 37 anos de afastamento. Sem dúvida, a experiência obtida ao cuidar de presos, ao mesmo tempo de ter sido encarcerado com penas curtíssimas na BAENSPA (Base Aeronaval de São Pedro D’aldeia) e no GPTFNRG (Grupamento de

Fuzileiros Navais de Rio Grande) de Rio Grande/RS refletiu bastante nos resultados da pesquisa que agora está sendo oferecida à sociedade.

Ser Radical é entender as coisas pela raiz e a raiz para o homem é o próprio Homem.

(Karl Marx)

Palavra puxa palavra, uma ideia traz outra, e assim se faz um livro, um governo ou uma revolução.

(Machado de Assis)

RESUMO

SARAIVA, Geilson. *Crítica às políticas públicas penitenciárias no Brasil: ideias jurídicas sobre os efeitos psicossociais da prisionização*. 2022. 285f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2022.

Esta pesquisa investigou as sérias adversidades psicossomáticas e psicossociais adquiridas pelo ser social segregado em unidades penitenciárias em cumprimento de uma pena de prisão fechada inserido na sociabilidade capitalista, liderada pela sociedade civil burguesa. O propósito da pesquisa foi adquirir o embasamento teórico e empírico suficiente para que sejam avaliadas as políticas públicas reformistas redutoras de danos contra o fenômeno da prisionização. Também interessou verificar o tipo de sociabilidade a que os detentos estão assujeitados, sobretudo saber em detalhes qual o grau de participação da sociedade burguesa na questão penitenciária, tanto na criação de medidas truculentas contra os presos, quanto na construção e aplicação das políticas públicas suavizantes. Nesse sentido, verificou-se qual a medida do desserviço realizado pela burguesia ao exacerbar o seu punitivismo social a toda sorte de cidadãos vulnerabilizados, *vítimas* do sistema prisional sejam: homens, mulheres, idosos, jovens e crianças, bem como investigar os problemas para a realização e implantação das práticas cotidianas progressistas, favoráveis à desprisionização dos detentos, nas áreas da educação, trabalho, visitas, religião etc. Foi apresentado um estudo teórico-metodológico amplo nos campos da história social, econômica e política, bem como buscou-se auxílio da psicologia social, sociologia, antropologia, criminologia e direito penal, em que as múltiplas determinações do objeto de estudo foram contempladas nas centenas de conceitos, definições, categorias e noções de autores dos mais diversos matizes. Suas formulações foram discutidas, algumas aceitas, outras recusadas, no sentido de descortinar os véus desumanos que encobrem a essência das relações sociais em um presídio qualquer do Brasil.

Palavras-chave: prisionização; exterminismo; revolução social.

ABSTRACT

SARAIVA, Geilson. *Criticism of penitentiary public policies in Brazil: juridics ideas about psychosociological effects of imprisonment*. 2022. 285f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2022.

This research investigated the serious psychosomatic and psychosocial adversities acquired by the social being segregated in penitentiary units in fulfillment of a closed prison sentence inserted in the capitalist sociability, led by the bourgeois civil society. The purpose of the research was to acquire enough theoretical and empirical basis to evaluate the reformist public policies that reduce damages against the phenomenon of imprisonment. It was also interesting to verify the type of sociability to which the inmates are subject, especially to know in detail the degree of participation of bourgeois society in the penitentiary issue, both in the creation of truculent measures against prisoners, and in the construction and application of softening public policies. In this sense, it was verified the measure of the disservice performed by the bourgeoisie by exacerbating its social punitiveness to all sorts of vulnerable citizens, victims of the prison system: men, women, elderly, young people and children, as well as investigating the problems for the realization and implementation of progressive daily practices, favorable to deprivation of detainees, in the areas of education, work, visits, religion, etc. A broad theoretical-methodological study was presented in the fields of social, economic and political history, as well as assistance from social psychology, sociology, anthropology, criminology and criminal law, in which the multiple determinations of the object of study were contemplated in the hundreds of concepts, definitions, categories and notions of authors of the most diverse shades. His formulations were discussed, some accepted, others rejected, in the sense of unveiling the inhumane veils that cover up the essence of social relations in any prison in Brazil.

Key words: imprisonment; exterminism; social revolution.

RESUMEN

SARAIVA, Geilson. *Crítica a las políticas públicas penitenciarias em Brasil: ideias jurídicas sobre los efectos psicossociológicos del encarcelamiento*. 2022. 285f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2022.

Esta investigación investigó las graves adversidades psicosomáticas y psicosociales que adquiere el ser segregado socialmente en unidades penitenciarias mientras cumple una pena de prisión anticuada inserta en la sociedad capitalista, dirigida por la sociedad civil burguesa. El objetivo de la investigación fue adquirir una base teórica y empírica suficiente para validar las políticas públicas reformistas que reducen los daños frente al fenómeno del encarcelamiento. También me interesa comprobar el tipo de sociabilidad a la que están sometidos los internos, sobre todo conocer en detalle el grado de participación de la sociedad burguesa en este centro penitenciario, tanto en la creación de medidas repulsivas contra los presos, como en la construcción y aplicación de suavizar las políticas públicas. En ese sentido, verifiqué que la medida de desprestigio practicada por la burguesía agudiza su punitividad social hacia todo tipo de ciudades vulnerables, víctimas del sistema penitenciario, tales como: hombres, mujeres, ancianos, jóvenes y niños, así como investigar los problemas para la realización e implementación de prácticas cotidianas progresivas, favoreciendo la liberación de dos detenidos, en las áreas de educación, trabajo, visitas, religión, etc. Se presentó un amplio estudio teórico-metodológico en los campos de la historia social, económica y política, con ayuda de la psicología social, la sociología, la antropología, la criminología y el derecho penal, en el que se contemplaron las múltiples determinaciones del objeto de estudio en cientos de conceptos, definiciones, categorías y nombres de autor dos matices más diversos. Sus formulaciones son discutidas, algunas crudas, otras contestadas, sin sentido de revelar los ojos de sus manos que encubren la esencia de las relaciones sociales en cualquier prisión de Brasil.

Palabras clave: prisión; exterminismo; revolución social.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEEEP	Associação Europeia de Educação nos Estabelecimentos Penitenciários
CC	Conselho de Comunidade
CCPIJ	Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ)
CDNEP	Consolidação das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões
CEA	Associação de Educação nos Estabelecimentos Correcionais
CEB	Conselho Ensino Brasileiro
CEE	Conselhos Estaduais de Educação
CHSP	Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário
CESS	Código de Ética do Serviço Social
CFB	Constituição Federativa Brasileira
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNPCP	Conselho Nacional Políticas Criminais e Penitenciárias
CNPCPMJ	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Min. da Justiça
CNPCPM	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Masculinas
CPCP	Conselho de Política Criminal e Penitenciária
CPDF	Conselho Penitenciário do Distrito Federal
CPE	Conselhos Penitenciários Estaduais
CPP	Código de Processo Penal
CTC	Comissões Técnicas de Classificação
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DESIPE	Departamento de Administração Penitenciária
DF	Defensoria Pública

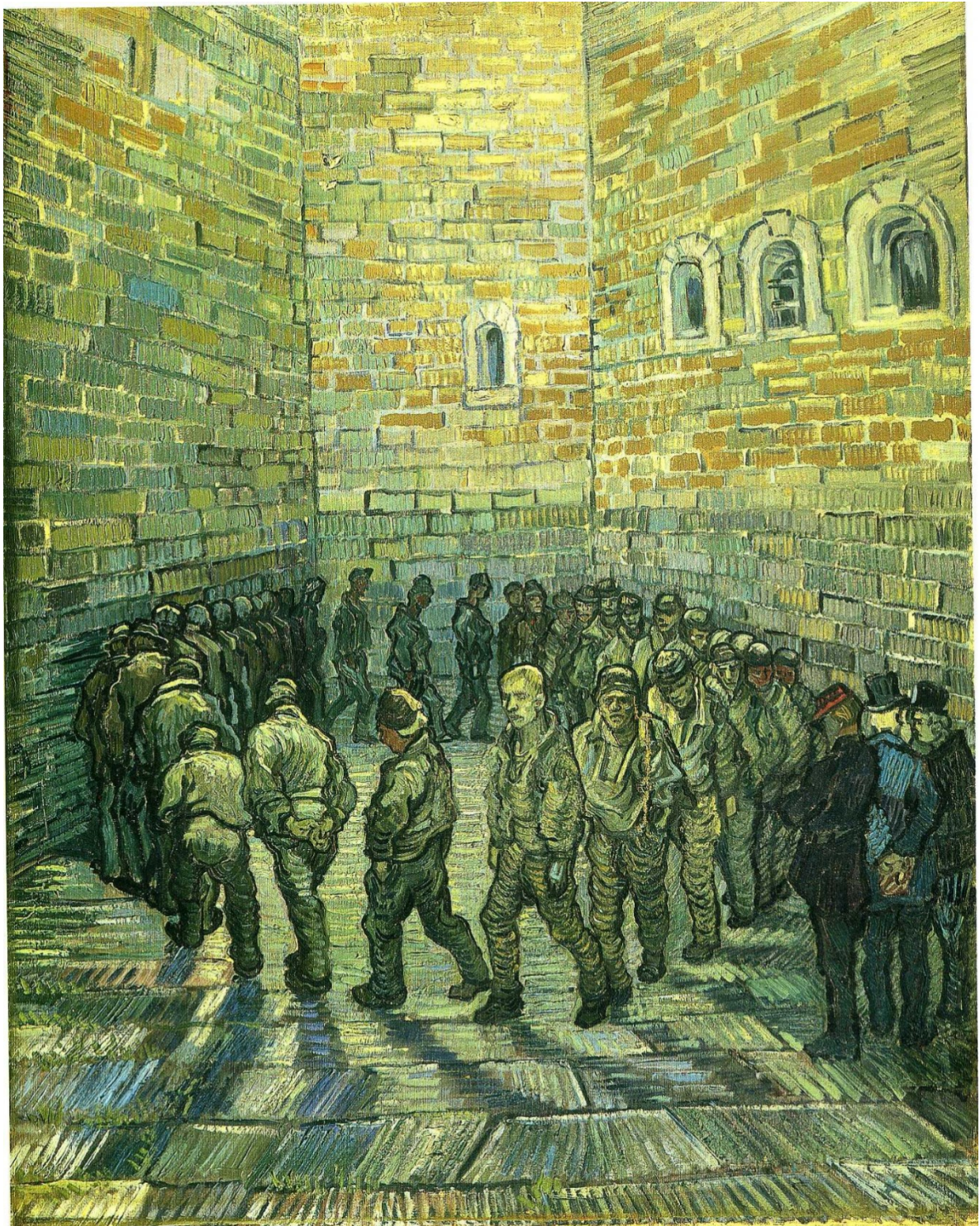
DNOESP	Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação no Sistema Prisional
DPF	Destituição do Poder Familiar
DUD	Declaração Universal dos Direitos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto de Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EPI	Estatuto da Primeira infância
FPN	Fundo Penitenciário Nacional
ICAE	Conselho Internacional para Educação de Adultos
IFEPS	Fórum Internacional para o Estudo da Educação nos Sistemas Penitenciários
INFOPEN	Instituto de Informações Penitenciárias
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da educação
LEP	Lei de Execução Penal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MJ	Ministério Justiça
NGRPB	Normas Gerais de Regime Penitenciário do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIEP	Observatório Internacional de Educação nas Prisões
PEESP	Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PPA	Programa de Penas Alternativas
PROUNI	Programa Universidade para todos

PSC	Prestador de Serviços à Comunidade
RDD	Regime Diferenciado Disciplinar
RMTDNU	Regras Mínimas para Tratamento de Detentos das Nações Unidas
RMTPB	Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil
RMTPP	Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas
RMTR	Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos
RNDHE	Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação
SEAP	Secretaria Estadual Administração Penitenciária
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEEDUC	Secretaria Estadual de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSIPE	Superintendência do Sistema Penitenciário
TRF	Tribunal Regional Federal
UIE	Instituto de Educação da UNESCO
UMI	Unidade Materno Infantil
UNESCO	Centro das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	16
1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA	51
1.1	A questão penitenciária	51
1.1.1	<u>Crítica às finalidades da pena segundo Thompson</u>	57
1.1.1.1	A questão penitenciária e a categoria prisionização	67
1.2	A questão penitenciária e as instituições totais	78
1.2.1	<u>Questão penitenciária e a sociedade dos cativos</u>	86
1.2.1.1	O legado dos ‘clássicos’ da sociologia prisional	90
1.2.1.2	Estudos sobre a questão penitenciária no Brasil - Clemmer, Sykes e Goffman	96
1.2.1.3	A questão penitenciária: o destratamento prisional e o ‘direito’ às rebeliões	107
2	DETERMINAÇÕES PSICOSSOCIOLÓGICAS DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA	116
2.1	Grupos e subgrupos dos estratos populacionais no sistema prisional	116
2.1.1	<u>A subcultura prisional. O código do recluso</u>	120
2.1.1.1	A população prisional - Os detentos	124
2.1.1.2	A direção	129
2.1.1.3	Os agentes penitenciários	136
2.1.1.4	Os técnicos e terapeutas	146
2.1.1.5	Serviço Social e sistema prisional - características gerais	150
2.1.1.5.1	O cotidiano do serviço social no espaço sociojurídico penitenciário	154
2.1.1.5.2	As Comissões Técnicas de Classificação – CTCs e a (des)prisionização	159

3	A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E AS DETERMINAÇÕES PSICOSSOCIOLÓGICAS DA PRISIONIZAÇÃO	168
3.1	Características psicossociais da prisionização	170
3.2	A questão penitenciária e as pesquisas terapêuticas antiprisionizantes - Os efeitos negativos da subcultura prisional sobre o autoconceito do recluso	191
3.2.1	<u>O experimento da prisão de Stanford: um paralelo com a realidade carcerária</u>	194
3.2.1.1	A influência da conformidade social no ambiente carcerário	197
4	CRÍTICA À REALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESPRISIONIZANTES	203
4.1	Conselhos de comunidade - Políticas de redução de danos da prisionização	203
4.2	Conselhos de comunidade e a laborterapia - O direito do preso ao trabalho	210
4.3	Sugestões minimalistas/garantistas para reforma da/na execução penal	216
4.4	A destruição do sistema penal: reformas pontuais ou revolução social? Abolicionismo, garantismo, minimalismo versus o fim do capitalismo de Pachukanis.....	245
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	256
	REFERÊNCIAS	269



A ronda dos presos – Vincent Van Gogh -1890

INTRODUÇÃO

“As leis são como as teias de aranha que apanham pequenos insetos e são rasgadas pelos grandes.”
Sólon

“É possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões.”
Dostoiévski

Esta pesquisa se propôs a estudar os desdobramentos psicossociológicos da categoria prisionização, criada por Donald Clemmer¹, e disseminada no Brasil por Augusto Thompson que significa, grosso modo, a aquisição, em maior ou menor grau, das normas, costumes, moralidade, e *modus vivendi* da prisão, essa categoria representa um certo tipo de cultura, consuetudinária, gerada pelo cotidiano prisional que se expande, paralelamente à cultura institucionalizada pelos códigos e regulamentos penitenciários. A princípio, a prisionização está ligada diretamente à questão penitenciária, que, por sua vez, é associada, umbilicalmente, à questão social, i.e., ao processo de pauperização completa do ser social provocado pelas forças capitalistas em expansão avassaladora.² Esse fato socioeconômico é realizado pelas incessantes reestruturações produtivas do Capital, que ao fim e ao cabo, também é reflexo das relações sociais de produção da sociedade com o sistema político-jurídico. Os estudos a serem expostos acerca dos efeitos do aprisionamento do ser social foram fundamentados pelos resultados já consagrados referentes ao tema da questão penitenciária no Brasil, sob a visão de Augusto Thompson. Desse modo, constatou-se que as maleses adquiridas pelo detento na prisão são causadas pela própria gestão penitenciária imposta pelo sistema prisional, que ao aprisionar em massa cidadãos em conflito com a lei, provocam sérios problemas psicossociais para toda sociedade civil burguesa. Logo, é a exposição contínua e incessante à categoria ‘prisionização’, por longos períodos de tempo, que consolida os maleficientes valores da cultura prisional nos detentos, que lhes acarretará doenças psicossomáticas graves e irreversíveis, fato que aumentará as recidivas criminais ao galgarem a liberdade conforme nos revela a *cifra negra* da violência.

A pesquisa justifica-se em virtude da ‘onda encarceradora’ do Capital acentuar-se desde a década de 1990 em diante no Brasil e não mais retroceder, fato que aproxima a

¹ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p. 270.

² NETTO, José Paulo. “Cinco notas a propósito da ‘questão social’”. In: _____. **Capitalismo monopolista e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2009. p.153-154.

questão penitenciária ao paroxismo social.³ Quanto às soluções propostas, não apenas para a questão penitenciária, mas também para os problemas psicossociológicos acarretados pelo encarceramento em massa, as investigações cotejaram as polêmicas entre as correntes criminológicas exterministas/eficientistas que pleiteiam a exacerbação do cotidiano prisional, no entanto, contra seus fundamentos existem as seguintes correntes de pensamento criminológico, a saber: 1- os abolicionistas penais que pretendem a abolição total do sistema prisional; 2 - os minimalistas que requerem a minimização do aparato repressivo ao mínimo necessário; 3 - os garantistas que exigem a defesa das garantias constitucionais já cominadas pelos códigos penais fundamentados no estado democrático de direito. 4 - a criminologia radical marxista que pleiteia a destruição do aparato socioeconômico da sociabilidade burguesa para que surja um novo sistema social em detrimento das relações sociais capitalistas sustentadas pela propriedade privada e trabalho assalariado. A luta discursiva/ideológica entre as criminologias referem-se às propostas de políticas públicas de recuperação psicossociológica do ser social degradado pela prisão contra os efficientistas.

O objetivo geral da pesquisa foi investigar os efeitos psicossociais da pena de privação de liberdade sobre os indivíduos, as formas de sociabilidade e cultura prisional, através das diferentes interpretações teórico-conceituais a respeito. Entre os objetivos específicos pretendeu-se: 1- Contemplar uma compreensão histórica da questão penitenciária indispensável à formulação de políticas públicas de contenção da criminalidade nas sociedades atuais a partir dos efeitos psicossociológicos da prisionização no presidiário. 2- Investigar a evolução histórica da categoria prisionização, produzidas pelas escolas penais e seus desdobramentos para a reincidência do ser social encarcerado. 3- Apresentar as determinações prisionizantes quanto à formação de agrupamentos sociais. 4 - Identificar os critérios de mensuração da intensidade de absorção da prisionização pelo ser social em seus diferenciados níveis. 5- Apresentar políticas públicas redutoras de danos, as quais são os lenitivos dos efeitos prisionizantes da questão penitenciária para os privados de liberdade.

³ Fernando Henrique Cardoso-FHC aprofundou as tentativas de Fernando Collor de Mello em tornar o Brasil neoliberal o que provocou um grande encarceramento a exemplo do ocorrido nos EUA, segundo Waquant (2007, p. 206-207) desde 1973 quando os neoliberais americanos provocaram a ‘onda punitiva’ no governo Nixon sem motivos para tal política encarceradora, já que os crimes estavam diminuindo naquele país e o os expertos aconselhavam o desencarceramento, contrariando expectativas o neoliberalismo incrementa o inchaço do sistema penal tornando-o, ao fim das contas, um dispositivo funcional que estabelece paradigmas do modo de gerenciar o estado. No Brasil de 110.000 presos em 1990 saltou para 380.000 em 2005 deste ano para cá 900.000, sob os auspícios do neoliberalismo punitivo. Percebe-se que encarcerar é pressuposto básico do modelo político-econômico neoliberal de gerir a pobreza e a miséria para governar o Estado. BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan. 2ª edição 2012. 2ª reimpressão 2015.p.100.

O embasamento teórico sobre o tema da questão penitenciária foi obtido no campo da criminologia crítica radical,⁴ através desses estudos, foi detectada uma afinidade existente entre a pena de privação de liberdade e formas sociais de exploração/dominação na relação Capital/Trabalho, realizada pela opressão burguesa sobre as classes desfavorecidas, em especial favelados. Também foram encontradas fortes evidências de que as mazelas psicossociais da prisionização são dirigidas, propositalmente, ao excedente da força de trabalho supérflua ao Capital, sobretudo, moradores de periferias composta pelos chamados “consumidores falhos”, i.e., são direcionadas propositalmente aos não produtores de mais-valor pertencentes ao exército de mão de obra reserva, (superpopulação relativa do capital), ou seja, jovens negros/pardos sem profissão e desescolarizados. Esse é o perfil socioeconômico daqueles que serão recrutados para compor a subclasse dos criminosos, e que ao fim e ao cabo, servirão de pretexto para o Estado dinamizar suas políticas públicas sempre a favor da acumulação capitalista de mais valor a despeito da vida humana.

Este estudo se fez necessário em virtude da urgente busca por alternativas que possam romper com tal formação social do Capital encontrada nas prisões que é responsável pelas altas taxas de reincidência criminal, reprodução exponencial de morticínios estatais legalizados, materializadas nas formas de exploração, controle e dominação social, que se pautam em uma política penitenciária deliberada, mas fetichizada, de extermínio dos excluídos. Nesse sentido, essa pesquisa representou uma ótima oportunidade para oferecer informação científica confiável sistematizada sobre a categoria prisionização e seus efeitos psicossociais no ser social encarcerado em diversos campos científicos. A pesquisa justificou-se, em função da detecção de vários problemas sociais advindos da subcultura prisional que

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical** – 4ª ed. - Florianópolis [SC] 2018. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Coleção Pensamento Criminológico, nº 1. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. BATISTA, Nilo “**Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**”. 12ª edição Rio de Janeiro: Revan, 2017. BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan. 2ª edição 2012. 2ª reimpressão 2015. _____. **O medo e o método**. In: Discursos Sediciosos, nº 9/10. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003. BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 1987. KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. NEDER, Gizlene. “**Prefácio**”. In: KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. cap. 2, p. (79 - 108). NETTO, José Paulo. “**Cinco notas a propósito da ‘questão social’**”. In: _____. **Capitalismo monopolista e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2009, p. 153-154. PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. WACQUANT, Lôic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

atingem a sociedade ‘livre’, que exigem resolução rápida para que haja um retraimento das altas taxas de reincidência criminal atualmente consideradas alarmantes.

Este estudo foi motivado após a constatação da ilegitimidade do Estado em gerenciar os conflitos oriundos da relações de produção do capital, devido ao descumprimento dos ordenamentos legais que ele mesmo produz, ficou patente que, pretensiosamente, ao ‘fingir’ resolver os problemas prisionais, o Estado cria milhares de outros ainda piores, dada sua total incompetência para cumprir o que foi predeterminado pelos códigos vigentes. Ao fim e ao cabo, o sistema penitenciário dinamizado pelo Estado revelou-se ser apenas um dispositivo classista de controle social em apoio à alta burguesia, visto que, através de administrações prisionais e governamentais eleva, tanto a população prisional quanto a taxa de reincidência criminal a números absurdos, tendo em vista a degradação das condições de vida humana intramuros para os presidiários e a favor da dominação da burguesia e do Capital. A partir destas óbvias constatações pretendeu-se relacionar a destruição psicossocial do sujeito encarcerado à prisionização e a mesma com as altas taxas de reincidência criminal.⁵

É notório que a ‘crise’ do sistema penitenciário instalou-se desde sua fundação, visto que a instituição prisional conseguiu a proeza de na hora exata de sua institucionalização entrar em ‘crise’ e não sair mais até hoje. Aliás, pressupõe-se que nunca sairá, já que na verdade não existe ‘crise’ alguma. Pois, os efeitos prisionizantes nefastos que são sensíveis à percepção humana, fazem parte do projeto de dominação burguês fundamentado em constructos ideológicos produzido pelo sistema penal para aterrorizar a sociedade ‘livre’, propositalmente, para controlar corpos e mentalidades, através dos sistema penitenciário. Portanto, é importante apresentar propostas urgentes para reverter a escalada violenta do estado policial/penal atual, que é refletida nas altas taxas de recidivas criminais causadas pelo aprisionamento em massa de cidadãos periféricos e favelados.

Neste sentido, sobre a categoria prisionização coube questionar: Quais são seus efeitos nos detentos e funcionários do sistema prisional? Como é (re)produzida? Qual é o melhor método para atenuar seus efeitos no intelecto dos presos e com isso conter as taxas de reincidência hoje obtida? Quais são as melhores políticas públicas penitenciárias amenizadoras desse deplorável estado de coisas causadas pela onda encarceradora: minimização ou abolição do cárcere?

Para superar estas inquietações fez-se mister discutir historicamente a questão penitenciária, nesse sentido a investigação aqui realizada teve como marco teórico, além dos

⁵ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. _____, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

pressupostos da criminologia crítica supracitada, formulações da sociologia das prisões anglo-americana. Foram utilizadas, sob o crivo de Augusto Thompson⁶, as teorias consagradas de Gresham Sykes⁷; Donald Clemmer⁸; Erving Goffman⁹ como referencial teórico sociológico da questão penitenciária, bem como para o estudo de suas categorias: prisionização, instituições totais, estigma, sociedade dos cativos, entre outras categorias que demonstraram o esgarçamento da alma humana representada pelos malefícios psicossociais gerados pelo desserviço realizado pela gestão penitenciária, que ao fim ao cabo, somente favorece a dessocialização do preso, que se consolida em violentas e renovadas ‘carreiras criminais’, testificadas pelas estatísticas oficiais sobre reincidência penal.

Esse estudo ajudou a ampliar a visualização da questão penitenciária, inserida no contexto capitalista, pois foi observado que todos os fenômenos sociais adversos aos mais desfavorecidos em prisões, seguem a reboque da categoria prisionização. Isto é, diversas noções consagradas do/no campo da criminologia crítica estão vinculadas diretamente ao processo de esgarçamento da alma humana em prisões, por isso, foram expostas suas vinculações com as teorias que tratam dos construtos ideológicos da política criminogênica estatal e ao sistema punitivo vigente no Código de Processo Penal. Confirma-se, portanto, a relevância do estudo da questão penitenciária para essa pesquisa, pois, ela oferece aos historiadores interessados na temática informação, conhecimento dos paradigmas do processo de criminalização das classes subalternizadas submetidas ao controle das camadas dominantes. Destarte, acredita-se que o estudo a respeito da questão penitenciária são imprescindíveis para a compreensão e resolução dos “antigos” e “novos” problemas psicossociais que desafiam o debate acerca da Questão Penitenciária e da Questão Social.

A exposição foi dividida em quatro capítulos que se referem à relação intrínseca e indissociável entre o sistema econômico e o direito penal. No primeiro capítulo foram averiguados os aspectos teóricos da categoria prisionização seus desdobramentos no Brasil e no mundo, no segundo investigou-se os efeitos psicossociológicos da prisionização sustentada pelos paradigmas da psicologia social. A fim de examinar a estreita afinidade entre pena de cárcere fechado e formas sociais de exploração, opressão e dominação foram apresentados os trabalhos científicos sobre a questão criminal a partir do cotejo dos paradigmas da

⁶ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

⁷ SYKES, Gresham M. **The society of captives: A study of a maximum-security prison**. Princeton: Princeton University Press, 1974.

⁸ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

⁹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

criminologia crítica, do direito positivo, e dos minimalistas. Analisou-se os diversos discursos atuais sobre a pena de cárcere fechado, bem como as possíveis penas alternativas contrárias às políticas públicas de recrudescimento do sistema penal para favelados, proposto pelos meios neoconservadores, os resultados denotaram o papel da tradicional política do terror estimulada pela mídia. Foram expostas dezenas de políticas públicas desprisionalizantes, em vários campos do saber, desde sua elaboração pelo legislador até as dificuldades de implantação a contento pelos servidores públicos, ao fim do capítulo percebeu-se que, apesar das políticas públicas progressistas serem muito bem elaboradas e de grande serventia para os presos e seus parentes, verificou-se toda a insipiência em sua prática cotidiana diante da força destrutiva da categoria prisionização que a todos do corpo social da sociedade burguesa prejudica sem exceção. Ao fim e ao cabo, as reformas em vez de destruir o sistema penal apenas conseguem consolidá-lo, apoiando-o nos paradigmas capitalistas que também são sustentados pelo Direito.

Na última parte da pesquisa foi realizada uma contraposição entre as correntes reformistas/abolicionistas e a teoria geral do direito de E. B. Pachukanis em que demonstrasse, não apenas a inocuidade das teorias garantistas e minimalistas, mas também comprovou-se que as quimeras reformistas não se sustentam na realidade concreta. Logo, restou demonstrada a necessidade premente de uma revolução social, para que haja o fenecimento da forma valor das mercadorias e de seu equivalente geral, o dinheiro, somente deste modo é que haverá a total destruição de todo aparato penal estatal, juntamente com toda sociabilidade do abjeto sistema capitalista hoje predominante. Essa conclusão advém após o desdobramento dos princípios revolucionários favoráveis à extinção do sistema penal realizado pelas diversas correntes criminológicas: abolicionismo penal, o minimalismo, o garantismo, e a criminologia radical. A crítica realizada às diversas escolas proporcionou o entendimento de que a prisão é irreformável enquanto instituição estatal ressocializadora de sujeitos em conflito com a lei, conclusão aceita após o aprofundamento da teoria do valor de Karl Marx, bem como em função dos resultados obtidos pelos estudos da teoria geral do direito de E. B. Pachukanis ao afirmar que o sistema penal deve ser destruído juntamente com os princípios do capitalismo fundamentados na divisão social do trabalho, i.e., nas relações de produção de mercadorias. Logo, a prisão só será abolida se houver o fenecimento, não apenas da propriedade privada dos meios de produção, mas também do trabalho assalariado medido por tempo social abstrato necessário para produção do mais valor das mercadorias. Categorias determinadas pelas relações de produção do capital e realizadas na esfera circulativa e distributiva das relações sociais da sociedade burguesa através do Direito.

Finalmente, esta pesquisa se fez mister em virtude da urgente busca por alternativas que possam romper com tal formação social do capital, responsável pela produção histórica de morticínios estatais legalizados, materializada nas formas de exploração, controle e dominação social, que se pauta em uma política deliberada, mas fetichizada, de liquidação de presidiários e de favelados. As urgências impostas pela brutalidade do sistema penitenciário têm sua relevância acentuada, exponencialmente, assim sendo deve-se empreender esforços investigativos não só para se resolver as sequelas ocasionadas pelos sistemas punitivos nos reclusos e agentes penitenciários, mas também seus familiares e à população em geral. A sociedade burguesa deve pensar e aplicar uma punição que não seja utilizada como “dispositivo” funcional de dominação social em favor da acumulação de capital, que só favoreça à alta burguesia em detrimento da humanidade,

Em suma, a tal “crise” penitenciária está instalada, é de máxima importância que a sociedade burguesa, trabalhadores, autoridades estatais, todo ser humano apresente propostas urgentes para reverter a escalada violenta do estado policial/penal hodierno que se vive no Brasil.¹⁰ Enfim, restou demonstrado, para que haja o fim do estado punitivo, emblemáticos pela prisão fechada, mensurada por tempo abstrato, todas as relações capitalistas que fundamentam a sociedade burguesa devem ser destruídas por uma revolução social ampla e irrestrita, para que surja, de fato e de verdade, uma nova sociabilidade comunista, verdadeiramente humana, emancipada e livre. Acredita-se que é possível manter uma trincheira de resistência, não apenas contra os efeitos psicossociais produzidos pela prisionização no ser social, mas também conter os desmandos da burguesia e do Capital, no sentido de denunciar e amenizar os problemas mais prementes no/do ser social e superar essa *sociedade* que tanto mal faz à humanidade e ao planeta, rumo à emancipação humana e à Associação de Trabalhadores Livres, preconizada pelos pioneiros do socialismo científico.¹¹

Pressupostos teóricos metodológicos: a relação trabalho/capital e direito penal

As hipóteses formuladas no campo socioeconômico estão fundamentadas inicialmente nos trabalhos de George Rusche e Otto Kirchheimer,¹² sociólogos marxistas da escola de Frankfurt, os quais investigaram o nascimento das prisões, e as transformações impostas à

¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹¹ Cf. MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Rio de Janeiro: Cortez, 1982.

¹² KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. Trad. Gizlene Neder.

forma de organização capitalista do trabalho, eles delinearam os fundamentos de uma complexa vinculação existente entre relações de produção e relações jurídicas aplicadas pelos sistemas punitivos, relações tais que marcaram todo o desenvolvimento do capitalismo.

A pesquisa realizada pelos autores alemães é repleta de estatísticas demográficas e prisionais de grande relevância. Interessou, portanto, apreender e utilizar suas formulações, sobretudo, dois aspectos embaixadores dos princípios jurídicos da criminologia radical: o primeiro está fundamentado na reflexão sobre o poder punitivo e suas correlatas manifestações de acordo com a evolução das formas de relações sociais de exploração, opressão e dominação em momentos históricos determinados. O segundo se refere à perspectiva histórica que os autores imprimiram à evolução dos sistemas punitivos, que variavam de acordo com a oferta e demanda de mão de obra, ora gerando ao expulsá-los de suas terras, ora exterminando força de trabalho em prisões ou migrações forçadas, em conformidade com o controle social das necessidades acumulativas de mais valor do sistema econômico vigente, sempre em transformação. A vinculação do sistema penitenciário com o sistema econômico explica-se pela apresentação da lógica casuística do direito penal mancomunadas indissociavelmente com as relações de produção de mercadorias no capitalismo avançado.

Por sinal, era bem simples a lógica do *modus operandi* das forças jurídico-políticas econômicas capitalistas associadas desde o século XVII, Rusche e Kirchheimer demonstraram, com fartas estatísticas populacionais e penitenciárias, que nas ocasiões específicas em que havia escassez de mão de obra os salários aumentavam além do desejado pela burguesia, isto é, para defasar salários artificialmente a prisão era esvaziada de presos, então, aumentava-se a oferta de mão de obra no mercado ‘livre’, daí os salários abaixavam ao patamar desejado, nesse momento, o sistema punitivo era brando e suave mesmo com faltas consideradas graves. Já em períodos de excesso de oferta de mão de obra, os salários abaixavam demasiadamente, o sistema punitivo tornava-se implacável, mesmo com mínimas faltas e insignificantes delitos da classe trabalhadora, as prisões abarrotavam-se, ocorria o hiperencarceramento que objetivava o extermínio da força de trabalho do mercado de mão de obra na ‘esfera’ da circulação de mercadorias, os salários pouco aumentavam, mas era o suficiente para aliviar as conjunturas atingidas do colapso econômico advindas de uma crise populacional iminente. Essas operações políticas jurídico-econômicas deveriam ocorrer, ciclicamente, de acordo com os fluxos e refluxos do capital, porquanto, se os salários abajassem demais poderia haver o ‘desinteresse’ por parte dos trabalhadores em participar ‘livremente’ das relações de produção capitalista. Então, o estado teria que utilizar a força

bruta como uma coação política extraeconômica para dinamizar as relações de produção, fato que desconfiguraria a *pureza* dos princípios fundamentais do sistema capitalista, tornando-se de uma escravidão disfarçada a uma declarada. É sabido por todos, para que o sistema capitalista seja ‘puro’, os participantes (in)voluntários das relações de produção devem se encontrar na esfera da circulação de mercadorias somente pela coerção/coação econômica, i.e., livres, iguais e proprietários, soberanos legítimos de suas mercadorias. Nesse caso, é no mercado que ocorre o encontro volitivo do burguês de um lado, proprietário dos meios de produção, do outro o proletário expropriado, possuidor apenas de sua força de trabalho, única mercadoria que possui. Em troca de salário em dinheiro vivo, deve vender seu tempo livre para o capitalista, caso queira subsistir à fome, mesmo a duras penas. Ao fim e ao cabo, de posse dessas técnicas penitenciárias de controle social como regulador do mercado de trabalho, a burguesia proprietária dos meios de produção, lograva estabilizar salários dos proletários ao mínimo absoluto possível, facilitava a extração e o acúmulo de mais valor dos proletários expropriados. Rusche e Kirchheimer confirmam esse raciocínio:

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. [...] formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico; [...] Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico.¹³

As teses de Rusche e Kirchheimer supracitadas se aplicam na realidade atual brasileira, suas teses não foram superadas em função do desenvolvimento do capitalismo, Na medida em que hoje existe um excesso de trabalhadores no exército industrial de mão de obra reserva que, no ponto de vista burguês, precisa ser exterminado, eis uma das funções precípuas do sistema penitenciário capitalista atual em todos os países atuais. Visto que, hoje as prisões são planejadas como meros depósitos subumanos de exclusão social com o objetivo de destruir força de trabalho excedente da superpopulação relativa do capital. As políticas criminais contemporâneas, bem como a sociedade industrial europeia proletarizaram os camponeses e impuseram nas cidades a disciplina do trabalho submetido ao capital. No entanto, hoje impõem o trabalho precarizado; o desemprego; espoliação de direitos; desinvestimento econômico-social, o subconsumo famélico e uma tácita, mas eficiente, segregação social/racial que culmina com o extermínio dos “indesejáveis”. Ao fim das contas, ocorre hoje nas penitenciárias um desadestramento para o trabalho formal especializado, uma

¹³ KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.19-20 Grifos meus.

destecnificação em massa, no claro objetivo de desqualificar mão de obra industrial excedente, que impossibilitam os detentos egressos, muito bem ‘prisionizados’, de se reintegrarem ao mercado de trabalho após suas terríveis estadas nas penitenciárias.

A respeito da relação histórica entre sistemas punitivos e relações sociais de produção, foram basilares para o direcionamento da pesquisa, os argumentos formulados por Dario Melossi e Massimo Pavarini,¹⁴ pautados pela busca dos motivos (e não das causas) que levaram ao surgimento da prisão e, principalmente: “Por qual motivo, em todas as sociedades industrialmente desenvolvidas, essa instituição cumpre, de modo predominante, a função punitiva?” Para a compreensão da estreita relação entre cárcere e fábrica, Melossi e Pavarini dividiram suas abordagens em dois aspectos: as relações entre cárcere e fábrica entre os séculos XVI e XIX na Europa e a criação da penitenciária no século XIX nos Estados Unidos. Melossi se dedicou ao primeiro tema, Pavarini com o segundo. A concepção de Melossi e Pavarini afirma que as prisões do século XV ao XX foram projetadas como fábricas de disciplina para o capital, em que camponeses precisavam ser adestrados para a mudança de estilo de vida do campo para o da cidade, bem como deveriam incutir pormenores da vida draconiana capitalista no chão da fábrica. Sabe-se que desde o século XV o poder punitivo adquiriu certa centralidade no *modus operandi* dos governos para o controle social das populações subalternizadas com forte vinculação com acumulação capitalista de mais-valor, sem se importar com preceitos humanitários. Nesse instante, a prisão adquiriu uma importante função administrativa do estado na forma de um dispositivo estatal de controle social, no decorrer dos séculos, ela obteve tanto êxito que, devido ao seu formidável “sucesso” para a classe dominante, os governantes não conseguem controlar as populações subalternizadas, muito menos administrar o Estado sem o aparato prisional segregador.

A Forma jurídica e forma de mercadoria - A teoria geral do direito em Pachukanis

Evgeny Bronislavovitch Pachukanis,¹⁵ jurista soviético, em *A teoria geral do direito e o marxismo* de 1923, modificou por completo todos os direcionamentos acadêmicos a respeito

¹⁴ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**.

das relações de classe e o fenômeno jurídico até então construídos. O jurista soviético utilizou o método histórico e dialético de Karl Marx apresentado n’O Capital, ele transpôs os reflexos da forma mercadoria enquanto categoria elementar da sociedade capitalista para a forma direito contida nas relações jurídicas existentes, criou a noção de ‘sujeito de direito’ como a menor partícula da forma jurídica, no intuito de compreender todos os aspectos do fenômeno jurídico, a exemplo do que Marx fez com a categoria mercadoria para as relações de produção. O embasamento teórico-metodológico de Pachukanis foi extraído diretamente do primeiro capítulo de O Capital em que Marx revela nuances, nunca antes observadas na economia política, acerca da forma mercadoria e da teoria do valor. Pachukanis, por sua vez, ineditamente, usa a mesma metodologia marxiana para aplicar reflexivamente aos temas relacionados à forma jurídica, com a pretensão de esclarecer particularidades burguesas capitalistas no campo do direito penal, tendo como objeto de estudo os fatos jurídicos concretos, ou seja, tratou de compreender os tênues vínculos da forma direito com a forma mercadoria que regem todas as relações sociais do modo de produção capitalista.

Neste sentido, E. B. Pachukanis demonstrou que somente seria possível pensar a punição na era contemporânea, se houvesse o efeito reflexivo de uma equivalência entre um *quantum* de liberdade a ser retirado de alguém e uma pena por delito em uma sociedade cujas pessoas teriam, unicamente, que vender seu tempo livre para sobreviver. De forma que é preciso contextualizar a prisão a seus tempos históricos concretos e compreender que ela só é possível dentro do modo capitalista de produção, uma vez que é nele que se estabelece um mercado de trabalho ‘livre’, no qual os indivíduos “trocam” seu trabalho abstrato, (medido por tempo abstrato), por um salário em dinheiro vivo, convergindo a fusão da noção de *equivalência mercantil* à ideia de *equivalência jurídico-penal*, em miúdos, surge uma ideia da *equivalência jurídico-mercantil*, que só se exprime e se realiza objetivamente no estágio de desenvolvimento econômico capitalista no qual essa forma de equivalência torna-se costumeira, como ‘igualização’ nas trocas mercantis do capital no século XVII.¹⁶

É bem sabido por todos que o Capital sempre necessitou do assujeitamento coletivo do corpo e da alma de suas *vítimas*, sejam as da classe dominante ou da dominada, pois, para a acumulação de capital se concretizar é preciso gerar mais valor às mercadorias, ocorre que somente o ser social, expropriado dos meios de produção, possui uma mercadoria que é capaz de gerar mais valor ao próprio valor: a força de trabalho, no entanto, o mais valor agregado

nas mercadorias pelo proletário na linha de produção é embolsado pelo capitalista sem restituição alguma. Neste sentido, o trabalhador expropriado ao enriquecer o burguês expropriador, sai mais pobre do que quando entrou no processo produtivo: pobre de tempo livre, fraco de energias, miserável de vida humana útil. Os argumentos de Pachukanis influenciaram, Melossi e Pavarini em sua busca dos motivos, (e não causas), que levaram a sociedade capitalista a adotar a prisão como expressão maior de seu modelo punitivo. Pachukanis observou que,

[...] na presença de um sistema socioeconômico como o feudal, no qual ainda não se historicizara completamente a ideia do “trabalho humano medido pelo tempo” [qual seja, o trabalho assalariado], a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação dos bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de status.¹⁷

Portanto, na esteira de Pachukanis, compreender o nascimento da prisão moderna só se torna uma tarefa possível, se tal fenômeno for analisado no contexto do modo capitalista de produção. Visto que a punição de privação de liberdade medida por tempo corresponde somente ao modo capitalista. Constata-se que, também por esse motivo, ela se tornou o método punitivo, por excelência, do capitalismo do XVII até o tempo presente.

Pachukanis teve o mérito de apreender as relações sociais capitalistas, não só em seus aspectos coercitivos no campo do direito, mas também verificou os tentáculos que a forma jurídica estende para além das relações de produção, vice versa. Dialoga com outro grande jurista soviético, Piotr Stutchka, primeiro comissário de justiça revolucionária, seu entendimento concernia o direito numa visão instrumental de classe, isto é, a classe que dominasse o estado, usaria de meios truculentos para impor seus interesses por meio da forma direito à classe dominada. Pachukanis, (vice-comissário de Stutchka), discordava dessa proposição, ele pretendia propor estudos mais aprofundados que abordassem a concreticidade da forma ‘direito’, à época muito influenciada pelo positivismo jurídico, neste afã, criou um aparato teórico coeso contra o normativismo de Hans Kelsen, Pachukanis pretendeu também chamar a atenção para impraticabilidade e inviabilidade de um suposto ‘direito proletário’ propagado pelos marxistas vulgares, Anton Menger, v.g., escreveu ‘*O socialismo jurídico*’ livro que teve todas suas teses recusadas por Engels e Kaustsky.¹⁸

¹⁷ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.120.

¹⁸ ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**; 2.ed., rev. – São Paulo: Boitempo. 2012.

Pachukanis garantiu que não existiria a menor possibilidade de que a forma jurídica proporcionasse logicidade racional a qualquer outro modo de produção, a não ser a forma capitalista. Isto é, não existiria a menor possibilidade de haver um ‘direito comunista’, ou um direito proletário, dado que na sociedade comunista não haverá nenhum tipo de “direito”, *haverá* somente um novo modo de ser e pensar, i.e., uma **ética humana**, pois o direito é peculiar para ordenar e organizar somente a ordem burguesa capitalista, baseada no equivalente geral do valor das mercadorias. Destarte, Pachukanis, transcendeu as pesquisas positivistas sociológicas e psicológicas (não)marxistas que tinham os aspectos normativos como célula elementar do direito de Kelsen, (a norma jurídica), bem como superou as nuances ideológicas concernentes à luta de classes de Stutchka. Para Pachukanis a forma direito no sistema capital está imbricada na concreticidade das relações sociais de troca mercantil, é nessa ‘esfera’ que ocorrem as idiossincrasias do modo de produção capitalista.

O direito igualmente nas suas determinações gerais, como forma não existe somente na mente e nas teorias dos juristas especializados. Ele tem uma história paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas antes como um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente, mas sob a pressão inescapável das relações de produção capitalistas.¹⁹

Pachukanis descobriu, depois de Marx, que é a relação social de troca, (compra e venda), de mercadorias que corporifica a forma jurídica.²⁰ Sendo assim, para que se compreenda a contento de como a relação social de troca de mercadorias condiciona a forma jurídica é necessário que seja desdobrada a categoria ‘sujeito de direito’, que segundo Pachukanis é conceito fundamental para que haja a apreensão de todos os fenômenos que envolva o fenômeno jurídico.²¹ Assim, da mesma forma que Marx constatou que a mercadoria é a *célula mater* das relações de produção, reflexivamente, o “sujeito de direito” é a menor partícula correspondente às relações jurídicas, “*é átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor.*”²²

¹⁹ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988. p.33-34. In Mastrodi e Furquim, op.cit. p.161.

²⁰ KASHIURA JR, Celso Naoto; NAVES, Marcio Bilharinho. **Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e O Marxismo**, In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). **Marxismo, Realismo e Direito Humanos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2012, p.214.

²¹ PASUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, S. Paulo: Acadêmica, 1988. p.68. KASHIURA JR, C. N. **Crítica Da igualdade jurídica: Contribuição ao pensamento jurídico marxista**. S.Paulo: Quartier Latin, 2009. p.49.

²² PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988. p.68.

A existência de um ‘sujeito de direito’, em contraposição ao servo e ao escravo, torna-se imprescindível no capitalismo quando surge a exigência de uma relação livre entre seus componentes envolvidos, para que haja a dinamização das relações de troca de mercadorias na ‘esfera’ circulativa. As trocas devem se realizar pelos representantes das mercadorias através de uma reciprocidade volitiva equivalente, os possuidores das mercadorias os quais devem se apresentar para a troca investidos da forma ‘sujeito de direito’, quer dizer: serem todos proprietários de subjetividade jurídica bastante para conduzir suas mercadorias à ‘esfera’ da circulação, para serem negociadas ‘livremente’, i.e., trocadas, (vendidas/compradas): *“O sujeito econômico recebe uma vontade juridicamente presumida que o torna totalmente livre e igual entre os proprietários de mercadorias.”*²³ O âmagô dessa série de fenômenos faz convergir a relação social intrínseca entre a economia e o direito, pois, *“A forma de relação voluntária entre sujeitos abstratos é a origem do direito. O modo de produção capitalista se caracteriza exatamente pela conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias e de todos os indivíduos em sujeitos de direitos, ou seja, é o reino do valor e do voluntarismo jurídico.”*²⁴

Confirma-se que Pachukanis, sustentado por Marx e Engels, estabelece o ponto de partida para a formulação de sua teoria geral do direito e marxismo: assim, como não pode separar sua força de trabalho de si mesmo, de seu corpo, o sujeito de direito tem a incumbência de conduzir sua mercadoria força de trabalho ao mercado para ser vendida, em troca de meios de sobrevivência na forma salário em dinheiro, pago em espécie sob pena de arruinar sua vida, morto pela miséria, caso recuse-se a submeter-se ‘voluntariamente’ ao burguês. O jurista russo obteve sucesso em sua empreitada justamente por ter consagrado sua categoria ‘sujeito de direito’ como núcleo central de entendimento dos fenômenos relacionados à forma jurídica, a exemplo do que Marx fez com a categoria mercadoria em relação ao capital e às relações de produção:

Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se aposse da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que

²³ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 86-87.

²⁴ KASHIURA JR, Celso Naoto; NAVES, Marcio Bilharinho. op. cit., p.214. KASHIURA JR, Celso Naoto. op. cit. p.56.

reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é relação de vontade, em que reflete a relação econômica. O conteúdo da relação jurídica ou da vontade é dado pela própria relação econômica.²⁵

Outra condição intransponível exigida pelo sistema Capital com o objetivo de tornar predominantes suas categorias mercantis de troca, refere-se à divisão das relações de produção entre capitalistas e proletários, essa condição é aquela em que a burguesia expropria os trabalhadores dos meios de produção com o objetivo é obrigar o trabalhador a vender, ‘voluntariamente’, a única mercadoria que possui, sua força de trabalho, aos proprietários possuidores dos meios de produção, recebendo em troca um salário para a reposição de suas energias produtivas. Para que o trabalhador seja inserido nas relações de produção ele terá de vender-se *inteiro* ao capitalista, para que seja extraído dele somente tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de mercadorias, é cediço que só o que interessa ao expropriador de trabalho alheio na figura do capitalista, não é a pessoa humana do trabalhador, mas somente seu tempo abstrato de trabalho nas linhas de produção para produzir mais valor.²⁶ Pachukanis garante que somente pode ocorrer a universalização das relações sociais de compra e venda de mercadorias, a partir do instante em que a categoria ‘força de trabalho assalariado’ do proletário venha a tornar-se predominante em toda sociedade, como ocorreu a partir do séc. XVIII na Europa, e que haja a redução de todos os produtos do trabalho à forma mercadoria, incluindo o “*sujeito-objeto de si mesmo que pode vender-se soberanamente ao burguês capitalista.*”²⁷

Outra exigência verificada por Pachukanis, para configurar o direito capitalista diz que deve haver a generalização das trocas, o valor deve realizar-se após sua exteriorização no mercado, essa fase do processo produtivo dinamiza o avanço das categorias capitalistas à universalização de todos os componentes da sociedade a tornarem-se sujeitos de direitos: “*O homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor.*”²⁸ Nosso autor quer informar que o ser humano ao tornar-se um ‘sujeito de direito’, culmina por transformar-

²⁵ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, livro I, v.1. 22ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p.109.

²⁶ KASHIURA JR, Celso Naoto. **Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito**. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios Sobre Pachukanis**. Campinas: Unicamp: 2012. p. 131.

²⁷ EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**, trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p.100.

²⁸ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988. p.33.

se em mera mercadoria para a produção capitalista que é utilizada conforme o talante burguês, porque os sujeitos de direito são dinamizados, exclusivamente, para compra e venda de mercadorias, excluída essa exigência, de nada serve o ser social expropriado para o burguês, somente dessa forma o capital consegue alcançar plenamente a forma jurídica. Portanto, para Pachukanis, o direito (forma jurídica), é uma derivação direta da mercadoria, (forma mercantil), o sujeito de direito só poderá relacionar-se socialmente nas relações de produção, se estiver apto a comprar e/ou vender mercadorias. Em assim sendo, cumpre ressaltar que o direito é o reverso da forma mercadoria, pois, conseqüentemente, a relação mercantil gera a relação jurídica necessária para obrigar compradores e vendedores a se dirigirem ao mercado mediados pelo contrato.

O essencial são as trocas e que as trocas realizam o Homem; que as formas jurídicas que são impostas pela circulação são as mesmas formas da liberdade e da igualdade; que o sujeito desvenda a realidade das suas determinações numa prática concreta: o **contrato**; que a circulação é um processo de sujeitos.²⁹ (grifo nosso).

Para que o modo de produção capitalista seja consolidado plenamente é preciso que os ‘diferentes’ proprietários de suas mercadorias, ao chegarem no mercado se reconheçam mutuamente como sujeitos de direito, proprietários, iguais e livres para que a transação mercantil realize-se sob auspícios de recíproca vontade sem coações extraeconômicas conforme acontecia nos modos de produção escravo e feudal.³⁰

O proletário é reduzido de ser humano a ‘sujeito de direito’ por ser proprietário de sua força de trabalho, aliás, a única mercadoria que o burguês permite que ele possua, por óbvios motivos alienantes. Por conseguinte, simultaneamente, o ser social é reduzido à forma mercadoria de si mesmo, em proprietário da mercadoria que carrega em seu âmago, portador de si próprio, enquanto mercadoria vendável no Mercado, vale relembrar que a realização da transação mercantil entre capitalista e proletário deve ser sustentada somente pelo direito contratual (forma jurídica), sem a intervenção de nenhuma outra coação extraeconômica. Caso ocorra alguma coerção física, psicológica, política, por parte do estado ou de sua classe dominante o capitalismo estará descaracterizado para aquele modo de produção analisado, ou seja, aquela sociabilidade não é uma formação social capitalista.

²⁹ EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**, Coimbra, Centelha, 1976. p.130.

³⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. S. Paulo: Boitempo, 2000. p. 66-7.

Outro ponto que não deve ser esquecido é que a mercadoria ‘força de trabalho’ tem valor de troca para o proletário que a vende e valor de uso para o capitalista que a compra por dinheiro vivo. O trabalhador aliena o valor de uso de sua mercadoria tempo abstrato em favor do capitalista proprietário dos meios de produção. Já o valor de troca da mercadoria força de trabalho é usado para a reposição de suas energias e reparar as necessidades mais prementes, isto é, conservar/reproduzir sua mercadoria força de trabalho renovada para vender-se novamente ao burguês em novas jornadas produtivas. Aos proletários expropriados dos meios de produção não resta outra saída, senão manter-se vivo, a duras penas, através da alienação do valor de uso de sua única mercadoria, força de trabalho abstrato, ao capitalista, isto significa estranhar-se a si mesmo, desumanizar-se, coisificar-se. Na outra ponta da relação mercantil, o capitalista interessado no valor de troca da força de trabalho do proletário, tem o *direito* de utilizar o valor de uso alienado que foi comprado do trabalhador reificado. O Capital sabe que a força de trabalho é a propulsora da produção de mercadorias e de mais valor, por isso precisa dominar o Trabalho dinamizando técnicas de controle populacionais, cujo principal dispositivo tecnológico é o subconsumo instrumentalizado pela burguesia, ou seja, a fome, miséria, prisão e extermínio.

Nesta fase da atividade produtiva/circulativa, a força de trabalho do proletário quando comprada na esfera ‘livre’ das relações de circulação de mercadorias é inserida nas brutais relações de produção, a partir daí termina o *reino da liberdade* burguesa, o proletário não pertence mais a si próprio, mas sim, ao capitalista, escraviza-se para alimentar-se, pois o trabalhador aliena sua voz e vontade ao capital, que no chão da fábrica detém o poder total sobre ele, pelo menos, enquanto durar o período de tempo da jornada de trabalho estipulado de antemão no *contrato* de trabalho. A força de trabalho ao ser consumida por seu proprietário burguês nas linhas de produção tem a proeza de restituir seu valor pago em salário para reposição da força de trabalho, (salário), e ainda gerar um outro valor excedente, o mais valor, o qual é embolsado pelo capitalista, sem qualquer restituição adicional ao proletário. O direito ‘mercantil’ entra em cena *legalizando* essa relação social, pois, proporciona o entendimento de que tudo que o trabalhador produzir com sua força de trabalho, a qual foi vendida ao burguês, pertencerá ao comprador/proprietário da mercadoria comprada, como se fosse um animal, um instrumento/ferramenta, uma coisa inanimada.

Conclui-se que diante desta perspectiva jurídica a favor da propriedade privada dos meios de produção, não há *injustiça* nas relações de produção, já que o burguês desfruta daquilo que é seu: a força de trabalho comprada/alugada do proletário que *voluntariamente* a vendeu, todo esse processo jurídico é amparado legalmente pelo direito burguês capitalista na

forma contrato. Eis aí a imprescindibilidade da necessidade do Direito para as relações sociais de produção, legalizar a exploração/alienação da relação capital/trabalho.

A etapa final da realização do valor e mais valor refere-se a formulação do preço das mercadorias, a força de trabalho abstrato do proletário é medida pelo tempo social necessário para a sua reprodução física e psicológica. Neste momento deve ser observada a equivalência quantitativa do valor de troca para que haja critérios válidos ‘imparciais’ comparativos entre as mercadorias com as outras, i.e., uma ‘igualdade’ de critérios para que sejam trocáveis entre si mesmas. O valor de uso, (fator qualitativo), permanece elíptico, subentendido nessa fase do processo, mas existe, mesmo eclipsado pelo valor de troca e seu equivalente geral: o dinheiro. *“A mercadoria assume a forma de equivalente, por ser diretamente trocável por outra”*.³¹ Quanto aos aspectos quantitativos convencionados pelo direito mercantil, a comparação entre as mercadorias é realizada uma medição do tempo de ‘trabalho abstrato socialmente necessário’ para a produção de uma mercadoria qualquer.

O ‘trabalho abstrato’ requer que seja um trabalho indiferenciado, todas as particularidades e especificidades qualitativas das centenas de ofícios conhecidos são abstraídos, universalizados a um só, ‘trabalho igual’, levando em consideração somente o tempo social necessário para a produção daquela mercadoria. Com o trabalho ‘universalizado’ medido unicamente pelo tempo abstrato, consegue-se adquirir um ‘trabalho social médio’ mensurado por horas, dias, semanas de ‘trabalho abstrato igual’. Donde-se conclui que o tempo para a produção de uma mercadoria, seja qual for, torna-se a referência de valor para todas as outras, fato que proporciona o relacionamento dos diversos trabalhos humanos correspondentes.³²

Não obstante, para que a transação mercantil universalize-se a contento em todas dimensões sociais das sociabilidades capitalistas, necessita-se não só de uma medida de referência, mas também de um equivalente geral, (mercadoria/dinheiro; delito/pena), que meça e represente a quantidade de trabalho abstrato medido por tempo contido na mercadoria produzida para que a compra/venda se realize ‘equilibradamente’ com ‘justiça’. Só neste instante da relação social de troca é que a equivalência jurídica se associa, intrinsecamente, à relação mercantil. *“As mercadorias, tomadas em quantidades determinadas, equilibram-se, substituem-se na troca, avaliam-se como equivalentes e representam assim, apesar da variedade das suas aparências, a mesma unidade.”*³³ Tem-se então, convencionado

³¹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, livro I, volume 1. 2013. p. 77.

³² KASHIURA JR, Celso Naoto. **Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito**. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: Ensaio sobre Pachukanis**. Campinas: Editora UNICAMP: 2012. p. 126.

³³ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983. p. 32.

socialmente, a partir de Marx de forma científica, o ‘valor’ das mercadorias a serem trocadas no mercado representado monetariamente pelo preço da mercadoria força de trabalho.

Encerrado o processo produtivo o valor cristalizado na mercadoria produzida precisa ser exteriorizado, ou seja, a mercadoria, com o seu preço já prefixado, deve ser vendida no mercado, na ‘esfera’ da circulação, só assim a mais valia produzida enxertada pelo operário nos produtos se realizará. Esse processo é reiniciado cotidianamente, logo, o sujeito de direito fica incumbido de transportar diariamente sua mercadoria força de trabalho ao mercado e incessantemente realizar nova troca, caso queira manter-se vivo. Contudo, relembra-se que o proletário deve estar expropriado/separado dos meios de produção, para que sempre dependa do burguês para subsistir, i.e., para que o contrate para novas jornadas de trabalho. O direito também tem a função social na ordem capitalista de obstaculizar a ascensão social do proletário, impede sub-repticiamente que ele venha a se livrar das amarras jurídicas que o manietam ao capitalista, em outras palavras, o direito pretende que o proletário tenha dificuldades para a aquisição de meios de produção suficientes para que consiga autonomizar-se ou quem sabe também no futuro, tornar-se um proprietário capitalista. Por isso, todas as categorias referentes à forma jurídica giram em torno das relações de produção, nas formas mercantis consolidadas pela ordem jurídico-econômica.

Em resumo, fica demonstrado porque somente se pode falar em forma direito se a relação social for relacionada ao modo de produção capitalista, isto é, apenas se o sujeito de direito, por sua livre e espontânea vontade, levar sua mercadoria, (força de trabalho), para a troca na esfera da circulação. Na dimensão circulativa das relações sociais o proletário e o capitalista devem ser ambos cidadãos livres, sem hierarquizações formais de nenhum tipo.

Logo, cabe lembrar, no capitalismo os participantes da troca mercantil devem ser: livres, iguais e proprietários, sujeitos de direito, soberanos de si próprios movidos somente pela vontade, sem pressões extraeconômicas, como por exemplo: a política e a ideologia religiosa do mundo romano/grego e da época feudal, respectivamente. A coação deve ser só econômica, os capitalistas inserem-se no mercado por lucros estratosféricos, em contraponto, proletários são motivados por salários de fome. Eis a razão para a necessidade do direito constitucional dar uma falsa sensação de igualdade jurídica fundamentada na cidadania plena a todos os seus participantes. Para que as ‘engrenagens’ movimentem-se o direito deve mediar ‘igualmente’ as relações e conflitos que ocorrem no dia a dia das relações de produção e assegurar que o sujeito de direito conduzirá sua mercadoria sua força de trabalho ao mercado, volitivamente, sob pressão unicamente de seu famélico arbítrio garantido pelas normas legais infligidas pelo direito capitalista. Eis acima representado o que Pachukanis denominou como

‘fetiche do direito’ em analogia ao ‘fetiche da mercadoria’ de Marx. Portanto, somente no capitalismo a partir do século XVII, continua Pachukanis, quando essas condições socioeconômicas tornaram-se hegemônicas é que tornou-se conveniente falar em ‘direito’ e ‘sujeito de direito’. Antes do advento do Capital nas relações político-jurídicas não haviam cidadãos, mas escravos, servos e súditos, Pachukanis quer fazer entender que na idade antiga e medieval com seus modos de produção escravista e feudal, nunca houve direito, pois nunca houve a equivalência, nem mercantil, muito menos jurídico-social de seus habitantes nas relações sociais de produção.

Em sendo assim, o direito antes do Capital está descartado na visão de Pachukanis por ser uma absurdo, uma vez que o modo de produção escravo que coagia o sujeito pela força política ou mesmo pelo modo de produção feudal quando a igreja, ideologicamente, fazia a mediação entre a força produtiva e a circulativa não poderiam ser denominados de capitalismo, pois não havia direito igual, nem mesmo a isonomia jurídica formal implantada pela nova ordem capitalista pós-revolução francesa até os dias atuais. Pachukanis recusa até mesmo atributos ético-morais familiares como honra, lealdade ao monarca, nem mesmo amor ao próximo são válidos para se configurar o ‘direito’ fora do capitalismo. Ele considera uma impropriedade falar em direito romano, direito germânico, direito eclesiástico etc., como é bem sabido por todos, a ideia de equivalência punitiva nos tempos antigos balizava-se pela vingança generalizada entre os pequenos estamentos tribais, clânicos ou familiares, à proporção que a escalada dos conflitos se avolumavam cada vez mais, devido à recorrência dos fatos violentos serem banalizados pelas autoridades escravocratas e feudais, foi preciso que códigos legais fossem criados pelas sociedades dominantes centralizadas em estados, para que o pátrio poder clânico e familiar perdessem a preponderância na resolução dos conflitos e diferenças. Durante os períodos históricos anteriores ao capitalismo o assim chamado ‘direito’ antigo e medieval, ao contrário, estava repleto do princípio da ‘responsabilização coletiva’: puniam-se os filhos pelas faltas dos seus pais e a *gens* era responsável por cada um dos seus membros.

A sociedade burguesa, em contrapartida, rompeu com todos os laços primitivos e orgânicos preexistentes, pune-se só o delinquente infrator ninguém mais. Neste sentido, observa-se que o Código de Hamurabi e o Talião de Moisés já tinham como princípio de codificação a busca pela equivalência, bem como a composição dos povos bárbaros, sobretudo, a evolução “jurídica” dos gauleses e germânicos, (veja-se a supressão das ordálias), mesmo que precária a ideia de retribuição equivalente prosperou no decorrer dos séculos, mas somente chegou a ser conquistada plenamente no século XVIII, com o advento

da burguesia e da consolidação do capitalismo no XVIII. Antes disso, já que não havia a noção de equivalência entre a troca jurídica: delito e punição, ficava ao talante e criatividade dos reis, juízes e magistrados estabelecerem as penas corporais, sem um padrão específico de medição punitiva. Somente após haver sido cristalizada nas consciências de maneira generalizada, a noção de troca mercantil como parâmetro de medição proporcional de equivalente geral da mercadoria, (dinheiro), por um equivalente geral jurídico, (pena), é que a prisão medida por tempo passou a predominar nas sociedades contemporâneas capitalistas.³⁴ A partir daí o desdobramento das relações sociojurídicas não mais era vinculada ao arbítrio do julgador, pois, foram criados códigos punitivos específicos, antes disso surgiu um sistema de compensação monetária para substituir a condenação sumária, os delitos eram punidos com pagamentos em dinheiro, (para os pobres que não podiam pagar as multas a pena era transformadas em mutilações, açoites, trabalho, prisão medida por tempo, pena de morte), fato que consolidou um sistema de produção de multas pecuniárias.

A vingança baseada no derramamento de sangue, desdobrou-se num espírito vingativo jurídico baseado em normas ‘fixas’ determinadas pelo tempo de prisão, não mais atingia-se o corpo do delinquente, mas sua alma. Foi a burguesia progressista que tratou de transformar as relações sociojurídicas feudais absolutistas, universalizando a pena temporária de prisão, devido da necessidade de adaptar o direito existente com as novas formas mercantis que se consolidavam rapidamente no XVIII no campo do chamado capitalismo mercantilista. Para que houvesse a restauração da paz nos períodos históricos anteriores ao capitalismo resolviam-se os problemas jurídicos pela composição em dinheiro, na forma de multas, trabalhos forçados, em que a medida equivalente era o dinheiro em espécie, animais ou objetos, móveis e imóveis, portanto, a reposição monetária invisibilizada pela pena abstrata é o verdadeiro inspirador do equivalente geral da trocas jurídico-mercantis.

Pachukanis revela que a forma jurídica, ‘sujeito de direito’, é equivalente à forma mercantil emblematizada pela mercadoria em sua movimentação na esfera circulativa do capital. *“Eis porque o Direito Penal sempre suscitou o maior interesse prático. A lei e a pena que pune a sua transgressão estão, intimamente unidas entre si, de tal maneira que o direito penal desempenha, o papel de um representante do direito: é uma parte que se substitui ao todo.”*³⁵ Resta comprovada a forte vinculação entre crime e punição associada a equivalência mercantil dinamizada pela compra e venda de mercadorias. Com o advento da forma jurídica

³⁴ PACHUKANIS, op. cit. 1988, p.118-20.

³⁵ PACHUKANIS. op. cit.1988. p. 118.

baseada na forma mercantil. Pois, foi a equivalência das trocas no mercado que permitiu a mensuração da pena, quantificando a troca de tempo pelo crime cometido, essa é a principal exigência do novo sistema dosimétrico jurídico burguês para, em analogia, calcular o *quantum* de tempo/dinheiro/trabalho/pena socialmente necessário para a produção de uma mercadoria/delito qualquer. Fica comprovado que apenas na era capitalista o tempo que quantifica uma mercadoria é o mesmo que quantifica a equivalência de uma punição. O tempo transforma-se em paradigma geral das sociedades, no capital todas as relações sociais, tudo se resume a tempo abstrato representado pelo equivalente geral, o dinheiro.

Pachukanis, após a constatação acima, verificou que o crime também é um tipo especial de mercadoria na circulação de bens jurídicos e mercantis. *“Na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida imediatamente, através da ação livre e arbitrária das partes. A proporção entre o delito e a reparação reduz-se igualmente a uma proporção de troca de mercadorias baseado num contrato aceito por todos.”*³⁶

Devido à crescente predominância da forma mercantil, a forma jurídica a acompanha na conquista da preponderância nas questões judiciais. O tempo abstrato, conforme a mercadoria, transforma-se em *célula mater* somente nas relações sociais mediadas pelo Capital. O Direito *“encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada à sociedade moderna: à forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências.”*³⁷ Não obstante, Pachukanis reconhece que nas civilizações pré-capitalistas existia um embrionário princípio de equivalência de valores mercantis que não chegava a influenciar a forma de punição, contudo somente no Capital é que ele se torna uma ‘forma jurídico-penal’, especificamente, geral do/no capitalismo avançado. Apenas a partir do momento em que o trabalho humano abstrato medido por tempo igual se universaliza nas relações de produção é que ele se transforma em equivalente geral representado por dinheiro vivo. Reflexivamente, a punição também passa a ser mensurada por um *quantum* de privação de liberdade por determinado período de tempo.³⁸ Disse Pachukanis: *“[...] se, efetivamente, já não mais existe qualquer resquício do princípio da equivalência, a pena deixa, em geral, de ser uma pena no sentido jurídico do termo.”*³⁹

³⁶ PACHUKANIS. op. cit.1988. p. 119.

³⁷ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988.p. 126.

³⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**, p.58. PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 129.

³⁹ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo: Acadêmica, 1988. p.129.

Essa condição é exigida pelo jurista soviético, conquanto é o trabalho abstrato medido por tempo médio que regula a equivalência jurídica, caso haja sua ausência, não haverá trocas livres, iguais, soberanas, o ser social não seria um ‘sujeito de direito’, mas um servo ou um escravo. Logo, justifica-se a insistência de Pachukanis neste ponto, pois é primordial que essa prerrogativa elementar do capitalismo seja ressaltada para que haja a compra e venda de mercadorias, conforme as cantilenas burguesas fundamentadas na liberdade, na igualdade e na propriedade privada. Basta reconhecer que caso o princípio da equivalência não seja observado nas relações sociojurídicas, simplesmente não existe direito, não existe capitalismo. O capital só se mantém predominante porque gera e é sustentado pela forma jurídica, o direito: *“A privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença é a forma específica pela qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente.”*⁴⁰ *O que leva a caracterizar o fenômeno como pertencente a determinada época histórica – a era do capitalismo.*⁴¹

Em miúdos, o sujeito de direito ‘delinquente’ troca sua mercadoria força de trabalho materializada na forma tempo de vida, que é a moeda corrente jurídico-econômica do Capital, por uma pena, para ‘pagar’ o delito infringido, ou seja, cede sua única propriedade que possui, a saber: seu tempo disponível de força de trabalho, no intuito de restaurar o prejuízo causado aos bens jurídicos legais consagrados. O cálculo que transforma ‘dinheiro em pena’ é codificado proporcionalmente, com antecedência, em códigos específicos conforme o dano causado, porém, sabe-se que a punição quando aplicada, muitas vezes ocorrem erros na dosimetria da pena, aí está a transposição da mais valia gerada nas relações de produção para a forma jurídica, o direito. Nada obstante, muitos doutrinadores do direito contestam Pachukanis devido a existência das medidas de segurança que restringem temporariamente direitos em lugar da prisão, referentes à justiça restaurativa sem aprisionamento. Todavia, o princípio de equivalência jurídico-mercantil é mantido mesmo nesses casos, uma vez que as reparações em dinheiro, p. ex, a base de cálculo são dias trabalhados e prestação de serviços comunitários em lugar da privação de liberdade. Além do controle social que o estado dispense sobre o sujeito de direito, mesmo se for atingido pela ‘justiça restaurativa’, o sujeito de direito terá que se haver com a justiça penal e terá o valor do tempo de trabalho como parâmetro para a troca do dano cometido pela punição infligida via medidas de segurança.

⁴⁰ PACHUKANIS, op. cit. 1988. p.130.

⁴¹ NAVES, Márcio Bilharinho. op.cit. p.58.

Melossi, apoiado em Marx e Pachukanis, endossou o argumento de que enquanto houver prisão, medidas alternativas, medidas de segurança quantificadas pelo princípio de valor medido por tempo *abstrato* “*continuarão a existir ainda por muito tempo fenômenos atualmente definidos como crimes*.”⁴² O punitivismo burguês permaneceria como modelo prioritário mesmo com o enaltecimento dos princípios da justiça restaurativa como aparato teórico alternativo ao predominante. Nada se modificaria no punitivismo exacerbado atual com os substitutivos penais reivindicados em lugar do aprisionamento fechado a esse respeito Cirino dos Santos nos lembra dos artigos 44, §§ 4º e 5º, 80 e 81, do Código Penal.

A redução dos malefícios da privação de liberdade em relação ao beneficiário do substitutivo penal significa a ampliação a) do controle social carcerário, com maior quantidade de encarcerados no mesmo espaço de tempo, e (b) do controle social extracarcerário, com maior quantidade de desencarcerados sob controle das instituições anexas do sistema penitenciário (patronatos, serviço social etc.), ampliando e diversificando a rede formal e informal de controles [...], cujo centro continua sendo a prisão.⁴³

Finalmente, de posse dessas hipóteses e questões teóricas-metodológicas a demonstrar, foi realizada uma exaustiva revisão bibliográfica conceitual-historiográfica em diversos campos do conhecimento humano, sobre o pensamento intelectual que fundamenta a análise da relação entre prisionização e reincidência criminal nas relações sociais capitalistas no campo da História Social, sob a perspectiva marxista. Ou seja, foi feita uma investigação acerca dos discursos penais progressistas, (em contraponto aos discursos reacionários), realizados pelos autores preocupados com a problemática da questão penitenciária, especialmente, as relações indissociáveis entre prisionização e a reincidência criminal. Inclusive, foram abordados textos que embasaram a implantação das políticas públicas exterministas para a contenção da criminalidade com efeitos desastrosos para a população mais pobre hipossuficiente.

Estado da arte da questão penitenciária

“Todas as coisas já foram ditas, porém como ninguém escuta, é necessário começar de novo” André Gide

A dominação exercida pelo direito penal iniciou-se com a ideologia eclesiástica católica através dos processos inquisitoriais, que proporcionou ao Capital, por meio do

⁴² MELOSSI, Dario. A questão penal em O capital. São Paulo: Margem esquerda, n.4, 2005. p. 139.

⁴³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal –Parte Geral, 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 569.

Estado, o Saber necessário para iniciar o processo criminalizante pela imposição da culpabilização do ser social, bem como sua correspondente remissão/remição através de penas expiatórias em busca do arrependimento e expiação dos pecados. No decorrer dos séculos, as universidades forneceram laicidade suficiente para fetichizar o espectro religioso contido na criminalização construindo por meio da ciência e da ideologia os fundamentos técnicos e tecnológicos do saber/poder para o estado capitalista punir de acordo com seu alvedrio. Também, graças à igreja e às universidades, a questão criminal/penitenciária, ainda hoje, apresenta, ideologicamente, a prisão como “a panaceia para todos os males sociais”, para eles, a prisão sempre foi e será a profilaxia “natural” para sanar uma sociedade doente, uma força da natureza imutável, indestrutível, semelhante às intempéries e forças da natureza, irrevogáveis, inalienáveis, inexoráveis. Obviamente, discorda-se de tal construção ideológica, pois, a questão criminal/penitenciária é um constructo histórico-social humano, por isso destrutível, *basta* que as condições subjetivas e objetivas sejam favoráveis à supressão da propriedade privada. Foi no século XVIII com o avanço do capital com seus fluxos e refluxos; marchas e contramarchas da relação capital/trabalho que o aparato penitenciário adquiriu proeminência como principal punição aos “desviantes” das normas aceitas pelas sociedades, a prisão foi originada como um desdobramento das casas de correção e das casas de trabalho holandesas e inglesas no século XVI. Desde então até o XXI, as burguesias aprenderam a relacionar o binômio saber/poder em prol da docilização dos corpos e da disciplinarização das mentalidades proletárias e camponesas, para conquistarem seus interesses mais sórdidos e hediondos: a acumulação de riqueza em detrimento da Vida.

De fato, foi a partir da assim chamada ‘revolução industrial’ no século XVIII que a questão penitenciária tomou maior centralidade, criando jurisprudências casuísticas para favorecer a acumulação de mais valia nas relações sociais de produção, a despeito das péssimas condições de sobrevivência para os aprisionados. Já que havia o prenúncio do conceito de *less eligibility*, ou seja, as condições das prisões deveriam estar sempre abaixo das condições do cidadão mais pobre e da mendicância. (Essa *técnica* consistia em fazer com que o sujeito preferisse sofrer a pior vida livre, em lugar de viver na ‘melhor’ prisão).

Os pensadores iluministas, ávidos pelo poder do Estado, por sua vez, questionaram o sistema jurídico-político em todos os seus âmbitos culturais, educacionais e jurídico-políticos (legislativo, executivo e judiciário). Não por acaso, o primeiro ato dos revolucionários jacobinos foi derrubar a Bastilha, isto é, para tomar o poder e implantar uma nova ordem atacaram em primeiro lugar o símbolo do poder absolutista, a prisão. Nesse ínterim, o sistema jurídico-prisional recém-criado já gerava graves problemas sociais, por esta razão diz-se,

comumente, que a crise do sistema penitenciário começou no mesmo momento de sua institucionalização, apesar dos esforços filantrópicos humanistas do XVIII ao XX serem intensos não foram suficientes para dirimir o sofrimento humano nas prisões. Depreende-se dessa constatação que o sistema prisional é uma instituição exímia criadora de problemas sociais desde sempre, tentar reformá-la é obra de Sísifo, semelhante ao mito grego, ninguém será bem-sucedido. Somente com a supressão da divisão social do trabalho das relações de produção de mercadorias sustentada pelo equivalente geral, (dinheiro) é que haverá a solução definitiva não só para a questão penitenciária mas para toda questão social.

No decorrer dos séculos surgiram filantropos, arquitetos, literatos, dramaturgos, pintores, escultores, cientistas, filósofos, funcionários estatais, reformadores sociais, criadores de novos sistemas penitenciários, (fato que confirma a importância da temática à época), piamente sinceros, todos malsucedidos, apesar da genialidade e abnegação de muitos, ninguém obteve sucesso pleno em suas empreitadas, apenas criaram paliativos pontuais de efeito efêmero, como Howard, Montesinos e Maconochie, Mabillon, Crofton, entre outros. Simultaneamente, surgiram escolas criminológicas, jurisprudências, legislações, congressos penitenciários, todos preocupados em resolver o que não tem solução, impuseram apenas lenitivos, facilmente absorvidos e destruídos pelas camadas dominantes. Assim como Sísifo, nunca obteriam êxito, mas continuaram a implantar, herculeamente, novas reformas todas em vão. Sabe-se hoje, *post festum*, que nem poderiam obter o êxito almejado, uma vez que, a única solução para o sistema prisional é a sua destruição, o fim total do aparato jurídico-prisional, assim como foi feito com manicômios, hospícios, leprosários e lazaretos. Em miúdos, a humanidade deve criar algo originalíssimo que corrija o ser social em conflito com a ‘lei’, (desde que não seja a prisão medida por equivalente de tempo abstrato socialmente necessário, pois essa é essência de todos os males sociais). Dado que, é a manutenção dos presos nos moldes socioeconômicos/político-jurídicos do capital, é que são gerados os problemas sociais gravíssimos que ocorrem há séculos. Logo, subentende-se que, somente com o fim do abjeto sistema penal em tela, é que se poderá contemplar melhores formas de sociabilidade para a população. Dado que, a capacidade de superar o direito penal deve ser o critério final de avaliação das reformas penais. Como sugere a fórmula de Radbruch, transpondo a linha que separa sistemas penais alternativos das alternativas ao sistema penal” *“Embora a melhor reforma penal não é substituí-lo por outro direito penal ‘melhor’, mas por qualquer coisa melhor do que o direito penal.*”⁴⁴

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do**

A evolução das teorias jurídico-criminológicas, hoje, propõe estudos científicos específicos para as “disciplinas” da história social, sociologia jurídica, de direito penal e de criminologia, vinculados por uma concepção político-criminal integradora das teorias jurídicas/criminológicas e do controle social nas sociedades capitalistas contemporâneas.

A criminologia atual pressupõe a existência de abordagens divergentes entre si sobre a questão criminal, cujos postulados filosóficos, fundamentos políticos e métodos científicos são, diametralmente, antagônicos às proposições neoconservadoras neoliberais vigentes.

Neste sentido, a criminologia ‘progressista’ aborda diversas temáticas ligadas à questão penitenciária, vinculada ao sistema punitivo vigente no Código de Processo Penal Brasileiro, tais como: A “cifra negra da violência” (as estatísticas registradas não são fontes confiáveis para o estudo, em virtude de somente 1% a 2% dos crimes ocasionados serem registrados, poucos dessa ínfima porcentagem são investigados e concluídos satisfatoriamente, a maioria dos processos são arquivados); as objetificações concretas das políticas criminais no cotidiano (as operações militares e suas sequelas nas favelas); os crimes de “colarinho branco” (a cifra dourada, os crimes da alta burguesia que são vagamente perseguidos pelo estado, tanto pela dificuldade quanto em vontade política para investigá-lo); a seletividade penal (o caráter seletivo da pena, o preso tem endereço ‘fixo’ [favela], cor, raça, faixa etária, nível baixo de escolaridade, etc.); criminalização da pobreza (processos criminalizantes redutores de *status* social); interrelação entre mercado de segurança pública e sistema punitivo; o controle social via vigilantismo (expansão de câmeras e aparato eletrônico de espionagem contra pobres); o terror da mídia sensacionalista policialesca; a prisionização (efeitos psicológicos da prisão sobre presos e agentes penitenciários, bem como toda “sociedade”); o violento e politiqueiro “populismo penal”; a co-culpabilidade da sociedade burguesa nos crimes cometidos; a ilegitimidade do Estado de punir quem quer que seja (por incompetência e falta de idoneidade ético-moral); os processos de estigmatização e rotulação dos condenados (o *labeling approach*); o proibicionismo (a hipocrisia da “guerra às drogas, e a criminalização do aborto, por exemplo); a “esquerda punitiva” (enormes parcelas de integrantes das *esquerdas* que defendem as medidas eficientistas neoconservadoras); as ideologias *re* (são os objetivos declarados pelo sistema que são impossíveis de serem cumpridos pelo estado, repercutem balelas como: ressocialização, reeducação, regeneração, reinserção, recuperação etc., os quais são alguns ‘objetivos’ ideológicos criados pelo sistema

para fracassar propositalmente, (pois, somente neste sentido o fracasso prisional é um sucesso!); Por outro lado, existem os objetivos reais/ocultos (não declarados), do sistema penal que é garantir o sucesso da dominação de classe pela burguesia e a maximização da taxas de acumulação de mais valor, esses objetivos burgueses logram grande êxito nos últimos séculos. A criminologia crítica denuncia, não só os mecanismos de controle social, mas também os instrumentos de repressão do Estado, bem como avaliam as políticas públicas emanadas em favor da dominação de classe que lucra bilhões com o encarceramento e extermínio de *minorias* nas expedições punitivas da PM e do BOPE⁴⁵, nas operações “pé na porta”, antidrogas em favelas e periferias de todo Brasil sem exceções.

Dado que o Capital precisa da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma necessidade de “ordem” social, os governos, não apenas abandonam as políticas públicas previdenciárias, mas também redirecionam os escassos recursos antes destinados à Assistência Social para os “serviços penais/penitenciários”, exigidos pelo Capital neoliberal, exclusivamente, para incrementação dos instrumentos de vigilância e ferramentas de controle social das assim chamadas “classes perigosas”. De fato, quanto mais destroem direitos sociais conquistados pelo Trabalho, a duras penas, mais aumentam os investimentos em repressão aos segregados em prisões e favelas. O Capital precisa, para maximizar sua acumulação de mais valor, da instrumentação do poder jurídico-punitivo para assegurar a ordem, disciplina, obediência e docilização dos presos conforme indicou Vera Malaguti Batista (2015).

A criminologia crítica privilegia as contradições socioeconômicas; político-jurídicas existentes nas sociedades, ela não foca nos sujeitos aprisionados, defendem princípios filosóficos e científicos marxistas radicais, (pois vão até a raiz do problema), que reafirmam que a realidade social excludente é deliberadamente construída pelo sistema de justiça criminal para dinamizar o mercado de produtos e serviços de (in)segurança pública e gerenciar pela força da repressão os excedentes populacionais da força de trabalho. Consoante a criminologia crítica, é o próprio Capital, personificado nas burguesias, quem produz os “criminosos”, ao negar a mínima parcela de Justiça Social aos desfavorecidos, para depois exterminá-los, a seu talante, conforme a volatilidade da demanda de mão de obra.

Já o aparato científico reacionário, no afã de reduzir o status social do cidadão, cria abstrações pejorativas para inculcar nos subalternizados pechas preconceituosas como:

⁴⁵ Eis uma canção ‘motivacional’ do Bope cujo inimigo a combater, torturar e exterminar é o favelado: “Bandido favelado não se varre com vassoura/se varre com granada, com fuzil e metralhadora/O interrogatório é muito fácil de fazer/Pega o favelado e dá porrada até doer/E o interrogatório é muito fácil de acabar/Pega o favelado e dá porrada até matar”. Observem que a letra da música especifica um suposto bandido favelado, subentende-se que a missão da PM/BOPE é preservar e defender o bandido do colarinho branco e exterminar o bandido favelado periférico de ‘baixa renda’.

“crime”, “delito”, “desvio”, “transgressão”. Em oposição aos “homens de bem”, inventaram termos como: “criminoso” “vagabundo”, “bandido”, “favelado”, “viciado”, “maconheiro”, “marginal”, “cracudo”, “traficantes”, etc. Expressões como, por exemplo, a do deputado Sivuca do esquadrão Le Coq de extermínio: “bandido bom é bandido morto”; “direitos humanos para humanos direitos”, “lugar de marginal é cadeia ou vala”.

Todas estas expressões acompanham todo um estado generalizado de insatisfação social que acarreta exacerbação do ódio aos encarcerados em prisões. Neste caso, os criminosos “funcionam” com “bodes expiatórios” sociais para sublimar pela *catarse* as culpas psicossociais da população abastada sobrecarregadas de ‘*sentimento de culpa*’, conforme as teorias freudianas ensinam. A “martelação” incessante dessas expressões estigmatizantes na mente incauta do ser social a ser criminalizado, (mormente favelados), culminará com o próprio sujeito rotulado aceitando a nova identidade criminosa imposta a ele (através da pecha atribuída pelo sistema penal), rebaixando a si mesmo de estrato social, consolidando-se como um componente de uma subclasse composta por subcidadãos que devem subjazer suas “subvidas”, no submundo das prisões subumanas.

Contrário a esse estado de coisas, os progressistas defendem, estrategicamente, os paradigmas da criminologia radical, a qual configura-se como ciência materialista dialética alternativa de explicação do crime e do comportamento criminoso, cujos programas *minimalistas* de política criminal propõem como tática pragmática, “provisória”, ‘paliativa’, “possível”, um direito penal *garantista*, orientado pela *ideia* de desencarceramento gradual e no extremo de suas pretensões a abolição total do sistema penal. Acreditam que seus *ideais* somente se tornarão possíveis se houver um processo de contração do sistema penal, em lugar da atual expansão, através de transformações democráticas ultrarradicais nas estruturas econômicas, (fim da propriedade privada dos meios de produção, fim do trabalho assalariado, etc.); e emancipação político-jurídicas, (cidadania plena/concreta em lugar da parcial/formal hoje existente). Numa pragmática tática de política paliativa de redução de danos, exigem das autoridades penitenciárias o cumprimento *ipsa literis* da Lei de Execuções Penais (LEP), a qual é ignorada pelos funcionários estatais e pela burguesia que a criou e a vilipendia descaradamente. O descaso com a LEP ocorre em função de ela ser uma lei desprisionizante bem elaborada a favor dos presos, ela demanda mais investimentos estatais, acarreta em mais trabalho para o servidores penitenciários, os quais também, faça-se justiça, estão esgarçados pelas conjunturas atuais, sendo assim, os servidores descumprem as legislações em vigor com aprovação majoritária da “opinião pública/publicada” e da ‘grande’ mídia capitalista.

A criminologia radical, ao fim e ao cabo, mesmo a contragosto tem de combater uma “luta dentro da ordem”, sempre na defensiva, esquivando-se dos ataques punitivistas, fundamentada nos princípios burgueses ultrademocráticos, em condições desiguais, contra um inimigo muito mais forte. No campo de batalha dele, têm de usar as “armas jurídicas legais” determinadas por eles; tendo que fazer cumprir as regras do jogo deles, (que são descumpridas, contumazmente, ao talante da burguesia reacionária). Os *criminólogos* ‘radicais’, tem consciência de que no decorrer de suas lutas jurídico-políticas pela consolidação dos direitos humanos aos presos, não apenas acabam por concretizar por completo a democracia burguesa, bem como reafirmam os preceitos do sistema capitalista os quais querem destruir. A criminologia radical é consciente dessa contradição insuperável, pois, Na luta pelos direitos humanos as políticas públicas implantadas em lugar de instituir uma sociabilidade socialista/comunista a qual tanto almejam, mais se afastam da Associação de trabalhadores livres preconizada por Marx e Engels. Nada obstante, mesmo cientes dessa contradição dialética, continuam a lutar dentro da ordem capitalista pelos direitos humanos por entenderem que é “melhor”, (menos mal), no momento concreto, lutar contra o exterminismo nas prisões submetidos à ordem de estado democrático de direito “disfarçado”, (fajuto atual como apontou Agambem em *Homo Sacer*), que numa ordem de estado de exceção declarado à moda Carl Schmitt. Foi Marx em “A questão judaica” quem denunciou o caráter fetichista e formal da igualdade burguesa proporcionada pelas relações sociais do modo de produção capitalista na ‘esfera’ da circulação. Agora compreende-se o porquê de a criminologia radical lutar dentro da ordem ‘democrática de direito’ burguesa mesmo tendo como baluartes os princípios do marxismo histórico e dialético, remetendo-se, à defesa da Constituição Federal -1988, a Lei de Execuções Penais - 1984 e o Código de Processo Penal.

Por seu turno, a criminologia punitivista atual, (inspirada em Carl Schmidt, teórico nacional-socialista hitlerista bastante reverenciado hoje pela criminologia tradicional conservadora), trabalha no “aprimoramento” da repressão a presos, conforme pressupostos reacionários da criminologia etiológica positiva (direito penal do autor do crime), exigem: redução da maioria penal, aumento das penas, esgarçamento da qualidade de vida nas prisões (o *less eligibility*); prisões *supermax*, privatização das prisões e o Regime Diferenciado Disciplinar, o RDD (o mais cruel de todos, em virtude das altas taxas de enlouquecimento e suicídios), celas surdas, trabalho forçado não remunerado e pena de morte. No mesmo passo, a criminologia eficientista fundamentada na etiologia positiva e no ‘*direito penal do inimigo*’ de Günther Jakobs, ultraconservadora, considera o delinquente uma não-pessoa, um não humano. Por isso as autoridades do poder punitivo podem atuar sem

escrúpulos ou remorsos, caso exterminem um *criminoso*, o exterminador é louvado por ter realizado um bem a Deus e à sociedade. Veja-se o esquadrão LeCoq, seus componentes já falecidos são homenageados pela burguesia exterminista até hoje nas redes sociais são considerados heróis nacionais. Além do delegado Sivuca, até hoje, o policial Mariel Mariscot é ícone do exterminismo burguês carioca, outro exterminador renomado é o delegado Sérgio Fleury, homenageado à época de seus massacres e chacinas em prol dos governos militares e do tráfico de drogas, com seu nome em duas ruas de São Paulo, hoje modificadas, em seu lugar, passaram a ser chamadas de Rua Frei Tito, um de seus torturados que suicidou-se em seguida de sua libertação; e Rua Dom Evaristo Arns, eminente bispo católico defensor dos direitos humanos, ícone do processo de ‘redemocratização’ nos anos 70 e 80.

A respeito desse fenômeno exterminista, ser tão ‘capilarizado’ na/pela classe dominante, Giorgio Agambem, para explicar como ocorre essa naturalização do extermínio, remeteu-se aos clássicos greco-romanos, nesse afã resgatou o esquecido conceito de *homo sacer*, que refere-se, grosso modo, ao ser nu, aquele que não é sacrificável, que pode ser morto sem problemas de consciência do agressor o qual acredita fazer altos serviços sociais, (vide as atuais canções motivadoras da PM/Bope em que louvam, abertamente, assassinatos e tortura de favelados sob aplausos dos incautos transeuntes desavisados).

Agambem refere-se àquele sujeito perseguido cuja condição foge à óptica dos direitos humanos e da cidadania (bios aristotélica), sendo apenas alcançada pela óptica da sua relação crua com o mundo natural/animal (zoé aristotélica). Agambem trabalha as relações de poder nas democracias modernas, denuncia a falsa democracia burguesa já que vive-se um estado de exceção disfarçado num estado democrático de direito, marcado pela suspensão da ordem jurídica em nome de um ‘estado de necessidade’ do capital, que tem se tornado regra prática e diária de condutas, o qual perde sua essência extrajurídica para surgir como uma forma legalizada de ditadura, de modo que o estado de exceção tem se tornado o paradigma da arte de governar, pois os mandatários não sabem mais administrar sem a opressão penal/policial.⁴⁶

Portanto, o ‘direito penal do inimigo’, de Günther Jacobs ‘enquadra-se’ na descrição de Agambem, existe como ciência oficial de explicação do crime e do comportamento criminoso, cujos programas de política criminal consistem em indicações técnicas de mudanças pontuais da legislação penal, criando novos crimes (*tipos legais*), intensifica o terror da execução penal, com o objetivo de corrigir disfunções sociais, identificadas por critérios de ‘eficiência’ quando matam ou de efetividade do controle do crime e da

⁴⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

criminalidade, com os desastrosos resultados concretos já conhecidos para a camada mais desfavorecida aprisionada e/ou segregadas em favelas e periferias. Inclusive, foi constatado que o modo de pensar e agir dos funcionários penitenciários e seus parentes também são próprios de pessoas sequeladas pela prisionização maximalista, vítimas do cotidiano monstruoso do sistema prisional com graves doenças físicas, psiquiátricas que culminam em desajustes psicossociais irreversíveis. Nesse ínterim, os incólumes baluartes da moralidade burguesa, a cavaleiro, nunca se veem como causadores das mazelas sociais verificadas nas estatísticas, acusam sempre o arbítrio amoral do sujeito delinquente. Para os efficientistas o indivíduo atávico, degenerescente, recalcitrante, é um criminoso nato, irrecuperável, ele é o próprio culpado de suas próprias mazelas, fato confirmado pela herança genética que está em seu DNA, já que nasceu criminoso, por herança de seus ascendentes, por sinal, também criminosos por hereditariedade. Já o Estado, arauto da moralidade, (o espírito absoluto), nasceu para exterminá-los em prol da “sociedade livre” e dos “cidadãos de bem”.

A concepção fantasiosa supramencionada vincula-se à sesquicentenária criminologia etiológica positivista, a qual privilegia o autor do crime como objeto de estudo, em lugar de ater-se aos fatos concretos, produz explicações causais biológicas, psicológicas ou sociológicas da criminalidade, concebida como realidade ontológica preexistente, independente dos sistemas de controle jurídico e de poder político da formação social, constrói discursos legitimadores da política criminal estatal, propõe jurisprudências, modelos burocráticos de racionalidade e efetividade do sistema de justiça criminal.⁴⁷

Os intelectuais da criminologia radical também coordenam trabalhos e projetos ligados a desmistificar o trabalho da imprensa burguesa para a legitimação do extermínio e da segregação em prisões. Sílvia Morethzohn trabalha especificamente nesse afã junto com Nilo Batista e Vera Malaguti Batista para desmascarar o desserviço realizado pela assim chamada ‘grande imprensa’ com seus programas terroristas de Estado e suas políticas do “quanto pior melhor”. Eugenio Raul Zaffaroni cunhou o termo criminologia midiática⁴⁸ para expor os (d)efeitos do sistema jurídico-penal que são conhecidos através do próprio terror midiático, por intermédio da mídia a grande maioria da população acreditam que o problema da questão

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Coleção Pensamento Criminológico, nº 1. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 17.

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. **O inimigo no direito penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal, tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

penitenciária segurança pública é a benevolência do sistema penal, por maior que seja o sofrimento infligido pelo agentes estatais sobre os presos. Graças à mídia os telespectadores sempre acham que é pouco o sofrimento infligido pelo estado e seus operadores aos presos, afirmam que é possível esgarçar ainda mais o cotidiano prisional. Quanto mais o estado oprime os presidiários mais a “sociedade civil burguesa”, via imprensa sensacionalista policialesca, exige maior opressão sobre os presos.

Sabe-se muito bem, que por causa da “lavagem cerebral” midiática, ao martelar, incessantemente, a sensibilidade dos instintos primários humanos de sua audiência, a maioria da população acaba por concordar com os preceitos do exterminismo, isso ocorre porque o efficientismo trabalha com os valores violentos já existentes no ser humano, como indicou Agambem acima, esses valores são apenas excitados e exteriorizados por um véu legal falso moralista, amplamente divulgado e interiorizado pelo ser social pouco afeito à leitura crítica.

A mídia banaliza a vida humana nos noticiários tentando justificar os sórdidos métodos repressivos impostos pelo Estado aos vulneráveis em prisões e nas operações de extermínio nas favelas. Muitas vezes, os cidadãos *comuns* tratam de realizar seus atos criminosos em chacinas, massacres, linchamentos de inocentes, incentivados, (in)diretamente, pela mídia policialesca sensacionalista que logo, de imediato os “âncoras” dos programas, se apressam em, cinicamente, repudiar atos de “vingança pelas próprias mãos” realizados pela população enraivecida, inflamadas por suas programações animais de baixo teor intelectual. Pois, resta demonstrado pela psicologia comportamental behaviorista que é o ódio disseminado pelos programas de rádio e TV, que incita o povo a atos hediondos contrários à Vida, culminando em mortes de *inocentes e culpados*, estejam nas ruas ou mesmo em seus lares, as violências domésticas são cotidianas. Consumados os fatos, logo depois os ‘âncoras’ desdizem suas falas, “tiram o corpo fora”. Graças ao “sucesso” de suas programações, grande parcela da sua audiência cativa querem que as condições da prisão sejam pioradas, em razão da disseminação do “mito” exterminista do “quanto pior melhor” criado por algumas universidades, bem como pelas associações burguesas de classe.

Ocorre que a mídia trata de repercutir, incessantemente, a pressuposição equivocada do *less eligibility*, isto é, exigem piores condições de vida nas penitenciárias, maus tratos, trabalho não remunerado, prolongamento da pena, diminuição da maioridade penal. A burguesia, através da mídia, engana a quase todos, já que é o brutal tratamento prisional aplicado que causa as alarmantes altas taxas de reincidência. A sociedade civil reivindica que sejam criadas leis casuístas que obriguem os presos a pagar em dinheiro ou em trabalho pela sua estada na cadeia, i.e., os presos devem pagar pelos péssimos “serviços” animalizantes

realizados pelo Estado punitivo ao custodiá-los desumanamente, com celas surdas, torturas (que nunca deixaram de ser usada), açoites, espancamentos e ao final exigem pena de morte.

Na outra ponta do debate, poucos são os que exigem tratamento digno aos prisioneiros, melhores condições de vida e políticas públicas reeducativas, ressocializantes. Os que defendem princípios humanitários aos presos são tachados de “*amigos de bandido*” pela imprensa. Troçam com os humanistas: “*adote um bandido abandonado*”, ou ainda dizem em cadeia nacional: “*Tá com pena do bandido? Leve-o para sua casa!*”.

Na verdade, os ‘humanistas’ são mal compreendidos, já que não querem impunidade, exigem que os culpados sejam punidos, principalmente, aqueles cidadãos que atentaram contra o corpo e a vida humana com os chamados “crimes de sangue”. Porém, para desafogar as prisões abarrotadas, exigem que sejam anistiados todos aqueles que cometeram crimes patrimoniais de bagatela (insuficiência penal) contra a propriedade privada, sem violência, v.g., furto simples e estelionato, isto é, 30% a 40% da população prisional e que acabe com a “farra” da prisão cautelar preventiva promovida por juízes de primeira instância aos mais pobres, *grosso modo*, cerca de 40% dos 900.000 prisioneiros não tiveram julgamento ‘justo’, apenas, a acusação de um policial (que possui o instituto da fé pública, portanto, não pode ser contestado de imediato), acolhida por um juiz. Sem contar que boa parte dos presos lá estão por envolvimento ao “comércio não legalizado varejista de entorpecentes”, comumente chamados de “narcotraficantes”, marca registrada do proibicionismo hipócrita neoliberal. (A propósito, não seria o momento dos comerciantes de entorpecentes bradar e enaltecer a fórmula liberal: *Laissez faire, laissez aller, laissez passer le monde vá de lui même?*)⁴⁹.

Não se pode olvidar que existem milhares de pessoas inocentes presas vítimas de erros policiais/judiciais e que muitos já cumpriram suas penas e ainda não foram libertados. Milhares de presos poderiam ter seus processos direcionados para outras ramificações do direito como é feito, contumazmente, para a classe burguesa dominante, que nas raras vezes que são perseguidos pela ‘justiça’, nunca são questionados pelo direito penal, mas pelo direito tributário, civil, administrativo, trabalhista, etc. Não existe essa possibilidade para os mais pobres que são processados exclusivamente pelo direito penal, sem chances de prisão preventiva domiciliar ou qualquer outra benesse atenuante cominada nos códigos penais vigentes. Por essa razão, as organizações humanitárias exigem que haja um novo censo penitenciário para que se saiba realmente como anda a situação dos confinados em prisão no Brasil. (nem mesmo o número de presos se sabe ao certo, quanto mais a sua situação jurídica)

⁴⁹ Recomendo o filme documentário: “**Cortina de Fumaça**” de Rodrigo McNivem de 2010.

Acredita-se que com bons projetos de políticas públicas penitenciárias, reduzir-se-ia a população presidiária em pelos menos 70%. Logo, pressupõe-se que as recidivas criminais também diminuiriam. Disse Stanley Cohen: "O drama das prisões tem implicações que vão além do palco no qual é representado". Somente a partir daí o estado poderia cumprir, com eficácia, a Lei de Execuções Penais, que deixaria de ser a letra morta que hoje na verdade é.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

1.1 A questão penitenciária

“A corrupção dos dominadores é muito menos dramática que a insurreição dos dominados.”

(Sykes).

“Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.” Hebreus 13:3

(Apóstolo Paulo).

O objetivo deste capítulo é passar em revista as melhores pesquisas que enfocaram os estudos prisionais inspirados pelos trabalhos de Thompson, Clemmer, Sykes, e Goffman no sentido de demonstrar as hipóteses propostas por essa pesquisa. Pretende-se resgatar as teorias e as categorias contidas nas pesquisas acadêmicas aqui compiladas, bem como realizar uma crítica às políticas públicas para o setor penitenciário e ao final contribuir para que outras pesquisas empíricas concretas venham a se realizar, no sentido de proporcionar a melhoria de vida daqueles que estão assujeitados a este sistema prisional tão cruel e desumano. Parte-se do pressuposto que a questão penitenciária tende a ter seu quadro conjuntural e estrutural bastante deteriorado, (embora que ainda não existe nada tão ruim que não possa piorar), visto o quadro caótico que se instalou após sucessivas reestruturações produtivas do Capital, sob a ordem neoliberal que trata de acentuar cada vez mais o desserviço prestado pelo sistema penitenciário à população, principalmente às classes mais vulnerabilizada e hipossuficientes. Nestes momentos iniciais desta exposição, apresentar-se-á os pressupostos básicos que caracterizam os trabalhos científicos sobre o sistema penitenciário desenvolvido por Sykes, Clemmer e Goffman bem como por seus interlocutores e discípulos no exterior e no Brasil.

Augusto Thompson, em *“A Questão Penitenciária”*, foi o primeiro a perceber a pertinência da sociologia jurídica anglo-americana para diminuir o que ele identificava como atraso brasileiro nas pesquisas sobre o sistema penitenciário. Ele, nos anos 70, inaugurou a abordagem da sociologia das prisões sob o viés jurídico, notadamente, influenciado por

Gresham Sykes e Donald Clemmer, Thompson desenvolveu os estudos realizados nos USA/UK para o contexto nacional, sobretudo para o estado do Rio de Janeiro, já que foi diretor do DESIPE. Os estudos sociológicos e jurídicos realizados, foram inaugurados por ele com grande aceitação acadêmica das categorias “sociedade dos cativos” e “prisionização”, respectivamente dos autores mencionados, como modelo explicativo de variadas pesquisas. Para esta pesquisa vários aspectos no pensamento de Thompson, merecem destaque a saber: 1- os conceitos de “crime” e “criminoso”, 2- “quem são os criminosos?” interpretados à luz da lógica de funcionamento da ordem burguesa vigente; 3- sua reflexão acerca da possível relação entre “crimes” luta de classe e revolução; 4- sua posição sobre a tola e infrutífera busca pelas ‘causas’ do crime. 5- a inexistência de diferenças entre preso político e o preso comum, o que ocorre, comumente, segundo ele, é que todos os presos são presos políticos, somente existe o fato de o preso “comum” não saber desse fato.

As contradições da punição e a consequente prisionização formulada por Thompson afirma que o sistema prisional carrega “a sina do seu autofracasso.”⁵⁰ O ponto de partida de Thompson foi a constatação da existência de um abismo segregador entre cultura penitenciária e a cultura da sociedade livre. Pretendeu trazer à baila as incongruentes falácias e sofismas produzidas pelo aparato político para justificar a existência do sistema penitenciário; também denunciar as mazelas e o desserviço gerado pela prisão à própria sociedade ‘punitiva’. Thompson verificou a falência dos discursos legitimadores quanto aos fins da prisão: recuperar, intimidar e prevenir. Ele destacou que todos estes objetivos são malogrados devido, exclusivamente, ao modo do estado gerir o sistema penitenciário. Pode-se afirmar que Thompson ao apropriar-se das pesquisas dos autores anglo-americanos, ele conseguiu ‘humanizar’ as pesquisas jurídicas no Brasil, dando-lhe concretude empírica, já que com raras exceções, as pesquisas anteriores estavam fadadas a cumprirem os ditames ‘transcendentais idealistas’ da dogmática jurídica. Thompson rompeu com as perspectivas dos jurisconsultos que tinham a centralidade voltada para a letra fria e árida da metafísica jurídica. Ele voltou sua atenção para reconhecer que os problemas humanos da prisão não estão na própria sociabilidade prisional, mas nas relações sociais de produção, ou seja, as condições econômicas influenciam diretamente no modo de vida da própria prisão. Sendo assim, não é na questão penitenciária mesma que residem suas possíveis soluções, ele a teorizou sem idealismos ou utopismo românticos, principalmente, aquelas balelas reacionárias, as quais afirmam que ‘o confinamento do ser social em prisões, é o único método para reeducar um

⁵⁰ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. p.28.

indivíduo e torná-lo melhor, apto a conviver em liberdade na sociedade mais ampla'. Na verdade, Thompson percebeu que a prisão é um sistema social coberto de particularidades próprias, no qual coexistem outros sistemas informais de controle social fundamentado no conflito histórico cotidiano, um fincado na formalidade, escrito, instituído pelas administrações públicas, outro oral e costumeiro, baseado na informalidade, dinamizado cotidianamente pelos presos na sua realidade concreta. O antagonismo que envolve a cultura da prisão intramuros da extramuros são evidentes, saltam aos olhos as diferenças de uma cultura para outra, mesmo assim, as especificidades do sistema prisional são expandidas ao extremo, ao invés de contraídas. A população de presidiários é marcadamente representada por trabalhadores aprisionados, uma vez que são altas as probabilidades de prisão para desempregados e assalariados de baixa renda, moradores de favelas e periferias. São pessoas de pouca expressão financeira e político-social, quando se transformam em criminosos, modificam suas visões de mundo e de si próprios, é a vida na/da prisão que colabora para este deprimente estado de coisas tão negativas para o ser social. Destarte, o principal objetivo de Thompson foi avaliar as verdadeiras probabilidades de haver uma recuperação satisfatória do detento através de seu confinamento e aferir as principais consequências das atividades ressocializadoras do sistema penitenciário, e também quis verificar os efeitos que a detenção proporcionava, não apenas ao ser social encarcerado, mas também nos funcionários públicos lotados em prisões. Acerca da concepção da pena de privação da liberdade, predominante na ciência penal, ele observa duas principais características fundamentais: uma é a retribuição vingativa ao mal praticado e a outra é a fracassada prevenção contra novos delitos. Entretanto, o cidadão privado de sua liberdade nas prisões brasileiras está submetido, não só ao instituto legal da privação de seu direito de ir e vir, mas também todas as maleses que o meio prisional pode impor aos seus internados, em razão das horrorosas condições do aparato prisional, onde predominam todas as ilegalidades possíveis que os servidores estatais possa impetrar contra os direitos da humanidade. Excessos que vão desde abusos de autoridade às carnificinas, sobre pretexto de manter a ordem e disciplina, somados às centenas de outros desvios funcionais de pequena monta que acontecem corriqueiramente, subentende-se que ao fim do processo histórico, essas violências de toda sorte gerarão mais violência sobre violência, numa escalada interminável. Destarte, constata-se, após Thompson, que a pena de prisão não é um bom mecanismo social para dar a reprimenda ao sujeito aprisionado em conflito com a 'lei', no afã de que ao ser libertado venha a colaborar para o bem comum da coletividade. Em vez disso, a ação estatal ao reprimir o crime com métodos brutais, apenas consolida o ódio nos presidiários, que retribuirão as violências sofridas com mais violência,

fatos que culminarão com a dessocialização total de gigantescas parcelas desfavorecidas da população.

A ciência penal atual tem como um dos principais pressupostos que a pena privativa de liberdade e a ressocialização devam colaborar para a reintegração social daquele que infringiu as leis que regem uma sociedade. Porém, é sabido por todos que prisão e ressocialização representam uma contradição insolucionável. Dado que o sujeito é arrancado brutalmente de seu cotidiano, o sistema penal o assujeita ao confinamento compulsório e impõe uma condição intramuros que o alijará de sua personalidade original. Logo, considera-se este par dicotômico prisão X ressocialização problemático por causa da ‘fragilidade’ da pena como recurso primordial de reintegração social. Todos reconhecem os malefícios da pena de prisão fechada, mesmo assim, ela está sendo usada de forma exacerbada, (*prima ratio*) em vez de contrair-se ao mínimo necessário, (*ultima ratio*), expande-se cada vez mais, (a exemplo do seu ‘motor’: a propriedade privada dos meios de produção que é o cerne de toda questão social/penitenciária). Por enquanto, ainda não existe ponto pacífico no uso de modos alternativos que venha a substituir a pena de prisão, de modo que ocorre a expansão do sistema penitenciário mesmo coberto de falhas gritantes. O sujeito encarcerado não só perde sua liberdade de ir e vir, mas também sua personalidade, sua individualidade, sua privacidade esfacela-se juntamente com todos os traços referentes à sua representação de mundo extramuros. Todos seus pertences são confiscados, suas roupas retiradas; acontece a restrição das relações parentais, amigos não o visitarão; todos seus costumes terão de ser remoldados pela nova sociedade a qual estará inserido por tempo determinado pela justiça. Todos seus hábitos particulares serão suprimidos e constituídos novos costumes condizentes somente com o cotidiano carcerário. A estada na cadeia o submeterá a uma disciplina rígida das regras formais da prisão, bem como estará sujeito à informal e implacável ditadura carcerária, pois, também deverá assujeitar-se à imposição dos presos mais prestigiados. Caso queira permanecer vivo, deverá acostumar-se a realizar suas necessidades biológicas, à vista de todos, no ínfimo espaço celular, cada vez mais insuficiente das celas, somado à ausência de intimidade, privacidade e à rotina cotidiana ditada pelos canais legítimos e ilegítimos do cárcere. Ademais, para manter-se vivo naquele ambiente, o detento novel deve impregnar-se, irremediavelmente, da cultura carcerária em suas diversas variáveis e proporções: linguajares, atitudes comportamentais, regras institucionais formais e informais, bem como a ideologia da cadeia e valores carcerários. Sem oportunidade de escolha, o interno, além de a direção penitenciária tolher toda sua individualidade, é também influenciado negativamente por seus pares. Neste sentido, deve reter em seu consciente as normas do cárcere, modificando-se

numa tacada, esquecendo-se rapidamente da sociedade extramuros. Para o preso ocorrerá uma sucessão de perdas consecutivas, o ambiente hostil ao extremo, o assujeitamento ao poder formal e informal do cárcere e o terrível tédio devido à ociosidade, culminam com a gradativa fragilização de sua psique: neuroses, paranoias, depressão profunda, complexo de inferioridade, baixa autoestima, toxicomania, abraçamento incondicional da cultura criminosa e assujeitamento às práticas homossexuais não consentidas, estupros, masturbação doentia, etc., são algumas consequências da desestruturação psíquica encontradas naqueles que ingressam no ambiente prisional. Ao fim de sua estada na cadeia, absurdamente, o sistema ainda requer que o apenado esteja preparado para a reintegração social, renovado, sem reincidências, isto é, querem um cidadão exemplar. Mesmo ao “desadaptar” o sujeito de seu convívio social anterior, mesmo após tantas brutais castrações e mutilações, ainda almejam que o ser social esteja apto a viver em sociedade.

Eis aí a essência da Questão Penitenciária que é originada nas contradições das relações sociais de produção capitalistas. Contraditoriamente, a prisão reflete as relações sociais de produção de forma desigual e combinada no âmago do funcionamento do sistema penal que é regido pela sociedade civil burguesa atual. A partir deste pressuposto, entende-se que as transformações psicossociais as quais estão sujeitos os internos, advém não apenas dos estatutos da instituição prisional, mas também pela estrutura socioeconômica extramuros.

Augusto Thompson⁵¹ se preocupou em estudar a questão penitenciária pressupondo a mesma como resultado de um sistema social particular, aduziu que verificadas suas determinações, mediatas e imediatas, o sistema prisional, é semelhante a um "sistema de poder".⁵² Ele, após Chapman, constatou que: *“A cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar. Um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos.”*⁵³ Trata-se de um sistema coberto de particularidades próprias, no qual coexistem outros sistemas informais de controle social fundamentado no conflito histórico cotidiano – um fincado na formalidade, escrito, instituído pelas administrações públicas, outro oral e costumeiro, baseado na informalidade, formado cotidianamente pelos presos na sua realidade concreta. Declarou que o sistema penal ou estrutura social da prisão como denomina é “uma sociedade interna, não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular”

⁵¹ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993, p. 37-38.

⁵² THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.51.

⁵³ CHAPMAN, Dennis. **Sociology and the Stereotyps of the Criminal**. In Thompson. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1980. p.21.

(Thompson, 1993, p.20). Trata-se de um grupamento humano submetido a um regime de controle quase total, no qual o poder é concentrado nas mãos de poucos. Thompson, após Sykes, constatou que sua característica principal é a forte relação com o poder, visto que, o sistema social de uma penitenciária é regido por um tipo peculiar de ‘totalitarismo’, pois, há um controle total na conservação de um grupamento sobre outro, não há possibilidade de mistura das classes envolvidas, o poder é sustentado pela força ‘legítima’ do Estado contra a ilegítima dos presos. Para Thompson a questão penitenciária é resultado dos conflitos históricos provenientes das relações sociais de um sistema social particular,

Compreendendo esse fato, fica fácil entendermos, também, que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, celas e trancas: ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.⁵⁴

A questão penitenciária é constatada nas relações sociais intramuros, onde são encontrados vários códigos paralelos ao oficial que compõem-se de exigências tais que os internos são submetidos sem possibilidade de contestação, apesar de ocorrerem com a convivência institucional, em função das tácitas relações sociais não declaradas entre presos, agentes e técnicos da prisão. Assim, ao ingressar no aparato prisional, o ser social padece de uma sucessão de transformações pragmáticas em seu modo de ser e agir, com o intuito de sofrer o menos possível e cumprir a jornada espaço-temporal estabelecida pelos tribunais. O objetivo inicial da instituição é torná-lo um ‘bom preso’ obediente e adequado ao cotidiano intramuros, que, por sua vez, o tornará inadaptado ao mundo extramuros, por consequência, um criminoso reincidente contumaz, tendencialmente, conforme indicam as estatísticas. Vale lembrar que as pesquisas de Thompson eram, fortemente, vinculadas aos paradigmas e pressupostos de Clemmer e Sykes, ao incorporá-los ao seu método de trabalho Thompson conseguiu enxergar que é a sociabilidade prisional que proporciona as condições para a prisão se tornar o lugar primordial para que as altas taxas de reincidência se tornem alarmantes. Observou que o sistema penitenciário queria combater o crime de forma equivocada, pois, esse mesmo sistema atrelado a esse incondicional modo de vida prisional, é o principal fomentador para a ‘especialização’ do detento em novas carreiras criminais, isto é, o sistema penitenciário é um exímio produtor de criminosos e de novas criminalidades.

⁵⁴ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes. 1976. p.51.

1.1.1 Crítica às finalidades da pena segundo Thompson

O conceito de pena acompanhou a evolução histórica das sociedades e civilizações desde a constituição das mais remotas civilizações humanas. Etimologicamente, o termo deriva do latim, *poena*, que, por sua vez, deriva do grego, *poiné*, tem o sentido de: dor, punição, sofrimento, castigo, punição, expiação, penitência, fadiga, submissão, vingança e recompensa, trabalho, etc.⁵⁵ “Em sentido amplo, significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida. De forma que expressa a sanção penal imposta com o intuito de castigar vingativamente contra o delito realizado. No sentido civil corresponde à multa ou imposição pecuniária ou reparação material ao particular pela falta cometida contra si”⁵⁶ Damásio E. de Jesus, ressaltou que a pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração penal como retribuição de seu ato ilícito, cujo fim é evitar novos delitos⁵⁷ Na óptica de Luiz Vicente Cernicchiaro, a pena consiste, substancialmente, na perda ou privação do exercício do direito relativo a um objeto jurídico, formalmente, vinculava-se ao princípio de reserva legal e somente era aplicada pelo poder judiciário, respeitado o princípio contraditório.⁵⁸ Sérgio Salomão Shecaira⁵⁹ postula que a punição é a destruição simbólica do crime, e tal exigência é tão imperiosa que, desconhecido o verdadeiro agente, vai muitas vezes, o ato punitivo incidir sobre qualquer outro, a quem seja atribuído o fato pela própria vítima ou seus parentes, ou por processo de natureza mágica. É a responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime o contaminou. Os tabus, “palavra de origem polinésia que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível” surgem na mesma época.⁶⁰ Tanto nas relações totêmicas quanto nos tabus, a violação de suas normas, implicava aplicação de castigos determinados pelo chefe do culto, e com caráter coletivo. Surgiu, então, historicamente o que hoje

⁵⁵ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3ª edição – Florianópolis: Ed. UFSC, 2003. p.24-27.

⁵⁶ De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense. 2000.

⁵⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1, 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2005. p. 519.

⁵⁸ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Estrutura do direito penal**. São Paulo, sugestões literárias, 1972. p.94.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.25.

⁶⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.243.

denomina-se “crime” e “pena”. Segundo Frans Von Liszt⁶¹ “a pena é, pois, desde a sua origem, reação social (conservação) contra as ações antissociais”. As punições coletivas eram comuns no sentido de aplacar a ira dos deuses. Já nas palavras de Magalhães Noronha⁶²: “O revide não guardava proporção com a ofensa, sucedia-se, por isso lutas acirradas entre grupos e famílias, que assim, ao final do conflito se debilitavam, enfraqueciam-se e extinguíam-se”. Para Edmundo José de Bastos Júnior, a punição definia-se como um padecer individual e/ou coletivo exigido pelo estado dominante ao agente agressor de uma infração penal.⁶³ Na visão de Fernando Capez, a pena é uma sanção ao sujeito infrator com finalidades não somente readaptadoras sociais, mas também servia como prevenção de outras violações.⁶⁴

Nilo Batista⁶⁵ quanto à missão (fins) do direito penal verificou que “uma teoria da pena sempre é uma teoria do direito penal” e que “o debate científico-político sobre a pena se transforma no debate sobre todo o direito penal.” lembra que os chineses nunca fizeram distinção entre o “código penal” de “lei da pena” (*xing fa*). Em assim sendo, para Batista,

Discutir os fins do direito penal deveria ser, o mesmo que discutir os fins da pena – e, no entanto, não é. Quando se fala nos fins (ou “missão”) do direito penal, pensa-se principalmente na interface pena/sociedade e subsidiariamente num *infrator antes do crime*; quando se fala nos fins (ou objetivos, ou funções) da pena, pensa-se nas interferências *infrator depois do crime*/pena/sociedade. Por isso, a missão do direito penal *defende* (a sociedade), *protegendo* (bens ou valores, ou interesses), *garantindo* (a segurança jurídica, ou a confiabilidade nela) ou *confirmando* (a validade das normas); ser-lhe-á percebido um cunho propulsor, e a mais modesta de suas virtualidades estará em *resolver casos*. (grifo nosso)⁶⁶

Batista ressalta que as finalidades da pena indicam uma relação social realizada entre o ser social e a pena que ao procurar positivar o preceito legal, culmina por alcançar sua funcionalidade, utilidade e dignidade. Já quanto à pena, ou bem apenas *retribuirá* (mediante a *privação* de bens jurídicos imposta ao infrator) o mal do crime com seu próprio *mal*, *restaurando* a justiça; ou bem *intimidar*á a todos (pela *ameaça* de sua cominação ou pela

⁶¹ Von LISZT, 1929, apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva. 1993. p.25.

⁶² NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36ª ed., v.1 rev. São Paulo: Saraiva. 2001. p.20.

⁶³ BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código penal em exemplos práticos**. Florianópolis: OAB. 2002. p.153.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 259.

⁶⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução e Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.108.

⁶⁶ BATISTA, Nilo “**Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**”. 12ª edição Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.108.

execução exemplar) para que não se cometam crimes, ou conterà o criminoso. Rusche e Kirchheimer confirmam esse raciocínio:

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins. **Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção**. [Por conseguinte, temos que] “formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico”. [...] Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. (grifo nosso)⁶⁷

Por sua vez, Thompson tratou dos objetivos que compõem a finalidade da pena de prisão: “Punição retributiva do mal causado pelo delinquente; – prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; – regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso”.⁶⁸ Esses são os objetivos que fundamentam a pena privativa de liberdade, dentre elas a que mais se sobressai refere-se à ressocialização, ou seja, à regeneração do detento. A Lei de Execução Penal (LEP), logo em seu artigo 1º, determina: “A execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A LEP ainda prevê a assistência ao egresso e progressão de regimes no sentido de dinamizar a reintegração social do condenado. Entretanto, Thompson lembra que: “Oficialmente, tem prevalência o alvo da recuperação, mas não se autoriza que seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos de punição e intimidação.”⁶⁹ O cidadão é ‘amontoado’ numa prisão para cumprir a punição, ali será privado de sua intimidade e “dessocializado”. Thompson aponta diversas contradições nas formulações expostas pelos juristas supracitados: Como seria possível fazer o ser social sofrer, padecer numa cadeia e prepará-lo, simultaneamente, para o convívio social regenerado

⁶⁷ KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.20-21.

⁶⁸ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.64.

⁶⁹ Idem, ibidem. p.65.

sem cometer mais crimes? Unir num mesmo problema: retribuição, intimidação com ressocialização é algo que supera a ilogicidade da razão, antes disso deve beirar a idiotia crônica e aguda daqueles que acreditam nesta falácia. Nessa toada, Bernard Shaw acusou o sistema penitenciário de ser uma grande fraude. Ele justifica sua assertiva:

Punir é castigar, fazer sofrer. Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica, pois para reformar um homem é preciso melhorá-lo e os homens não são melhoráveis através das injúrias.⁷⁰

Com a experiência de diretor do DESIPE, Thompson disse que “a convicção formada de que o criminoso será ressocializado na penitenciária é uma quimera, sendo que as reais funções do sistema penitenciário é “Impedir que o preso fuja e manter rigorosamente a disciplina da comunidade carcerária. Observa-se que os meios se transformam em fins, ou seja, há uma criação informal na finalidade da pena. Busca-se manter o criminoso afastado do corpo social, impedindo sua fuga, já que o mesmo violou o sistema jurídico vigente, e por outro lado, tem como objetivo primordial a ordem do próprio presídio.”⁷¹ Ele ressaltou que as pretensões ressocializadoras são incompatíveis com a punição de prisão. Continua Shaw,

[...] Punir e reformar pessoas na mesma operação é, exatamente, o mesmo que tomar um homem sofrendo de pneumonia e tentar combinar tratamento punitivo e curativo. Argumentando que um homem com pneumonia é um perigo para a comunidade e que ele não precisaria ter contraído a doença se houvesse tomado adequado cuidado com sua saúde, você resolve que ele deve receber uma severa lição, tanto para puni-lo por sua negligência e sua fraqueza pulmonar, quanto para dissuadir outros de seguirem seu exemplo. Por isso, você o deixa nu e, o faz ficar em pé a noite inteira na neve. Mas, como admite o dever de restabelecer sua saúde, se possível, e saltá-lo com pulmões sadios, você contrata um médico para superintender a punição e administrar pastilhas contra tosse, com o sabor mais desagradável possível para não mimar o culpado.⁷²

Thompson denuncia que os meios se transformaram em fins, ou seja, há uma criação informal não declarada na finalidade da pena. Ora, em assim sendo, nota-se que a instituição falhou nos seus objetivos principais, assemelhando-se de maneira clara ao sistema retribucionista da vingativa lei mosaica do talião. Demonstrando a disparidade existente entre a administração prisional com a teoria do direito penal, Thompson indaga, “(...) alguém já

⁷⁰ SHAW, Bernard, apud Augusto Thompson. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979, p.38.

⁷¹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979, p.40.

⁷² SHAW, Bernard, apud THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1991. p.67.

conseguiu fazer a prisão punitiva ser reformadora? – a existência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar”.⁷³ No momento em que o indivíduo é encarcerado, parte-se da idéia que ele irá se readaptar na prisão, mas o que de fato ocorre é a maior desadaptação à vida livre e ao trabalho formal, então, só lhes resta a reincidência criminal. A partir do instante em que o preso se adapta ao sistema penitenciário vigente prontifica-se a sair pior, fato que dificulta sua ressocialização. Sobre os sofismas e falácias das finalidades da pena Thompson, afirma que existe uma:

Multiplicidade de fins a que ela se propõe, os quais, ligados, oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração – tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores.⁷⁴

Desde as últimas décadas do século XX a ênfase especial do direito penal dedicada às funções da pena foi a reabilitação do detento pela ideologia das doutrinas “re”: recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação e outras fábulas burguesas similares. Essas doutrinas idealizam que o detento quando posto atrás das grades para ser castigado, ele é dissuadido da vida criminal, enfim, regenera-se. No entanto, todos sabem que punir é causar dor, castigar é trazer o sofrimento a alguém, causar degeneração. A presumida dissuasão a ser conquistada pela reprimenda prisional exige que o Estado possa ter a faculdade de imprimir dor a outrem de forma legalizada. Eis outra contradição, pois, sabe-se que qualquer processo regenerativo está fadado ao fracasso ao estar associado ao terror sobre os ‘regenerandos/degenerandos’.

Claro está que o objetivo declarado da pena é afastar do convívio social o criminoso devido sua periculosidade no afã de dessocializá-lo/degenerá-lo. Contrário aos objetivos oficiais declarados pelo estado, ao penetrar nos meandros da penitenciária, o detento desenvolve, comumente, a cultura criminal, imposta pelos integrantes do sistema penitenciário (direção, agentes, técnicos, outros presos), em vez de rechaçá-la com seus antigos resquícios de ‘brios morais’ particulares. Assim, os presos acomodam-se ao seu novo modo de vida ao assimilar a cultura criminal, no claro mister de manterem-se vivos ou pelo menos morrerem tentando. Assevera Chapman, neste sentido:

Na vida civil, o cidadão é, geralmente, membro de uma família, de um grupo laboral, de um grupo de vizinhança, de uma comunidade local, que apresentam

⁷³ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979, p.42.

⁷⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979. p.40.

grande variação de interesses grupais, uma variação completa de idade e uma variedade infinita de ligações sociais. A maioria dos adultos tem relações sócio-sexuais de um padrão permanente, contínuos e usualmente, heterossexuais. A prisão, em contraste, as relações sociais são temporárias (pela duração da sentença) e compulsórias (em geral baseadas na residência numa cela, bloco de celas ou pátio e no local de trabalho, embora em algumas prisões os interesses grupais possam desenvolver-se). A variação de idade é estreita e as relações sociais e sexuais são, exclusivamente, homossexuais ou onanistas. O sistema-padrão da sociedade civil é baseado no lucro, ocupação, educação e participação nos assuntos comunitários. Muito pouco disso existe no sistema prisional.⁷⁵

Logo, a adaptação à vida intramuros desadapta à vida em liberdade extramuros. Curiosamente, os princípios finalísticos da pena de prisão são os mesmos apontados há 250 anos, são considerados primordiais para que a prisão conclua com êxito seus fracassados propósitos declarados. Não por acaso, são justamente os resultados estatísticos acerca das recidivas que permitem detectar os sofismas e falácias do sistema prisional referentes à questão penitenciária, dado seu malogro incontestável. Foucault reuniu os princípios finalísticos penitenciários como “as sete máximas universais da boa condição penitenciária”:

Os princípios elementares dos sistemas prisionais são: 1- Princípio da correção - A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo. 2- Princípio da classificação - Os detentos devem ser isolados conforme a tipificação penal, sua idade, suas predisposições. 3. Princípio da modulação das penas. O desdobrar das punições deve ser avaliado se houve progressos ou recaídas. 4 - Princípio do trabalho como obrigação e como direito. O trabalho deve ser uma das ferramentas principais para a ressocialização dos presos 5. Princípio da educação penitenciária - A educação do detento é um direito que o assiste e um dever do estado para com o preso. 6. Princípio do controle técnico da detenção - O regime de prisão deve ser controlado por especialistas possuidores de técnicas capazes de gerar boa formação nos presos. 7. Princípio das instituições anexas – A prisão deve ser vinculada às técnicas de controle e de assistência até a ressocialização do ex-presos.⁷⁶

Os sofismas e falácias idealizados pela burguesia, supracitados, devem ser investigados com cuidado, dado que expressam valores humanistas adequados a níveis civilizatórios avançados. Porém, o que ocorre verdadeiramente, no decorrer dos séculos, é que a pena sempre teve a finalidade de atingir o corpo e a alma do preso, para maltratá-lo de diversas formas: a) vingança em retribuição do mal infringido pelo criminoso; b) função incentivadora do crime em vez de preventiva intimidatória; c) degeneração do preso em vez de regenerá-lo; d) a não dissuasão dos transgressores; e) rebaixamento de status social sem direito a nova ascensão de classe, ou seja, o indivíduo sempre será um criminoso

⁷⁵ CHAPMAN, D. **Sociology and the Stereotyps of the Criminal**. Londres: Tavistock Pub. 1968. In Thompson, p.24.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977. p.237-238.

(ex)presidiário. Estes são alguns ‘princípios não declarados’ da pena de prisão. O inegável é que a pena de prisão sempre fracassou em todos as suas finalidades ‘declaradas’, mas obtém sucesso nos seus propósitos “não declarados”. Mesmo assim, a perspectiva dominante atual defende, descaradamente, “a compreensão do caráter utilitário da sanção penal, e recomenda o seu emprego como um meio de defesa social atuante - não apenas em favor da sociedade, mas igualmente em favor do réu”.⁷⁷ Como se a pena nestes termos fosse benéfica não apenas para a sociedade, mas também para o ser social confinado em cárcere, sabe-se que é maléfica para ambos, indubitavelmente. Dentre todos os malogros das finalidades fundamentais da pena referente à questão penitenciária, a pior delas é o fracasso completo do efeito dissuasório através do encarceramento. Todas as pesquisas, sem exceção, afirmam que os efeitos do encarceramento são nulos quanto à intimidação a novos crimes. De fato, ocorre o exato oposto: a pena de prisão incentiva o preso a cometer novos crimes cada vez piores, haja vista as taxas estatísticas de reincidência criminal. Os sistemas penais, em verdade têm militado ao contrário de suas funções declaradas na verdade provocam problemas sociais graves. As competências necessárias para o aumento da transgressividade desenvolvem-se com muito mais facilidade após mínima estada do ser social em uma prisão.

A grande dificuldade do sistema penal é tentar agradar a todas as perspectivas envolvidas em seu funcionamento cotidiano, neste sentido, apenas consegue o contrário, desagradar simultaneamente tanto a gregos quanto troianos. Por toda parte, encontram-se antagonismos nos interesses mais significativos de todas as classes, estratos e grupos envolvidos, cada segmento social tem implicações divergentes no contexto da questão penitenciária. Estes problemas apresentam-se como uma tarefa hercúlea para o investigador social, que deve relativizar cada ponto de vista das múltiplas determinações encontradas.

Após toda argumentação exposta, reproblematisa-se, pois, a questão penitenciária: como compreender uma instituição que possui metas formais e informais absolutamente conflitantes e irrealizáveis? Como compreender uma instituição, cujo duplo objetivo formal - punir e recuperar – é "um binômio impossível"? Como compreender uma instituição que há quase três séculos tem seu fracasso, permanentemente, apontado, enquanto, ao mesmo tempo, suas características principais são ampliadas ao infinito, em vez de serem extintas, ou pelo

⁷⁷ PIMENTEL, M. P. **Prisões fechadas, prisões abertas**. São Paulo, Cortez & Moraes, 1978. p.13 apud MENANDRO Paulo Rogério. **A questão carcerária: um problema técnico?** Assoc. bras. Psic. Rio de Janeiro 36(3): 62-89 jul./set. 1984.

menos, contraídas ao mínimo necessário, utilizada somente em último caso? Como explicar a longevidade da prisão se o seu fracasso é continuamente denunciado?⁷⁸

Infelizmente, a prisão não recupera nada e ninguém, pelo contrário graças a ela o índice de reincidência no mundo, em média é 70%, no Brasil 90%. O sistema prisional está ligado ao projeto exterminista do “tecnocolonialismo”⁷⁹ da globalização estadunidense sobre o planeta, o sistema prisional advém para fortalecer os vínculos neocolonialistas em versão mais genocida, através do sistema penal que é uma “máquina deteriorante” de reincidentes e reincidências.⁸⁰ A prisão ao degradar o sujeito produz o criminoso, em suma, o confinamento não reintegra, mas “desintegra” o ser social. Ora, por que depois de se prender um homem, nada é feito para sua recuperação da estada na cadeia? Por que ao final de sua pena o ser social é libertado sobrecarregado de sequelas psicossociais, sabendo que este homem, talvez, possa trazer mais violência à sociedade? Obviamente, infere-se que o criminoso foi criado pela burguesia exatamente para essa ‘função’ social. Ou seja, o criminoso faz parte do projeto burguês de dominação social do Capital sobre o Trabalho, já que a prisão sempre foi e será uma fábrica estatal em que os ‘criminosos’ são o produto final, pronto e acabado. Sá afirma que a prisão nos moldes em que está inserida não cumpre, propositalmente, as finalidades funcionais que lhe foram destinadas, desde o século XVIII:

Tudo o que acontece na história fatídica do cárcere, todos os alegados problemas não são expressão de caos algum, mas expressão do próprio cárcere, daquilo que ele é e pretende ser. As tais omissões dos poderes públicos não são omissões por esquecimento, ou devidas a uma lógica de priorização de verbas, mas são omissões programáticas. Ou melhor, não são omissões, são formas de ação, de gestão que se reproduzem unicamente por um motivo: por se tratar de cárcere e para reafirmar o seu sentido.⁸¹

Foucault em “Vigiar e punir” ajuda a compreender esse ponto da questão penitenciária:

Talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o ‘fracasso’ da prisão? qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia? Manutenção da delinquência, indução a reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquente habitual, organização de um meio fechado de

⁷⁸ MENANDRO, Paulo Rogério. **A questão carcerária: um problema técnico?** Assoc. bras. Psic. Rio de Janeiro: 1984. pp. 62-89, jul./set. p.7.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.136.

⁸⁰ Idem, ibidem. p.139.

⁸¹ SÁ, Alvino Augusto de. **O caos penitenciário... seria mesmo um caos?** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, a. 17, n. 203, p. 15-16, out. 2009, p.16.

delinquência. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagarem sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como 'delinquente' aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão, e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações, mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não 'reprimiria' pura e simplesmente as ilegalidades; ela as 'diferenciaria', faria sua 'economia geral'.⁸²

Continua Foucault:

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente 'fracassar', não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a certo nível e secretamente útil - rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar.⁸³

Em outras palavras, dá-se visibilidade exagerada à criminalidade dos trabalhadores para invisibilizar com sucesso a criminalidade de 'colarinho branco' dos empresários e políticos. Foucault trata esse sistema carcerário como "instituição de sequestro", por ser o verdadeiro controlador do tempo, do corpo e do saber dos detentos, ocorre, então, "a inclusão por exclusão".⁸⁴ Essa é uma tese capaz de trazer a compreensão da perpetuação da institucionalidade da prisão: Não existe fracasso penitenciário, este é um sistema criado para dar 'errado' nas suas declaradas finalidades, foi construído para um certo tipo de 'fracasso' que é um 'sucesso' no fim das contas. Isto ocorre porque o malogro de suas intenções declaradas culminam com 'êxito' de suas pretensões não declaradas que é a perspectiva burguesa de perpetuar sua dominação de classe sobre os não-proprietários, demonstrar poder e acumular mais valor. Sim, nestes fins não declarados e/ou não assumidos publicamente, existe um êxito completo, tendo em vista os objetivos do sistema penal, que é produzir uma subclasse de criminosos para serem perseguidos pelos mesmos dominantes que os criaram.

⁸² FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Trad. L. M. P. Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977. p.239-40.

⁸³ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Trad. L. M. P. Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977. p.243.

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996. p.114.

Dado que se não houver a subclasse dos criminosos não haverá argumentos políticos midiáticos plausíveis para sustentar um aparato descomunal de ‘guerra’ contra os pobres que custa pelo menos 100 bilhões anuais aos cofres públicos. Uma guerra suja desproporcional que maximiza a acumulação da mais valia no campo econômico e consolida o controle social do Capital sobre o Trabalho, sobretudo, a hedionda dominação do homem sobre o homem.

Através da mídia instaura-se um terror de Estado que induz a população em sua maioria, inclusive a mais pobre, a subscrever a repressão realizada aos mais desfavorecidos em favelas, guetos e periferias. Ao mesmo tempo em que concordarão não apenas com a implementação subsídios e creditícios aos empresários em detrimento dos programas sociais contra a miséria; mas também com a concessão de benesses jurídico-políticas às grandes corporações em prejuízo de seus próprios interesses de classe. Em suma, a questão penitenciária é política burguesa de dominação e acumulação, portanto, deve ser analisada de acordo com a perspectiva político-jurídica-econômica da luta na relação Capital X Trabalho. Em outros termos, o direito penal e seu sistema penitenciário realizam a dominação dos proprietários privados de produção sobre os trabalhadores expropriados que nada possuem a não ser sua força de trabalho, por sinal, cada vez mais precarizada. Os desempregados componentes da superpopulação relativa, (exército industrial de reserva), são a ‘carne de canhão’ do sistema prisional, no claro intuito de reduzir a população dos indesejáveis ‘consumidores falhos’, ou se preferirem, os ‘buchas’ da acumulação de mais valor. Não se pode olvidar que o sistema prisional objetiva também a demonstração do Poder sobre desfavorecidos, por ser, antes de tudo, instrumento rebaixador de status social, além de maximizar as taxas de mais valor em detrimento da Vida no planeta. Logo, a penalidade de detenção é útil e funcional aos setores reacionários da sociedade burguesa, pois, cumpre uma formidável serventia à classe dominadora, no contexto de lutas de classes.

A própria definição de ressocialização da pena é contraditória, pois possui o intuito de regenerar o indivíduo que infringiu as determinações legais, através de sua segregação, a fim de que reflita sobre os danos que causou, no grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa, e, entenda a importância do respeito às leis para um convívio saudável em sociedade. No fim das contas, é preciso muito esforço intelectual, (ou extrema estupidez patológica), para compreender essa lógica burguesa: como socializar um ser social à cultura de outra sociedade qualquer o segregando da mesma? A pressuposição dominante é equivocada em pretender que o detento deverá se readaptar a vida em sociedade, estando preso na cadeia, porém como é sabido por todos, o que verdadeiramente acontece é a desadaptação total à convivência humana na vida extramuros. A conclusão é óbvia: Se o ser

social já apresentava problemas de sociabilidade em liberdade, exposto à criminalização primária nas periferias, após ser preso se adaptará à sociedade prisional e sairá da prisão muito pior do que quando entrou. Em miúdos, com seu ‘destratamento’ prisional a instituição penitenciária obstaculizou, psicossocialmente, por completo, a reintegração social do preso, visto que, a situação concreta das cadeias para o espírito ressocializante é inalcançável, o que ocorre é uma dessocialização do ser social acompanhada de sua total desintegração social.

1.1.1.1 A questão penitenciária e a categoria prisionização

O fenômeno da prisionização é uma das categorias mais estudadas no campo dos estudos penitenciários, possui conceitos com alto grau de fluidez, graças a sua abrangência em todos os ramos científicos que tenha como tema as prisões. Proveniente dos estudos sociológicos estadunidenses do início do século XX, desde sua criação até hoje, surgem diversos enfoques que o ratificam, às vezes retificam, ou melhor, ‘ajustam’ a categoria aos dias atuais, enquanto há aqueles que apontam sua inadequação hodierna. A prisionização refere-se, exclusivamente, à socialização de indivíduos confinados total ou parcialmente em prisões, é uma categoria que perpassa o campo da sociologia e interage com a psicologia social, direito penal e a sociologia do direito. Preocupa-se com as relações sociais entre os ‘habitantes’ da sociedade prisional, essa categoria conceitual foi criada justamente para compreender a complexidade dos modos de vida que a sociabilidade penitenciária proporciona aos seus partícipes, (in)voluntários, bem como saber de que forma seus valores forçam a realização de corruptas negociatas cotidianas entre o corpo diretivo e presidiários.

O termo prisionização foi criado por Donald Clemmer ex-diretor do departamento penitenciário do distrito de Colúmbia (EUA). A obra *The Prison Community*, sobre a vida no cárcere, foi concebida após três anos de pesquisa (1931-1934), foi assessorada por uma grande equipe de técnicos em assuntos penitenciários voltados para o campo da psiquiatria, psicologia e sociologia. Donald Clemmer ao refletir a respeito dos efeitos da prisão nos presos e agentes, direcionou seu foco para entregar à categoria prisionização um sentido criminogênico: “*Prisionização é a aquisição, em maior ou menor grau, das normas, costumes, moralidade, e cultura geral da prisão*”.⁸⁵ Seu objetivo foi o de desvendar a

⁸⁵ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1940. p. 270.

estrutura cotidiana da prisão concernente às relações sociais ali realizadas. Clemmer não se limitou a apenas identificar e nomear a série de problemas advindos da prisionização, mas também inspirou vários outros intelectuais a encontrarem soluções imediatas em forma de políticas públicas para que os problemas psicossociais dos presos fossem amenizados.

Destarte, a partir de Donald Clemmer⁸⁶ pode-se conceituar a prisionização como um processo particular de assimilação da cultura prisional, tanto formal exigido pela direção, quanto informal imposto pelos presos mais prestigiados. Confirma-se que o mundo prisional não é dinamizado somente por leis, normas e regulamentos institucionais escritos da classe dominante. Mas, segundo Clemmer existe nas prisões uma cultura não escrita paralela à oficial que volta e meia entrecruzam-se, consuetudinariamente, marcada pela ditadura informal de suas lideranças sobre o restante de seus componentes hipossuficientes. Clemmer constatou que a cultura prisional e a oficial interagem, simultaneamente, de forma recíproca, constituindo dinâmicas diferenciadas das relações sociais, com potencial para modificar o íntimo do ser social, não somente dos detentos, mas também de todo funcionário que estiver sob a influência do raio de ação da prisionização, transformando para pior os caracteres psicossociais de seus membros, condicionando-os a certas atitudes pervertidas, conforme os ditames dos valores de sobrevivência da vida carcerária. A categoria prisionização a partir de Clemmer acarreta uma série de questões científicas, por exemplo: Como aferir a prisionização de um ser social? Existem modelos científicos que verifiquem o grau de prisionização do sujeito? Há parâmetros confiáveis para ‘medir’ seus efeitos resultantes dos relacionamentos de poder existentes na prisão? É possível um detento ou funcionários da prisão não se prisionalizarem? A prisionização é a causadora de reincidências criminais? Como combatê-la? A categoria prisionização é insipiente para se refletir as circunstâncias atuais da questão penitenciária? Em assim sendo, quais categorias utilizar em seu lugar hoje?

Donald Clemmer inaugurou o conceito de prisionização como um processo de assimilação de uma cultura especificamente prisional, diametralmente, oposta a qualquer outra do mundo livre.⁸⁷ (O mesmo fenômeno observado por Clemmer chamado de prisionização foi denominado por Goffman por ‘aculturação’ em que ocorre um ‘destreinamento’ para a vida em sociedade livre). Por conseguinte, prisionização é justamente o ato constante e cotidiano de adequação forçada do ser social ao ambiente desagregador

⁸⁶ CLEMMER, Donald. **Observations on Imprisonment as a Source of Criminality**. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 41, Issue 3, article six, 1950. p.311-319.

⁸⁷ CLEMMER, Donald. **Prisionization**, in *The Sociology of Punishment & Correction* apud Thompson, 2002. p.23.

prisional a qual ele (o condenado) está assujeitado, caso queira manter-se vivo. Essa adequação à vida carcerária somente pode ser adquirida pelo condenado em detrimento de sua futura ressocialização, ou seja, está diretamente vinculada à sua dessocialização. Destarte, logo ao adentrar os portões da prisão, são apresentadas as normas e regras gerais ao preso novato, que logo de supetão, perceberá que existe uma prática diferenciada, que ao mesmo tempo nega e confirma as ‘regras da casa’, expostas pelos guardas, e que ele deverá no prazo mais curto de tempo incutir os modos de agir e tentar manter-se vivo sem desagradar a ambos padrões predominantes numa luta cultural constante.

Clemmer entendeu a prisão como uma sociedade particular, em que seu cotidiano é condicionado pelas regras verticais de comportamento estabelecidas vindas do alto, bem como todas as formas e maneiras de se expressar além de uma consolidada estratificação social, a qual modela as relações sociais dos detentos entre seus pares, direção e agentes penitenciários. Indicou a permanência de um *modus vivendi* valorado por princípios contrários ao mundo livre de forma que quanto mais o sujeito permanece naquele ambiente, mais ele incutirá a cultura penitenciária, ao final do processo segregador haverá maior probabilidade de desprezar os valores da sociedade mais aberta, daí então, abraçará mais profundamente os valores da cadeia, fato que comprometerá a sua possível reinserção social posterior ao cumprimento da pena. Em resumo, sua adaptação à cultura penitenciária redundará numa desadaptação para a vida em liberdade. Para qualificar esse processo, Clemmer apontou os elementos que considerava fundamentais para averiguação da prisionização: aceitação de uma posição social inferior; acumulação na memória de uma infinidade de fatos concernentes à organização prisional; desenvolvimento de novos hábitos de alimentação, vestuário, trabalho e sono; adoção de uma linguagem particular (gírias); reconhecimento de que as necessidades fundamentais não podem ser satisfeitas no devido ambiente; e desejo de conseguir um bom trabalho no interior do presídio.

O conceito de prisionização criado por Clemmer vincula-se ao de ‘assimilação cultural’, noção sociológica utilizada para estudos migratórios que pode ser interpretada como um “[...] processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”.⁸⁸ A ‘assimilação cultural’ em analogia com a categoria prisionização é constatada ao se verificar a total transformação no modo de agir e pensar dos presos, isso significa que os presos abandonaram suas noções de vida aprendidas com a cultura do mundo

⁸⁸ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.23.

‘livre’ para incorporar às que são predominantes nas penitenciárias. A prisionização reflete a vida na prisão modelada por uma cultura própria e independente da cultura da sociedade majoritária: [...] assim como utilizamos o termo ‘americanização’ para descrever o maior ou menor grau de integração do imigrante ao esquema de vida da América, pode-se utilizar o termo prisionização para indicar adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e regras da cultura geral da penitenciária.⁸⁹

Não obstante, existem diferenças entre as categorias prisionização e assimilação, Clemmer destaca que a assimilação é um processo histórico-social de menor força que a prisionização, dado que, as alterações do comportamento do ser social encarcerado dão-se de maneira vagarosa e progressiva, até mesmo opcional em vários casos. Essa opcionalidade não existe para a prisionização que é forçada, qualquer resistência poderá aumentar e muito suas agruras. A assimilação cultural é entendida como adaptação dos padrões vigorantes na penitenciária realizadas pelos seus frequentadores, fixos e voláteis. A prisionização difere da assimilação porque ocorre de forma quase instantânea devido ao hostil ambiente prisional pautado pela inevitabilidade da violência institucional e pela agressividade de seus componentes. Inevitabilidade no sentido de que: “Todo homem que é confinado ao cárcere se sujeita à prisionização, em alguma extensão”.⁹⁰ Afirma-se que a prisionização é uma rápida assimilação cultural do modo de vida relacionado à “subcultura penitenciária”, desde as regras formais instituídas até a informalidade ditadas pelos presos mais influentes. Visto que, a vida cotidiana na penitenciária não se resume somente às normas e regras verticais estabelecidas vindas do alto, mas também é o resultado das relações sociais horizontais/informais dos presos mais poderosos. Informalidade criada pelos presos para suportar o ambiente hostil e violento da prisão. Logo, é lícito afirmar que as regras oriundas da direção prisional relacionam-se cotidianamente com a consuetudinariade das relações sociais criadas pelos internos. Porém, esse conjunto de relações sociais modificam, sobremaneira, o condicionamento orgânico psicossocial de todos que frequentam e “moram” na prisão. Assim como todas as pessoas assimilam as normas e os costumes da sociedade na qual estão inseridos, o mesmo ocorre no “sistema social da prisão”, em que os comportamentos são conflitantes com os da sociedade extramuros. Destarte, o termo prisionização busca com sucesso englobar toda a série de comportamentos adquiridos pelos presos, no sentido suportar suas estadas na cadeia. Fato que tem a ver com atitudes, valores, significados e significantes

⁸⁹ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.299.

⁹⁰ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.24.

relacionados à tensa convivência no contexto histórico penitenciário. Portanto, desdobrar o estudo da prisionização no contexto da questão penitenciária, faz-se necessário, uma vez que ela é categoria chave para identificar a “função perversa” da punição de privação de liberdade, contida no Direito Penal (DP), Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP). Como já afirmado antes, a pena de prisão, nos termos como é aplicada, não combate crimes, mas constrói identidades ‘marginais’ e as consolidam em suas ‘carreiras criminosas’. Com a categoria prisionização ocorre o desmascaramento dos sofismas e falácias que envolvem as antinomias e antagonismos entre ressocialização/dessocialização do ser social no cativeiro penitenciário burguês. Thompson reforça a argumentação, após Clemmer, afirmou que o assujeitado ao prisionizar-se adota, em maior ou menor grau, hábitos, costumes, modo de pensar da cultura geral do modo de vida da penitenciária:

Transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiantes são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade de vários funcionários; e, usando ou não a gíria da cadeia, ele vem a conhecer o seu significado; embora possa manter-se solitário, termina por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como samangos, aos médicos como receitador de roda de jipe (aspirina) e a usar apelidos locais para designar os indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimentos através dos truques usados pelos que lhe estão próximos.⁹¹

De várias outras maneiras, o preso novo desliza para dentro dos padrões existentes: aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos; olha com rancor os guardas e até companheiros. Em suma: vem aceitar dogmas da comunidade. Nem todos os homens sujeitam-se a todas essas transformações.⁹²

Thompson constatou que não somente os detentos estão bem prisionizados, mas, toda a população penitenciária inclusive agentes, direção, assistentes sociais, psicólogos, professores, todos que estão confinados na forçada intimidade do espaço prisional. Sendo assim, o termo a ser empregado na prática cotidiana prisional, incorre numa compulsória reprodução cultural da arte de delinquir, uma pedagogia, uma aprendizagem, uma educação para ser criminoso que acarreta na dessocialização total do ser social. Por consequência, o principal corolário da prisionização é estimular a negação por parte do detento aos valores culturais da sociedade ampla. O antagonismo que envolve a cultura da prisão intramuros da extramuros é gritante, são evidentes as diferenças de uma cultura para outra. Mesmo assim, as particularidades da prisão são expandidas ao extremo, ao invés de contraídas, mesmo que

⁹¹ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1ªed. 1976, p.24.

⁹² THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1ªed. 1976, p.52-53.

minimamente pelo estado repressor. Revela-se não só o fracasso do direito penal em seu ideal não realizado de ressocialização do preso, mas também o seu caráter seletivo discriminatório.⁹³ Em assim sendo, o ser social privado de liberdade não tem saída, a prisionização tem uma intensidade tão violenta em seus intelectos que se torna primordial abraçá-la, mesmo a contragosto, para que cumpra a pena instituída, pois, (para manter-se vivo) é preciso observar os códigos, valores, normas e hábitos da prisão, para pelo menos tentar evitar conflitos entre os presos e agentes de segurança. São fatos acarretados por circunstâncias cotidianas concretas que redundam em “um duro aprendizado, ao fim do qual um indivíduo terá perdido sua ‘identidade’ anterior e grande parte de seus nervos. É um processo de transformação que cria uma segunda prisão: o interno torna-se totalmente dependente dela para sobreviver na ‘sociedade de cativos’”. Destarte, não é nenhum absurdo afirmar que é a sociedade burguesa por meio do Estado atua, exitosamente, numa função prisionizadora do ser social. Pois, num processo de criminalização secundária o preso só sobreviverá na prisão se for bem “prisionizado”, pelo modo de vida proposto pela subcultura criminal, i.e., pela aculturação incondicional do modo de vida prisional, ação que é imposta pelo próprio Estado em suas unidades prisionais.⁹⁴

A prisionização do ser social é uma escalada antissocial, promovida pela sociedade burguesa, cujo cume é alcançado quando as transformações no sujeito geram um criminoso contumaz, um sujeito ‘bem prisionizado’, bem identificado com o crime, deste modo serão altas as probabilidades de ele reincidir várias vezes antes de ser preso novamente, ou ser abatido, mormente em ‘falsos confrontos’, pelas forças policiais ou por populares, em chacinas e linchamentos. Quando ocorre estes primitivismos está cumprida a tarefa do sistema prisional que é liquidar, impessoalmente, através do sistema penal todo aquele componente da classe mais baixa que tem o poder ‘inconsciente’ de subverter a ordem burguesa dominante no contexto da luta de classes. Destarte, conclui-se que as circunstâncias de privação de liberdade numa instituição total têm a capacidade de deteriorar os fundamentos da personalidade humana e destruir qualquer possibilidade de redirecionamento do destino dos presos, que lhe é imposto pelas condições subjetivas e objetivas concretas proporcionadas pela burguesia através do seu sistema prisional. Os presos, por meio do processo de “prisionização”, ao serem inseridos no sistema social da penitenciária, assimilam os padrões

⁹³ SYKES, Gresham M. **The society of captives: A study of a maximum-security prison**. Princeton: University Press, 1974.

⁹⁴ FELDMAN, M. P. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p.317.

de poder, instituídos pelos detentos, aprimoram seus métodos criminosos, ao invés de ressocializarem-se dessocializam-se. A prisão torna-se uma “escola estatal do crime” e fator criminogênico elementar, transforma o ser social a ela submetido mais degradado à convivência social e mais tendente ao desvio criminal. Isso acontece porque o preso vive sob um regime de rigoroso controle e disciplina, o que faz com que se sinta no mais baixo nível de degradação, identificando-se com algo que não merece mais que ódio e indiferença alheia. O detento se vê privado de intimidade, autonomia, recursos, bens e serviços de caráter pessoal, iniciativa autônoma, bem como manter relações heterossexuais quando bem entende (se a direção o permitir); perda de segurança própria e de sua família que cumpre a pena juntamente com o aprisionado. Simone Buffard lembra que ao atender os ditames subculturais da prisão, a categoria prisionização promoverá um aprendizado tão formidável que levará o detento a ser considerado pela administração prisional como um “bom preso”, entretanto, ela questiona: “para que serve um bom preso quando estiver livre em sociedade?”

Ser um bom preso, obedecer às normas da prisão, não se envolver em atritos, não chega a ser uma tarefa muito difícil para os internos que conseguem “dominar os nervos”, o problema é saber qual a utilidade que um bom preso pode ter depois de conseguir sua liberdade, visto que pensar que um prisioneiro está “preparado” para reinserir-se na sociedade pelo “simples” fato de este apresentar um bom comportamento dentro da prisão se constitui, pois, num dos maiores equívocos do sistema penal.⁹⁵

Buffard lembra que a adaptação à prisão não corresponde à adaptação à vida livre, mas a adaptação à prisão implica desadaptação à vida em liberdade. Thompson, para exemplificar esse ponto de vista, narra uma conversa informal numa cerimônia na Bahia, junto com o promotor Silveira Lobo, sobre um presidiário da Penitenciária Lemos Brito, que trabalhava como garçom, o assunto era a “capacidade regeneradora da prisão”:⁹⁶

É, parece que este homem está, mesmo, recuperado. Silveira Lobo demorou-se um pouco, seguindo com a vista o interno, objeto do comentário. Depois, soltou vagarosamente: - É... Está muito diferente do menino que conheci logo que caiu nas mãos da Justiça. Engordou, exibe formas arredondadas; os olhos estão meio baços e, em geral, fitam o chão; curva-se com bastante servilidade diante das pessoas; a voz mostra certo acento feminino; move-se com lentidão, cuidadosamente, quase diria com receio; formalmente respeitoso, parece preocupado em, por qualquer distração, deixar de cumprir algum comando regulamentar; na pequena conversa que teve com você, sugeriu uma intriga envolvendo um guarda e um companheiro. É... daquele

⁹⁵ BUFFARD, 2002:15 apud THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.192.

⁹⁶ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. p.54.

jovem atrevido, enérgico, topetudo, independente, ativo, não restou nada. E terminou, com triste ironia: - Foi uma bela regeneração.⁹⁷

Tal fenômeno despersonalizador modifica o ser social à cultura da prisão, Thompson verificou os “efeitos da prisionização” nos detentos: o interno que permanece em cárcere por um período de tempo prolongado acaba por enraizar, dentro de si, os moldes da vida prisional, de modo que não consegue mais viver, autonomamente, do lado de fora dos muros da prisão.⁹⁸ A respeito do ‘bom preso’ asseverou que: “a prisionização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes dos hábitos – da cultura em geral da penitenciária”.⁹⁹ A adaptação às regras existentes no regime de controle total próprio das prisões, esta assimilação dos hábitos e costumes é uma consequência frequente em instituições totais. É “o processo de incorporação, por parte do preso adulto, da cultura e dos valores prisionais”. Geralmente aceitar uma nova cultura faz parte de uma ‘estratégia de sobrevivência’ do detento, esse novo ordenamento cotidiano reduz-se à necessidade de manter-se vivo a qualquer custo seja pessoal ou social. O “bom preso”, para o sistema, é aquele que cumpre corretamente as ‘regras da casa’, não cria encrencas e tem bom comportamento, a equipe dirigente acaba por concluir que a ‘ressocialização’ obteve êxito, agora o detento pode conviver na sociedade livre. Ledo engano: “o detento não está sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão”.¹⁰⁰ Ao invés de socializarem-se apenas dessocializam-se, sobretudo, ao imprimirem em seus intelectos as suscetibilidades próprias da “prisionização.” Manoel Pedro Pimentel demonstra a subcultura específica do ‘bom preso’, ela possui especificidades próprias, asseverou que a vida do detento resume-se à pura hipocrisia forçada:

O preso aprende desde logo a mistificar, assumindo uma posição comparável à esquizofrenia: finge acatar, assimilar, aprender e respeitar tudo o que lhe for transmitido pela Administração. Na verdade, vive outra vida, inteiramente diversa, acatando, assimilando, aprendendo e respeitando realmente tudo aquilo é passado pelos seus companheiros de prisão. O prisioneiro interioriza rapidamente as regras de convivência com os demais presos, para sobreviver.¹⁰¹ O preso (...) é alguém inadaptado para o convívio em liberdade, exatamente por se identificar com a instituição total a que está recolhido, até por necessidade de sobrevivência. Fica ele

⁹⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.15.

⁹⁸ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. p.55.

⁹⁹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.23.

¹⁰⁰ PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.158.

¹⁰¹ PIMENTEL Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.265.

condicionado pelas ‘regras da casa’, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado.¹⁰²

Explica Shecaira¹⁰³ que o preso bem prisionizado tem necessidade de demonstrar-se hipocritamente, como um ‘bom preso’, visto que a violência advinda dos mecanismos de controle social no contexto dos presídios, alcança hoje o extremo da opção entre a vida e a morte, em razão das subculturas que vêm se formando no interior das instituições prisionais propiciarem a formação de subculturas carcerárias, que são definidas por ele como culturas ‘menores’ estabelecidas no ambiente das prisões e quando o ‘mau’ preso se opõe aos *standards* das normas impostas pelos grupos dominantes podem levá-lo à morte: “Sabemos que a situação interna de uma prisão é incompreensível, se esta realidade não for interpretada tomando em conta os valores subculturais de seus distintos atores e seções, a não ser que nos conformemos com as versões oficiais. Shecaira demonstra a tão propagada contradição do sistema penal em que sobressalta o lado negativo da prisão sobre o condenado:

[...] as finalidades atribuídas à prisão, na realidade, não se cumprem. Ela não reabilita o preso. Todos os estudos demonstram que o condenado a uma instituição total internaliza os valores do presídio, com efeitos devastadores sobre sua personalidade. O índice de reincidência é sempre muito alto e a capacidade de superação do delito anterior está muito mais ligada aos apoios sociais e familiares que ele tem no presídio do que propriamente à ‘ação’ desencadeada pelo encarceramento.¹⁰⁴

Bitencourt disse que prisionalização “é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos”.¹⁰⁵ Ela é um entrave ao objetivo ressocializador da pena. “(...) é uma aprendizagem que implica num processo de dessocialização. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior”. “A prisionização é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador”.¹⁰⁶

¹⁰² PIMENTEL Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 302.

¹⁰³ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.303.

¹⁰⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais:2008. p.349.

¹⁰⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, RT, 1993. p.86.

¹⁰⁶ BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: RT, 1993. p.171.

Heleno Fragoso afirmou: “como instituição total a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a à subcultura prisional (prisionização). O problema da prisão é a própria prisão.” Araújo e Lyra ao verificarem os resultados aferidos acerca da prisionização/readaptação social do preso ao término de sua pena disseram: “adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar”.¹⁰⁷ E mais: “(...) para restituir ao meio o encarcerado, será necessário restituí-lo adaptado a esse meio. Mas para essa adaptação obramos de maneira completamente contra-indicada: sequestramos do meio o indivíduo e requeremo-lo adaptado a esse meio”.¹⁰⁸ Os autores ratificam tal tese:

Depois de havê-lo feito sofrer a falta de assistência da família, a falta de afeto da mulher, a emoção do desamparo e da desorganização do lar, restituímo-lo disciplinado na aparência, dotado de um ofício, que lhe lembrará para sempre, o labéu de uma instrução que melhor se dá a compreender a miséria a que desce; restituímo-lo assim modificado, [para pior.GS], mas não adaptado. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica.¹⁰⁹

Já para Lemert a relação entre o fenômeno da prisionização e a questão penitenciária trata-se de sua gradual aculturação e crescente participação nas organizações criminosas ao seu redor. Lemert disse que todos os reclusos são afetados por esse processo degenerescente, mas de modo diversificado. Os criminosos mais jovens sentem com mais intensidade o rebaixamento de seu status social, bem como os efeitos da estigmatização após sua saída de intramuros. Prisionização, em sua visão, é o processo de incorporação, por parte do preso adulto, da cultura e dos valores prisionais, sendo que o ápice do processo ocorre quando o interno adota o modo de vida e os códigos morais difundidos no ambiente prisional. Para ele, é válido dizer que todos os reclusos, em maior ou menor grau, tornam-se prisionizados, sendo que o cume do processo de prisionização se dá quando o preso impregna-se do cotidiano subcultural da prisão e assimila seu código moral propagado.¹¹⁰

Sá assevera que a prisionização é inevitável, dado que é algo inerente a própria vida na cadeia apoiada na segregação social que é subjacente ao confinamento: “Vive-se um ‘caos

¹⁰⁷ LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. **Criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.142.

¹⁰⁸ LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcelo de. **Criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.140.

¹⁰⁹ LYRA, Roberto; ARAÚJO JR, João Marcelo de. **Criminologia**. 2ª ed. R.J: Forense, 1990, p.141. In Silva. 2011. p. 16.

¹¹⁰ LEMERT, Edwin M. **Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. 1ª ed. Nova Iorque: Toronto: Londres: McGraw-Hill, 1951. p.15-16.

penitenciário’, sem exageros, é ponto pacífico, a existência de inúmeros problemas de relacionamento entre detentos: a violência física e sexual contra presos, o descaso aos direitos humanos, infraestrutura física inadequada à sobrevivência humana.¹¹¹ Ele entende que a única maneira de amenizar suas consequências é através da participação da sociedade na execução penal.¹¹² Baratta também defende a participação social para amenizar os problemas da prisionização que segundo ele foram consideradas primordiais: (i) a “desaculturação”, sofrida pelo preso que tem a ver com a desadaptação do detento à vida em liberdade, devido ao afastamento dos valores do mundo extramuros; (ii) “aculturação” ou “prisionalização” que seria a absorção de costumes, hábitos e valores do sistema penitenciário.¹¹³ Zaffaroni afirma que a prisionização é o efeito devastador da prisão sobre o intelecto humano:

Primeiro o sujeito é levado a condições de vida nada condizentes com a vida em liberdade, uma vez que é privado de tudo que se faz ou que se deve fazer em meio aberto; depois sua autoestima é ferida de todas as maneiras possíveis; por fim, juntam-se a isso todas as condições deficientes desses estabelecimentos, tais como a superpopulação, a falta de higiene e de condições sanitárias, etc.¹¹⁴

Miotto estudou os processos de dessocialização do ser social em prisões provocadas pela prisionização. Para ela, o fenômeno degenerador é concretizado mediante a transformação da psique do indivíduo e é condicionada por muitas variáveis específicas para cada unidade prisional. Tal fenômeno histórico-psicossocial é caracterizado por suas contradições internas as quais são balizadas por premissas insolucionáveis. Também provoca traumas psicológicos no sujeito, fator primordial da relação prisionização/reincidência. Ela resgatou os efeitos da vida encarcerada na perspectiva do interno:

[...] enquanto ele esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução, da qual ele não participou, tendo tido a sua própria, conforme a vivência prisional, e o convívio com os outros presos e o pessoal do estabelecimento. Daí resulta que, ao mesmo tempo em que se desajustava do convívio social, se ajustava à vivência prisional e se integrava no convívio prisional.¹¹⁵

¹¹¹ SÁ, Alvino Augusto de. **O caos penitenciário... seria mesmo um caos?** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, a. 17, n. 203, out. 2009.

¹¹² SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: Um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a. 6, n. 21, p. 117-123, jan./mar. 1998.

¹¹³ BARATTA, Alessandro. Op. cit. 2014, p.184-185.

¹¹⁴ ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5º. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.45.

¹¹⁵ MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1992. p.186.

Os (d)efeitos deletérios da prisionização são abordados pelos autores supracitados em uníssono, dezenas de outros mais serão apresentados no decorrer desta pesquisa. É lugar comum entre os intelectuais estudados que a prisionização, por menor tempo que seja, causa a desestruturação completa da personalidade do preso, bem como favorece a dessocialização para a vida extramuros. Surgem as questões: se o sistema funciona assim mesmo como apresentado, como ressocializar o preso a contento? Como devolvê-lo ressocializado à sociedade, sem que ele volte a cometer atos criminosos? Como poderia se readaptar ao convívio social, se está acostumado a determinações alheias à sua vontade a todo tempo?

Segundo a concepção dessa pesquisa, conclui-se que o sistema prisional incorre, portanto, em um desserviço à humanidade, é impossível que o sistema tenha êxito com suas intenções declaradas enquanto fundamentar-se no castigo vingativo pela prisão segregadora social. A única forma de reduzir os danos causados pela prisionização é a sociedade progressista aproximar-se dos presos, oferecer-lhe o perdão, a anistia, a justiça social, acentuar valores humanistas em detrimento do pensamento reacionário, procurar conter o processo de desaculturação imposto aos presos pela burguesia através do Estado.

1.2 A questão penitenciária e as instituições totais

Erving Goffman, não estudou as prisões especificamente, ele elaborou um tipo ideal abrangente em que este conceito se aplica às outras instituições como manicômios, quartéis, hospitais e conventos, etc. Neste sentido, Goffman percebeu a prisão como uma ‘instituição total’, ou melhor, a mais total de todas já construída pela sociedade burguesa capitalista, em que ocorre o total rompimento dos valores sociais com a penitenciária. A instituição total por ser, hermeticamente, vedada para o mundo, seu “caráter de fechamento” é identificado pela “barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico da instituição, por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos.”¹¹⁶ Goffman conceituou as instituições totais com as seguintes palavras:

¹¹⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.15-16.

[...] toda instituição tem tendências de ‘fechamento’. Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais ‘fechadas’ do que outras. Seu ‘fechamento’ ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições às saídas que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais, e desejo explorar suas características gerais.¹¹⁷

Goffman entendeu as instituições totais, inclusive a prisão, como criadoras de novas identidades e representações do mundo que não se adéquam ao mundo cultural exterior à penitenciária. Verificou que “em nossa sociedade, as prisões são as estufas para mudar pessoas, cada uma é uma experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”. Estes fenômenos ocorrem, segundo ele, devido à prisão ter como atributo principal uma dominação total sobre o sujeito, “que pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada.”¹¹⁸ Nesta realidade concreta, o detento será compelido a ajustar-se à vida na prisão, mesmo relutante, absorverá (às vezes sem perceber) o linguajar, normas, regras, hábitos, manias, costumes, e, imposições verticais da direção e horizontais dos agentes e presos mais antigos, e, ao fim e ao cabo, se prisionizará por completo, em diferentes graus e modulações, todas prejudiciais à vida ordeira em liberdade. Goffman verificou que existe nas instituições totais:

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, a brincar e a trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras, formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.¹¹⁹

¹¹⁷ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.16-17.

¹¹⁸ GOFFMAN, **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.22.

¹¹⁹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.19.

Erwin Goffman disse que as prisões são instituições criadas para proteger a sociedade dos criminosos, e que ela não se importa com a saúde psicossocial e física dos internos desde estejam ali confinados.¹²⁰ As regras obrigatórias possuem o único mister que é o de manter o preso sob controle total da administração prisional segregado da sociedade livre.

A característica básica nas instituições totais é aquela que dissemina obrigatoriamente um planejamento vindo do alto que é imposto aos de baixo. Consoante Goffman, trata-se da imposição de um conjunto de normas que devem ser seguidas à risca pelos presos sob pena de sofrerem maiores agruras no cárcere. É sabido que o mundo intramuros, além de descumprir o objetivo de reintegração do preso à sociedade extramuros, reproduz hábitos negativos estigmatizadores, uniformiza todos os presos “desindividualizando-os”. A prisão enquanto uma instituição total libertará para a sociedade um sujeito piorado, devido às especificidades administrativas da cadeia, que obrigam os presos a criarem um modo de vida próprio para suportar as adversidades que causam incontáveis deteriorações na psique do detento. Os tratamentos despendidos são condicionantes da reincidência criminal que, ao final das contas, consolidará o ser social à parcela populacional que vive da criminalidade, graças ao Estado que investiu verbas do erário público, exitosamente, na formação de delinquentes contumazes que não saberão sobreviver sem abraçar uma carreira criminal. Nas instituições totais todas as atividades cotidianas do mundo “livre” estão sujeitas a normas, regulamentos, códigos formais e informais, e, por conseguinte, também punições e recompensas. O detento não tem como equacionar suas necessidades mais prementes de forma efetiva. Deve sempre esperar uma determinação alheia à sua decisão pessoal. Os problemas dos detentos só aumentam nitidamente no cotidiano prisional, já que: “qualquer pessoa da classe dirigente tem direitos para impor disciplina a qualquer pessoa da classe de internados, o que aumenta a possibilidade de sanção”¹²¹. Tudo que existe na penitenciária favorece a inculcação da cultura prisional no preso, dando-lhe a certeza de que ele faz parte de uma degradada parcela social, sem possibilidades de reversão do seu quadro social. Em sendo assim, os agentes: “perturbam ou profanam exatamente as ações que na sociedade civil têm o papel de atestar, ao ‘ator’ e aos que estão em sua presença, que tem certa autonomia no seu mundo - que é uma pessoa com decisões ‘adultas’, autonomia e liberdade de ação”.¹²²

¹²⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974. p.17-20.

¹²¹ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo, Perspectiva, 1974. p. 45.

¹²² GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo, Perspectiva, 1974. p. 46.

O cotidiano (in)formal nas instituições totais é imposto compulsoriamente, caso haja o descumprimento o infrator estará sujeito às malevolências dos funcionários prisionais, que geralmente, afrontam a Lei de Execuções Penais (LEP), p. ex.: negação de água e alimentos, surras, exposição ao calor/frio, celas úmidas e/ou encharcadas de água e esgoto; suspensão de visitas, trabalho e estudo, etc. (conforme a criatividade e imaginação dos carcereiros).

Entre as muitas privações a que o detento está submetido pela prisionização numa instituição total, uma das mais terríveis refere-se à ausência absoluta do direito à intimidade pessoal. A respeito das violações do ego do preso, Goffman criou o termo: ‘mortificação do eu’, para desvelar a destruição do ser social, causada pela prisionização, assim, Goffman escreveu: “Nas instituições totais esses territórios do eu são violados; a fronteira que o indivíduo estabelece entre o seu ser e o ambiente é invadido e as encarnações do eu são profanadas.”¹²³ A instituição total quer que o preso não tenha as responsabilidades corriqueiras do dia a dia de um ser humano adulto, tudo vem dirigido do alto através dos agentes ativos sobre presos passivos. A prisionização é infantilizadora, dinamizada pelos regimentos institucionais, que detêm o poder de dominação sobre corpos, corações e mentes, reduzem o preso a um ser incapaz de decidir qualquer coisa, p.ex.: vestir-se, comer, parar, andar ou correr, falar ou calar-se, até mesmo se deve passar ou não por uma porta.

Consoante Goffman, o observador atento das instituições totais deve perceber quais são os impedimentos naturais e artificiais em relação à sociedade mais livre. Para ele o fator principal para se compreender uma instituição total é determinar qual o grau de controle que um ser humano dispense sobre o outro, sobretudo, a respeito da liberdade dos internos para realizar suas necessidades mais básicas e cotidianas. Também aconselhou buscar os efeitos que o isolamento em uma instituição total causa no sujeito: qual é a sua autonomia relativa, bem como verificar os processos socioculturais deletérios nos aprisionados. Pois, são os presos que sentem todo o peso da estrutura institucional. É durante sua estada na instituição que sua identidade será corrompida transformando para pior sua representação de mundo.

As atividades cotidianas realizadas, normativamente, exigem que haja um rompimento do interno com o seu mundo exterior, anterior à sua entrada na instituição, isto é, destruir os valores pessoais e familiares adquiridos na sociedade livre e impor os da instituição total, por meio de regramentos infantilizadores degradantes impostos do alto, verticalmente, de forma autoritária. Ou seja, o sistema age, propositalmente, para que haja o domínio o mais total possível sobre os internos, neste objetivo a equipe dirigente formula uma série de técnicas

¹²³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. 1974, p.31.

prisionais para galgar este intento, porém, o que mais surte efeito é a diferenciação entre os detentos e o corpo de funcionários prisionais, estes últimos são apetrechados com um aparato técnico-burocrático racionalizado capaz de dominar milhares de presos com uma proporção mínima de agentes. Consoante Goffman, em sua sociologia da ação social, deve-se privilegiar, de antemão, as ações individuais. Como se sabe, o eu é inviolável para a escola interacionista de G. H. Mead, (a qual Goffman foi vinculado até metade de sua carreira), de modo que o *self* é o conceito-chave para as ramificações entre psicologia social e sociologia. Essa construção psicossociológica refere-se, exclusivamente, à identidade do indivíduo em si próprio que é caracterizada por infinitudes de determinações que são contidas em seu íntimo mais recôndito.

É exatamente a identidade psicossocial do interno que a instituição quer erodir, ela quer minar toda a representação de mundo que lhe foi adquirida durante sua vida, com isso o sujeito tem sua autoestima fragilizada tornando-se mais manipulável. Constata-se, então, que é sobre a concepção de mundo dos presos que os regamentos prisionais incidem com mais violência. Desta forma, torna-se lícito afirmar que as instituições totais pretendem a destruição do sujeito, para que ele veja a si próprio de maneira negativa, o que culminará com o rebaixamento de sua autoestima e por consequência baixíssimas probabilidades de sucesso reintegrador. Não apenas a frustração pessoal foi abordada por Goffman ao estudar o confinamento, (fato que o aproxima do paradigma da privação de Sykes), mas também utilizou a questão do maior ou menor grau de fechamento das instituições à cultura exterior.

Essas categorias e questões apropriadas por Goffman são basilares para as discussões posteriores, dado que os estudos sociológicos já encamparam as dezenas de transformações comunicativas e culturais ocorridas nas instituições totais. Consoante Goffman, indubitavelmente, o efeito colateral mais severo da prisão é a impossibilidade de o preso humanizar-se. A penitenciária consolida a “desculturação, a perda ou impossibilidade de adquirir hábitos exigidos para a vida livre”.¹²⁴ A ‘mortificação do eu’ são as mutilações psicossociais degradantes que são aplicadas pelos gestores prisionais no intento de suprimir a autoestima do preso, porém as “mortificações do eu” realizadas devem ser compreendidas associadas com o conceito de ‘carreira moral’, noção que refere-se às experiências traumatizantes no processo de constituição de identidades sociais, que se desdobram com o envolvimento do sujeito com as atividades dos diversos grupamentos sociais, Goffman compreendeu que o ingresso do preso novato numa penitenciária promove vários desvios

¹²⁴ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.69.

degradantes em sua “carreira moral”. No mesmo sentido, também criou a noção de “ajustamento” para indicar a relação social entre o preso e a institucionalização, dado que as ‘mutilações do eu’ iniciam-se no mesmo momento em que o ser social adentra os portões da penitenciária, fato que inviabiliza o contato com o mundo exterior, alijando-o da sociedade/comunidade, esses procedimentos iniciais são chamados de ‘ajustamentos primários’. Outra castração que se adéqua à noção de ‘ajustamento primário’ é o despojamento do nome do preso por alcunhas ou por números, geralmente depreciativos, corte de cabelo padronizado, roupas pessoais são substituídas por uniformes, geralmente, com cores e listras aberrantes, que tornam o usuário ridículo com aquela indumentária, (chamado de ‘ignóbil pijama’ por Gramsci). O sistema nega espaços íntimos, promove a perda de controle sobre as atividades corriqueiras como tomar banho, escovar dentes, realizar necessidades fisiológicas, dormir, nada depende do arbítrio do preso, mas do talante da administração permitir ou não através dos agentes com horários determinados.

Às mutilações o sujeito encarcerado, com seu eu em processo de mortificação, procura reagir sobrepondo-se às ‘regras da casa’, com uma série atitudes pessoais denominadas por Goffman como ‘ajustes secundários’, os quais objetivam, por parte do detento, ‘fintar’ a administração cumprindo as normas da prisão, à sua maneira. Referem-se diretamente ao “bom preso”, citado por Buffard, que é aquele sujeito ‘bem prisionizado’ que está perfeitamente ‘adequado’ às regras da prisão¹²⁵; o tipo ‘secundário’ causa rupturas com as regras oficiais, seu afã é gozar uma “satisfação proibida, ou obter por meios proibidos as satisfações permitidas”¹²⁶ Já Thompson lembra que extramuros, o princípio é considerar lícito tudo que não é expressamente interdito, enquanto na cadeia, a lei é considerar proibido tudo que não é expressamente autorizado.¹²⁷ O detento consegue, minimamente, manter a ilusão de que ainda lhe resta alguma coisa própria de si mesmo, ao expressar o pouco de individualidade no ambiente castrador prisional destruindo sua resistência psicossocial.

Como é sabido por todos, no ambiente prisional as tensões criadas pelo conflito cotidiano entre os dois códigos (formal e informal) são sobrecarregadas ao extremo. Uma instituição total influencia toda a população carcerária que está submetida ao seu cotidiano, e não somente aos encarcerados, mas também funcionários e visitantes. De acordo com Goffman nas instituições totais existe uma atmosfera de intolerância crônica entre os presos,

¹²⁵ CLEMMER por sua vez denomina processo de “acomodação”. CLEMMER, Donald. Op. cit. 1958. p.86.

¹²⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. 1974. p.54.

¹²⁷ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976, p.69.

agentes e técnicos. Os presidiários são tidos pelos agentes como falsos, traiçoeiros, oportunistas e indignos de confiança, já os funcionários são mesquinhos, petulantes e despóticos na concepção dos presos, esses rótulos dificultam a relação entre os grupos¹²⁸, uma vez que os funcionários são dotados de um complexo de superioridade, que tem o propósito de inferiorizar os presos. A mortificação do eu apontada por Goffman¹²⁹ acontece por meio da “exposição contaminante interpessoal” que é transmitida até mesmo contra a vontade do preso passivo. Passivo no sentido de não haver alternativa, se quiser viver deve absorver, incontestavelmente, os valores da penitenciária em detrimento dos seus próprios valores. Em assim sendo, Goffman nos remete a um “agente de contaminação humano”, que “prisionizará” o preso novato de forma coercitiva. Ao adentrar numa instituição total, tal como a prisão, o indivíduo passa por um processo de ‘contágio’ cultural, uma exposição contaminadora de sua individualidade. No mundo externo, o detento tinha a faculdade de manter seu corpo e objetos relacionados ao seu “eu” fora de contato de agentes estranhos, entretanto, ao ingressar em uma penitenciária, tal faculdade lhe é retirada e todos os aspectos de sua vida são invadidos por agentes estranhos, considerados ‘contaminadores’. Tais agentes podem assumir a forma de regras formais e informais, de relações de subordinação impostas, de outros sujeitos prisionais, etc. Quando a agência de contaminação é outro ser humano, Goffman afirma tratar-se de uma “exposição por contato interpessoal”.¹³⁰ Denota-se que o grau de prisionização relaciona-se à forma como o ‘contágio’ foi transmitido, se houve violência física ou somente coação psicológica ou ambas técnicas de apassivação humana. Também relaciona-se às inclinações naturais do agente passivo, o grau de ociosidade a qual está assujeitado, bem como, refere-se também ao nível de aproximação/distanciamento que foi mantido com a sociedade extramuros. Cabe lembrar que o foco humano contagioso, mortificante do eu, se propaga de maneira mais intensa quando a sociedade abandona por completo o preso, que não vê outra saída a não ser render-se à cultura prisional a qual lhe é imposta incondicionalmente. Com a mortificação do eu, Goffman observou que arrancava-se com brutalidade todos os caracteres pessoais do preso, ocorria a perda de identidade social do sujeito que resultava da opressão característica do sistema prisional que ocasionava complexos de inferioridade pela retirada de todas as representações de mundo associadas à personalidade do preso e a total rendição não apenas às normas formais impostas pelo corpo

¹²⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**, p.172.

¹²⁹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.31-34.

¹³⁰ Cf. GOFFMAN, **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p.31-34.

diretivo prisional, bem como às regras informais emitidas pelos inter pares “mais prisionizados”. Goffman demonstra suas assertivas: “(...) com a baixa posição dos internados, quando comparada à que tinham no mundo externo, e estabelecida inicialmente através do processo de despojamento do eu. Cria-se um meio de fracasso pessoal em que a desgraça pessoal se faz sentir constantemente”.¹³¹ Von Hentig corrobora a argumentação, que nas instituições totais ocorre

A destruição da personalidade do preso, que é violentada constantemente: na hora de chegada à prisão, todos os dados do interno, principalmente aqueles relativos às más condutas, são registrados e arquivados, ficando à disposição da administração do centro penitenciário; num segundo momento, a intimidade do recluso é posta em xeque, pois, a partir do ingresso no estabelecimento penitenciário, ele é obrigado a estar na presença de pessoas desconhecidas.” “A obrigatoriedade de estar com outras pessoas pode ser tão torturante quanto o isolamento celular, pois o recluso não tem a opção de sair daquele lugar, se afastando de pessoas que o incomodam, como ocorre na vida em sociedade.”¹³²

A instituição total, além de invadir o universo íntimo do recluso, desrespeita a privacidade dos momentos mais banais, como uma simples ida ao banheiro, por exemplo.¹³³ Nota-se que as instituições totais têm o objetivo de tornar o preso submisso às suas regras, conduzindo-o a um processo de infantilização, que ao final do processo, comprometerá sua capacidade de realizar atos cotidianos, considerados corriqueiros em liberdade até mesmo para crianças. Toda a angústia e a vida amarga na prisão fazem surgir nos reclusos um sentimento de “consciência coletiva”, veja-se a formação das facções, formado por valores que confrontam aqueles que são considerados lícitos pela sociedade livre.¹³⁴

Thompson sintetizou o poder atribuído a uma instituição total, ela “representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total”.¹³⁵ O sistema consegue conviver com a formalidade das regras instituídas pela administração, ao mesmo tempo, com regras informais definidas, costumeiramente, pelos presos. Assim, valem as reflexões de Melossi e Pavarini:

¹³¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.63.

¹³² HENTIG, von Hans. **La Pena**. Madrid: ESPASA-CALPE, 1967. p.251.

¹³³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. p.174.

¹³⁴ CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. p.100.

¹³⁵ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis. Vozes, 1976. p.51.

Se a instituição manicomial se justifica por seus fins terapêuticos e a carcerária por sua finalidade ressocializadora, se demonstra que a primeira não cura e a segunda não reeduca. Se evidencia a natureza estigmatizante e/ou protetora de desviante da instituição total”. “Apesar de toda experiência frustrada, a pena de prisão é cada vez mais utilizada: “a ideia de penitenciária como aparato disciplinar se impõe, enquanto hipótese emergente, em termos quase definitivos, como resultado da análise aqui conduzida sobre a estrutura organizativa dos cárceres norte-americanos na metade do século XIX.¹³⁶

1.2.1 Questão penitenciária e a sociedade dos cativos

Gresham Sykes pressupõe o sistema prisional tendo como ponto de partida as relações sociais entre presos e agentes penitenciários. Desta forma, constatou que a falência do sistema penal reside justamente em sua incapacidade de ser completamente ‘total’, isto é, ocorrem fissuras e falhas na concretização das ideias estipuladas de antemão pela sociedade, através das políticas públicas emanadas pelos poderes estatais em conjunto, a saber: do legislativo, do executivo e do judiciário. Gresham Sykes denominou a prisão como uma ‘sociedade de cativos’, cunhou a expressão que intitula seu livro, para abordar uma comunidade cultural com determinações próprias. Ele define que “a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre”¹³⁷, de forma que a “adaptação à prisão implica desadaptação à vida livre”¹³⁸ Sykes discutiu também a especificidade do processo de socialização no interior da comunidade prisional. Mas, para qualificar esse processo, privilegiou outros elementos e processos estruturais. A cultura da prisão pode ser mais bem descrita pela enumeração e análise das privações que a vida prisional implica. Descrevendo o que chama de “dores do encarceramento” que dão ensejo à elaboração de práticas e significados sociais que são próprios ao ambiente, Sykes apresenta as características da cultura prisional que redundam em privações de tudo: de liberdade, de bens e serviços, de relacionamentos heterossexuais, de autonomia e de segurança. São esses padecimentos que constituem as bases estruturais do desenvolvimento de uma subcultura e de uma identidade específicas ao ambiente prisional.

Para entender a ‘sociedade dos cativos’, concebida por Sykes, é preciso estar ciente da contradição que envolve as duas sociedades: a livre versus a dos cativos, pois as realidades da

¹³⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p.259.

¹³⁷ SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press.1972, p.12.

¹³⁸ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense.1980, p.14.

detenção são multifacetadas; Para ele o significado de qualquer situação é sempre um complexo de pontos de vista, muitas vezes conflitantes, e que é na divergência que se começam a ver os aspectos significativos da estrutura social da prisão. Sykes lembra que os criminosos são colocados na prisão, não *para* punição, mas *como* punição, não precisam, no dizer de Sykes (1999), serem agredidos física ou mentalmente, além da dor envolvida no próprio confinamento, eles estão ali para serem punidos, pois o muro e as grades já são a segregação e o castigo. A sociedade dos cativos é física e psicologicamente comprimida, visto que vivem em uma intimidade forçada, na qual o comportamento de cada homem está sujeito tanto à inspeção dos colegas, quanto à vigilância dos administradores. Como esclarece Sykes, ao chegar à prisão, seus direitos civis são tirados e vestem o uniforme da prisão. Desse modo, o ser social entra na instituição mais ‘pobre’ do que já era, em termos materiais e morais, e recebe alguns objetos que o colocarão acima da linha da mera necessidade. Nas instituições de privação da liberdade as resistências dos encarcerados às normas do poder total, impostas por funcionários prisionais, podem resultar num motim sem precedentes. A possibilidade de autonomia dos encarcerados em relação ao conjunto de regulamentos é, de alguma forma, negada e rechaçada a todo instante pelos detentores do poder institucional, principalmente porque “a prisão de segurança máxima, como qualquer organização, leva a marca particular dos homens no poder”. Mais importante que a participação dos sujeitos encarcerados nas rotinas institucionais é a disponibilidade para seguir o regulamento: o controle do comportamento dos presos é enfatizado porque se as ações do indivíduo forem forçadas a combinar com as demandas normativas, a mente seguirá depois.¹³⁹

Sykes utilizou bastante o par frustração/privação em suas pesquisas. A tragédia da segregação, para ele, tem a capacidade de provocar doenças psíquicas naqueles que sofreram a desventura da prisão. Os textos sobre as prisões mantiveram o binômio privação/frustração sempre como ponto de partida, para as pesquisas verificadas, todos os problemas psicossociais dos detentos remontam a este par dialético. Deste pressuposto surge outro em que afirma que os presos criam uma outra cultura peculiar às suas necessidades mais prementes como reflexo das dificuldades enfrentadas cotidianamente na prisão. Sykes constrói sua teoria baseando-se no ‘paradigma da privação’ que leva a extremo o “sofrimento do cárcere” imposto aos condenados, relembra que são as péssimas condições da segregação que fazem com que o detento aja de maneira violenta, não adequadas à sociedade ‘civilizada’. Em sua descrição do mundo penitenciário, Sykes enumera as privações que a cadeia

¹³⁹ SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press 1999, p. 36-38

proporciona, por exemplo, a falta de: liberdade, bens pessoais, serviços especializados, homossexualidade, independência e segurança pessoal conformam o comportamento dentro do grupo dos encarcerados. Essas privações, para Sykes, proporcionam uma série de atitudes agressivas à proporção que as diferenças pessoais entre os internos são conduzidas ao limite máximo da subsistência psicofísica humana.

Sykes fez um levantamento empírico da vida social de 1200 prisioneiros, encarcerados numa prisão de segurança máxima de New Jersey, EUA, foi possível a ele perceber que em meio a essa intensa e forçada submissão às normas e à perda da autonomia individual, focos de resistência podiam se destacar das profundezas da instituição: “ofensas cometidas por um recluso contra o outro, como ofensas cometidas por reclusos contra os funcionários e suas regras”¹⁴⁰ ou ainda “(...) apatia, sabotagem e a exibição de proeza ao invés da substância – as respostas tradicionais do escravo – surgem na prisão para incomodar o gerente-administrador e seus limitados meios de coerção não podem evitar ocorrer.”¹⁴¹

Sykes também percebeu que, mesmo aqueles funcionários que detinham autoridade e a possibilidade de punição ao simples desrespeito à norma, não as detinha constante e continuamente. A convivência e o relacionamento prolongado entre prisioneiros e funcionários de prisões, a corrupção, o fato de que “guardas e prisioneiros são tirados da mesma cultura e mantêm muitos dos mesmos valores e crenças”¹⁴², e ainda o fato de que “(...) a ordem não emitida, a desobediência deliberadamente ignorada, o dever deixado de ser executado – estas são rachaduras no monólito justamente tão certamente como são os atos de desafio na população objeto”¹⁴³ Caso se considere o espaço físico das prisões, cujas muralhas são a materialização da separação entre a comunidade livre e os presos, servindo como símbolo da rejeição das sociedades, de acordo com Sykes, torna-se difícil pensar em implantar, no seu interior, uma proposta reintegradora que busque possibilitar o acesso à nova educação e cultura de forma crítica e criativa, desenvolvendo potencialidades e preparando o homem para o exercício da cidadania. Sykes observa, também, que as unidades prisionais priorizam a manutenção da ordem interna e que é preciso entendê-las como espaços regidos por regras e códigos específicos, espaços em que são permanentes os conflitos entre a equipe dirigente, equipe multiprofissional e os aprisionados, fica explícito o paradoxo que se observa

¹⁴⁰ SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press. p. 42-43.

¹⁴¹ SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press. p.28.

¹⁴² SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press. p. p.33.

¹⁴³ SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**. New Jersey: Princeton: University Press. p. p. 53

entre eles, quanto aos objetivos da instituição.¹⁴⁴ Em resumo, Sykes diz que estamos diante do homem preso e da prisão, o homem preso é caracterizado por sua baixa qualificação profissional e baixa escolaridade, marcados pelas dores da prisão, e a prisão caracteriza-se pelas violências, fechamento ordem e disciplina. O sistema de segurança visa pela reclusão e castigo. Nesse contexto temos o sistema de segurança, que visa disciplinar, excluir, maltratar aquele que tanto já foi destruído por suas (des)qualificações sociais.

Sykes contribuiu para que houvesse a compreensão do porquê de tantas falhas estruturais no cotidiano prisional. Somente a partir dessa perspectiva é que se pode entender todas as relações de poder, ‘a economia política’, dentro da cadeia. Ele observou a precária estabilidade em que são respaldadas as interações entre os protagonistas do espaço prisional e a insipiência da ordem disciplinar na prisão, dado que a qualquer momento pode ser rompida. Verificou também que as tácitas convenções entre o corpo dirigente e os presos terminam por reduzir a autoridade da direção e dos agentes penitenciários.

Sykes percebeu uma maior porosidade entre a sociedade dos presos e a sociedade mais aberta, de modo que a penitenciária é um dispositivo de poder da sociedade burguesa que o utiliza através do Estado e não uma agência repleta de autonomia como muitos imaginam. Nesse passo, o cotidiano prisional é permeado de acordos políticos escusos, atos de corrupção ativa e passiva, regras administrativas fluidas, composições grupais organizativas mais complexas, as quais produzem transformações conflituais na ordem penitenciária, quando for rompida ocorrem carnificinas durante as rebeliões e motins.

Gresham Sykes, acompanhado de David Matza, também criou a teoria das ‘técnicas de neutralização’ que consiste em argumentos discursivos para refutar ou amenizar consciências culpadas ou envergonhadas pelo arrependimento e/ou remorso dos envolvidos no conflito social, sejam agentes da lei, sejam delinquentes ou mesmo cidadãos ‘comuns’, em suas atividades cotidianas das relações sociais, seja na prisão ou fora dela. Trata-se de uma argumentação psicológica interna, funciona como justificadora das práticas criminais pelos delinquentes, e das práticas repressivas realizadas por parte do Estado e pela população em geral. Esta categoria insere-se na pesquisa devido à profusão de desculpas e justificativas evasivas que os funcionários e presos usam para justificar seus atos de violência, perversão e corrupção todas embasadas na prisionização, i.e., na cultura própria da penitenciária ¹⁴⁵

¹⁴⁴ ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **O papel da escola na prisão: saberes e experiências de alunos e professores** Childhood & philosophy, Rio de Janeiro, v.7, n. 14, jul.- dez 2011, pp. 271-297, p.277.

¹⁴⁵ SYKES, Gresham M.; MATZA, David. “**Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency**”,

1.2.1.1 O legado dos ‘clássicos’ da sociologia prisional

A sociologia das prisões desenvolveu-se bastante a partir dos estudos destes pioneiros acima reverenciados. Sobremaneira, nos USA e no UK de 1930 a 1980, todos os estudos viram a prisão como uma sociedade peculiar em que produzia efeitos deletérios em seus ‘partícipes’ voluntários e involuntários. Lugar-comum em todos os estudos indicava a incompetência do sistema prisional em cumprir seus pretensos objetivos ressocializadores, preventivos e intimidadores. Portanto, a tônica das temáticas produzidas pelos ingleses e estadunidenses desse período de 1930 a 1980 redundava em confirmar a incapacidade da penitenciária em cumprir os objetivos declarados, objetivos estes que justificam a existência do aparato prisional. A temática girou em torno da penitenciária como instituição degeneradora legítima, isto é, a grande questão das pesquisas referia-se sobre a existência mesma da prisão. Ao fim das contas, o que estava em xeque era sua manutenção ou extinção, já que esses enfoques perpassaram por quase todas abordagens das obras produzidas influenciadas pelos autores estudados. Clemmer, Sykes e Goffman, cada um a seu modo, contribuíram para a consolidação de um campo de problematização do processo de socialização no interior do ambiente prisional. Foi com base neles, ou se opondo a eles, que toda uma bibliografia sobre os estudos prisionais se desenvolveu (Wheeler, 1961)¹⁴⁶; (Edwards, 1970).¹⁴⁷ Esses estudos expandiam o foco de suas análises para o corpo de funcionários do sistema prisional, discutia as especificidades desse tipo de trabalho sobre o ser social. Pesquisas que serviram de referência para análises dos efeitos da prisão sobre outros grupos sociais, para além dos presos e agentes.

Consoante, Akers, Hayner & Gruninger¹⁴⁸ (1977), e também Thomas (1973;1977), Clemmer estava preocupado em aferir qual era o grau de prisionização que o preso adquiriu em sua estada na penitenciária. Ele queria saber até que ponto as ‘regras da casa’ conduziam o *modus vivendi* prisional, e qual era o grau de êxito da subcultura criminal no intelecto do

American Sociological Review, 22 (6), Dec. 1957, p.664-670.

¹⁴⁶ WHEELER S. **Socialization in correctional communities**. *American Sociological Review*, v.26, n. 5, p. 697-712, 1961.

¹⁴⁷ EDWARDS, A. **Inmate adaptations and socialization in the prison**. *Sociology*, v. 4, n. 2, p. 213-225, 1970.

¹⁴⁸ AKERS, Ronald; L. HAYNER; Norman S.; GRUNINGER, Werner. **Prisonization in five countries: Type of Prison and Inmate Characteristics**. 1977.

preso, a partir de sua entrada na prisão. Para eles o foco da pesquisa de Clemmer foi investigar as probabilidades de se estabelecerem relações relevantes entre o grau de pressão sofrida pelos internos em sua adaptação no cumprimento da pena e suas experiências anteriores à prisão. Os estudiosos, acima citados, a partir de Clemmer, procuraram responder questões relacionadas com o êxito, ou não, das atividades ressocializadoras. Qual era o tipo de experiência vivida concretamente pelo detento antes do confinamento? E, por consequência, qual a extensão desses laços afetivos culturais que foram estendidos após sua permanência na cadeia? Os resultados desses estudos demonstraram que realmente havia uma vinculação entre a mínima participação da vida extramuros durante a detenção e o malogro na ressocialização. Numa perspectiva didático-metodológica a categoria prisionização foi abordada em dois diferentes paradigmas. Primeiro criaram o paradigma funcional, denominado de *deprivation model*, que é observado nos anos 1940-50, (Gresham Sykes, se apoiou bastante nas premissas deste modelo de Clemmer). Neste paradigma, os textos produzidos direcionavam-se às sociabilidades, exclusivamente, inseridas nos muros das prisões, eles verificaram que o (in)sucesso da ressocialização ficava a mercê da administração prisional, que se preocupava mais em domesticar presos pela aplicação e da demonstração de força, privando-os de tudo que fosse necessário à autonomia do preso, para aos poucos, caso colaborassem, terem estes produtos e serviços de volta. Criaram também o paradigma da ‘teoria da importação’, que foram trabalhos realizados durante os anos 70 que enfocavam o caminho seguido pelos presos para a partir de suas experiências próprias em suas ‘comunidades’, tentarem reconstruir e reorganizar suas realidades concretas, na medida em que a vida prisionizada passou a ser o novo modelo a ser seguido cotidianamente por eles. Porém, houve um redirecionamento dos enfoques, visto que os trabalhos envolvendo as prisões iniciavam suas pesquisas a partir de um ponto de vista em que se verificava que as prisões não são autônomas em si próprias, que o êxito dos programas de ressocialização também dependiam dos presos quererem ou não essa ‘ressocialização’. As categorias foram elencadas por Thomas em três principais pontos: a) Experiências de socialização anteriores ao confinamento. b) Características da administração penitenciária e os eventuais conflitos gerados para os encarcerados. c) Influências extra-prisão associadas à qualidade dos contatos mantidos pelos internos com a sociedade ampla e suas expectativas em relação à vida após o cumprimento da pena.¹⁴⁹ Thomas afirmou que haveria duas formas de caracterizar a cultura criminalizante intramuros. Denominou como ‘efeitos de

¹⁴⁹ THOMAS. Charles W. **Theoretical Perspectives on Prisonization: A comparison of the importation and deprivation model.** *Criminal Law And Criminology*. v. 68, n.1, artigo 7, p. 134-145, 1977. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol68/iss1/7>. Acesso em: 17 jun. 2019. In ROSSLER E. **A vila e a prisão: novas perspectivas do conceito de prisionização.** São Carlos.2019, p.45.

curto prazo' (*short-term effects*), que são vinculados às relações sociais e de poder entre os de dentro e os de fora da penitenciária. Também criou a noção de 'efeitos de longo prazo' (*long-term effects*) que são os contatos 'íntimos' dos egressos com o sistema judiciário após sua saída da prisão, posterior a 'quitação do débito' ao Estado. O autor criou também uma noção que denominou de '*post-prison law-breaking behavior*', 'comportamento delitivo pós-prisão', traduzido livremente dá a entender que existe uma predisposição para a reincidência naqueles que conviveram por muito tempo na cadeia, tempo esse que gera dificuldades para a inculcação dos valores ordeiros pregados pela direção, fato que provoca o malogro das técnicas terapêuticas ressocializadoras. Também percebeu que no paradigma da privação os presos são mantidos numa ordem absoluta, em que todos os recursos para sobrevivência vêm do alto e que a todo instante subsistem às privações de tudo, sofrem constrangimentos despersonalizadores do ego em diferentes medidas a todo tempo de prisão.

O método usado para averiguar o *quantum* de despersonalização do sujeito foi observar o grau de aceitação ou não das normas da prisão por parte do detento de forma voluntária ou compulsória. O paradigma da privação é fundamentado pela relação antagônica entre as 'regras da casa' e o 'código do recluso' que podem ser adaptadas pelo ser social mesclando um e outro, e seguindo adiante, conforme a situação concreta determinar.

Nas pesquisas verificadas, o preso novato realmente sempre está em maus lençóis: de certa parte é obrigado a cumprir o determinado pela instituição, o que pelo menos, idealisticamente, aumenta a possibilidade de uma boa ressocialização, de outra parte deve abraçar os padrões culturais implantados informalmente, pelos detentos mais violentos, o preso consegue vincular-se solidariamente ao agrupamento de sua preferência, no entanto suas possibilidades de êxito junto aos programas de reintegração serão mínimas. Devido ao afastamento dos padrões culturais da sociedade ampla ele se prisionizará e iniciará uma 'especialização' em uma renovada e mais grave 'carreira criminal'.

A teoria da privação está fincada na contraposição entre os dois agrupamentos antagônicos (agentes penitenciários versus presidiários), é neste momento que o teor criminogênico da categoria prisionização se revela com mais intensidade, quando a cultura prisional efetua com maior sucesso a adesão dos presos aos seus princípios, enquanto que a cultura imposta pela direção é rechaçada pelo preso, isto é, à proporção que o indivíduo mais se prisionaliza, mais reticente aos programas ressocializantes ele ficará, consolidando o fracasso das 'estratégias recuperadoras'. O paradigma da privação de Sykes é fundamentado precipuamente por uma batalha cultural, em que ambos os lados querem impor suas perspectivas de vida baseadas em premissas ético-morais, ou seja, há uma luta que envolve a

construção/reconstrução da personalidade do ser social. Os funcionários sobrecarregados de suas falácias ‘reeducadoras’, insistem em utilizar falsos moralismos para ‘civilizar’ presos, numa luta discursiva contra os argumentos, bem mais convincentes, dos presos mais prestigiados, que tentam impor sua subcultura criminal pelo terror aos presos naquela situação hipossuficientes ao extremo.

Para esta exposição, chamaram a atenção também os trabalhos de Hayner & Ash¹⁵⁰ (1940) os autores enfocaram os efeitos da custódia estatal sobre os custodiados, observaram as relações entre presos e guardas, foi constatado por eles que existe uma recusa, veemente, à conciliação de ambas as partes. Por um lado, há a manutenção da ordem e da disciplina como princípio básico de funcionamento da prisão, por outro o código alternativo do reclusos. Esta constatação dos autores colabora para constatar a irreconciliabilidade entre estes dois estratos como elemento chave para a compreensão das animosidades, tácitas, e às vezes declaradas, entre os protagonistas do sistema carcerário. Animosidades que atestam a falência do sistema penitenciário quanto ao quesito ressocialização, já que a imposição do conjunto das ‘regras da casa’ obstaculizam a atividade individualizadora dos detentos.

Ainda sobre a socialização dos profissionais do encarceramento, podem ser citados os trabalhos de Duffee (1974)¹⁵¹; Jacobs e Retsky (1975)¹⁵²; e Ellis (1979).¹⁵³ A prisionização de funcionários penitenciários, portanto, também constitui uma linhagem importante dessa ampla bibliografia sobre a socialização prisional. Weinberg¹⁵⁴ estudou as divergências existentes entre presos e guardas, conforme os estudos de Hayner & Ash, abordou as concepções e opiniões que agentes e presos possuem um dos outros, verificou que há um desprezo profundo recíproco com atos de chacota e escárnio de ambas as partes. Ele garante que isso ocorre por causa da prisão em si, de seu cotidiano, de seus regulamentos, de sua rotina ociosa devastadora para o ego humano. Os detentos que não se adéquam às determinações da cadeia são passíveis de sanções que contrariam suas expectativas pessoais.

¹⁵⁰ HAYNER, Norman; ASH, Ellis. **The prison as a community**. American Sociological Review, v.5, nº4, ago.1940, p. 577-83.

¹⁵¹ DUFEE, D. **The correctional officer subculture and organizational change**. Journal of Research in Crime and Delinquency, n. 11, p. 155-172, 1974.

¹⁵² JACOBS, J.; RETSKY, H. **Prison guard**. Journal of Contemporary Ethnography, nº1, p. 5-29, 1975.

¹⁵³ ELLIS, D. **The prison guard as a carceral Luddite: a critical review of the MacGuigan Report on the penitentiary system in Canada**. Canadian Journal of Sociology, v.4, n. 1, p. 43-64, 1979.

¹⁵⁴ WEINBERG, S. K. **Aspects of the prison's social structure**. The American Journal Sociology, v.47, n.5, 1942, p.717-26.

McCormick¹⁵⁵ enfocou as várias rebeliões ocorridas na década de 50 nos USA, foram atos que sacudiram o sistema prisional denunciando as mazelas vividas pela população carcerária que obstaculizavam qualquer possibilidade de regeneração. Bennett também estudou as rebeliões nas cadeias americanas sob os auspícios das categorias dos três autores ‘clássicos’ estudados, na mesma maneira que McCormick, ele direcionou sua visada para a criação de critérios válidos para mensurar o grau de ‘sucesso’ que a instituição pode alcançar na melhoria de seus padrões de tratamento prisional. Os fatores avaliados por ele foram: a preparação dos agentes, as verbas dispendidas, estatísticas de reincidência e de evasão (fugas), arquitetura prisional, tratamentos terapêuticos e educacionais aos presos, também atentou para a questão do trabalho prisional e por último, a filosofia da instituição.

McCorkle & Korn¹⁵⁶ estudaram as relações sociais ocorridas no cotidiano penitenciário, sobre os modos de agir foram verificadas as atitudes individuais e coletivas de vários agrupamentos, enfocaram os valores nas relações de poder entre agentes e detentos nas ‘diferentes’ possibilidades que a vida prisional pode oferecer; abordaram também se haveria condições reais de haver no processo institucional a capacidade de reabilitar alguém. Segundo os autores, a principal razão para o malogro dos objetivos declarados do sistema prisional é a discrepância existente entre o discurso dos terapeutas e dos agentes. Ou seja, o trabalho dos agentes é desestabilizar o ego do presos enquanto os vigiam, para melhor dominá-los, por sua vez, os técnicos visam uma recuperação do mesmo ego destruído pelos agentes no cotidiano penitenciário para que o preso recupere sua autoestima. Soma-se a isso a concepção de que os regulamentos exigidos pela guarda, em prol da segurança, são empecilhos para um bom trabalho terapêutico, por sua vez a segurança prisional acredita que o trabalho dos terapeutas é puro diletantismo, perda de tempo. Nesse impasse, a prisionização dos presos mais antigos avança sobre os detentos novatos com facilidade, alcançando o êxito prisionalizante pretendido pelo sistema penal. Já Schrag¹⁵⁷ procurou entender a forma como se elege uma liderança na cadeia, buscou não só identificar os cabeças, oriundos da massa carcerária, bem como tentou compreender como essas lideranças se concretizam. Ela se preocupou com as

¹⁵⁵MacCORMICK, Austin H. **Behind the prison riot**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, v. 293, maio 1954, p. 17-27. MARQUES, Adalton José. **Crime, proceder, convívio-seguro: Um experimento antropológico a partir da relação entre ladrões**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). USP, 2010.

¹⁵⁶ McCORKLE, Lloyd W. & KORN, Richard. **Resocialization within walls**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, v. 293, maio 1954. p.88-98.

¹⁵⁷ SCHRAG, Clarence. **Leadership among prison inmates**. American Sociological Review, v.19, n.1, 1954, p.37-42.

sucessivas revoltas ocorridas naquela década, neste afã, direcionou seu foco para o descobrimento do processo de formação dos líderes fato que pode facilitar o manejo das crises pelas autoridades prisionais caso ocorra um motim.

Tittle¹⁵⁸ também usou o método comparativo para investigar a estrutura social dos custodiados, questionou se a estrutura sócio-política dos detentos é produzida pela instituição penitenciária ou se era uma transplantação da ‘subcultura criminal’ de extramuros, que perpetuou-se nas penitenciárias. Tittle ao classificar os custodiados entre sexos percebeu dessemelhanças nas maneiras de organizar suas estruturas, sua conclusão constatou que, verdadeiramente, há entre detentos e detentas diferentes modos de portar-se na cadeia. Segundo sua pesquisa, elas formam pequenos grupelhos e com alto grau de afetividade, enquanto os detentos formam grupamentos maiores, atentam mais para questões monetárias, bem como para as relações hipermasculinas violentas, esta conclusão deve ser vista com extrema relatividade, por depender da subjetividade humana para se realizar concretamente no cotidiano penitenciário. Assim, Tittle concluiu que a formação dos grupos é um produto das circunstâncias intramuros da instituição, não vem de extramuros, como muitos pressupõem, a cultura prisional é construída nos processos histórico-sociais singulares nas/das dependências da penitenciária para que o detento possa suportar as agruras impostas.

Simon¹⁵⁹ nesta mesma perspectiva, pressupôs que as penitenciárias atuais não são mais tão fechadas quanto eram antes à época de Goffman, Clemmer e Sykes. As novas regulamentações a respeito da violação de correspondências, educação prisional, visitas íntimas, telefonia celular, televisão digital, podem conectar o detento com a sociedade livre e produzir uma cultura diferenciada do padrão prisionalizador encontrado nas prisões. Também ressalta-se nestas pesquisas os trabalhos de organizações voltadas para a imposição dos direitos humanos nas prisões. Enfim, os estudos prisionais deram um grande arranco diferenciador nos EUA quando apareceram pesquisas que envolviam as perspectivas dos próprios protagonistas do conflito cultural nas prisões entre agentes e detentos. Por exemplo, pesquisas assinadas e concluídas por um detento: *Life without parole: Living in Prison Today*, escrito pelo cientista político Victor Hassine ou o trabalho de Ted Conover, *New Jack: guarding Sing Sing*. Sob a perspectiva de um funcionário da prisão. Riley, John: *The pains of*

¹⁵⁸ TITTLE, Charles R. **Inmate organization: Sex differentiation and the influence of criminal subcultures.** American Sociological Review, v. 34, n. 4, 1969, p.492-505.

¹⁵⁹ SIMON, Jonathan. **Mass Incarceration: From Social Policy to Social Problem.** The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections. Edited by Joan Petersilia and Kevin R. Reitz, 2011.

imprisonment: Exploring a classic text with contemporary authors (RILEY, 2006).¹⁶⁰ Entre outros tantos livros que começam a obter espaço acadêmico a partir da década de 1980.

1.2.1.2 Estudos sobre a questão penitenciária no Brasil - Clemmer, Sykes e Goffman

As obras de Clemmer, Sykes, e Goffman balizaram as pesquisas no campo prisional brasileiro, as limitações teóricas e metodológicas dos pesquisadores nacionais à época de suas pesquisas desde os anos 70, foram superadas dados os formidáveis avanços na compreensão das especificidades do caos prisional nacional por autores de grande renome e capacidade investigativa.¹⁶¹ A temática sobre o sistema penitenciário a partir dos primeiros anos do XXI retorna a ter sua centralidade nas pesquisas de diversas especializações científicas em todo mundo. Porém, tendo como pressuposto que a prisão não é tão ‘total’ como já bem apontado pelas pesquisas de Clemmer, Sykes e Goffman, os estudos nacionais procuraram dimensionar as entrelinhas do sistema para comprovar que é possível uma ressocialização, mesmo em situações tão adversas quanto a prisão proporciona. Os intelectuais do XXI idealizam que a penitenciária cria novas sociabilidades particulares, acarretadas tanto pelas constantes humilhações vividas, como pelas novas tecnologias dinamizadoras de cultura. Que no fim das contas, em intramuros, é construída uma cultura alternativa que prega o modo de vida virulento dos presos, os quais antagonizam com programas reeducadores oferecidos. As pesquisas referentes ao sistema prisional, sobretudo, quando utilizada a categoria prisionização tinham como ponto de partida dois pressupostos básicos de trabalho: a) A penitenciária é uma instituição hermeticamente cerrada para o mundo exterior, conforme Goffman aludiu, e, por conseguinte forçava os entes envolvidos a formatar diversas maneiras dribladoras de sociabilidade alternativa, e b) A intrínseca rivalidade entre presos e agentes, em que os primeiros lutavam por meio do ‘código do recluso’ para não incutir as ‘regras da casa’ e os agentes tinham como fíto maior em manter a segurança e disciplina que estariam vinculadas ao projeto terapêutico ressocializador.

¹⁶⁰ RILEY, John: **The pains of imprisonment: Exploring a classic text with contemporary authors**. Citado por Rossler op. cit. 2019. p.50.

¹⁶¹ Thompson precursor destes autores no Brasil não será contemplado nesta seção por estar espalhado por todos capítulos.

Chies et. al. (2005)¹⁶² desenvolveram uma pesquisa específica sobre a prisionização de funcionários num presídio de Pelotas (RS). A passagem para análises da socialização prisional de familiares de presos – prisionização secundária, nos termos de Comfort¹⁶³ – pode ser vista como uma derivação, uma continuidade, uma ampliação de toda essa discussão anteriormente apontada. Privilegiar a análise sobre os aspectos desestruturantes da ação institucional sobre as famílias de presos deriva da maneira de se conceber a ação da prisão sobre os próprios presos, no interior das muralhas prisionais.

Ramalho¹⁶⁴ lançou o livro *“O mundo do crime: a ordem pelo avesso”*. Trata-se de uma dissertação de mestrado, orientada pela antropóloga Ruth Cardoso, trabalho concretizado na Casa de Detenção de São Paulo, penitenciária emblemática no sentido de representar tudo que houve de pior em uma prisão, no sentido de animalização dos presos e precarização da gestão, em todos os quesitos: violência física, moral e sexual, corrupção de funcionários, superlotação, imundícies doenças de toda ordem. Ele antagonizou o ‘mundo do trabalho’ dos agentes e ‘mundo do crime’ dos presos, analisou os reflexos obtidos dos comportamentos dos protagonistas das Casa de Detenção. Ramalho demonstrou sua vinculação às pesquisas de Michel Foucault, o ponto de partida da pesquisa foi o pressuposto da existência de um rompimento estrutural entre a sociedade livre e a cultura prisional admitindo maior ou menor permeabilidade entre as sociabilidades existentes no interior das prisões. Para Ramalho, a penitenciária é o lugar específico do submundo criminal, cujos valores ético-morais são opostos ao mundo livre nomeado por ele como ‘mundo do trabalho’. Ele percebeu que essa contraposição entre o ‘mundo do crime’ e o ‘mundo do trabalho’ se reproduz no interior dos muros prisionais. Afirmou, apoiado em Foucault, que os resultados dessa oposição é a consequência direta dos efeitos criminogênicos da detenção, que é proveniente do velado objetivo político da prisão que é a delimitação das formas de gerir a ‘delinquência dos trabalhadores’ da ‘delinquência da alta burguesia’. Ramalho ao dicotomizar os seus ‘dois mundos’ em conflito, ele reconhece que são abstrações de difícil confirmação, dado que a detenção tem o poder de acentuar os princípios contidos na perspectiva ético-moral dos presos, i.e., nos valores concernentes ao mundo dos criminosos.

¹⁶² CHIES, L. A.; BARROS, A. L.; LOPES, C. L.; OLIVEIRA, S. **Prisionalização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 52, p. 309-335, 2005.

¹⁶³ COMFORT, M. **In The Tube of San Quentin: the “secundar prisonization” of women visiting inmates**. Journal of Contemporary Ethnography, v. 32, nº 1, p.77-107, 2003.

¹⁶⁴ RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: A ordem pelo avesso**. São Paulo, Ibccrim, [1976] 2002.

Edmundo Campos Coelho¹⁶⁵ muito influenciado pela categoria sociedade dos cativos de Sykes apresenta, com perspicácia, as diversas contradições referentes ao aparato penitenciário, sobretudo no que tange aos seus propósitos declarados – recuperar, prevenir e punir – bem como várias nuances a respeito da sua funcionalidade cotidiana – que impõe poder absoluto sobre os detentos e de, simultaneamente, necessitar de que aja a colaboração dos próprios detentos para que essa opressão se realize a contento, i.e., verificou que é necessário que haja uma ‘elite’ de prisioneiros para que a ordem disciplinar do sistema seja mantida. Observou que não é possível que a administração dinamize funcionalmente o sistema sem que exista uma série de tácitos acordos e negociações com a liderança dos presos.

Coelho teve como pano de fundo o primeiro governo Brizola (1983-86), em que o governador implementou diversas políticas públicas no sentido de ‘humanizar’ as polícias e o sistema prisional, bem como todo aparato de segurança pública no Rio de Janeiro, no comando de Nilo Batista e o Coronel PM Carlos Magno Nazareth Cerqueira, (assassinado em 1999). Como não poderia ser diferente, aquelas reformas prisionais, com Julita Lemgruber no comando do DESIPE, sofreram ataques virulentos de toda alta burguesia, com forte ressonância na amedrontada classe ‘média’, por isso o governo Brizola é acusado, até hoje, pelos reacionários, de governar em favor de facções criminosas ligadas ao ‘narcotráfico’. Coelho viu essa série de reformas como infrutíferas, para aquele momento, apesar de apoiá-las, no sentido de tornar a prisão mais ‘humana’. Porém, estudiosos de hoje afirmam que os frutos daquelas reformas só vieram a aparecer 30 anos depois. Aquele estado de coisas culminou com o desdobramento de forças paralelas que dinamizaram o comércio de bens e ‘serviços prisionais’, fincados numa economia corrupta e ilegal, por parte dos funcionários lotados no SEAP que não apenas foram capazes de erodir os padrões de disciplina idealizados pelas autoridades, mas também impossibilitar a pretensa legitimidade que o poder público possui para dinamizar reformas ressocializantes proveitosas para as partes envolvidas.

Antônio Luiz Paixão¹⁶⁶, parceiro de Coelho, estudou as reformas penitenciárias de Minas Gerais realizadas pelo governo Tancredo Neves, 1983-1985, utilizou o método comparativo, investigou as formas como as sociabilidades se formavam intramuros, bem como observou as péssimas condições de vida naquele ambiente insalubre. Paixão enfatizou o antagonismo existente entre as finalidades do sistema que é a recuperação e a punição. Ele garante que este paradoxo acontece por causa das transformações ocorridas na ‘economia do

¹⁶⁵ COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

¹⁶⁶ PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Ática, 1987.

crime urbano’, houve mudanças para pior na massa populacional penitenciária, bem como alterações no modo de agir dos presos. No rol destas transformações observadas por Paixão está a formação da falange vermelha e a falange das serpentes negras, e grupamentos de presos políticos da ditadura militar, os ‘lei de segurança’, que gestaram o crime *organizado* em facções hoje existentes. Segundo ele, já naquela época, estes grupos conseguiriam, se quisessem, ultrapassar a tênue linha que demarca a ordem disciplinar nas penitenciárias hoje.

Houve nos anos 90 um avantajado crescimento das pesquisas relacionadas ao sistema prisional, trabalhos que representavam um avanço condicionado pela abertura política e econômica que estava se passando naquele período histórico. Por um lado, foi reflexo da redemocratização cobrando uma imposição dos direitos humanos aos presos, por outro, o avanço do capitalismo produzindo mais presidiários, mais revoltas, motins e rebeliões marcadas por um alto grau de violência, acompanhados de um forte terror exterminista nas atitudes estatais para conter aquele estado de coisas.

Rosa M. Fisher¹⁶⁷ (1989) em sua pesquisa direcionou seu foco para os motivos que impedem qualquer tentativa de transformação no modo de viver nas prisões. Ela concluiu que é a permanência da cultura hegemônica conservadora/reacionária que impede o sucesso das reformas mais transformadoras, principalmente, aquelas que atinjam todos os âmbitos da sociabilidade capitalista, que, no fim das contas, refletem-se também nas prisões. A autora delimitou os universos culturais das partes que convivem dentro de uma prisão, verificou que o problema das penitenciárias é aquele que impede a ingerência de extramuros no seu cotidiano. O ponto de partida de Fisher propôs a ideia de rompimento com as práticas conservadoras anteriores, além disso, segundo ela, deveria haver uma delimitação exata dos mundos culturais envolvidos no conflito sociocultural. As práticas formais e informais desenvolvidas no cotidiano prisional são garantidas pela força, além de serem reforçadas por uma resistência implacável às interferências do mundo exterior à prisão, (seja de qual ordem for). Esse isolamento proporciona as atitudes mais deploráveis praticadas pelos presos e funcionários, são práticas cotidianas escusas que destoam com aquilo que foi redigido nos documentos oficiais da sociedade burguesa para gerir a delinquência criminal.

Adorno & Bordini¹⁶⁸ identificaram as principais especificidades das altíssimas taxas de recidivas existentes no Brasil, também buscaram nos criminosos reincidentes

¹⁶⁷ FISCHER, Rosa Maria. **Poder e cultura em organizações penitenciárias**. Tese (Livre Docência em Administração). Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, 1989.

¹⁶⁸ ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa**. Tempo Social,

peculiaridades idiossincrásicas, bem como pistas nos modos de vida dos parentes e amigos dos presos, observaram suas carreiras criminais, detalhadamente, de acordo com o crime cometido, no sentido de entender por que há tanta reincidência. Utilizaram o método comparativo, entre aqueles que repetiram seus maus feitos e os que não repetiram seus crimes. Constataram que é o modo de gerir funcionalmente a prisão e o contato íntimo, no aprendizado criminal, entre os mais experientes que provocam as altas taxas de reincidência, concluíram que os presos estão adaptados mais ao crime e à vida prisional, e são inadaptados à vida em sociedade devido a experiência ‘vivida’ na prisão.

Nos anos de 1990 e 2000, surgiram muitos trabalhos relacionados às políticas públicas penitenciárias no Brasil. O número de motins chamou a atenção de muitos estudiosos, Fernando Salla¹⁶⁹ e Eda Góes,¹⁷⁰ por exemplo. De acordo com Salla as políticas estatais contribuíram para o incremento do alto grau de insatisfação sobre a gerência das instituições penitenciárias, por isso, sacramenta que a autonomia das instituições prisionais é ‘relativa’. A porosidade do sistema se faz permeável às relações pertinentes da sociedade ‘livre’ e a prisão é mais uma vez discutida cientificamente. No que concerne à construção ou consolidação da identidade, o processo de filiação às facções ligadas ao narcotráfico, por exemplo o PCC, ocupa um lugar fundamental na medida em que o ‘sentimento de pertencimento’ à organização implica posse ou aquisição de capacidade e habilidades que denotam certo tipo de identidade subcultural prisionalizante.

O modelo explicativo criado para dar conta da descontinuidade e possibilidades de rompimento entre a penitenciária e a sociedade é reativado em quase todos os trabalhos encontrados. Atualmente as mudanças cibernéticas, transformações tecnológicas e (des)continuidades sociais transformaram as relações sociais de poder na cadeia, as relações agora se caracterizam por sua complexidade e dinamicidade, e por serem muito mais intensas. A revolução tecnológica conseguiu incrementar acentuadamente os fluxos de mercadorias, de

São Paulo, v. 3, nº 1-2, 1991, p. 7-40. ____; BORDINI, Eliana. **Socialização na delinquência: Reincidentes penitenciários** em São Paulo. Cad. Ceru, São Paulo, série 2, nº 3, 1991, p. 113-47. ____, Sérgio; BORDINI, E.; LIMA, R. S. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. Revista São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v.13, nº4, p. 62-74, out./dez. 1999.

¹⁶⁹ SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 71, 2008, p. 364-90. _____. **De Montoro a Lembo: As políticas penitenciárias em São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 1, nº 1, 2007, p. 72-90. _____. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul.-dez. 2006, pp. 274-307. _____. **Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**.

¹⁷⁰ GÓES, Eda Maria. **A recusa das grades: Rebeliões nos presídios paulistas – 1982-1986**. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Ciências e Letras da Unesp, Assis, 1991.

seres humanos, cultura, arte, notícias, etc., da mesma forma como a sociedade extramuros se modificou, a sociedade intramuros também de forma substancial, hoje consegue com dificuldades aproximar intercâmbios, intramuros e a sociedade livre extramuros.

A prisão torna-se uma realidade sempre presente e, mais do que ser banalizada, é normalizada, erodindo a fronteira simbólica que ela antes representava. A incorporação da prisão ao bairro e, vice-versa, do bairro à prisão, fez com que a vida interna da instituição deixasse de ser auto-referenciada. As amplas redes de relacionamento que articulam presos, familiares e vizinhos prolongam-se no interior do universo prisional e, desta forma, o cotidiano do bairro e da prisão afetam-se mutuamente.¹⁷¹

Godói ¹⁷²identificou uma série de componentes socioculturais que conecta a vida na prisão e outros territórios, ele denominou como “vasos comunicantes”: as visitas, o jumbo (a comida que é levada ao preso pelas visitas), cartas, telefones celulares e a saída do preso do ambiente institucional, seja pela liberdade condicional, saída temporária em datas comemorativas, através de fugas ou cumprimento da pena. Com exceção do aparelho celular, todos os demais elementos não representam novidade e a sua existência como conector entre mundo interno e externo remonta à existência mesma da prisão.¹⁷³

É fato que a difusão dos celulares – e, mais tarde, dos minúsculos chips – ocupa um lugar de destaque para pensar sobre a ruptura do paradigma clássico da prisão. O recurso a essa tecnologia se constituiu como condição necessária – embora não suficiente – para o estabelecimento de vínculos duradouros entre indivíduos e grupos situados dentro e fora da prisão e a constituição de redes sociais consistentes. Através destas redes sociais, de natureza criminal ou não, os processos e dinâmicas da prisão transbordam e conformam práticas sociais, culturais e políticas na sociedade mais ampla e, de forma inversa, acontecimentos, práticas e processos desencadeados na sociedade produzem impactos importantes no interior das prisões.¹⁷⁴

¹⁷¹ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013, p.12.

¹⁷² GODÓI, Rafael. **Ao redor e através da prisão: Cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo.** Dissertação Mestrado em Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010.

¹⁷³ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Águas de Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. p.16).

¹⁷⁴ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições**

Adorno e Dias complementam, em seus trabalhos, que o manejo do sistema policial e criminal é altamente criminogênico que intensifica, sobremaneira, as carreiras criminais dos infratores. O grande problema verificado por Adorno e Dias é que ao gerir violentamente o sistema, o aparato repressor produz resultados emocionais desestabilizadores e uma diferenciação entre os ‘grandes e pequenos’ criminosos detidos na prisão. Os resultados encontrados comprovaram a tendência de serem, justamente, os presos mais sofridos aqueles que reincidiam com mais frequência. Os autores destacam que:

Esses estudos revelaram que os reincidentes eram aqueles mais vulneráveis ao arbítrio punitivo interno, representado por maiores taxas de advertência e de cumprimento de dias em cela comum e cela forte comparativamente aos não-reincidentes.” “Nesta abordagem, o eixo analítico da prisão como universo social/cultural específico e delimitável permanece. A reincidência é produzida no interior do espaço prisional, através da incidência de práticas institucionais punitivas com profundo impacto sobre suas carreiras criminais. O efeito criminógeno da prisão é, uma vez mais, o núcleo da questão em debate e a instituição aparece aqui como o elemento definidor de inscrição na carreira delinquente, fenômeno que se evidencia através da taxa de reincidência.¹⁷⁵

Na visão de Adorno e Dias, as categorias ‘instituição total’ de Goffman; sociedade de cativos de Sykes e prisionização de Clemmer, bem como todo seu aparato significativo estudado, estão datados por serem inadequados para a compreensão da questão penitenciária na sociedade contemporânea, são conceitos superados e devem ser substituídos por outros que condigam com a realidade do XXI. “Os processos institucionais de mortificação do eu, da identidade do preso perdem relevância diante de outros tantos processos de consolidação da identidade adquirida antes da entrada na prisão.”¹⁷⁶ Consoante Adorno e Dias, as categorias de Clemmer, Sykes e Goffman estão superadas, são excessivamente abstratas, pois não tentam refletir a complexidade e a extensão dos processos sociais que fluem através dos muros institucionais, hoje numa via de mão dupla, os aparatos culturais erodem suas fronteiras e se fundem numa nova cultura. Desta forma, tanto a vida livre pode refletir no mundo prisional

prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. 37º Encontro Anual da ANPOCS Águas de Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. p.17.

¹⁷⁵ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.14.

¹⁷⁶ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.18.

quanto o prisional influenciar o livre, e desencadear respostas em forma de ações e reações que se espalham nos diversos setores sociais. Esse conjunto de transformações apontam para o desgaste atual do modo de gerir prisões. Para Adorno e Dias, deve-se investir esforços para que haja uma nova geração de pesquisas mais atentas, não somente para essas dinâmicas, mas para os fluxos de pessoas, informações, bens e mercadorias, capital social e político; mas também, não olvidar as novas relações interpessoais e intersubjetivas, dentro e fora das prisões, bem como observar os novos rituais de pertencimento e de reconhecimento de identidades.¹⁷⁷

A relação entre a sociedade mais ampla e a comunidade prisional figura como pressuposto da análise em termos da penetração dos valores de uma na outra. Primeiro, porque a comunidade prisional é uma “sociedade” dentro de outra, mais ampla e, segundo, na medida em que os “habitantes” da comunidade *sui generis* provêm da sociedade maior, trazendo consigo seus valores e suas afiliações, suas ideias e sua trajetória de vida até a entrada na prisão. Esses fatores terão influência decisiva sobre o grau de assimilação da cultura prisional e, juntamente com outros elementos, como a duração da pena privativa de liberdade, serão determinantes do nível de prisionização do indivíduo.¹⁷⁸

Em outras palavras, os autores afirmam que existe certa continuidade ou contiguidade entre a sociedade livre e a comunidade prisional. Todavia, são dois contextos histórico-culturais opostos, ambos nada tem a ver um com o outro, no que diz respeito às normas, valores, códigos de sociabilidade humana. Como já explicitado, anteriormente, para Dias e Adorno, os modelos explicativos de Sykes, Goffman e Clemmer tornaram-se infrutíferos à proporção que a tecnologia cibernética avançou e também com o advento das novas sociabilidades patrocinadas pelas redes sociais, fatos que tornam o ‘fechamento cultural’ da prisão quase insipiente. Já comprovadas as permeabilidades que o sistema ‘permite’ que ocorra, o conceito de prisionização também sofreu variantes no decorrer de vários estudos recentes, entende-se que a mudança de foco redonda-se na transformação socioeconômica que a sociedade capitalista vem sofrendo nas últimas décadas com uma infinidade de pesquisas.¹⁷⁹

¹⁷⁷ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.20.

¹⁷⁸ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões.** 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.3.

¹⁷⁹ SABAINI, Raphael Tadeu. **Uma Cidade entre presídios: ser agente penitenciário em Itirapina-SP.** 2012.

Adorno e Dias complementam essa noção: “A direção burocrática da vida de um grande número de pessoas requer a divisão radical entre equipe dirigente e internados de forma que, a despeito dos pontos de contato entre esses dois grupos, desenvolvem-se dois mundos sociais e culturais diferentes, que caminham paralelamente, com pouca interpenetração.”¹⁸⁰ A truculência institucional e o êxito da mortificação do eu estão ligados ao grau de energia despendida pelo sistema para desindividualizar o preso, animalizando-o.

Goffman identifica diferentes possibilidades de desenvolvimento de ajustes secundários, conformando diferentes sujeitos adaptados ao ambiente institucional. A adaptação pode rumar ou para uma conversão absoluta do sujeito, que passa a se identificar com os objetivos institucionais; ou para uma acomodação passiva e utilitária, que visa o aproveitamento máximo dos benefícios possíveis no ambiente interno; ou para uma recusa intransigente de tudo o que a instituição obriga e oferece; ou para uma alienação profunda, que torna o indivíduo indiferente a quase tudo que não lhe toque o corpo. Desta forma, mesmo com adversidades de toda sorte, a ruptura e a descontinuidade entre sociedade e instituição se produz e reproduz no nível da identidade individual.¹⁸¹

Os autores admitem que todos os caracteres pessoais acumulados por suas experiências pessoais são destruídos pela prisionização, bem como todo cabedal cultural adquirido na convivência cotidiana a que esteve exposto por toda vida com seus pares,

O indivíduo chega, por exemplo, ao estabelecimento prisional com uma concepção de si mesmo que se tornou possível a partir de algumas disposições sociais estáveis no seu mundo próximo, constituído de relações interpessoais e intersubjetivas. Ao ser recebido na instituição ele é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições.” [...] “Inicia-se uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu, este por sua vez sistematicamente mortificado. O despojamento dos bens pessoais – materiais e simbólicos – provoca a necessidade de providenciar substituições que se apresentam sob a forma padronizada, uniformes no

160f. Dissertação Mestrado em Antropologia Social -Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, São Paulo, 2012; CHIES, Luiz Antônio Bogo (Coord.). **A prisionalização do agente penitenciário: um estudo sobre encarcerados sem pena**. Cadernos de Direito, Pelotas, 2001. 2008; SILVESTRE, Giane. **Dias de Visita: Uma sociologia da punição e das prisões**. São Paulo: Editora Alameda, 2012.

¹⁸⁰ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões**. 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.6.

¹⁸¹ GODOI, 2011, p.147 apud ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila N. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões**. 37º ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.3.

caráter e uniformemente distribuídas. Essa substituição acaba provocando uma desfiguração pessoal, afetando de forma contundente a identidade do indivíduo.¹⁸²

A despeito das contestações realizadas a respeito das ‘limitações’ teóricas/metodológicas dos textos ‘clássicos’¹⁸³ de Goffman, Sykes e Clemmer posiciona-se a favor desses autores criticados, não só por Adorno e Dias, mas também pelos tantos outros que os seguem a reboque sem um pensamento crítico bem ajustado ao que escreveram Goffman, Sykes e Clemmer. Justiça seja feita aos sociólogos anglo-americanos, o aparato teórico construído por eles são complementares entre si. A noção de uma cultura prisionalizante devida a Clemmer, a categoria instituição total a Goffman, e sociedade dos cativos a Sykes, bem como todos os seus desdobramentos nocionais e conceituais não podem ser desprezadas somente porque pesquisas subsequentes comprovaram porosidade no sistema prisional denotando clivagens entre a sociedade prisional e a sociedade livre.

A despeito de admitir a permeabilidade às pressões políticas e sociais, o núcleo da análise de Sykes está na concepção da prisão como um sistema social, ou seja, com dinâmicas e processos sociais próprios e relativamente autônomos, como indica o uso da célebre expressão que constitui o título de seu livro, sociedade dos cativos. Neste sentido, se há um grau de permeabilidade social e política entre a prisão e a sociedade mais ampla, as barreiras que se erguem em torno da instituição são capazes de produzir rupturas e delimitar claramente um universo social dotado de um peculiar sistema de ação, produtor de uma precária e instável ordem social.¹⁸⁴

Na medida em que se verificam esses fatores gerais nas atitudes de um preso, é possível identificá-lo como um membro assimilado à “comunidade prisional”, como alguém que foi socializado para a cultura da prisão, ou melhor, foi bem prisionizado para viver na cadeia. Clemmer sustenta ainda que existem graus de prisionização e múltiplos fatores que determinam a velocidade e o alcance do processo para cada indivíduo, desde a duração da pena até os atributos de personalidade. Entretanto, interessou-lhe, especialmente, os casos de prisionização nos seus graus mais graves, pois, segundo ele, é nesse estágio que melhora a

¹⁸² ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões**. 37º Encontro Anual da ANPOCS Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. 2013. p.6.

¹⁸³ São clássicos simplesmente porque ensinam, não por serem datados, velhos, antiquados, superados e ultrapassados.

¹⁸⁴ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões**. 37º Encontro Anual da ANPOCS Águas de Lindóia – SP 23 a 27 de setembro de 2013 ST 28 – Violência, criminalidade e punição no Brasil. p.4

percepção do investigador acerca dos sujeitos prisionizados, logo, é nessa fase que se aprofundam as atitudes antissociais e se desenvolve uma ideologia criminal no indivíduo.

Também é possível situar os “fatores da prisionização” de Clemmer, com as “dores do encarceramento” de Sykes e as “mortificações do eu” de Goffman num mesmo plano de problematização dos efeitos da prisão, pois os três autores privilegiaram os efeitos degradantes e destrutivos da prisão. Nesse plano, a prisão é vista como fator de deturpação do processo de constituição de uma individualidade – à qual, só posteriormente, se acrescentariam as tentativas de reestruturação identitária do sujeito encarcerado às regras impostas vertical ou horizontalmente. Porém, essas tentativas de recuperação do detento são insuficientes para reparar uma identidade deteriorada desfigurada pela prisão. Assim, verificou-se os efeitos prisionizantes psicossociais em todos os internos, funcionários, familiares de presos, e também nas ‘comunidades’ de origem dos presos.¹⁸⁵

Adorno e Dias não trazem nada de novo. Simon nesta mesma perspectiva, pressupôs que as penitenciárias atuais não são mais tão fechadas quanto eram antes à época de Goffman, Clemmer e Sykes. As novas regulamentações a respeito da violação de correspondências, educação prisional, visitas íntimas, telefonia celular, televisão digital, podem conectar o detento com a sociedade livre e produzir uma cultura diferenciada do padrão prisionalizante encontrado nas prisões. Também ressalta-se nestas pesquisas os trabalhos de organizações voltadas para a imposição dos direitos humanos nas prisões. Todos os três pesquisadores já haviam percebido tais permeabilidades não só apontaram em seus textos, mas também criaram outros conceitos e definições a respeito dos fenômenos reais constatados por eles. Goffman, cabe lembrar a título de ilustração, a partir de suas observações, criou as categorias ‘ajustamentos primários e secundários’: a primeira é relativa as ‘regras da casa’, a segunda referente ao dribles e firulas que os detentos conseguem realizar para cumprir as mesmas ‘regras da casa’, porém à sua moda. Gresham Sykes pressupôs o sistema prisional tendo como ponto de partida as relações sociais entre presos e agentes penitenciários. Desta forma, constatou que a falência do sistema penal reside justamente em sua incapacidade de ser completamente ‘total’, isto é, ocorrem fissuras e falhas na concretização das ideias estipuladas de antemão pela sociedade, através das políticas públicas emanadas pelos poderes estatais em conjunto, a saber: do legislativo, do executivo e do judiciário. Também verificou de que forma a hermeticidade da cadeia era rompida por ‘estratégias de sobrevivência’ dos presos, apontou claramente que os guardas não conseguiriam cumprir suas obrigações sem a ajuda

¹⁸⁵ Conferir SIMON, Jonathan. **Mass Incarceration: From Social Policy to Social Problem**. The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections. Edited by Joan Petersilia and Kevin R. Reitz, 2011.

dos presos, isto é, verificou a importância dos presos para a tranquilidade do cotidiano. Já Clemmer verificou algumas ‘técnicas de sobrevivência’ dos detentos, já que também percebeu brechas nos interstícios do sistema penal e também constatou a formação de grupos específicos de presos que lutavam por ‘segurança’ para propagar seus modos de vida baseados nas permeabilidades que o sistema oferecia. A partir do momento em que Goffman denomina seu objeto de estudo como uma ‘instituição total’ dá-se a entender aos incautos, que o autor canadense não admite porosidades na prisionização. Ocorre, então um conflito conceitual, pois Goffman deveria tê-lo definido como, talvez, v.g., uma ‘instituição quase total’, pois o próprio Goffman chamou a atenção para essas permeabilidades prisionizantes nos ‘ajustamentos primários e secundários’ supramencionados. Porém muitos autores modernos, incluso Adorno e Dias, talvez não tenham compreendido completamente o que Goffman quis afirmar com o seu conceito de ‘ajustamentos’. Pois os mesmos que defendem tal noção de Goffman são os mesmos que condenam a limitação teórica da categoria “Instituição Total”. Cumpre lembrar que os "ajustamentos", são normas que não confrontam às dos funcionários prisionais, mas que possibilitam que os presos consigam prazeres proibidos ou adquiram, por meios ilícitos, as satisfações permitidas. Portanto, a crítica aos autores citados não tem fundamentação teórica suficiente para se sustentar, pois querem autores hodiernos arrombar portas que já foram escancaradas pelos autores anglo-americanos em destaque. A categoria prisionização, instituições totais e sociedade dos cativos, como todos os desdobramentos pertinentes a elas, seguem incólumes como principal instrumento teórico para se compreender as relações socioculturais da questão penitenciária.

1.2.1.3 A questão penitenciária: o destratamento prisional e o ‘direito’ às rebeliões

Fundamentado nas constatações das obras e autores, até aqui compiladas, não restam dúvidas quanto a riqueza de abordagens que a categoria prisionização, instituição total e sociedade dos cativos pode inspirar novas pesquisas. Pois, como se observou, são as circunstâncias adversas encontradas no cotidiano penitenciário que acarretam a exacerbação da violência social testificada nas taxas exorbitantes de recidivas no mundo livre. O aparato penitenciário incentiva o crime através das sanções aviltantes e condições de extrema insalubridade vividas pelos presos, que adicionadas à desesperança por dias melhores, tornam as perspectivas do preso cada vez mais pessimistas. Restou demonstrado que o cotidiano

prisional induz o ser social à submissão total e à delinquência, promove a perda de autonomia e de identidade social. O único norte do detento é a vida cotidiana da prisão em si mesma, que ensina, sobremaneira, como aumentar seu ódio à sociedade que os aprisionou e o fez sofrer demasiadamente. Para manter-se vivo em sua estada na cadeia, o preso bem prisionizado, deve reter sua carga emotiva a todo tempo, como se sabe, as emoções e sentimentos são fundamentais caracterizadores de sua humanidade, no entanto, não podem expressá-los no meio prisional. Ora, se os afetos humanos não podem ser exteriorizados, por serem considerados sinais de fraqueza, só resta ao preso expor os seus sentimentos mais animais para manter-se vivo naquele ambiente austero. O sujeito encarcerado tem seu instinto humano reprimido, o controle dos nervos é imprescindível, porém nem sempre isso ocorre. Em breve, ao estar submetido àquele cotidiano, o seu sistema nervoso, linfático e endócrino estará em frangalhos em função da repressão dos sentimentos.

Todavia, caso o assujeitado queira superar o tempo de condenação, deve adaptar-se o mais rápido possível ao contexto castrador da prisão que consiste em violência constante e centenas de outras intimidações menores cujo preço será pago às custas de sua futura ressocialização. No contexto histórico social da questão penitenciária, ressalta-se aqui que a característica mais marcante na prisionização do sujeito é a repressão de sentimentos. Para galgar este intento, ele deve distanciar-se da ética e da moral mais humana, o mais cedo que puder, ou melhor, deve o mais rápido possível animalizar-se. Todo este rol de autonegações desumanizantes, por longo período de tempo, cria uma forte propensão do interno às criminalidades mais violentas. Isto prova que “o problema da prisão é a própria prisão que avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o condenado”.¹⁸⁶ Vale lembrar que a psicologia social se compromete a avaliar o poder das circunstâncias no comportamento do sujeito, justamente, este é o quesito que mais é vilipendiado pela ciência penal conservadora e reacionária. Relevam-se, demasiadamente, os aspectos morais do detento, superestimam-se a individualidade do ser social em conflito, em prejuízo do contexto real de vida e as circunstâncias concretas de subsistência desde o seu nascimento. Ao superestimar a famigerada fábula do “livre-arbítrio”, a sociedade burguesa desconsidera o poder que a situação histórico-social imprime no intelecto do cidadão ao comportar-se antissocialmente de maneira pragmática e imediatista. Sendo assim, o comportamento humano ‘animalizado’, ao ser investigado, deve-se levar em consideração a imposição de centenas de situações adversas legitimadas pelo poder político-econômico, infligidas ao ser social, que favorecem a

¹⁸⁶ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão- causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo. Ed Saraiva, 2011. p.26.

perpetração de atos que não condizem com o grau de civilização adquiridos nos últimos séculos. Defende-se aqui que somente as circunstâncias reais dentro do contexto histórico prisional é que pode fazer com que um sujeito considerado ‘normal’ possa vir a praticar atitudes que são repudiadas moralmente por grande parcela da população livre.

Embora que, da mesma forma, é possível que um transgressor da lei vir, esporadicamente, a cometer atos louváveis, indiferentemente.¹⁸⁷ A rigor, os fatores criminalizantes impostos pelo sistema prisional desprezam os paradigmas humanitários defendidos pela chamada ‘justiça garantista’. A prisão funciona como um instrumento de eternização de violências sociais numa escalada que só beneficia as classes dominadoras, sem contar com um único benefício social à grande parcela dos trabalhadores, cada vez mais precarizada. A sociedade burguesa apenas retribui um mal com outro pior, pois, ao ser libertado o preso, provavelmente, reincidirá com a convivência da burguesia que o prendeu e soltou pior, para matar e morrer. Conclui-se, a partir do exposto, que contrariamente ao que se prega nos setores conservadores e reacionários da ciência penal, a pena não ressocializa ou reintegra apenas destrói o ser social ao extremo da animalização. Bitencourt ensinou que “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter qualquer efeito positivo sobre o apenado.

[...] os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade podem ser, sinteticamente, resumidos em duas premissas: 1-Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. 2- Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador.¹⁸⁸

Desse modo, a pena não tem o condão de reabilitar o apenado para a vida em sociedade, mas tão somente de embrutecê-lo, contribuindo para uma maior marginalização. O sujeito condenado por um crime é encarcerado, forçado a uma profunda transformação psicológica para que assuma a identidade de presidiário criminoso e, ao final de sua expiação, é abruptamente devolvido à sociedade sem que tenha recebido nenhum tipo de preparo para ‘civilizar-se’. Contrário ao desejado pelas parcelas progressistas da sociedade burguesa, o

¹⁸⁷ ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p.430.

¹⁸⁸ BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão- causas e alternativas*. 4ª Ed. S. Paulo. Ed Saraiva, 2011. p.162-3.

preso, no ambiente carcerário, recebe apenas incentivos incivilizatórios para odiar ainda mais a sociedade que o aprisionou em condições desumanas.

[...] As regras sociais extremamente diversas das do cárcere, o distanciamento dos laços familiares e sociais, assim como a estigmatização intrínseca à prisionização constituem um forte entrave à readaptação do ex-detento.” “A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos.¹⁸⁹

Resta comprovado que o cotidiano prisional favorece a dessocialização, a infraestrutura prisional é caótica, o tratamento com seres humanos é animalizador, sobrecarregados de maus tratos físico-verbais, a insalubridade proporciona doenças devidas ao: calor, frio, umidade, falta de ventilação, falta de circulação de ar, higiene precária e superlotação. Desta forma, não há como escapar da dessocialização, visto que está exposto à aculturação do *modus vivendi* prisional, o detento acha-se físico-culturalmente impedido de contrapor seu modo de vida ao da prisão.¹⁹⁰ Edmundo Campos Coelho afirmou:

Oficinas do diabo são as próprias prisões, lugares em que se elaboram maneiras sutilíssimas de se infligir dor aos condenados.” (...) “A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.¹⁹¹

Bitencourt a respeito desse ‘tratamento’ oferecido ao preso elenca outras arbitrariedades praticadas dentro dos presídios brasileiros:

De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na leitura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.), superpopulação carcerária, o que leva também a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita a grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas,

¹⁸⁹ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão- causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo. Ed Saraiva, 2011. p.166.

¹⁹⁰ BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão- causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo. Ed Saraiva, 2011. p.163.

¹⁹¹ COELHO, Edmundo C. **Oficina do diabo outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005. p.1.

corredores, cozinhas, etc.), condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo, deficiência nos serviços médicos, [...], assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originada pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas do homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.¹⁹²

As ilegalidades cometidas com relação ao ‘tratamento’ nas penitenciárias, acima elencadas, afrontam a Constituição Federal de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, que determina em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII – não haverá penas cruéis.” Estas leis garantem a integridade física e moral dos presos.¹⁹³

Sobre as condições penitenciárias ao recluso, Bitencourt (1993:96) ressalta que: “A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos estes fatores convertem a prisão em um castigo desumano.” Com a hiperlotação do sistema penitenciário deixaram de existir unidades próprias para detidos que aguardam julgamento. Todo aparato prisional: cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, tudo foi transformado em depósito de homens e mulheres que ao fim e ao cabo, serão bestializados pelo ‘tratamento prisional’ oferecido. Em sendo assim, os motins são resultados desta cruel realidade do sistema penitenciário. Comumente, a principal reivindicação é de melhores condições de vida no cárcere. As condições nas prisões são tão degradantes que quando estoura o conflito,

[...] os internos fazem reivindicações que refletem as condições desumanas em que se desenvolve a pena privativa de liberdade. (...) “A pena privativa de liberdade é, por excelência, a sanção a que está sujeito o indivíduo que transgredir as normas penais. Ao Estado, então, é lícito privar o infrator da disposição de sua liberdade durante o tempo de condenação, mas não é lícito submeter o indivíduo, durante o cumprimento da pena, a condições desumanas, aviltantes, à violência de toda ordem, física, moral, sexual e outras, enfim, ao castigo cruel que é a vida no cárcere. A execução da pena nas condições atuais das prisões é extremamente injusta, colocando em dúvida a legitimidade da Justiça.”¹⁹⁴

¹⁹² BITENCOURT, C. R. “**Falência da pena de prisão- causas e alternativas**”. 4ª Ed. S. Paulo. Ed Saraiva, 2011. p.164.

¹⁹³ BRASIL. **Art. 5º, XLIX**, da CF/88; art. 40 da LEP.

¹⁹⁴ PICKLER, Hilton H. **O gerenciamento de crise no sistema penitenciário: gestão em rebeliões**. Joinville.

Comumente a sociedade punitiva só se preocupa em tomar medidas paliativas, a respeito do cárcere quando vêm à baila, através da mídia, as péssimas condições em que os presos estão submetidos, necessariamente, quando ocorrem os motins de presos dotados de extrema ‘selvageria’ em que ocorrem chacinas com requintes de crueldade, esquartejamentos, mutilações, decapitações, empalamento de cabeças, carbonização de corpos, etc. Somente assim os problemas do cárcere extravasam os muros das prisões. Alguns cidadãos absenteístas dos problemas sociais, mas dotados de algum senso de humanidade, esporadicamente, percebem que aprisionar seres humanos, como se animais fossem, é acentuar ainda mais toda a problemática, neste sentido se esforçam para que ajam mudanças substanciais no quadro geral do sistema penal. Entretanto, quando a ‘poeira assenta’, resolvida a questão disciplinar, ou melhor, contados os mortos e feridos, e, a “paz de cemitério” é restabelecida no ambiente prisional, mesmo aqueles que se compadeceram, anteriormente, retornam às suas posições inertes iniciais e simplesmente voltam a olvidar a questão penitenciária até que uma nova rebelião venha a acontecer novamente.

Os motins e rebeliões, enquanto atos de insurgência, não acontecem por livre e espontânea vontade dos líderes dos presos, não depende de seus talentos, mas acontecem em função das terríveis condições de subsistência a que são submetidos os que lá estão. Os motins acontecem por causa do alto grau de bestialização que a penitenciária proporcionou a seres humanos vulneráveis, situação conduzida pelas autoridades negligentes e indiferentes à conservação da vida alheia. Sendo assim, as revoltas surgem como um sismômetro para se aferir até onde os presos aguentam chegar. Já se tornou uma cantilena dos administradores dos sistemas prisionais creditarem, falaciosamente, que as revoltas prisionais são sempre lutas entre facções pelo poder informal da criminalidade, nunca pelas deprimentes condições de vida subumanas oferecida pelo cárcere. Sabe-se que a primeira pode ocorrer numa combinação com a segunda, vice-versa. De certa forma as insurgências acontecidas colaboram para a compreensão dos problemas relacionados à qualidade de vida do cárcere. As restrições impostas pelo sistema ao condenado acarretam centenas de problemas psicossociais na população penal, o motim só ocorre quando o alto grau de frustração chega a níveis estratosféricos. O incremento de pequenas, (grandes para os presos), benfeitorias que melhorem um pouco a qualidade de vida intramuros não diminui o descontentamento, pois, somente com políticas públicas capazes de aumentar suas expectativas de vida, pode diminuir

a possibilidade de motins¹⁹⁵. A frustração social, portanto, é o principal gerador de conflitos nos sistema prisional, sobretudo aqueles que têm a ver, diretamente, com as competências da administração penitenciária. A insubordinação contra autoridades penitenciárias satisfazem grupos violentos, permite expressar o alívio dos ressentimentos e desejos de vingança que a prisão produz, fortalecendo a própria imagem de vítima do preso, diante um inimigo superior.

Também exclui resquícios de sentimento de culpa ou responsabilidade direta pelos atos cometidos, culpando a sociedade livre, a qual foi ela mesma que lhes impôs a pena de privação de liberdade.¹⁹⁶ A existência de ideologias políticas também é um fator que condiciona as hostilidades no sistema prisional. A politização de certos setores da população penitenciária segue a orientação radical que consideram a pena de prisão uma repressão aplicada injusta aos presos, tem a tendência de exteriorizar suas frustrações por meios violentos, pois entendem que com essa postura eles deixam de ser criminosos para se tornarem presos políticos. Cabe lembrar que todo preso é político, o problema é que o preso ‘comum’ não sabe disso. Chegado ao cúmulo da intransigência de ambas as partes, qualquer reforma que porventura venha a se realizar no sentido de proporcionar a resolução de problemas crônicos da prisão não surtirá efeito desejado, dado que já foi declarada guerra ao sistema pelos agrupamentos de presos e facções prisionais.¹⁹⁷

Como se sabe, as revoltas ocorrem por causa do descumprimento, por parte do poder executivo estaduais, das condições idealizadas pelos legisladores para o cumprimento da pena privativa de liberdade contida na Lei de Execuções Penais (LEP). Em geral, há falta de verbas, para fazê-la cumprir, mesmo que minimamente, é uma constante realidade, destinar um bom orçamento que seja adequado para o sistema prisional não é a praxe dos governantes. O descaso resulta não apenas num orçamento insuficiente para a conservação, mesmo precária, do sistema carcerário, mas também na falta de treinamento vocacional dos agentes penitenciários, bem como a falta de trabalho, estudo e leitura que, por consequência, geram o ócio destrutivo fundamentado no marasmo, no tédio e na morbidez crônica, que, por sua vez, reciclarão toda a problemática carcerária até culminar com novas rebeliões. Adiciona-se a essas características a superpopulação prisional, alimentação inadequada e enfermarias

¹⁹⁵ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S. Paulo: Saraiva, 2011. p.227.

¹⁹⁶ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S. Paulo: Saraiva, 2011. p.228.

¹⁹⁷ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011. p.229.

insuficientes, no geral, os fatores citados configuram toda a essência do castigo desumano imposto aos presos pela sociedade “livre”.¹⁹⁸

Destarte, conclui-se que as revoltas são desencadeadas devido ao descaso das autoridades pela vida humana, (a propósito, para certas autoridades presos não são humanos), os presos reivindicam melhorias básicas para demonstrar à sociedade as condições subumanas a que são submetidos pelas autoridades administrativas. Percebem-se semelhanças nas reivindicações dos presos espalhados pelo mundo afora. As reivindicações feitas pelos presos amotinados sempre assemelham-se às dos presos de qualquer outra unidade prisional do Brasil ou do mundo. Entretanto, todo construto supracitado deve ser relativizado, pois, nem sempre é a precariedade do sistema prisional estopim para revoltas, logo, não deve ser posta como paradigma absoluto para que haja o desencadear de rebeliões prisionais. Visto que, muitas vezes, prisões relativamente “boas”, quando o poder público, num vislumbre de raro humanismo eleitoreiro, realizam reformas que almejem melhorias de certas parcelas de prisioneiros também são motivos de rebeliões por outras parcelas dos presos. O paradoxo se resolve ao observar que existem nas prisões interesses econômicos, políticos e sociais, que devem ser sustentados pelos presos “conservadores”, às vezes uma reforma humanitária pode trazer prejuízos de toda ordem para a camada ‘comerciante’ das/nas cadeias, que lucra com o estado precário atual das prisões. Portanto, no estudo do sistema prisional, cada caso é um caso, tudo deve ser relativizado dialeticamente, para que as suas relações sociais sejam minimamente compreendidas sem vitimismos exacerbados.

Na suposição em comento, a melhoria a ser realizada, poderia acarretar diminuição do poder interno de certos presidiários, sobremaneira dos que galgam posições de prestígio que ocupam os setores de comando na pirâmide carcerária. Certas reformas podem trazer a perda de benesses já cristalizadas pelo convívio prisional de anos ou décadas, o que pode gerar o motim dos presos prejudicados, no sentido de manter supostos privilégios, então, organiza-se uma revolta com o fito de brear tal mudança no cotidiano prisional.¹⁹⁹ Desta forma, demonstra-se o porquê da pena de prisão não alcançar seus objetivos reintegradores, dado que existem infinidades de perspectivas culturais do ser social confinado a serem examinadas, somente confrontando uma após outra, relacionando-as com a realidade concreta, sem idealismos irrealistas, [dado que esta pesquisa não tem o afã de vilanizar ou vitimizar nada

¹⁹⁸ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011, p.230.

¹⁹⁹ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011, p.229.

nem ninguém, mas constatar aquilo que realmente é concreto acerca da questão penitenciária], sendo necessário desenvolver políticas públicas penitenciárias que possam solucionar a “crise” já duocentenária do sistema penitenciário tornando o *jus puniendi*, do Estado realmente efetivo até a extinção total do sistema prisional.²⁰⁰

²⁰⁰ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011, p.287.

2 DETERMINAÇÕES PSICOSSOCIOLOGICAS DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

2.1 Grupos e subgrupos dos estratos populacionais no sistema prisional

Serão expostos adiante os principais elementos da sociabilidade prisional, vale ressaltar os diversos caracteres sociais da questão penitenciária com relação à categoria conflitividade vinculada à prisionização da população carcerária fixa e volátil. A população prisional é classificada primeiramente entre detentos e não detentos. Essa relação social entre os dois estratos é perpassada por uma imposição do poder absoluto que vem do alto (direção) que é mediada pelos agentes e técnicos penitenciários, numa relação unipessoal que é completada pela subordinação incondicional dos detentos. No geral, essa maneira de conduzir a penitenciária conduz a um clima sempre tenso e violento em que o preso novato fica à mercê dos mais antigos. Os conflitos entre detentos e não detentos tornam a situação quase insustentável, somente com a categoria prisionização, pode-se entender como um ambiente deste tipo pode prosperar e não entrar em colapso total. Portanto, a categoria prisionização é a chave-mestra para compreender-se o desdobrar da vida na penitenciária. Goffman estudou a constante luta tensionada aos extremos entre os estratos penitenciários:

Cada agrupamento tende a conceber o outro através de estereótipos limitados e hostis – a equipe dirigente muitas vezes vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança; os internados muitas vezes veem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos. Os participantes da equipe dirigente tendem a sentir-se superiores e corretos; os internados tendem, pelo menos sob alguns aspectos, a sentir-se inferiores, fracos, censuráveis e culpados.²⁰¹

A instabilidade das atitudes e pensamentos intergrupais é a principal dificuldade a ser superada para a prisionização completa de um presidiário.

Transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiantes são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade de vários funcionários; e, usando ou não a gíria da cadeia, ele vem a conhecer o seu significado; embora possa manter-se solitário, termina por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como samangos, aos médicos como receitador de roda de jipe (aspirina) e a usar apelidos locais para designar os

²⁰¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.19.

indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimentos através do truques usados pelos que lhe estão próximos.²⁰²

O cárcere é “(...) uma permanente conflitividade desde seus aspectos estruturais e organizacionais; provoca-se uma animosidade entre o corpo funcional e os internados, antagonismo que se expressa por meio de rígidos estereótipos que salientam os aspectos negativos de cada grupo (...).”²⁰³ Thompson verificou o grau de prisionização de toda a população prisional, isto é, todo ser social que “frequenta” uma penitenciária a trabalho ou cumprindo penas de privação de liberdade sem exceções:

[...] se um interno, ao ingressar na coletividade carcerária, se submete a uma adaptação, também o membro novato da administração (seja o diretor, um psicólogo ou um guarda) assujeita-se ao mesmo processo de assimilação. O que significa: todos os partícipes da relação penitenciária sofrem os efeitos da prisionização”. “[...] os internos não estão sós: partilhando da vida atrás dos muros, ainda que no desempenho de outros papéis, está o pessoal custodiador. Ora, apesar de existir uma distância bastante grande entre o escalão mais alto da administração e a classe mais inferior dos internos, a só circunstância de estarem vinculados, no âmbito estreito da prisão, faz com que se estabeleça uma interação entre eles, com consequente influência recíproca.”²⁰⁴

Os diversos comportamentos ético-morais, encontrados nas penitenciárias, são os resultados de diferentes perspectivas pessoais e laborais daqueles que ali estão inseridos, todos que frequentam a penitenciária estão prisionizados, sem exceção de diferentes modos e graus de intensidade. Thompson demonstra que: “[...] os presos predominam como massa, de um lado; os administradores prevalecem como detentores de maior poder, de outro; a busca do equilíbrio de forças é o fator preponderante à confecção dos padrões, os quais atingem, obviamente, todos os que estão envolvidos na operação”.²⁰⁵ A instabilidade das atitudes realizadas por cada agrupamento faz com que o estudo da prisionização torne-se um trabalho de Sísifo, que deve ser recommçado a cada dia, uma vez que todos ali confinados, (inclusive funcionários), têm sua história prisional particular própria, renovada a cada dia de acordo com as novas circunstâncias surgidas. A conflitividade cotidiana intergrupos tem como única similaridade as condições objetivas entre os presos confinados no mesmo espaço celular prisional. Mas, é ali na cela lotada, no ‘cheiro da cadeia’ onde o confinamento forçado

²⁰² THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.24.

²⁰³ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Método, 2008. p.70.

²⁰⁴ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.25-26.

²⁰⁵ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.36.

acarreta a maior conflitividade, às vezes por meio metro de solo ou a permanência perto de uma entrada de ar de uma minúscula janela, surgem séries de diferenças e rivalidades entre reclusos. Da mesma forma, que também na cela pode surgir uma integração interpares “sincera” pois, as relações sociais são pragmáticas, fluidas, efêmeras. Do mesmo modo são construídas alianças que podem ser desfeitas por motivos ‘fúteis’ tornando-se desavenças viscerais. Neste sentido, Clemmer verificou que,

[...] o mundo do prisioneiro é um mundo atomizado. Suas pessoas são átomos interagindo em confusão. É um mundo dominado e submisso. Sua própria comunidade é ausente de uma estrutura social bem estabilizada. Valores reconhecidos produzem uma miríade de atitudes conflitantes. Não há objetivos comunitários definidos. Não há consenso para um objetivo comum.²⁰⁶

Shecaira dividiu a população prisional em grupos e subgrupos relacionados com sua conflitividade que são, “(...) condicionados pelas ‘regras da casa’, um conjunto relativamente explícito e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado.”²⁰⁷ Destarte, os grupos consolidam seu modo de vida, ditam seus valores aos novéis sem qualquer chance de retrução a respeito. Assim, a população penitenciária formada por detentos e não detentos são elementos fundamentais para a concretização da prisionização total daqueles que ali estão inseridos. Também foram realizadas classificações da população prisional por grupos de trabalho prisional, observou-se que ocorre uma menor exposição do preso ao isolamento e confinamento celular com seus pares mais antigos, neste caso ocorre uma prisionização lenta e fraca nos presos mais recentes, nesse caso, as possibilidades de reintegração são satisfatórias, visto que, quanto menos tempo o preso expor-se ao ócio, menos ficará vulnerável à ação dos detentos dominantes presentes nas celas imundas e abarrotadas. Esta multiplicidade de caracteres torna o estudo dos agrupamentos gregários prisionais um campo de estudo desarmônico e dificultoso, o conflito constante do meio prisional é definido não só por diferenças entre grupos de presos e grupos de agentes de segurança, mas também na relação caótica entre os próprios detentos, individualmente, e a imposição de suas suscetibilidades mais prementes. Também não é absurdo afirmar a existência de desavenças entre os próprios agentes de segurança. A multiplicidade de agrupamentos está vinculada à (des)integração harmônica do ambiente carcerário, para que sobrevivam é preciso que se agreguem a um grupo reconhecido, mas ao mesmo tempo essa agregação pode ser somente momentânea, até que venha outro

²⁰⁶ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.270.

²⁰⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.303.

grupo que ofereça melhores vantagens imediatas ao preso. Em outras palavras, o preso está ali com os outros companheiros de cela até que venha coisa ‘melhor’, fato que atesta a hipótese de que inexiste a vinculação completa e solidária aos referidos grupos.

Collette colabora para essa constatação: “O indivíduo aceita colaborar e participar de certos grupos, não, porém, de quaisquer deles. A seleção se opera com base em semelhanças raciais, étnicas, filosóficas, econômicas, políticas ou morais, como também por meio de aprendizagem e de influências do meio no qual o sujeito está implantado”.²⁰⁸ A brutalidade é a característica fundamental da concreticidade prisional, os presidiários não só buscam agregar-se aos já mais prisionizados, visando manter sua integridade física e moral, mas também, adquirir “pequenas” vantagens cotidianas (que se tornam grandes devido à carência de tudo), alinhando-se, incondicionalmente, ao código informal já estabelecido pelos mais antigos de prisão. A perspectiva da psicologia dinâmica de Collette ratifica essa proposição:

O indivíduo procura integrar-se harmonicamente no grupo, ser bem acolhido pelos outros, ver aprovados e louvados seus comportamentos, e ser objeto da consideração dos outros. Carecendo de aprovação do grupo, o homem se sente isolado, rejeitado e vive à margem do grupo social. Essa tendência obriga o indivíduo a submeter-se aos “standards” do grupo.²⁰⁹

O sistema penitenciário é considerado um sistema social fechado. Deve-se avaliar como os presos se comportam diante das adversidades prisionais, dado que os modos de viver são variáveis, consoante ao ambiente em que estão inseridos.²¹⁰ Sobre os comportamentos da população prisional referentes tanto a detentos quanto a funcionários, Clemmer anotou que “o universo penitenciário é confuso, sendo impossível afirmar que possui uma estrutura social definida, pois, não existem valores claros. O que pode ser afirmado sobre esse universo é a existência de uma relação conflituosa entre os reclusos e os funcionários do estabelecimento”

²¹¹A principal característica da prisão tem a ver com o preso que encontra-se num estabelecimento que tolhe sua liberdade e privacidade. Também está ligada às regras

²⁰⁸ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional. 1978, p.154.

²⁰⁹ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional. 1978, p.155.

²¹⁰ HENTIG, Hans Von. **La pena**, 2 volumes. Madrid: Espasa-Calpe, 1967. p.251.

²¹¹ CLEMMER, Donald. **Imprisonment as a source of criminality in Readings in criminology and penology**. USA: Ed. David Pressler, Columbia University Press, 1964. p.511.

comportamentais das quais não se pode escapar. É um sistema que proporciona um modo de vida austero, duro de viver, pois os ânimos sempre estão ao extremo.²¹²

Em relação aos valores fundamentais do sistema penitenciário, destaca-se o fato de o valor dominante ser a posse e o exercício do poder, isto é, o poder coercitivo do mais forte impondo suas vontades e desejos sobre os mais fracos. Um detento é tido como poderoso entre seus convivas pela fama criminal, status social, pelos objetos proibidos que possua na cela, a relação social de proximidade com os agentes e direção, etc. Os detentos mais fortes e violentos com status social criminal mais bem reconhecido se aproveitam da condição de inferioridade dos mais fracos. Entretanto, apesar das várias formas de aquisição de poder dentro dos estabelecimentos penitenciários, o poder, em certas ocasiões, é exercido por grupos que já existiam nas sociedades livres. Neste sentido, Jacobs percebeu que o poder nas penitenciárias de Illinois era disputado por quatro organizações que atuavam dentro das prisões, elas praticavam o terror na estrutura prisional. Essas ‘organizações’ traziam valores do mundo extramuros para dentro da prisão, inclusive, a intolerância racial, principalmente nos EUA em que não é difícil perceber que mesmo fora da cadeia negros e latinos já recebem tratamentos desumanos no cotidiano “normal” estadunidense.²¹³ Entrementes, a ação de extremistas, agrupamentos criminosos (gangs) que compõem a sociedade que se pressupõe “livre” não se resume às organizações criminosas propriamente ditas, também grupos religiosos, organizações políticas ou grupos terroristas também estão representados na prisão e reproduzem suas ideologias com vigor, eficiência e eficácia, com resultados preocupantes para os administradores do sistema penal.²¹⁴

2.1.1 A subcultura prisional. O código do recluso

Outra característica de grande monta é a existência do assim chamado ‘código do recluso’, um conjunto de normas, regras, informais, que incluem um linguajar específico dos próprios detentos. Os presos usam, costumeiramente, gírias, que só eles entendem, no entanto, os agentes aprendem rapidamente os novos termos criados, por óbvias questões de segurança,

²¹² MCCORKLE, Lloyd. KORN, Richard. **Resocialization within walls in readings in criminology and penology**. USA, Ed. David Pressler. Columbia University Press, 1964. p. 89-90.

²¹³ JACOBS, James. **Stratification and Conflict among Prison Inmates**, 1975. p.477.

²¹⁴ JACOBS, James. **Stratification and Conflict among Prison Inmates**, 1975. p. 478-479.

já que saber o que os presos pensam é primordial para manter a prisão sem rebeliões, motins e fugas. O código do recluso chega até mesmo à sociedade “livre” que o usa, (às vezes com outros sentidos), comumente, sem saber que aquele termo foi criado para aquela realidade concreta prisional. Quando os presos percebem que o código “vazou” criam novas palavras e gesticulações para substituir as que foram descobertas, num processo criativo e original constante. No código do recluso são fixadas, oralmente, as normas próprias que devem ser obedecidas à risca, acarreta punições, de todos os tipos, caso venha a ser descumprido. A essência do código do recluso é marcada pela informalidade, proíbem a colaboração com agentes penitenciários e jamais viabilizar informações que tragam prejuízos ao parceiro de prisão. "Esse código dos presos, ao que tudo indica, não representa a manifestação de uma cultura criminoso trazida de fora da prisão, mas é resultante, ao menos em grande parte, da específica resposta à experiência do encarceramento".²¹⁵

Conde²¹⁶ usa a expressão “máfia carcerária” para designar o ‘código do recluso’, uma vez que os presos são regidos por usos e costumes que tem valor de “legislação consuetudinária”, ameaçam com pesadas punições os que não cumprirem o estabelecido. Este “código” atua com uma força descomunal na mente dos presos, que às vezes preferem descumprir as regras da direção e sofrer castigos administrativos à mercê da criatividade dos agentes e direção, a ter de enfrentar os castigos de seus pares. Por isso, muitas penitenciárias são assessoradas pelos próprios detentos (cadeeiros) que controlam melhor o efetivo de encarcerados do que a própria administração dos presídios, fato que comprova a teses de Sykes quanto a permeabilidades das relações sociais na prisão, ou seja, sem a gerência os presos nenhuma administração prisional é possível na sociedade dos cativos. As punições quando ocorrem são diversificadas, variam conforme a realidade concreta subjetiva e objetiva de cada penitenciária específica, p. ex.: execução física, perda de status de liderança ou de privilégios que proporcionam uma “fachada” de prestígio que mantêm o preso vivo. Sem privilégios o risco de morte aumenta em razão das desforras acontecerem amiúde.²¹⁷

García Valdés enumera algumas regras básicas do código do recluso: não se intrometer nos interesses dos detentos, não perder a cabeça, não explorar os detentos, não se

²¹⁵ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.97.

²¹⁶ CONDE, Francisco Muñoz. **La prisión como problema: resocialización versus desocialización in La cuestión penitenciaria**, p. 101. apud BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**, p.186.

²¹⁷ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.187.

debilitar e não ser ingênuo.²¹⁸ Não obstante, existem sanções ‘informais’ a quem despreza o ‘código do recluso’, mesmo assim, ele é vilipendiado a torto e a direito, apesar da dureza das punições. Os princípios da fidelidade, lealdade entre os presos são comumente descumpridos, principalmente a “deduragem”, realizadas por delatores contumazes, (alcaguetes, cagueteiro ou cagueta, o dedo-duro. Já no nordeste brasileiro existe o caboeta e a caboetagem, que se utilizam constantemente deste recurso, para adquirir “pequenas grandes” vantagens cotidianas. A delação, sem dúvida, é a principal moeda corrente nos presídios, fato é que são muito bem aproveitadas pela administração para a manutenção da disciplina e segurança, a qual, já se disse, é descumprida frequentemente. Experientes agentes penitenciários, sabedores dessa prática corriqueira, nem mesmo precisam torturar presos, (não mais do que a rotina, espaço/tempo entediante já os tortura), para obter bons informes sobre jogadas ilícitas, que contumazmente, acontecem na prisão. A dificuldade dos agentes é justamente a oposta: como lidar com a grande oferta de colaboradores voluntários? Já que os, ‘X9’, alcaguetes são achados em todos os níveis da pirâmide prisional.²¹⁹

Os presos mantêm essa relação promíscua com os guardas com espontaneidade, entendem que com essa relação pode-se galgar benesses em relação aos outros internos. Thompson garante que, “a técnica de explorar a delação atinge tal grau de apuro que faz sentir seus efeitos devastadores da solidariedade mesmo numa classe especial de internos, como a dos presos políticos”. Essa relação interessa ao agente já que desestabiliza a coesão grupal entre detentos, bem como estimula a delação interpares, indubitavelmente, essa é a melhor técnica para descobrir segredos importantes dos presos e bastante utilizados na realização dos objetivos informais da prisão que são permitidas, tacitamente, pela direção.²²⁰

São muitos os motivos e razões que explicam o fenômeno da violação do código do recluso, entre tantos, cita-se: a diversidade cultural dos presos; diferentes faixas etárias; tipicidade criminal; vida criminoso pregressa. A entrada e saída de certos presos mais prestigiados podem modificar por completo o código já “instituído” e assimilado pela maioria, mas também pode ocorrer a permanência perpétua de pontos do código de alta capacidade destrutiva. A probabilidade de construção de laços afetivos entre presos é baixa, todos ali querem apenas se safar. Aliás, o grande esforço da administração é evitar fortes amizades

²¹⁸ VALDÉS, Carlos G. **Hombres y cárceles** apud BITENCOURT, C. Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2011. p.187.

²¹⁹ MCCORKLE, Lloyd. KORN, Richard. **Resocialization within walls in readings in criminology and penology**. USA, Ed. David Pressler. Columbia University Press, 1964. p.524

²²⁰ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.30-39

entre presos, volta e meia dissemina-se brigas, intrigas e fofocas, propositalmente, para que se enfraqueça o grau de coesão afetiva entre eles.²²¹ Lemgruber compreende a estratégia da direção de manter uma certa desagregação prisional como resultante “das condições próprias da vida cativa, também estimulada pela administração, para quem não interessa uma população coesa, pelas dificuldades que apresentaria em relação ao controle que se deseja exercer.”²²² Incapazes de agirem consensualmente, os grupos de presos têm subcódigos específicos permeados de representações de mundo que são, diametralmente, diferentes uns dos outros. No entanto, existem muitos fatores que assemelham um grupo ao outro, por estarem numa mesma situação de privações, eles possuem valores prisionais que são quase idênticos, que se originam da própria vida aprisionada mesma. Existe um tácito acordo entre a equipe dirigente e alguns presos mais afamados: a direção finge ignorar várias “irregularidades necessárias”, no sentido de consolidar prestígio a líderes que não se envolverão em fugas e desordens, mas que em lugar disso ajude a direção e agentes a evitá-las. O “poder” irregular e informal dos presos (cadeeiros) é delimitado até certo ponto que não provoque alterações no cotidiano prisional. Quando este prestígio excede os limites ‘adequados’, a direção e agentes tratam de desqualificá-lo, elegendo outra liderança menos influente. Por mais contraditório que pareça: a disciplina e ordem são garantidas com a colaboração daqueles que são os possíveis fazedores em potencial da desordem. Por esta razão individualismo e egoísmo são propagados constantemente pelos agentes penitenciários. Disseminam a desconfiança e a discórdia entre todos, destroem as alianças de presos que poderiam ser catastróficas para a administração prisional. Accattatis acentua que qualquer possibilidade de sucesso nas pretensões de subverter a “clausura individualista” de forma que o ser social venha a ter um *insight* conscientizador político-social coletivo, é considerada uma perigosa transgressão que deve ser reprimida com dureza.²²³ Portanto, o ‘código do recluso’ ‘rege’ a vida penitenciária, por isso ela é considerada uma cultura própria, um conjunto normativo autônomo que existe paralelamente ao sistema de valores consagrados pela sociedade “livre”.²²⁴ Segundo Goffman é no ‘código dos reclusos’ em que estão contidas as

²²¹ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011. p.189-190.

²²² LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 91.

²²³ ACCATTATIS, V. **El sistema carcelario italiano**. In: Basaglia, F. & Basaglia Ongaro, F. Los crímenes de la paz. Trad. J. D. Castillo. México: Siglo Veintiuno, 1977. p.227.

²²⁴ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. Valência: Tirant lo Blanch, 2009. p.41.

regras dos mais fortes sobre os mais fracos, uma vez que não há alternativa para os presos débeis e fleumáticos, que devem prisionizarem-se o mais rápido possível, fato que gerará defeitos deletérios à reintegração social vindoura, já que o “tratamento” terapêutico realizado pelos técnicos inevitavelmente fracassará em seus esforços para desprisionizá-lo.²²⁵

2.1.1.1 A população prisional - Os detentos

A categoria gregarismo é a chave para que haja a compreensão da formação de grupos e subgrupos nas penitenciárias. Ratifica-se aqui que a prisionização é efetivada devido à composição orgânica entre os valores penitenciários e as relações sociais atuais e pretéritas dos presos. Colette verificou que: “A necessidade dos outros e a tendência a viver em comunidade, ou num grupo, muitas vezes tem se chamado de “instinto gregário”. O gregarismo surgiu das benesses que a humanidade adquiriu nas suas relações sociais coletivas em todos os âmbitos biológicos rumo ao sedentarismo. A inclinação humana ao “comunitarismo gregário” induz o ser social não apenas a identificar-se a certa sociabilidade, mas também a repudiar outras, por medida de “segurança”, daí surgirem e consolidarem-se preconceitos universais milenares. À medida que consolida a sociabilidade, que ele está inserido. “Ele, o ser social, cria um rol de valores a serem seguidos, bem como constrói um quadro comportamental que deve ser copiado na íntegra, no intuito de preservar a almejada reprodução da mesma sociabilidade psicossocial elaborada”.²²⁶ Na perspectiva da psicologia social o gregarismo é uma dependência psico-orgânica ao grupo, ocasionada pela natureza humana em repudiar as adversidades psicofísicas geradas pela solidão crônica e pela insegurança, seja a natural ou a social. Colette justifica esse argumento:

Essa dependência é característica das relações da criança com os pais. Mas, a consecução do estado adulto não significa o abandono completo de toda dependência. O indivíduo, mesmo liberto de seus traços infantis, em geral prossegue, através de outros grupos sociais, na busca de dependência, sob formas diferentes das da infância, de fato, é excepcional que um indivíduo consiga libertar-se inteiramente dos seus traços infanto-juvenis quando adulto. Assim é que a necessidade de afiliação gregária toma a forma de ‘necessidade de companhia’ ou,

²²⁵ CONDE, Francisco Muñoz. **La Prisión como problema in La cuestión penitenciaria**. Citado por BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S Paulo: Saraiva, 2011. p.73.

²²⁶ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p. 154.

quando se conjuga com necessidades sexuais, pela busca de um parceiro, mormente, do sexo oposto. No seu extremo, essa tendência gregária provoca a eclosão do “espírito de rebanho”, que significa forte atenuação das motivações individuais e submissão passiva dos indivíduos, sem espírito crítico, às atividades do grupo. Esse perigoso gregarismo excessivo acaba por privar o homem de toda a sua autonomia na coletividade e por limitá-lo a um conformismo frequentemente estéril.²²⁷

Esse raciocínio da psicologia dinâmica quando transplantados para as particularidades penitenciárias, colabora para a compreensão da prisionização. No entanto essa transposição histórico-sociológica é moldada pela violência prisional, a sociabilidade nas cadeias é composta por sistemas de associação e dissociação, os presidiários reúnem-se e separam-se de forma oportunista, pragmática, de acordo, com que as circunstâncias concretas oferecem para a realização de suas necessidades pessoais mais prementes.

Clemmer, em suas pesquisas, classificou o gregarismo dos presidiários em grupos específicos de acordo com suas peculiaridades intrínsecas/extrínsecas, e ainda consoantes a sociabilidade e particularidades de cada detento, já foi dito que a população prisional é formada pela equipe dirigente (diretores, técnicos e agentes), além dos presos. Ele classificou, “a existência de grupos primários e semi-primários, formados ‘espontaneamente’, que fornecem, através de suas estruturas, uma oportunidade para a ação de processos sociais”.²²⁸ Clemmer²²⁹ tinha o afã de dar credibilidade e objetividade científica à sua pesquisa, nesse objetivo selecionou duzentos presos e determinou que respondessem vários questionários, nos quais ele verificou qualitativamente a sociabilidade dos pesquisados, ao final resultou nos seguintes grandes grupos diferenciadores quanto ao quesito gregarismo: O grupo A (primário), Clemmer os chamou de ‘*Clique-Men*’, ou seja, “homens panela”, caracterizam-se por serem facilmente socializáveis, integrando grupos, gangues ou camarilhas da penitenciária, suas particularidades mais notórias apontadas por ele são:

[...] esse é o homem que pertence a um grupo de três ou mais homens dos quais todos são amigos próximos. Eles compartilham suas luxúrias e segredos recíprocos e aceitarão, ou estão dispostos a aceitar, punições uns pelos outros. O ‘homem-panelinha’ está intimamente associado ao grupo; ele pensa em termos de ‘nós’ ao invés de ‘eu’ e age conforme seu grupo.²³⁰

²²⁷ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978, p.155.

²²⁸ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958, p.296.

²²⁹ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958, p.117-119.

²³⁰ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.118.

Por seu turno, o grupo B foi chamado de ‘semi-primário’, Clemmer os designou como ‘*The Group Men*’, “homens do grupo”, suas afinidades intergrupais eram inferiores ao grupo *Clique Men*. Clemmer caracterizou da seguinte forma as tipicidades do Group Men:

Este é o homem amigável com certo grupo pequeno de outros homens, mas que não se sujeita inteiramente aos desejos e ações deste grupo como um todo. Ele poderia partilhar suas luxúrias, contar alguns de seus segredos, mas não iria até o ‘final’ por aqueles que são seus amigos (...) eles também se misturam livremente com outros homens e são, pelo menos, casualmente amigável com estes outros.²³¹

No grupo C, os presos deste grupo coexistiam com relativa pacificidade com os outros grupos, mas sem tomar partido por nenhum deles. Clemmer os denominou ‘*Semi-Solitary Men*’, “homem semi-solitário”, caracterizou esse grupo por ter formas de subsistência comuns a todos os componentes do grupo. Por último, o grupo D expressava o comportamento de presos os quais não desejavam se enturmar com nenhum outro grupo, quer por incapacidade pessoal, quer por desejo próprio, os homens deste grupo não relacionaram-se com nenhum dos grupos verificados anteriormente. Clemmer os denominou de ‘*Complete-Solitary Men*’, “Homens completamente solitários”, ele também constatou sua pouca expressividade percentual diante dos outros grupos, demonstra aqui a recalcitrância de alguns poucos presidiários em interagir num ambiente obrigatoriamente coletivo. Esta última categoria destoa os resultados obtidos por Clemmer, já que os dados anteriores apontavam para o gregarismo humano mesmo em condições adversas apresentaram algum tipo de interação com os demais aprisionados. A recusa em se enturmar pelo último grupo infirma um presumido gregarismo humano incondicional, significa que existe a possibilidade de não se deixar envolver por completo, mesmo cumprindo os ditames formais e informais. Clemmer também nos traz um quarto tipo de agrupamento social na prisão que se refere aos componentes raciais da prisão “um quarto fator estrutural refere-se à agregação entre brancos e negros”²³² Este critério étnico-sociológico é primordial para se compreender a formação de gangues nos EUA (WASPs²³³, os negros, os chicanos, os cucarachas, os latinos, os nazistas, os judeus, os islâmicos, etc.). Contudo, diante da formação social brasileira e a composição populacional das prisões, esse critério racial para o gregarismo penitenciário torna-se quase sem efeito para

²³¹ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Reinhart and Winston, 1958. p.118-19.

²³² CLEMMER, Donald. **Prision Community**. Ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.296.

²³³ Sigla para o pressuposto de americano ideal: White anglo-saxon protestant: Branco anglo-saxão e protestante, geralmente são componentes da supremacia branca, klu klux kan e outras sociedades secretas assemelhadas.

terras tupiniquins, primordialmente, devido à seletividade penal nos presídios que abarca quase 90% de pretos e pardos e 10% de brancos (que também são, no fim das contas, filhos e netos de pretos e pardos moradores de favelas e periferias.). Clemmer classificou seus presidiários por tipificação penal, isto é, grupos em que se reúnem presos com o mesmo tipo de crime (assaltantes, arrombadores, estupradores, punquistas, estelionatários, etc.). Outra distinção diz respeito à questão da conduta interna do presídio isolando os criadores de encrencas dos “bons presos”. Outro recurso usado por Clemmer foi agrupar os detentos de acordo com as suscetibilidades sexuais, ou pela vida pregressa anterior à prisão. Clemmer testifica a inclinação gregária dos presos em associar-se com outros seres sociais presos, caso se identifiquem por critérios idiossincrásicos comuns uns aos outros. Já na concepção de Bitencourt, a pirâmide social dos reclusos divide-se em:

topo da pirâmide, ocupado pelos líderes, um pequeno número de reclusos, que possuem uma reputação tão elevada que são quase imunes ao subsistema carcerário, além de possuir grande poder de autodeterminação, cujas decisões são consideradas inquestionáveis; os “bons meninos”, cuja denominação decorre do fato de obedecerem ao ‘código do recluso’, ocupam a posição logo abaixo dos líderes, sendo constituídos por pessoas capazes de assumir riscos e suportar castigos pelo bem da comunidade carcerária; os “buckers” ocupam a terceira posição da pirâmide, sendo internos que lutam para conquistar um status; na quarta posição são encontrados os denominados “João honesto” e os “ingênuos”, que não ocupam nenhuma posição de destaque no sistema social, não tendo direito de autodeterminação; os “ball busters” são os internos com alto índice de desadaptação social, que estão sempre muito irritados e estressados, com um alto poder de organizar conflitos com os funcionários dos centros e com outros internos; os “puks” são os homossexuais e aqueles com uma capacidade física e psicológica fraca, que não possuem a confiança dos outros internos; por fim, o lugar mais baixo da pirâmide é ocupado por quem é chamado de “rato”, que são aqueles que delatam os outros internos, e pelos “bugs”, aqueles que apresentam alguma deficiência mental.

234

Já Thompson²³⁵ dividiu em dois grupos os papéis sociais dos internos, na prisão: a) daqueles que tendem a ser disruptivos; b) daqueles que tendem a sustentar o sistema.

GRUPO “A” 1-Malucos: compostos de psicopatas, débeis mentais, neuróticos. Dentre estes encontramos os solitários, que buscam um quase absoluto isolamento; e os criadores de caso, que são inclinados a provocar os agentes. 2. Arrochadores: indivíduos ferozes, que agem guiados por um egoísmo quase bestial. São cruéis e procuram a qualquer preço satisfazerem

²³⁴ BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ªed. S. Paulo: Saraiva, 2011. p.180-181.

²³⁵ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.83-89.

os próprios desejos. Desrespeitam as normas disciplinares, sem rodeios ou disfarces. Causam constrangimentos aos demais, roubam, submetem os mais fracos às práticas homossexuais.²³⁶

GRUPO “B” 1. O cadeiairo ou preso-homem: Em geral, representado por internos de criminalidade madura, cumprindo longas penas, por crimes de violência. A prisão para eles faz parte de sua responsabilidade de delinquentes, não dão mostras de emoção. Falam devagar, pouco, mas enfaticamente. Sabem ser espirituosos, mas sem excederem-se. Nunca ‘arrocham’ ou exploram agressivamente um companheiro. A posição com os agentes é na base do “respeite minha posição que eu respeito a sua”. São protetores da comunidade, de modo relativo, dos malucos e dos arrochadores, de um lado, e, de outro dos excessos dos agentes. Sua autoridade é dura e cruel, mas uniforme e certa.²³⁷ 2. Caguate: Embora se diga que a infração mais grave ao código dos presos seja a delação, sua prática apresenta-se extremamente disseminada na cadeia. A caguetagem aparece de vários tipos: a denúncia oficial, de um preso contra o outro; a praticada por um leigo; e, paradoxalmente, aquela desenvolvida com técnica e de forma regular; seus executores são mal vistos, mas não chegam a sofrer sanções. O alcaguate em geral é soturno, desliza-se pelas sombras. É suportado, pois é de extrema valia para os agentes e dirigentes. 3. Políticos: Indivíduos dotados da capacidade de desvendar, em pouco tempo, a psicologia dos semelhantes, inteligentes, espertos, substituem a força física e a coragem pela habilidade em explorar as fraquezas psicológicas dos outros. Loquazes, simpáticos, oportunistas, na maioria são estelionatários, artigo 171 do CP. Estabelecem ligações estratégicas que os permite circular desembaraçadamente por entre a massa e também os agentes. Conseguem extrair imunizações contra os males do encarceramento; 4. Negociantes: Para esses a penitenciária nada mais representa que uma fonte que é possível arrancar dinheiro. Sua conduta é dirigida unicamente com o objetivo de obter lucros. Exploram o tráfico de drogas, de bebidas, o jogo e outras. 5. Bacanas ou bacanos: em número reduzido, representam a classe média, os criminosos de colarinho e gravata²³⁸. A imunidade de que desfrutam nos meios policiais e judiciários ainda os segue na cadeia. Sua posição social do mundo livre serve-lhe como couraça contra os sofrimentos do

²³⁶ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.84.

²³⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.85.

²³⁸ Thompson não gostava do termo colarinho branco para representar a alta criminalidade empresarial e política, sempre usou em seu lugar a expressão: ‘crimes de colarinho e gravata’.

confinamento carcerário. Não se envolvem e não são envolvidos. Geralmente respeitam as regras disciplinares e de segurança.²³⁹

As classificações acima dos três autores demonstradas devem ser tomadas apenas como esboço para facilitar a compreensão da subcultura prisional de uma forma esquematizada e didática. Qualquer observador pode fazer sua própria classificação. Existem as categorias propostas por Ramalho, por exemplo os *fanchones* que são sodomitas bem como existem os *cobra-criadas* aqueles que já estão bem prisionizados. Há que se considerar que o recluso, como qualquer ser humano é mutável, e, conseqüentemente, com o passar do tempo passará de um para outro tipo, sendo que toda a dinâmica de funcionamento de uma penitenciária estará, com certeza, influenciando em suas relações sociais.

Após todo exposto, demonstra-se que a categoria gregarismo é fator primordial para o processo de prisionalização, o gregarismo atua como dinamizador dos valores prisionalizantes e atenuador das dores do encarceramento do sujeito. Fenômeno este que resulta na subtração da personalidade de seus internos e ao futuro conformismo que advirá após a assunção dos valores prisionalizantes pelo recém-chegado com os valores do grupo o qual se “encaixará” querendo ou não dentro de um grupo. Ao fim e ao cabo, o resultado será a submissão total à categoria prisionização em prejuízo da individualidade do presidiário.

2.1.1.2 A Direção

No campo legal, o art. 75 da LEP versa que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; II- possuir experiência administrativa na área; III- ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para desempenho da função. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.²⁴⁰

A legislação brasileira veio apenas consolidar um entendimento que já existia na Regras Mínimas trazidas pela ONU, sendo a direção penitenciária devidamente qualificada para executar tal tarefa. O diretor de um estabelecimento penal deve ter qualificação

²³⁹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.88-89.

²⁴⁰ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.30-39.

profissional na área de ciência humana, já que o Legislador entendeu que os campos de atuação nessas áreas possibilitam maiores probabilidades de se promover a reinserção social. Em segundo lugar, exige-se uma especialidade no campo administrativo, referente ao sistema penitenciário ou atividade correlacionada. Por fim, exige-se idoneidade moral, visto que somente assim, poderá impor respeito e dar exemplo aos sentenciados.

Assim, Thompson ressalta a difícil situação que se encontra o administrador, pois a segurança da instituição acaba por ficar nas mãos dos agentes penitenciários. Muitas vezes os mesmos levam ao conhecimento da direção queixas sobre uma suposta falta disciplinar, mas sem indícios probatórios, na qual acaba sendo frustrada pelo diretor, culminando muitas vezes, na revolta dos agentes contra ele. Nota-se que muitas vezes o próprio diretor deixa de seguir as normas traçadas pela legislação em razão da pressão que sofre por parte dos agentes, que na sua omissão, gera uma ‘anarquia’ institucionalizada. Para Thompson o diretor:

Imprensado entre guardas e presos, o diretor enfrenta o mais sério dos dilemas penitenciários. Inadequados apresentam-se os instrumentos oficiais para resolver o impasse [...] Naturalmente, dentro de dados limites, haverá uma certa variação de comportamento, no sentido de tender mais para um lado do que para o outro. Esse elemento vai definir o caráter da administração: severa, se pende para o guarda; bondosa, se pende para os presos. O diretor ideal, como diz o velho ditado da cadeia repetido por presos e guardas, é aquele que não é nem bom nem mau, mas justo.²⁴¹

Ainda sobre a diretoria, Thompson afirma que a direção das unidades prisionais e da administração penitenciária é composta de cidadãos recrutados das classes médias e altas da sociedade. São bem pagos e são muito privilegiados, detentores de status social elevado. São cargos transitórios de confiança, os diretores podem ser demitidos sem maiores explicações, não são estatutários. Entretanto, ficam à disposição quando há troca de governantes, geralmente, neste caso, são substituídos, sem maiores delongas. Thompson aponta que é a instabilidade no cargo de direção, o elemento diferenciador dos especialistas e agentes que são efetivos. Thompson lembra que logo ao assumir o cargo percebe que seu poder não é absoluto pelo contrário está sobrecarregado de limitações. Além de ter de esquivar-se, a todo tempo, da imprensa e das ONGs de direitos humanos, existe a pressão dos problemas de caráter administrativo cotidianos. Assim, a direção dos estabelecimentos prisionais se vê diante de uma ordem instável e precária, ameaçada pelo risco constante de súbitos e inesperados colapsos ou rebeliões. Thompson indica as dificuldades do diretor:

²⁴¹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.32-33.

A direção deve continuamente buscar manter um equilíbrio entre custodiadores e custodiados, julgando as irregularidades observadas ora a favor dos guardas – impondo uma penalidade ao preso –, ora a favor do detento, o que, informalmente, significa dizer que estará punindo o funcionário que apontou a irregularidade, “no sentido de desmoralizar-lhe a palavra e arranhar-lhe a autoridade.”²⁴²

O processo de prisionização do diretor concretiza-se com a permanência das normas informais dos agentes da prisão como primordiais, em outras palavras, o diretor aceita como fundamentais as finalidades declaradas da prisão. Mormente, deve malograr evasões de presos e manter a disciplina da unidade prisional, e conservar um “equilíbrio” moderado nas relações sociais prisionais entre agentes de segurança e presidiários. (Apaziguar ânimos de todas as partes, Thompson diz que essa é a função político-social não declarada da direção).

Essa situação de ambivalência é na maior parte das vezes, inconsciente, porém mostra grande importância do ponto de vista operacional. Sem um certo grau de prisionização, os funcionários sobretudo os de maior categoria ao tentar carregar os valores da sociedade livre para a comunidade prisional, ao pretender impô-los ali, entrariam em choque com a instituição e, provavelmente, ou a levariam ao caos ou seriam ejetados do sistema.

Essa adaptação é, ainda, a única explicação viável para tomar compreensível a atitude de um diretor que, por exemplo, reúne num refeitório todos os presos de uma dada galeria, tida por indisciplinada, e os submete a uma agressão indiscriminada, por parte de tropa trazida de fora da prisão, para esse fim especial (na gíria carcerária, tal tratamento de choque é chamado de “pau baiano”); ou pune um interno, por ter sido encontrado na posse de uma dose de cachaça, a dez, vinte ou trinta dias de “surda”. Tal castigo é cumprido numa cela nua, o condenado dormindo no cimento puro, trancado dia e noite no completo isolamento, ali recebendo as refeições que, naturalmente, chegam frias. *Como superintendente, não aplicava penalidades. Contudo, na qualidade de instância recursal, confirmei, muitas vezes, castigos dessa natureza, impostos por meus diretores. O que, hoje, só consigo compreender pela admissão de estar, na época, profundamente prisionizado.²⁴³

Thompson ao admitir estar também prisionizado, por ratificar decisões truculentas de seus diretores, se questiona como que um bacharel em Direito, um membro do Ministério Público, um oficial das Forças Armadas pode ditar comandos de tal natureza, sem traumatizar a própria consciência? A única justificção é a de que enquanto está intramuros, substitui a tábua de valores adotada na vida livre por outra, que lhe é fornecida (ou impingida) pelo sistema social da penitenciária já estereotipada e amparada numa série de racionalizações.

²⁴² THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.34

²⁴³ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.28.

Passa a viver duas vidas, e essa duplicidade está simbolizada numa frase que se habituará a repetir: “Cadeia é cadeia”.²⁴⁴ O poder do diretor diferencia-se dos poderes dos agentes que o tem efetivamente na prática cotidiana, o poder dos diretores limita-se a manter somente as aparências. A subordinação da guarda à direção só se faz percebida quando algum agente compromete o andamento do serviço na unidade. Da mesma forma que não existe poder absoluto para agentes, também não existe para a direção. Consoante Thompson, pode-se perceber que uma diretoria de uma unidade prisional está bem “prisionizada” quando escolhe a segurança, a ordem disciplinar como objetivos principais de sua gestão em detrimento das atividades objetivas ressocializadoras estipuladas pela LEP, que tem como meta prioritária a reintegração social do presidiário. Segundo Thompson:

I – As principais metas da prisão são manter a ordem e evitar as fugas, devendo o diretor cuidar da ressocialização em segundo plano, pois a lógica do próprio sistema não permite tais fatores serem praticados, a priori, sendo postergadas *ad aeternum*; II – É primordial manter o equilíbrio entre os internos e os guardas, através da impessoalidade, se apegando os fatos objetivos, ou seja, não há possibilidade de haver uma individualização de cada preso, sob pena de furtar a segurança.²⁴⁵

Deste modo, a ‘fachada’ representada pela direção demonstra a verdadeira “contradição, entre o que a instituição realmente faz e aquilo que oficialmente deve dizer que faz, constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente”.²⁴⁶ Sobre as finalidades idealizadas, Pimentel acrescenta que:

Na verdade, nunca se ouviu dizer que um diretor de presídio tenha sido punido, ou mesmo responsabilizado, pela não-recuperação de um sentenciado que esteve recolhido sob suas ordens durante anos. A volta desse homem à prisão, pouco tempo depois de libertado, não levanta a opinião pública e não exige a apuração de qualquer responsabilidade daqueles que deveriam promover a sua recuperação.²⁴⁷

De outra perspectiva,

Uma fuga de presos, uma tentativa de motim ou um homicídio intramuros, porém, desperta vigorosos protestos muitas vezes atingindo a proporções de verdadeiros escândalos públicos, movimentando ativamente os meios de comunicação de massa,

²⁴⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.29.

²⁴⁵ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.38.

²⁴⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.70.

²⁴⁷ PIMENTEL, M. P. **Prisões fechadas, prisões abertas**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978. p.84.

gerando demissões de autoridades, determinando punições ou ameaça de punições.²⁴⁸

Desta maneira, conclui-se que é a segurança da unidade prisional a finalidade principal e que deve ser mantida custe o que custar. Destarte, Thompson asseverou que:

Tal é o grau de importância emprestado a esses meios, tidos como os únicos congruos para atingir as metas propostas, que a sociedade os eleva a uma posição de prevalência, relativamente aos próprios fins – ou seja: os meios transformam-se em fins e, mais, em fins prioritários. Disso resulta que os controles informais do mundo livre dirigem-se, predominantemente, no sentido de fiscalizar a satisfação dos alvos (nominalmente meios) segurança e disciplina, ao mesmo passo em que afrouxam no que tange aos objetivos oficialmente reconhecidos.²⁴⁹

É praxe, logo à chegada do novo diretor, o corpo de funcionários deve relatar ao recém-chegado o modo como era gerida a penitenciária pela administração anterior a sua chegada na unidade prisional, apresenta-se as diversas atividades que funcionalizam o sistema, de pronto, percebe-se um desejo de estaticidade, uma necessidade de eternização das rotinas penitenciárias. Na exposição do *modus operandi e modus vivendi* da unidade prisional ao diretor, pelos técnicos e agentes penitenciários, já se inicia aí um conflito, (dentre tantos que virão), dado que aquele modo de operar o sistema, talvez não seja do agrado do novo diretor, haja vista suas administrações pretéritas em outras unidades (para o bem ou para o mal da população carcerária em geral). A pretensão da maioria do corpo de funcionários é que tudo seja mantido exatamente como está, pois eles têm a convicção de eternizar suas rotinas de trabalho. No entanto, ao atender as exigências de uma parte do funcionalismo, sem dúvida frustrará os anseios da pequena outra parte de funcionários que estava ansiosa por reformas no cotidiano prisional na forma de melhorias ou piorias do cotidiano dos presos. Para o diretor poderá surgir a questão se deve modificar o cotidiano com práticas substantivas ressocializantes ou deve perpetuar o que já está estabelecido por parte dos carcereiros e corpo técnico reacionário/conservador. A decisão tomada em favor da perpetuação do cotidiano, ou seja, a permanência das atuais práticas dessocializantes, conforme a manutenção das rotinas voltadas para o impedimento de fugas ou insubordinações comprova que a diretoria, logo ao chegar, já chegou prisionizada. Sua escolha não surpreende, pois, o diretor sabe que uma penitenciária sem fugas, rebeliões, alterações de grande gravidade, proporciona elogios governamentais, futuras promoções e, porventura, bons dividendos eleitorais, para seus

²⁴⁸ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976. p. 40-1.

²⁴⁹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. p.9.

mentores, talvez, até mesmo, para si próprio. Diz Thompson: “O diretor situa-se, entre custodiadores e custodiados, como o fiel da balança: os primeiros precisam dele para fazer valer a autoridade de que devem estar investidos; os segundos identificam-no como o único poder capaz, e a que têm acesso, de impor balizas a tal autoridade”.²⁵⁰ A diretoria deve arcar com muitas responsabilidades, por um lado, atenuar os desmandos dos agentes penitenciários mais exaltados, por outro deve incentivar e animar os mais fleumáticos. Dado que são fundamentais na engrenagem do sistema, prioritariamente para a segurança da penitenciária. Logo, o diretor deve providenciar um bom diálogo com os agentes, já que qualquer “sabotagem” funcional pode custar-lhe a carreira. O diretor também não quer fugas, greves de fome, motins, por isso a relação entre presos e a diretoria penitenciária deve ser no mínimo de caráter impessoal generalizante. A respeito desse raciocínio, Goffman explicou da seguinte forma:

A multiplicidade de maneiras pelas quais os internados devem ser considerados fins em si mesmos, bem como o grande número de internados, impõem à equipe dirigente alguns dos dilemas clássicos que precisam ser enfrentados por aqueles que governam homens. Como uma instituição total funciona mais ou menos como um Estado, sua equipe dirigente sofre um pouco com os mesmos problemas enfrentados pelos governantes.²⁵¹

O diretor tem a incumbência de equilibrar o jogo de interesses na espinhosa seara que é o sistema penitenciário. O diretor por meio de uma impessoalidade funcional pode amenizar conflitos na penitenciária, de outra forma pode também acentuar rivalidades se agir sem discernimento e racionalidade lógica. Mas não será capaz de dar cabo da tensão prisional, somente irá mascará-la e a duras penas. O emprego de certas medidas, no intuito de estabilizar os tensionamentos da unidade, é realizado de acordo com os métodos prisionizantes já consagrados para dirimir possíveis reclamações posteriores. Thompson classificou os problemas que a diretoria mais encontra com as características a seguir:

1-Impossibilidade de propiciar aos internos um tratamento individualizado; 2-Necessidade de o julgador se ater aos fatos numa perspectiva objetiva, pois a consideração de seus aspectos subjetivos determinará o surgimento de dúvidas a respeito da certeza da justiça aplicada (...); 3- O poder do diretor, ao contrário do que parece à primeira vista, é muito restrito, ao menos no que tange às suas

²⁵⁰ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.38

²⁵¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p.72.

possibilidades de influir nas relações presos X guardas, uma vez que só pode fazê-lo por vias transversas.²⁵²

Assim, a prisionização da direção é constatada, seguindo-se a lógica de Thompson, ao respeitar as normas rotineiras prisionalizantes da penitenciária em prol somente da segurança interna, em detrimento das atividades reintegradoras do preso à sociedade. Como a consolidação da ordem interna é derivada das ordens emitidas pelo diretor, Espera-se tratar-se de justiça determinadas por base em critérios impessoais, porém, essa ‘impessoalidade’ pode ser usada com o objetivo de disfarçar arbitrariedades. Se assim acontecer, restará comprovado que os diretores, ao longo de suas carreiras inculcaram os valores prisionizantes em seus intelectos, valores que influenciam suas decisões que são tomadas em prol ou contra as tendências subalternas a eles. Logo, a diretoria demonstrar-se-á prisionizada ao perceber sua fraqueza tendo em face as seguintes características: a estaticidade prisional; sua imutabilidade; eterna conflitividade; eternização de decisões que visam; primordialmente, à ordem e segurança da prisão, menosprezando medidas ressocializantes que ajudaria a diminuir o grau de reincidência criminal hoje aferidos na sociedade.

Thompson quer fazer entender que a penitenciária como qualquer outro sistema social necessita de equilíbrio para manter-se, neste sentido qualquer funcionário recém-chegado ao sistema penitenciário deverá assujeitar-se aos ditames da unidade em que está servindo, queira ou não, sob pena de arruinar o equilíbrio já conquistado por administrações anteriores. “Ele encontra um sistema. Em plena atividade, o qual, para manter-se funcional, resolveu, já, uma série de conflitos, através de soluções operacionais, seguidas há muito tempo e modificadas por um sem número de mudanças dos homens da direção”.²⁵³ Cumpre ressaltar que caso haja transferência de unidade prisional, o funcionário mesmo antigo, já prisionizado, por seus serviços prestados em outras penitenciárias, deverá ao chegar à nova unidade ‘reprisionizar-se’ no afã de manter tal equilíbrio. Isto é, deve adequar-se à cultura prisional daquela unidade prisional em particular em que servirá inclusive o diretor penitenciário.

Como se sabe a experiência acumulada dos funcionários mais antigos não deve ser desprezada. Qualquer diretriz da direção deve seguir conselhos e indicações do corpo de funcionários para garantir a operacionalidade do plano de ação a ser implantado, caso haja grandes contradições o plano deverá ser reelaborado.” “[A] adoção da escalada tradicional de prioridades, no que concerne aos fins visados

²⁵² THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.37-38.

²⁵³ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.59.

pelas penitenciárias, é o primeiro passo do diretor e de sua equipe no prisionizar-se.²⁵⁴

2.1.1.3 Os agentes penitenciários

Como já bem demonstrado a prisionização possui uma multiplicidade de perspectivas biopsicossociais, que podem ser observadas em toda população penitenciária. Contudo, a prisionização, como já dito, é detentora de uma variabilidade que inclui diferentes graus de intensidade de seus efeitos no ser social, sendo assim, cumpre ressaltar que pessoas submetidas aos mesmos espectros de forças podem ter diferentes níveis de prisionização.

Como bem sabido por todos, os agentes devem vigiar e escoltar presos além de conservar a disciplina, eles podem influenciar a direção para a aplicação de punições e recompensas, bem como intermediar a comunicação entre os detentos, a direção e corpo técnico, devem conduzir os presos aos procedimentos terapêuticos, pedagógicos e educacionais, (se houver), realizam suas funções submetendo-se a insalubridade, a periculosidade, até riscos de morte. O que se sabe é que os agentes se expõem a várias tensões em seu cotidiano, tanto da direção como dos detentos. “De qualquer maneira, julgo curial acentuar que os carcereiros também sofrem os efeitos da prisionização, no sentido de abandonar os padrões que observam na vida extramuros, para pelo menos enquanto estão intramuros adotar os valores vigorantes.”²⁵⁵ Outro fator complexo no exercício da função de agente é individualizar cada sentenciado, visto que cada um deve se adaptar aos guardas que estão de plantão, dificultando uma conduta estável que possa caminhar para a ressocialização. Destarte, conclui Thompson, na esteira de Sykes, que a tendência dos guardas não é a de se transformarem em tiranos, mas prevaricarem de suas funções ao aliarem-se aos presos, tornando-se servidores corruptos, adotando padrões que a prisão lhe fornecer como viável. As características particulares do cotidiano dos agentes iniciam-se na tensa tarefa de lidar com detentos violentos dispostos a tudo para manterem-se vivos. Platt lembra que:

Muitos trabalhadores do sistema de justiça criminal estão ligados a um sistema profissional que os relega ao mais baixo status na hierarquia ocupacional e política,

²⁵⁴ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.60.

²⁵⁵ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.60-61.

mas, também, os torna vulneráveis aos escândalos públicos e políticos”. “São considerados “trabalhadores sujos”, crescentemente acorrentados entre o silêncio da classe média, que os quer para fazer o trabalho sujo e mantendo-se quietos sobre ele, e os objetos desse trabalho sujo, que se recusam a continuar calados.”²⁵⁶

A característica principal da equipe dirigente é ser formada por funcionários estabilizados de “longo prazo” e, ao fim e ao cabo, são os grandes perpetuadores da tradição prisionizante, enquanto que o pessoal de nível mais elevado, e mesmo os internados, podem apresentar elevado índice de mudança espacial e rotatividade funcional. Além disso, é esse grupo que precisa apresentar e impor, pessoalmente, as exigências da instituição aos internados. Em outras palavras, o agente cumpre a ordem do diretor que sai ileso da querela, enquanto o guarda pode ter desavenças e sair comprometido com presos e técnicos descontentes com os resultados da aplicação da ordem vinda do alto.

Há um conflito evidente entre os fins ideais e as tarefas concretas nos seguintes fatores: - os controles sociais dirigem-se, agressivamente a cobrar resultados positivos quanto à segurança e disciplina carcerárias, não fazendo no tocante a regeneração e reinserção social; - ocorrendo falhas, as sanções tendem a atingirem em maior grau os funcionários menos categorizados, em virtude de suas menores imunidades; - a ocorrência de desordens internas coloca-os em risco efetivo de sofrer agressões físicas, com consequências que podem levar à morte, como atestam histórias do Sistema. Assim, neste confronto de objetivos teóricos e dos serviços concretos, os agentes entendem que a teoria cabe aos: professores, políticos, sacerdotes, escritores etc., que podem dizer o que pensam sem sofrer sanções diretas.²⁵⁷

As incumbências cotidianas dos agentes penitenciários devem ser satisfeitas nas conhecidas condições adversas que o sistema prisional impõe, nesse sentido, aos agentes

Compete concomitantemente tratar o interno como indivíduo único, mas contá-lo, numericamente, como objeto, no momento dos “conferes”; respeitá-lo como um ser dotado de prerrogativas inalienáveis; dentre as quais ressaltam o direito à intimidade, porém, revistar-lhe, frequentemente, o cubículo, remexendo-lhe os objetos pessoais e vistoriando as roupas que está vestindo, inspecionando-o, até mesmo, nas partes mais íntimas do corpo; captar-lhe a confiança e trancá-lo a chave numa cela.²⁵⁸

Segundo Goffman, o cumprimento das incumbências e obrigações complica-se ainda mais devido os guardas serem de quase mesma condição social dos detentos:

²⁵⁶ PLATT, T. **Perspectivas para uma criminologia radical nos EUA**. In: Taylor et al. *Criminologia crítica*, 1980, p.124.

²⁵⁷ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.41-42.

²⁵⁸ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.43.

Se a instituição é consideravelmente permeável à comunidade mais ampla, essas pessoas podem ter a mesma origem social que os internados, e até uma origem inferior. Como compartilham a cultura do mundo original do internado, podem servir como um canal natural de comunicação entre o grupo mais alto da administração e os internados (embora exista um canal frequentemente bloqueado para a comunicação de baixo para cima). Mas, pela mesma razão, terão dificuldade para manter distância social com relação aos internados que precisam fiscalizar. Isso pode apenas complicar o papel do guarda, expondo-o ainda mais ao sarcasmo dos internados e à sua expectativa de que ele será decente, razoável e corruptível.²⁵⁹

Ao enveredar-se pelos muros e portões do cárcere o agente prisional é induzido pela realidade concreta do cárcere a pôr seus valores ético-morais de lado, pondo em seu lugar os valores prisionizantes exigidos por sua função diante da brutalidade do cotidiano carcerário. Esta substituição, às vezes, dá-se de modo imperceptível, já que os princípios prisionizantes já estão inculcados em seus subconscientes. Para Thompson este fator apresenta-se de forma prioritária tendo em vista a operacionalidade e funcionalidade do sistema já que: “(...) sem um certo grau de prisionização, os funcionários, sobretudo de maior categoria, ao tentar carregar os valores da sociedade livre para a comunidade prisional, pretendendo impô-los ali, entrariam em choque com a instituição e, provavelmente, ou a levariam ao caos ou seriam ejetados do sistema”.²⁶⁰ É justamente a vinculação direta com os presos por longo período de tempo que faz com que os agentes penitenciários sejam prisionizados com tanta eficiência pelos valores carcerários ali disseminados mutuamente. Querendo ou não, o contato cotidiano é inevitável durante a prática cotidiana dos agentes, por ser o elo de transmissão entre direção e presos, comprova a eficácia dos valores carcerários prisionizantes no psicológico dos agentes de segurança. A contradição se desvela quando o conflito cotidiano entre direção, agentes de segurança e presos é oriundo da tensão existente na realização das práticas rotineiras do trabalho de vigilância, escolta, e segurança geral.

Goffman nos aduz, também, que a homogeneidade ou inflexibilidade das condições da situação carcerária não é absoluta. "em contraste com esse ambiente rígido ('regras da casa'), apresenta-se um pequeno número de prêmios ou privilégios claramente definidos, obtidos em troca de obediência".²⁶¹ Na esteira de Sykes e Clemmer, Thompson também acentua a importância da “economia das punições e recompensas”, (regulares e irregulares), ficar a cargo do arbítrio dos agentes, para obter em troca ordem e disciplina. Por conseguinte, ocorre

²⁵⁹ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. D. M. Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. p.106-7.

²⁶⁰ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.25.

²⁶¹ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. D. M. Leite. São Paulo, Perspectiva, 1974. p.51.

uma relação cara a cara entre o agente e os presos, neste caso, não mais a impessoalidade do diretor é aconselhada por Thompson.

Para a realização de suas obrigações eles utilizam como ferramenta o poder de influenciar na distribuição das punições e regalias aos presos mais influentes e barganhas com os mais prestigiados, previstas no regulamento 172 da prisão, bem como aquelas não previstas, óbvio. Entretanto, dada a proximidade do cotidiano do agente com o dos presos, conduzindo-os de um lado para outro (quando há necessidade funcional para isso) seu serviço pode parecer simples, contudo sua rotina apresenta-se bem mais complicada que parece. Essa ‘aliança’ entre ‘presos & agentes’ favorece a segurança e a ordem disciplinar (Sykes). Sendo assim, comprova-se que para garantir que não haja fugas ou motins, os guardas prisionizados, têm de submeterem-se ao corrupto jogo político-econômico com os presos, relativamente, em maior ou menor grau. Já a direção, também prisionizada, quando não participa do conluio, ‘faz vista grossa’ a essa ‘economia política prisional’, (talvez aconselhada pelos agentes), no objetivo de a todo custo “manter em rigorosa disciplina a comunidade carcerária para prevenir evasões e desordens”.²⁶² A questão acima, trazida a comento, é de fundamental gravidade para a direção prisional, pois, não deveria prevaricar ao ‘fingir não ver’ que os direitos civis dos presos estão sendo feitos de moeda corrente no presídio. Por isso, com a conivência e, quiçá, determinação da própria direção, os agentes agem como árbitros nas querelas cotidianas da prisão distribuindo punições e recompensas, conforme seu talante determinar. Indubitavelmente, essa é a principal ferramenta de coerção em mãos do agente é o poder de interferir diariamente no rol de prêmios e castigos previstos no Regulamento 172 do sistema prisional. Esta prática está recoberta de ilegalidades, já que os direitos contidos na LEP não são mercadoria, não podem servir de moeda de troca.

As ilegalidades são patentes, sobretudo àquela que diz respeito à defesa dos direitos civis dos presos. Como bem sabido por todos, os direitos civis não são negociáveis, não devem ser usados como reforçadores em programas de intervenção comportamental, tais como o direito a instalações adequadas para dormir, alimentação adequada, liberdade de culto, pensamento e de expressão. Porém, esses direitos são barganhados às claras, principalmente os programas “terapêuticos” e técnicos. Caso o preso não ‘colabore’ com o agente de segurança, ele não será inscrito nos programas de reintegração e caso já esteja matriculado, pode ter suspensa sua terapia psicossocial, trabalho, estudo, visitas, etc. Com frequência, também foram observados contextos concretos de isolamento total, semelhantes à tortura nas

²⁶² GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. D. M. Leite. São Paulo, Perspectiva, 1974. p.10.

celas surdas (solitárias), como forma de castigo arbitrário por parte de agentes de segurança. Thompson nos lembra a lição de Lloyd W. McCorkle:

Numa larga extensão, o agente depende dos internos, para um desempenho satisfatório de seus deveres e, como muitos agentes da autoridade, o agente é avaliado em termos da conduta dos homens que controla. Uma galeria perturbadora, barulhenta, suja, reflete-se no conceito do agente quanto à habilidade em levar os presos. Um agente não pode contar com a aplicação direta da violência para conseguir submissão e se a todo o momento pedir por ajuda adicional, transforma-se num problema enorme para a pouco numerosa instituição prisional.²⁶³

Tais observações não prevalecem no que tange aos presos comuns, os quais tendem a dar relevo especial à questão das sanções e recompensas, única capaz de maximizar ou minimizar o “pior” da vida prisional que, nos fins das contas, é a própria prisão em si mesma. Contudo, ainda mesmo submetidos aos guardas os presos ainda encontram uma fórmula para restringir o poder dos agentes, pois sabem que se o agente cumpre as regras severamente, é diagnosticado como mau e será perseguido, pela massa carcerária, que não lhe facilitará o desempenho das tarefas, a direção considerá-lo-á inadaptado ao papel. Se afrouxar na exigência do regulamento, será tido como relapso e infrator da ordem, nesse caso, rompe-se a linha que separa o “desonrado” interno do “honrado” agente, ambos concluem que o funcionário não é uma figura irrepreensível isso caracteriza um dos enfoques do sistema social da prisão: rebeldia dos dominados e relutância dos dominadores para satisfazer esta imposição, percebe-se que o agente fica em grande parte, na dependência da cooperação dos internos. Por outro lado, a conquista da boa vontade do interno recluso, não se consegue impune ou graciosamente, deve-se sempre lembrar a ‘economia política’ das punições e recompensas. O sistema social da prisão levou-os a desenvolverem técnicas para explorar tais situações, com as quais ele procura reduzir a distância institucional que deveria proteger o papel do agente; “obedecer a ordem” pode transformar-se em “fazer um favor ao agente” e a reciprocidade tornar-se operacional. No sistema de poder prisional, se o dominador não dispõe de força bastante para, sozinho, manter a massa subjugada, só lhe resta a alternativa de selecionar dela uma parte, preferencialmente composta de líderes, para ajudá-lo neste quesito, surgem daí as lideranças entre os presos ‘eleitas’ por eles mesmos legitimadas pelos próprios agentes.²⁶⁴ Como disse Sykes: “Nos regimes totalitários, sobretudo, a corrupção dos

²⁶³ MCCORKLE, Lloyd W. **Guard-Inmate Relationships, in the Sociology, Punishment & Correction**, op. cit., p. 421. Citado por THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.46-47.

²⁶⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.30.

dominadores é muito menos dramática que a insurreição dos dominados”. Na nebulosa confusa sociedade dos cativos, depara-se com o seguinte quadro:

A direção se submete, em boa medida, à ideologia do agente, esta, por seu turno, forma tal ideologia à custa, em grande parte, dos princípios dominantes na sociedade dos presos. Ou seja: o sistema social de um estabelecimento de segurança média ou máxima funciona, basicamente, de acordo com os critérios fornecidos pelos próprios condenados. O que reforça a afirmativa de que o processo de prisionização não se restringe, tão apenas, à massa carcerária.²⁶⁵

Goffman destacou que os fundamentos ético-morais dos direitos civis dos presidiários rezam que os indivíduos são fins em si mesmos, as unidades penais devem manter os padrões humanistas tecnicamente necessários conforme determina a legislação; inicia-se assim, o conflito para saber qual deve ser prioridade dos agentes, a aplicação dos anseios humanistas X eficácia da disciplina.²⁶⁶ O agente deve ter o famoso ‘jogo de cintura’, para sair da ‘sinuca de bico’ em que se encontra, que é cumprir suas atribuições sem desagradar outrem, visto que, se por acaso for cumprir à risca o regulamento prisional, o agente de segurança, terá os presos como desafetos que poderá criar problemas durante seu serviço, criando encrencas, sabotando-lhe seu trabalho de propósito. Desta forma, pode ser chamado à direção para dar explicações sobre o porquê de tantas reclamações e problemas no seu horário de serviço. Em contraposição, no ponto de vista da relação com a direção, se não cumprir rigorosamente o regulamento como manda a letra da lei interna do presídio, a direção o tachará de incompetente e negligente também será chamado a dar explicações. Thompson demonstra a dificuldade de ser um agente penitenciário diante dessa contradição, pois existe “uma necessidade, literalmente, vital que se impõe ao agente: tem que operar o sistema de forma a evitar, o máximo possível, vir a ser vítima de sanções – formais ou informais”.²⁶⁷

A eleição de práticas truculentas coercitivas para dinamizar a funcionalidade da cadeia em prejuízo de medidas educativas, comprova a prisionização dos agentes de segurança. Thompson demonstra tal preferência dos agentes a métodos coercitivos: “os controles sociais dirigem-se, agressivamente, a cobrar resultados positivos quanto à segurança e disciplina carcerárias”.²⁶⁸ O agente prisionizado escolhe preservar o comportamento disciplinar

²⁶⁵ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.31.

²⁶⁶ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. D. M. Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. p.71-3.

²⁶⁷ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.52.

²⁶⁸ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.46.

coercitivo a despeito de medidas ressocializantes terapêuticas. Diante das péssimas alternativas postas em escolha, os detentos acionam muitas ‘estratégias de subsistência’ associadas à função dos agentes.²⁶⁹ Acerca disso Thompson declara que

Os detentos devem filiar-se ao sistema social complexo da instituição carcerária e lutam tanto para obter as vantagens disponíveis com os guardas, bem como para repelir os males passíveis de afastamento de seu convívio social.” [...] “A obtenção de um passe autorizativo dado pela administração para percorrer, livremente, todas as dependências prisionais representa uma das mais altas e requestadas regalias, porque alarga a possibilidade de circulação do preso; para o homem livre, um benefício dessa ordem seria considerado ridículo, uma vez que não permite ao preso ultrapassar a muralha da penitenciária.²⁷⁰

Neste caso, para a conquista do ‘passaporte’ tão almejado pelos presos, o aval dos agentes é de fundamental serventia que só é conseguida acionando o ‘cardápio’ de prêmios e punições ministrados pelos agentes. Essa sujeição compulsória dos presos aos agentes interessa diretamente ao quadro funcional da penitenciária, pois, favorece o cumprimento das normas (in)formais, além de impedirem fugas e motins. “A disputa pela obtenção de vantagens e repulsa às punições conduz à quebra da solidariedade entre os internos, uma vez que tais metas estão numa viabilidade individual, inacessíveis à comunidade como um todo.”²⁷¹ Os agentes mais experientes geram um equilíbrio, pois, não há saída para eles que,

Têm que conhecer cada meandro das relações sociais prisionais para cumprir sua rotina, ele deve adentrar nas teias complexas dos valores prisionais de cada preso, de cada grupo, bem como também como todo aparato diretivo e corpo técnico os quais funcionam coletivamente e individualmente, sob pena de arruinar suas carreiras e talvez, suas vidas e de seus parentes e amigos. Por consequência quando envereda nessas particularidades prisionais prisionaliza-se por completo no afã de contrabalançar a relação entre direção e presidiários.²⁷²

Por conseguinte, a ‘escolha’ realizada pelos agentes de segurança implica (des)valorização de certos atributos morais em detrimento de outros efeitos positivos/negativos para o sistema prisional. Sobre esse problema, Thompson diz que:

²⁶⁹ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. SP, Perspectiva, 1974. p. 59-61; ver Thompson, 1976, p. 87-104.

²⁷⁰ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976. p.86.

²⁷¹ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976. p.86-87.

²⁷² THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.39.

O reduzido nível cultural dos guardas, consequência inevitável dos baixos padrões de vencimentos, e a falta de instruções corretamente orientadas, a respeito do tipo de relacionamento que devem manter com os internos, são dois motivos principais, repetidamente apontados, com que se busca explicar o insucesso da penitenciária, no que concerne ao escopo ressocializador.²⁷³

Moraes em defesa da categoria profissional ressalva,

O cotidiano sempre tenso, exposição a perigos de saúde e de integridade física pessoal, percebendo salários ínfimos, desassistência e desprezo por conta dos governantes, características que tornam o carcereiro sujeito a diversas doenças como o alcoolismo, agressividade, ansiedade e neuroses, paranoias, depressão, provenientes da prisionização crônica a que estão submetidos.²⁷⁴

De antemão, afirma-se que são os componentes do corpo funcional, “livres”, da prisão que mais sentem os efeitos nefastos da prisionalização, seja no aspecto profissional, seja familiar, ou psicossocial, Chies et alii asseveraram tal realidade ao demonstrarem que:

Os agentes penitenciários, como membros da instituição carcerária que se vinculam e atuam diretamente no ambientes prisionais, em face das características organizacionais da instituição penitenciária, restam por assimilar e incorporar hábitos, padrões de comportamento e valores sociais específicos e peculiares que se desenvolvem no interior da organização, experienciando um processo similar ao da prisionalização dos reclusos.²⁷⁵

Chies et alii garantem que a prisionalização de carcereiros é fato incontestável, eis que sua gênese relaciona-se à própria estrutura típica e a natureza das instituições penitenciárias, bem como os processos sociais dinâmicos delas decorrentes. Com o objetivo de conferir solidez ao aspecto teórico ora tratado, os pesquisadores²⁷⁶ constataram vários problemas acerca do comportamento dos funcionários após seu ingresso no sistema penitenciário com os seguintes resultados: “a) na exigência de disciplina de terceiros, alteração em 60% dos pesquisados, sendo que 46,67% manifestaram que tal alteração foi no sentido de um maior rigor disciplinar e 13,33% no sentido inverso; b) na perspectiva de auto-imposição de maior rigor quanto ao horário de suas atividades, alteração em 40% dos pesquisados c) quanto à

²⁷³ Idem, ibidem. p.39-40.

²⁷⁴ MORAES, P. R. B. de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p.213.

²⁷⁵ CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. **Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: Fragmentos de uma Pesquisa**. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, nº 52, 2005, p. 314. Apud, SILVA, op. cit. 2011, p.92.

²⁷⁶ Idem ibidem, p. 328.

forma de vestir, em 13,33% dos pesquisados d) quanto à forma de falar, em 53,33% dos pesquisados, destacando-se aqui observações feitas no sentido de que mesmo aqueles que afirmam não terem alterado o linguajar declaram que ‘se cuidam’ para não adotar a gíria penitenciária”. Segundo os dados a seguir, que demonstram que após o ingresso no sistema penitenciário: “a) 86,67% dos pesquisados (26 agentes) declaram que passaram a desconfiar mais das pessoas; b) 43,33% (13 pesquisados) manifestaram que passaram a ter mais dificuldades para estabelecer novas relações de amizade; c) 36,67% (11 pesquisados) registram que passaram a ter problemas no relacionamento com cônjuge ou companheiro (a). Também 50% dos pesquisados manifestaram que após ingressar na carreira de servidor penitenciário desenvolveram alguma doença e em igual percentual foram as respostas no sentido de dores físicas. E aqui destaque-se que dores físicas e doenças mencionadas espontaneamente pelos pesquisados, tais como: dores de cabeça, braço, estômago, na coluna ou mesmo no corpo todo; artrite; tendinite; pressão alta; tensão; estresse; insônia; torcicolo; alergias e doenças de pele; hipertensão; azia constante; gastrite; anemia; pneumonia; entre outras, enquadram-se como decorrentes (também) de situações de sobrecargas e acumulações físicas e emocionais”.

Muitos estudiosos afirmaram que deveria se ter mais zelo na contratação dos agentes penitenciários, dado que, consoante Mirabete eles têm um pequeno grau de escolaridade e não há cursos para promover a especialização nas tarefas que serão executadas, bem como seus salários condignos. A LEP determina que:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. § 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.²⁷⁷

Sobre o problema colacionado, Mirabete em ‘Execução Penal’ leciona da seguinte forma:

Os funcionários de pequena categoria são os que mais contatos têm com o preso, que deles recebe maior influência e a maior soma de estímulos. Podem, assim, contribuir eficazmente para bom êxito do trabalho pessoal especializado, como, de outro lado, comprometê-lo irremediavelmente. O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a

²⁷⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 9º ed. São Paulo: Atlas, p. 223.

ausência de critério têm criado grande vulnerabilidade do sistema penitenciário. Por isso, indispensável é que se exija vocação para tais funções, preparação profissional adequada e seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes, tal como o art. 77, caput. Para atingir esse objetivo, é necessário que o membro do pessoal tenha estabilidade no emprego, que dependa unicamente de sua conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão. Exige-se, assim, remuneração adequada para se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes as delicadas funções penitenciárias.²⁷⁸

Edmundo Campos Coelho, por sua vez, sobre o problema aqui apontado:

A guarda encontra-se numa situação muito peculiar, visto que não possuem o poder absoluto, pois formalmente devem obedecer às regras traçadas pelo diretor e ao mesmo lhe cabe a responsabilidade de todo o funcionamento da prisão. São inúmeras situações complexas que este grupo passa, na qual seu preparo deveria ser grandioso, a fim de não cometer abusos, e também não deixar impunes certos casos. Podemos partir como exemplo o episódio de revista: cabe ao agente revistar frequentemente os presos, remexendo-lhe em objetos pessoais, e vistoriar as partes íntimas do corpo. No mesmo instante devem respeitá-lo como um ser humano, dotado de direitos e garantias constitucionais. Em face de tal contradição, entre os objetivos teóricos e os serviços concretos, os guardas acabam ficando com o segundo, visto que seu pensamento volta-se apenas para a segurança do presídio, e a ressocialização é na verdade permitir os presos se associarem, em ordem. Novamente os meios transformam-se em fins.²⁷⁹

Os expertos em penitenciariismo afirmam em uníssono que é preciso, portanto, que esses funcionários sejam selecionados de forma mais criteriosa, tenham uma melhor formação acadêmica, frequentem cursos especiais de treinamento e percebam salários condignos. Apesar do apelo, o próprio Thompson reconhece que: “Após experiência que ultrapassa de um século, ainda não se conseguiu implantar tais requisitos, continua-se a lutar por eles, havendo pouca ou nenhuma preocupação em investigar, se acaso atendida, conduziriam, seguramente, à obtenção dos resultados almejados”.²⁸⁰ Destarte, os agentes são os bodes expiatórios de toda questão penitenciária, a eles é condicionado a realização do trabalho sujo, injustamente, sobre eles recai o fracasso da ressocialização: enquanto que a sociedade burguesa escapa ileso, verdadeira promotora desse estado horrendo de coisas. Exige-se dos agentes que sejam melhores escolarizados, passem por exames mais severos de seleção, frequentem cursos de especialização e que tenham melhores salários. Seria ótimo se assim fosse, porém, Thompson refuta tal argumentação, contrariamente garante que, “O problema da guarda reside, de modo essencial, na posição peculiar que ocupam dentro do sistema social

²⁷⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 9º ed. São Paulo: Atlas, p. 222.

²⁷⁹ COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do Diabo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987. p.87.

²⁸⁰ THOMPSON, A. F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 39.

da prisão, e que essa posição, num estabelecimento de média ou máxima segurança, manter-se-ia inalterada, ainda que os funcionários ostentassem títulos universitários e houvesse frequentado curso superior especializado em cárceres e presos”²⁸¹

Conclui-se que caso fossem diplomados com cursos superiores, melhores salários e ótimas condições de trabalho, mesmo assim, cederiam aos anseios dos presidiários em troca de disciplina, pois seriam prisionizados pelo cotidiano prisional da mesma forma com ou sem diplomas técnicos acadêmicos e cursos de especialização. O que importa é com que presos os guardas estão lidando e quais são as circunstâncias concretas de trabalho para que fugas e motins não aconteçam. Infelizmente, os resultados do confinamento institucional com finalidades reintegradoras não vêm logrados de sucessos, a explicação da burguesia, (em tom de desculpa esfarrapada, pois a culpa do fracasso ressocializante é do sistema criado pela burguesia e não das pessoas que o operacionalizam), é atribuída à péssima distribuição de verbas para o sistema prisional, falta de técnicos e agentes vocacionados e pelo excedente populacional no sistema penitenciário. Entretanto, estas razões são evasivas, dado que se por um acaso distante houvesse verbas, vagas e profissionais adequados em número e qualidade dificilmente as prisões chegariam ao um objetivo satisfatório. O que parece algo inviável, mesmo porque jamais foram estabelecidos precisamente, especificamente, quais seriam, em qualidade e quantidade, tais recursos ideais.²⁸² Pode-se dizer que nenhuns dos fatores referidos é o verdadeiro problema para a questão penitenciária. Simplesmente porque o problema da prisão não é outro, a não ser a própria prisão!

2.1.1.4 Os técnicos e terapeutas

O terapeuta possui uma peculiaridade especial no sistema prisional, ao mesmo tempo em que faz parte do sistema de poder, não o detém concretamente e nem a ele mesmo, (ao poder), está subordinado diretamente. Thompson considera compreensível que assim seja, uma vez que o psicólogo "está inserido num sistema de poder, sem deter uma parcela considerável dele, sem estar submetido estreitamente a ele e sem ter responsabilidade

²⁸¹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p.65.

²⁸² THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Forense. Rio de Janeiro: 5ª ed. 2002. p.17.

sancionável quanto ao funcionamento do sistema"²⁸³ O terapeuta é um coadjuvante, não possui incumbências diretas a respeito do andamento funcional do presídio, pela razão de ser incapaz de transformar as relações sociais ali contidas, simplesmente as reproduz por estar também absorvido pela cultura prisional, portanto, é prisionizado. Porém, devido suas atribuições serem geralmente de caráter individual com o preso, volta e meia, entram em conflito de atribuições com agentes penitenciários, dado que seus objetivos dentro da rotina prisional apresentam-se de forma divergente da dos guardas. Thompson diz:

Os psicólogos alegam que sem uma atmosfera permissiva ficam impossibilitados de obter resultados positivos no seu campo. Os guardas retrucam que se, o ritmo que imprimem à cadeia for quebrado, pelo rompimento do esquema de estreita vigilância sobre os presos, a instituição se transformará num caos. Aqueles requerem tratamento com a psicologia particular de cada um; estes respondem que, se a rotina prisional for perturbada, com a adoção de regimes diversos para cada indivíduo, a disciplina ficará irremediavelmente comprometida.²⁸⁴

O trabalho terapêutico obstaculiza o alvo primordial da cadeia que é a manutenção da vigilância e segurança da prisão. Aumenta, sobremaneira, a circulação de presos que devem ser escoltados não apenas ao banho de sol, às terapias, à enfermaria, tribunais, como também ao trabalho e estudo. Quando as divergências das atividades de uma categoria profissional esbarram no “bom andamento” da outra, os fatos são levados ao diretor que sempre atenderá os ditames da segurança em detrimento das atribuições terapêuticas, educacionais, etc., que, por sua vez, podem desanimar de cumprir suas tarefas terapêuticas com mais afinco. Isso demonstra o grau de prisionização de todos os funcionários, mesmo em menor grau o terapeuta também se torna prisionizado, pois, sabe da importância da sua atividade para a reintegração do preso, no sentido de amenizar o processo de dessocialização a que o encarcerado está exposto. Apesar disso os terapeutas observam que de nada adianta se esforçar tanto, além de considerarem que relutar por suas reivindicações será sempre em vão. Segundo Thompson, Johan Galtung anotou incompatibilidades principais entre função punitiva e atividade terapêutica, adiante na íntegra:

²⁸³ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Forense. Rio de Janeiro: 5ª ed. 2002. p. 52-57.

²⁸⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Forense: Rio de Janeiro: 5ª ed. 2002. p. 54.

FUNÇÃO PUNITIVA	ATIVIDADE TERAPÊUTICA
a) Observa uma orientação punitiva	a) Observa uma orientação de tratamento.
b) Tem uma ideologia concernente a prisões e prisioneiros no sentido de que circunstâncias externas, são somente circunstâncias necessárias, não causais suficientes de atos criminosos, em razão do fato de serem tomados como certos princípios de livre arbítrio e de autoacusação.	b) Tem uma ideologia concernente a prisões e presos no sentido de que as circunstâncias externas (determinantes sociais, mentais, físicas) são vistas como causas tanto necessários como suficientes do crime.
c) Pinta a prisão, para a sociedade, em termos negativos; assim, ela funciona como uma intimidação coletiva e como uma referência geral de sanções negativas.	c) Apresenta a prisão, para a sociedade, como um símbolo neutro ou positivo
d) Força o recolhimento do interno à prisão, contra a vontade.	d) Espera que o interno adote uma atitude de boa vontade para submeter-se à terapia
e) Intencionalmente (e com o conhecimento do interno de que a ação é intencional) infligi-lhe sofrimentos ou priva-o de valores positivos, durante sua estada na prisão.	e) Espera que o interno acredite que o que se faz o é para seu bem e como cooperação ao seu tratamento.
f) Institucionaliza relações secundárias entre os internos e os funcionários, num esforço para assegurar igualdade no tratamento e para prevenir a formação de personalidades que podem pôr em perigo a eficiência operativa, em dadas emergências.	f) Institucionaliza relações primárias entre os internos e os funcionários, num esforço para assegurar ou facilitar uma transferência com valores destes para aqueles.
g) Solta o interno depois de um período de tempo que está fixado em função, principalmente, de seu comportamento anterior estar institucionalizado.	g) Liberta o interno depois de um período de tempo que está fixado em função, principalmente, de seu comportamento depois de estar institucionalizado.

Fonte: Richard D. Knudten, **Crime in a Complex Society**, Dorsey Press, Illinois, 1970, p. 612.

Apud THOMPSON, 1993. p.7.

Após essas contraposições funcionais prevalecem as determinações punitivas dos agentes. Se os programas terapêuticos são considerados supérfluos e infrutíferos por grande parte dos estudiosos da própria psicologia. Muito mais será assim considerada pelos agentes prisionais, uma vez que as rotinas diárias são permeadas pela contraditoriedade das funções, conforme o quadro apresentado: o terapeuta quer ressocializar/desprisionizar, ao passo que o agente visa dessocializar/prisionizar. A vitória sem dúvida é dos agentes em função da precariedade de condições objetivas para cumprir que os terapeutas cumpram seu trabalho,

Thompson observou que os terapeutas são vitimados pelo ‘conformismo profissional’, tendo em face o alto grau de desestimulação para cumprir suas funções no sistema prisional. Por conseguinte, ao acomodarem-se à lógica de valores já estabelecida pela prisionização, os terapeutas cumprem suas tarefas burocraticamente, pró-forma sem se importarem se ocorre no preso um processo mais favorável de deprisionização. Conclui-se que os terapeutas absorvem valores ético-morais do cotidiano prisional, percebem não apenas sua incapacidade de mudança substantiva ou mesmo pontual do sistema, mas também constataam suas fraquezas humanas para transformá-lo, caso quisessem. Logo, tratam de reestruturar seu modo de pensar e agir, modificam seu cotidiano conforme os ditames do presídio, pois, os psicólogos não

possuem, a exemplo dos agentes e dos presos, um ‘código paralelo’ de atuação profissional contraposto às metas punitivas oficiais do sistema penal.

Como se afigura impossível conciliar o inconciliável, ou seja, assumir, concomitantemente, as três metas oficiais, o pessoal de tratamento adere ao objetivo da regeneração, com exclusividade, considerando-se dispensado de qualquer compromisso com referência a problemas de fugas, desordens e outros semelhantes”. “A assunção de tais posturas levanta uma barreira sutil e impenetrável entre o *staff* custodiador e os especialistas da terapia. Desconfianças mútuas entre ambas as partes são ‘normais’ e os agentes reclamam da individualização da terapia, dado que aumenta sobremodo a circulação de presos pelos corredores prisionais.”²⁸⁵

O risco é que o profissional de psicologia na prisão, seja encarado pelos presos, pela guarda, pela direção, e, ao fim e ao cabo, por ele mesmo como um diletante, um erudito, enquanto os presos seriam suas cobaias humanas para seus experimentos psicossociais. Cumpre lembrar que são ínfimos os resultados reintegradores obtidos pelos psicólogos, assistentes sociais e professores, em razão da falta de interesse político e déficit orçamentário extremamente escassos para o meio prisional, (como indicou Feldman e outros pesquisadores adiante). Ainda que, até hoje, não se tenha comprovado a capacidade de tais especialistas de transformar criminosos em não-criminosos, até porque cada caso deve ser analisado individualmente. No entanto, no tocante a desprisionização acredita-se serem positivos os efeitos da assistência médica, social, educacional e psicológica na vida dos detentos. Dado que pelo menos outro discurso é contraposto ao da prisão pelos terapeutas. Em outros termos: “ruim com terapeutas pior sem eles”. Equivocadamente, ao final, apesar de todos obstáculos funcionais, acaba recaindo sobre esses especialistas o compromisso com a ressocialização e regeneração do apenado, (mesmo em condições de abandono estatal sejam tão adversas), uma vez que, a direção do presídio e os guardas acabam tendo de priorizar, com mais ímpeto do que deveriam, as questões disciplinares dos estabelecimentos prisionais. Assim, conforme afirma Thompson, o sistema social da penitenciária dificulta a ação destes profissionais, na medida em que o trabalho ressocializador em prol do apenado é constantemente mitigado pelas regras de funcionamento da instituição prisional. Cabe lembrar que Thompson já chamava a atenção para o fato de que mesmo que uma parcela considerável de recursos públicos fosse destinada à execução da pena privativa de liberdade, quaisquer mudanças só levariam à nova frustração. Aqui, como em outros países, a prisão, “avilta, desmoraliza,

²⁸⁵ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed. 2002. p.55.

denigre e embrutece o apenado”²⁸⁶, constitui um trágico equívoco histórico acreditar que o trabalho dos terapeutas tem o condão de humanizar a prisão.

A prisão em si é uma violência à sombra da lei. A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão. A ressocialização é incompatível com o encarceramento, o qual implica na ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos. O que se observa, portanto, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta. O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso não pode constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Longe de prevenir delitos, a prisão convida à reincidência: é fator criminogênico.²⁸⁷

A privação de liberdade, portanto, vivencia, desde o século XIX, uma ‘crise’ generalizada, sendo considerada pelos pensadores como o “grande fracasso da justiça penal”, na medida em que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade e fabricam cada vez mais delinquentes, pelo próprio tipo de existência a que os submete.²⁸⁸ Desta forma devido à força do processo de prisionização não existe trabalho psicoterápico, educacional, assistencial, que faça com que o preso assujeitado não saia seriamente sequelado da prisão.²⁸⁹

2.1.1.5 - Serviço Social e sistema prisional - características gerais

O serviço social tem forte vinculação com o cotidiano do detento, o seu trabalho é permeado de desafios impostos pelos padecimentos sofridos pelos presos e pelas limitações humanas e profissionais que a prática da assistência prisional proporciona. A assistência social no sistema penitenciário propicia atendimentos individuais, cria possibilidades de convívio social entre os apenados, baseada nas legislações em vigor na forma de leis, resoluções, normas, portarias e decretos os quais direcionarão suas competências. O Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Estatuto da Criança e do

²⁸⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Prefácio à 2ª Ed.** BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.18.

²⁸⁷ HERKENHOFF, João Batista. **Crime: Tratamento sem Prisão, Relato da Experiência de uma Justiça Criminal Alternativa**. 3ª ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1998, p.37.

²⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 39ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011. p. 251-52.

²⁸⁹ Por razões formais o trabalho de professores, assistentes sociais e religiosos estão separados no capítulo III e IV.

Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso, etc., são suas referências maiores, cabe à assistência social garantir tudo que se refira aos direitos humanitários, bem como prestar assistência aos familiares, deve orientar os internos quanto aos direitos a serem cumpridos na sua estada na prisão. O serviço social no contexto atual das prisões é balizado pelo artigo 112 da LEP o qual foi alterado pela Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003, este dispositivo legal diminuiu, consideravelmente, os atendimentos em relação aos exames criminológicos da Comissão Técnica de Classificação, CTC, também não houve progressos em termos de novos projetos, pois se percebe ainda muita resistência por parte dos profissionais em relação às mudanças que foram propostas. A instituição penitenciária não oferece recursos em relação à capacitação profissional, e quando o faz, não atinge a todos os servidores que estão envolvidos com a população carcerária, ficando o acesso restrito a uma minoria de técnicos que atendem, paliativamente, as demandas dos presos. Por outro lado, também existem os profissionais que acomodam-se e também não se mobilizam em busca de estudos e pesquisas para o seu autoconhecimento profissional.²⁹⁰ A atuação do assistente social nas prisões requer a posse de saberes específicos acerca da unidade penal, para padronizar atendimentos foi criado o Manual de Procedimentos do Assistente Social, seu principal mister é condicionar a harmonização eficaz dos procedimentos, relatórios e formulários e estabelecer fluxogramas de atividades. O Serviço Social é instrumento de supressão das premências do apenado, é o mediador das relações sociais da prisão, é o operador das políticas públicas capitalistas no interior da prisão. Mirabete definiu o Serviço Social em prisões como a

Arte que consiste na aplicação dos procedimentos, teorias e doutrinas que, subordinados a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e, assim, obter bem-estar, [...] é a arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem.²⁹¹

Uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado, pois ao Assistente Social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.²⁹²

²⁹⁰ BARRETO, Vera Regina. **Avaliação do processo de trabalho do serviço social no sistema penitenciário do estado do Paraná**. TCC em Gestão Social de Políticas, Programas e Projetos Sociais, PUC do Paraná. CURITIBA / PR. p.58-59.

²⁹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. até 31 de janeiro de 2004 São Paulo: Atlas. 2004.p.79.

²⁹² MIRABETE, Júlio Fabbrini **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. até 31 de janeiro de 2004 São Paulo: Atlas. 2004.p.80.

A Assistência Social foi consagrada pela Constituição Federal como política pública de proteção social, com a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/2005, ambos os documentos provocaram a reformulação profissional do Serviço Social em prisões, as competências profissionais do Assistente Social, fundamentadas na lei de Regulamentação da Profissão (Lei n. 8.662, de 7.6.1993), prevê no artigo 1º:

É livre o exercício da profissão de assistente social em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei. Grosso modo, são atribuições do assistente social em relação aos egressos do sistema prisional: orientar a reintegração à sociedade; colaborar para que os presos e parentes tenham o usufruto dos direitos contidos na LEP; propor tarefas e atribuições direcionadas para aquele que está em dificuldades, a fim de que as resolvam a contento, proporcionando-lhes meios para a destruição das causas dos desajustes socioeconômicos, político-culturais; atuar no sentido de fazer com que o preso aprenda a solucionar problemas advindos do cárcere.²⁹³

O assistente tem o objetivo de realizar um ‘diagnóstico social’ numa abordagem socioeducativa, por meio de entrevistas deve conhecer particularidades psicossociais básicas, v.g. a situação socioeconômica da família. Existe a demanda urgente de se produzir formas de superação dos problemas prisionais, por isso devem ser construídas ferramentas técnico-jurídicas que favoreçam um fazer técnico direcionado para a emancipação política e humana do ser social. No fazer cotidiano do assistente social deve haver a individualização dos casos que envolvam detentos do sistema, porém, isso não ocorre, os assistentes trabalham com generalizações abstratas preocupantes. Entre os objetivos do serviço social em prisões destaca-se o assessoramento aos juizados para a tomada de decisões que requeiram informações sociais do preso para subsidiar exigências de transformação de suas realidades, o assistente social nas penitenciárias, desde seus primórdios, teve a incumbência de promover ações que assegurassem aos apenados direitos relativos à ressocialização. Neste sentido, em 8 de dezembro de 1951 foi homologada a Lei nº 1651, que normatizou a prática dos assistentes sociais em penitenciárias, compete à assistência social promover aos assistidos o condicionamento para que suas faculdades sociais e culturais sejam atendidas a contento, no objetivo de proporcionar um retorno salutar à sociedade. O assistido deve potencializar-se de todos os seus direitos para superar as dificuldades que o contexto social lhe impõe dentro e fora do presídio. Avanços mais robustos foram adquiridos com a CF-1988, a qual foi instrumentalizada com a incorporação de novos valores construtores de políticas públicas

²⁹³ BARRETO, Vera Regina. **Avaliação do processo de trabalho do serviço social no sistema penitenciário do estado do Paraná** Monografia em Gestão Social de Políticas, Programas e Projetos Sociais, PUC do Paraná. CURITIBA / PR. 2005. p.560.

sociais, até então ignorados pelo legislador com premissas humanistas que abrangiam os campos dos direitos sociais, seguridade social, equidade, controles democráticos e mínimos sociais nortearam, na Constituição brasileira visando a ressocialização do preso, todavia,

Entre os principais problemas [do assistente social em prisões GS] destaca-se que no cotidiano prisional encontra-se sistemas de funcionamento que estabelecem conflitos funcionais na forma de dificuldades relacionais entre os diversos profissionais contra a segurança e disciplina na dinâmica institucional. A correlação de forças e a manipulação do poder ganham destaque neste contexto, pois não raras vezes os assistentes sociais estão subordinados a chefias que não acreditam no processo de trabalho da área humana no tratamento ao preso. Muitas vezes, servidores embrutecidos [prisionizados. GS] com o cotidiano da prisão acabam desmotivados, não acreditando em propostas de trabalho interventivo nos Direitos Humanos. Aliás, muitos funcionários conservadores acreditam que o fracasso da prisão relaciona-se ao excesso de direitos concedidos aos encarcerados. Neste cenário, o que se comprova são correlações de forças e poder digladiando-se que abalam as estruturas de ação no Tratamento Penal no interior das penitenciárias, tanto quanto abatem a dignidade das pessoas presas.²⁹⁴ (Colchetes meus)

Indubitavelmente, a grande dificuldade para a concretização de uma boa assistência ao preso é o conflito de interesses observado entre os técnicos/terapeutas e a equipe de segurança. Os assistentes sociais que atuam no sistema penitenciário na maioria das vezes têm suas funções violadas por inspetores tornando-se reféns das unidades prisionais. Ameaças veladas ou explícitas são exemplos deste conflito entre assistentes sociais e inspetores/agentes/guardas. Segundo consta, a exemplo do que acontece com os terapeutas, não existe um diálogo aberto para a realização das tarefas diferenciadas que as profissões exigem, geralmente as funções são atravessadas por disputas entre saberes e ocupações cotidianas, por objetivos díspares ao da garantia dos direitos humanos ao preso, prevalecem as propostas relativas à segurança interna do presídio. No tocante ao fazer técnico do assistente social, verificou-se a acentuação dos processos primários e secundários da criminalização, e em segundo plano, verificou-se a prática cotidiana do assistente social em procurar consolidar sua posição profissional no ambiente penitenciário a duras penas.

Neste sentido, foram abertos cursos de capacitação profissional, oferecidos pela Unidade de Atendimento Educacional e Social. Essa nova postura consolidou-se, não só com a promulgação da Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7210/84, mas também com a Constituição Federal de 1988. Apesar desses avanços e de outras legislações convergentes mais modernas como o Sistema Único da Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso, além de outros que

²⁹⁴ FERRAZOLI, Mayara; CALOBRIZI, Maria Dvanil D'Avilla. **O trabalho do assistente social x a ressocialização dos presidiários**. ETIC. Revolução na Ciência ciências e profissões em transformação. 26 de setembro de 2019. p.10.

tem o reconhecimento da condição de cidadania do usuário do Serviço Social. Os avanços formais são vilipendiados pelo poder público, então fica a cargo do assistente o resgate desses direitos aos presos assistidos, com base na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8.662/93) que ressalta as competências do assistente social já elencadas. O sobrecarregamento de trabalho perpassa a profissão, mesmo assim são acusados de fazerem ‘corpo mole’, no momento que não produzem laudos suficientes para cumprir a demanda judiciária, mesmo com os estratosféricos números de sobrelotação de presos e contar com quadros técnico reduzidos os assistentes sociais são vítimas de acusações sem sentido.

O trabalho visando a reinserção do preso à sociedade existe, porém, torna-se insuficiente devido ao número reduzido de profissionais contratados pelo estado para esse fim. Uma unidade prisional com 1400 presos são atendidos por duas assistentes sociais.²⁹⁵ Ao fim das contas, a compreensão de um ‘bom trabalho’ técnico do assistente social, remete-se ao bom andamento do espírito punitivo do Estado e de suas instituições político-jurídicas para manter segregados da sociedade aqueles que adentraram os portões penitenciários. Em outras palavras, para a burguesia o ‘bom’ assistente social nega direitos ao preso punindo-o, mantendo-o detido num espírito autoprotetor da sociedade dos ‘maus elementos’, enquanto o ‘mau’ assistente esforça-se para ‘suavizar’ a prisão concedendo os direitos humanos previstos em lei. A partir do exposto, torna-se lícito concluir que o assistente social nos seus afazeres cotidianos têm a tendência a tornar-se realmente um mero produtor de laudos, um burocrata, i.e., o dia a dia do assistente transforma-se no exato oposto defendido pelos manuais técnicos e éticos produzidos pelo CFESS. Enfim, a obrigação do assistente social é submeter-se às legislações e promover a conquista social dos direitos humanos que o Capital oferece ao assistidos, em sendo assim, necessita-se, para que haja uma desprisionização a contento desses profissionais, de reformas urgentes para modificar o fazer técnico do assistente social, que tenha como premissa aumentar sua capacidade de ouvir o assistido e promover uma visão ampliada dos valores que fundamentam uma sociedade mais humana.

2.1.1.5.1 O cotidiano do serviço social no espaço sociojurídico penitenciário

²⁹⁵ FERRAZOLI, Mayara; CALOBRIZI, Maria Dvanil D’Avilla. **O trabalho do assistente social x a ressocialização dos presidiários**. ETIC. Revolução na Ciência ciências e profissões em transformação. 24,25, 26 de setembro de 2019. p.3.

O elo entre o detento e os assistentes sociais são os agentes penais e os advogados do encarcerado, a comunicação mais usada, geralmente, é realizada por bilhetes informais. É possível afirmar que metade dos atendimentos do Setor de Serviço Social são realizados em parlatório ou em sala separada no Setor de Segurança. Todo atendimento quer por escrito, quer pessoal, é registrado de forma sucinta no Sistema de Informações Penitenciário – SPR e também no prontuário social do preso guardada no setor de Serviço Social onde a descrição do atendimento é mais detalhada.”²⁹⁶ O conteúdo das mensagens demonstram que o mais importante para os presos refere-se aos produtos componentes da ‘sacola’ composta por material de higiene e itens alimentares, solicitações de visitas de novas companheiras. Bem como, existem demandas relativas à saúde, orientação social acerca do auxílio-reclusão, acesso às políticas de distribuição de renda, saúde, direitos de seguridade social, encaminhamentos a órgãos oficiais, monitoramento da família em conselhos tutelares, reconhecimento de paternidade, planejamento familiar, DSTs (doenças sexualmente transmissíveis); contatos familiares para envio de dinheiro a presos e ameaças à família.²⁹⁷

A- Entrevistas - O cidadão privado de liberdade ao adentrar os portões penitenciários primeiro é direcionado para o Centro de Observação e Triagem - COT, que elabora um dossiê, por meio de entrevistas detalhes peculiares a vida do detento. Ao ingressar neste setor observa-se que a individualização da pena, recomendada pela LEP, começa a ser construída. O breve relato do preso é passivo de interpretação pelo assistente social que determinará quais serão os procedimentos pertinentes àquele caso específico, então fará encaminhamentos que considerar adequados, levando em consideração suas idiossincrasias e a pena a ser cumprida. É na entrevista de admissão no setor de triagem que se levantará os dados do preso, lhe será destinado um setor da unidade para cumprimento da pena, bem como serão expostas as regras de conduta cotidiana que o preso deve seguir à risca. A importância das entrevistas é indubitável, é nesse instante que o profissional pode compreender particularidades do indivíduo e de suas relações sociais extramuros. Através das informações obtidas na entrevista de admissão possibilita uma relação social entre o encarcerado e o assistente social, este último deve apropriar-se do Código de Ética e pelo Projeto Ético Político Profissional Pedagógico, para efetivar um novo tratamento penal e não somente na pura execução penal.

²⁹⁶ TEIXEIRA. Juvanira Mendes. **Serviço social no sistema penal do Paraná: uma apresentação da realidade e uma breve reflexão sobre criminalidade.** Monografia em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar da Universidade Federal do Paraná - Setor Litoral, Especialista. Matinhos. 2011 70 f. p.34.

²⁹⁷ Idem, ibidem. p.34-35.

B-Atendimento individual para acompanhamento - O atendimento individual para acompanhamento demandado pela Vara de Execução Penal é feito em parlatório, adaptado para separar entrevistados e entrevistadores. São usadas vidraças de segurança e as conversas se efetivam por interfone. Para presos de alta periculosidade as entrevistas acontecem na Divisão de Segurança com escolta especial. Todo esforço em manter a segurança dos funcionários remete à importância do estudo social realizado pelo assistente social/perito para produzir relatórios específicos para assuntos histórico-sociais. O acompanhamento pericial tem o objetivo de realizar a progressão de pena para o regime semiaberto, o aberto, ou liberdade condicional, o acompanhamento individual estrutura um relatório que condiciona a decisão judicial. O CFESS orientou assistentes sociais a comporem um relatório abrangente, que reúna informações de forma genérica, as orientações sugeridas pelo CFESS recomendam que o assistente social evitem enviar para as Varas de Execuções Penais – VEPs - informações vazias de conteúdo, sem interpretação adequada, desvinculadas dos contextos socioeconômicos e político-jurídicos existentes no histórico de cada cidadão encarcerado.

C- Confecção do documento de identidade- Uma solicitação recorrente é a elaboração do registro de identidade devido a diversos fatores que acontecem na estada do preso que extraviam documentos pessoais seja no ato da prisão, ou devido às transferências de estabelecimentos penais para outro. Acontecem casos emergenciais para entrega do documento ao preso para reconhecimento de paternidade, casamento, e outras certidões, etc.

D- Casamentos, divórcios, planejamento familiar - Casamentos e divórcios oficializados pelo estado são raros. Teixeira verificou que os casamento ocorridos de fato, não são fruto de um desejo do preso fincado em ideais românticos, mas, os casamentos decorrem das exigências das legislações reguladoras da Portaria Normativa de visitas íntimas em vigor. Tais portarias normativas indicam que mulheres que realizaram visitas na condição de companheiras de um cidadão cumprindo pena restritiva de liberdade, sejam impedidas de realizar visitas com estes mesmos vínculos a outros em igual condição. Já os divórcios acontecidos, verificados apontam que suas esposas foram também encarceradas, em assim sendo, o detento necessita de outra visitante, que lhes forneça as demandas da ‘sacola’ e ao gozo íntimo, com esse objetivo o encarcerado solicita pedido de divórcio para cadastrar outra esposa, dado que enquanto estiver casado com outra não poderá receber visitas conjugais, precisa divorciar-se para depois pedir novo cadastro para o ingresso da nova ‘cônjuge’.²⁹⁸

²⁹⁸ Idem, ibidem. 2011, p.37.

E- Visitas íntimas - O sujeito encarcerado possui a chancela do estado para receber visitas sociais e íntimas, logo, está apto a consolidar laços afetivos com quem bem entender, ocorre que existem relações com vínculo comprovado e anterior à prisão. Outros relacionamentos são declarados em entrevistas de afinidades serem arranjos promovidos por familiares e outros cidadãos cumprindo pena restritiva de liberdades. Porém, de cada 100 mulheres que se apresentam como companheiras, 80 delas não comprovaram que conhecem o cidadão cumprindo pena restritiva de liberdade, algumas apresentam declarações registradas em cartórios como sendo verdadeira a convivência marital. Um fato inadmissível acontece quando ocorre a prática de atos libidinosos durante as visitas conjugais diante das crianças, Caso isso aconteça ocorre a suspensão das visitas, existe uma entrevista para orientação sobre o ECA e uma postura obediente às normas durante visitas de crianças e adolescentes.

F- Conselho disciplinar – escola, trabalho e disciplina - é composto por um conjunto de técnicos dos setores de Serviço Social, jurídico, trabalho, laborterapia, psicologia, segurança, conselho disciplinar e direção. A CTC direciona os presos para setores laborterápicos da unidade, para cursos escolares e profissionalizantes. Serve também como um tácito tribunal miniatura para julgar desvios de conduta e falhas no comportamento cotidiano. Além da remição da pena de um dia de prisão por três trabalhados, melhora a ficha do sujeito e ajuda na subsistência familiar. Quanto à escolarização acontecem nos estabelecimentos prisionais cursos de alfabetização até o ensino médio dependendo da unidade, fica a cargo da CTC encaminhar o preso para algum curso caso seja seu desejo. Uma proposta é de priorizar a alfabetização num esforço de cooperação, os presos que já possuem escolarização superior que se propuserem a alfabetizar os que não o são: “Uma possibilidade é que os que possuem ensino médio ou superior alfabetizem os demais na cela, fora do horário de trabalho com remição da pena. Por outro lado, todo aquele que cometer falta disciplinar, é isolado em cela, as faltas podem ser leves, médias, e graves.”²⁹⁹

G- Religião - O direito dos presos para praticar sua religiosidade, está previsto em vários documentos legais já mencionados anteriormente, são solicitadas autorizações aos assistentes sociais, caso haja o deferimento, as denominações religiosas poderão atuar na prisão, terão suas licenças disponibilizadas pelo DEPEN, com a anuência do Serviço Social.

H- Credencial de visitas - Aqueles que a desejarem deverá fornecer registro de identidade, fotos coloridas datadas, certidão negativa de antecedentes criminais e comprovar vinculações com o detento, a emissão da credencial tem validade por dois anos. Existem normativas

²⁹⁹ Idem, ibidem. p.46. Disponível em:

http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/dwnld/cep_b19_estatuto_penitenciario.pdf.

específicas para a emissão de credencial de visitas, as pessoas interessadas em emitir e renovar uma credencial são entrevistadas pelo Serviço Social na unidade penal, nessa entrevista é realizada orientação sobre a instituição, o papel do Serviço Social, normas de segurança, verificação de vínculo familiar ou afetivo, direitos e deveres da família e do cidadão detido, bem como as responsabilidades da unidade prisional para com todos.³⁰⁰

Também é incumbência do assistente social do Conselho de Disciplinar direcionar presos para o Programa de Penas Alternativas (PPA), que é uma política pública altamente desprisonalizante realizada pelo Serviço Social aos sentenciados que se enquadram nos termos recomendados pela legislação brasileira. Neste sentido, o profissional deve cadastrar convênios junto às entidades e empresas prestadoras de serviços que realizar-se-á de fato após a entrevista da CTC com atendimento individualizado ao detento, depois de verificar seus dados preliminares como: capacidades técnico-profissionais; condições objetivas e subjetivas socioeconômicas, só então, acontece o direcionamento à empresa escolhida.³⁰¹

O VI Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Caracas, em 1980, pretendeu com seus trabalhos, amenizar os malefícios da prisionização através da implantação de políticas de penas alternativas com mais intensidade. Sugeriu várias medidas que poderiam ser boas alternativas ao aprisionamento. Relembrou aos participantes a necessidade de um tratamento humano aos encarcerados, incrementando serviços de educação, saúde, serviço social e jurídico como recomenda o VI Congresso da ONU, no sentido de colaborar com a desprisionização dos detentos e de seus familiares. As principais atribuições dos Assistentes Sociais inseridos no contexto do Poder Judiciário, que atuam no Programa de Penas Alternativas (PPA) são: realizar encaminhamento, acompanhamento e fiscalização no processo de cumprimento de pena; promover articulação com as empresas, no sentido de ofertar vagas para emprego e ou reservar vagas para cursos profissionalizantes aos sentenciados.³⁰² As tarefas do assistente social consiste em direcionar a inclusão do preso no PPA, inicia-se com a entrevista social para saber a escolaridade, profissão, tipificação do crime dados familiares e comunitários, etc. Os dados recolhidos são a

³⁰⁰ TEIXEIRA, Juvaira Mendes. Serviço social no sistema penal do paran : uma apresenta  o da realidade e uma breve reflex  o sobre criminalidade. Monografia em Quest  o Social pela Perspectiva Interdisciplinar da Universidade Federal do Paran  - Setor Litoral, Especialista. Matinhos. 2011, 70 f; p.34 Idem, ibidem, p.44.

³⁰¹ Idem, ibidem, p.45.

³⁰² FRAN A, Marlene Helena de Oliveira. **A inclus  o do assistente social na esfera judici ria: superando os desafios da Profiss  o**. Peri dico do N cleo de Estudos e Pesquisas sobre G nero e Direito Centro de Ci ncias Jur dicas - Universidade Federal da Para ba N  02 - 2  Semestre de 2014. Dispon vel em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index> acesso em 26-7-2020. p.12.

base para a construção de um perfil que facilitará o achamento de uma empresa interessada em compartilhar a responsabilidade com o preso, concluído o laudo psicossocial, é encaminhado à Vara de Execuções Penais, (VEP), para a deliberação monocrática do juizado. Caso haja o deferimento do processo, o sentenciado, passa a ser um ‘prestador de serviços à comunidade’ (PSC), que é direcionado à empresa conveniada de acordo com a proporção de vagas oferecidas, período de trabalho combinado, capacidade técnica-profissional para o serviço a ser realizado, restrição quanto a algum delito, levando consigo um documento que deve ser preenchido e devolvido pela instituição, confirmando ou não a aceitação do PSC.³⁰³

Quanto às dificuldades para a operacionalização do programa de penas alternativas, os técnicos afirmam que diante dos problemas encontrados há um esforço para que a pena alternativa não venha a ser desacreditada, pois muitos asseveram veementemente que a PPA não tem valor punitivo, devido sua ‘brandura’, fato que reduziria sua função ‘reeducativa’. O acompanhamento do PSC e a fiscalização do processo ambos exigidos pelas VEPs são dificultadas em função da falta de técnicos permanentes “Mesmo com a implantação da Central de Acompanhamento e Fiscalização das Penas e Medidas Alternativas e a necessária criação de núcleos de atendimentos em diferentes comarcas do Estado, o Programa ainda sofre, com as constantes interrupções em razão da demora no envio de recursos do Ministério da Justiça, gerando com isso uma série de prejuízos de natureza operacional, os quais poderiam ser minimizados.” Segundo França, os técnicos do judiciário conhecem o PPA, mas não se sentem em segurança para utilizá-lo, não só por causa da fraca infraestrutura técnico-administrativa, mas também pela manutenção de conceitos reacionários fundamentados no punitivismo. Na visão dos *reaças*, a PPA é um privilégio para o preso que deveria sofrer humilhações mais rigorosas, trancafiados nas penitenciárias sem qualquer direito assistido.

Neste sentido, o assistente social insere-se no dia a dia das penitenciárias, com o seu fazer técnico, ele é o elo do sentenciado com o mundo exterior, pode modificar com seu trabalho a vida do apenado e de seus familiares, logo, importantíssimo para a desprisionização do recluso. A humanidade do assistido perdida é resgatada pelo assistente social, por ser o responsável em entregar aos presos os direitos que lhe são pertinentes.

2.1.1.5.2 As Comissões Técnicas de Classificação – CTCs e a (des)prisionização

³⁰³ Idem ibidem, p.16-7 ss.

A LEP, no artigo 5º, estabelece que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes de personalidade, para orientar a individualização da execução penal. O artigo 6º diz que a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade, adequada ao condenado ou preso provisório. A lei determina que todo cidadão privado da liberdade deverá passar pelo exame criminológico com a finalidade de colher dados pertinentes ao preso, tendo em vista a individualização da pena. O art. 6º da LEP prevê que

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará um programa individualizador e acompanhará as penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, devendo propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como suas conversões. Ela visa assegurar o diálogo interdisciplinar e a melhor orientação do tratamento, devendo ser composta por representantes da administração penitenciária, técnicos em ciências criminológicas (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais) e representantes da comunidade; estes últimos em razão de sua corresponsabilidade com o Estado na execução do tratamento penitenciário.³⁰⁴

A LEP com o objetivo da individuação da pena prevê nos artigos 8º e 9º, instrumentos de classificação individual do condenado. O exame criminológico é uma perícia. Como tal visa o estudo da dinâmica do ato criminoso, de suas causas, dos fatores a ele associado.³⁰⁵ O procedimento objetiva descobrir os motivos que induziram o preso a cometer delitos, pretende averiguar se após sua estada na prisão haverá possibilidades de reincidivas por parte do assistido. O exame de personalidade, por seu turno, visa descobrir nuances idiossincrásicas, *“na sua realidade integral e individual, incluída aí toda a história de uma pessoa e não mais de um criminoso.”*³⁰⁶ O artigo 8º, no § único prevê: “ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto”. Compete à Comissão Técnica de Classificação conhecer o perfil do assistido, em seguida oferecer um programa que seja pertinente às suas especificidades pessoais, que direcione a sua futura reinserção à sociedade. O Art. 9º da CTC, orienta a busca de informes que constará no exame de personalidade, garantidos pela ética do serviço social, o assistente social basear-se-á somente nos informes contidos no processo, em sendo assim, o profissional deverá: I- entrevistar pessoas; II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III- realizar outras diligências e exames

³⁰⁴ Brasil. Art. 6º da LEP, 1984.

³⁰⁵ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007. p.191.

³⁰⁶ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007. p.195.

necessários.³⁰⁷ A perfeita elaboração do exame criminológico é capaz de proporcionar boa avaliação dos juízes para alçá-los a regimes mais brandos. O relatório social é feito por meio de entrevistas, é confidencial, garantido pelo o artigo 2º do Código de Ética Profissional, o qual exige do assistente social preservar a privacidade do assistido, isto é, manter “inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional. Conforme a LEP, é responsabilidade do assistente social a triagem e assistência não só ao preso, mas também ao egresso e seus parentes, deve verificar o perfeito cumprimento dos recursos jurídicos impetrados. Por estar inserido até o âmago na Questão Social, o assistente social assume diversas finalidades inclusive ajudar ao preso a desprisionizar-se, não apenas servir de auxiliar aos juizados em suas sentenças punitivistas. Ao fim e ao cabo, apenas realiza um trabalho político-jurídico, em vez de técnico-social, pois os assistentes sociais tem ‘funcionado’ até mesmo como ‘juiz’ no interior das prisões.

A prática desse profissional é colocada no mesmo patamar de policiais e juízes, assumindo a corresponsabilidade de custodiar, punir e reintegrar o “doente social”. Por essa razão, o Assistente Social tem buscado, a partir da prática institucionalizada, criar espaços, no interior do sistema penal, que promovam o humanismo e a proposta de “reeducação”, ao invés da proposta de “repressão”. Porém, são muitas as dificuldades que se colocam ao trabalho do Assistente Social, algumas das quais, se confrontam com o próprio projeto ético-político da profissão.³⁰⁸

O principal problema é que a Lei de Execuções Penais (LEP), apesar dos avanços legislativos manteve a identidade histórica do serviço social voltado para a filantropia e assistencialismo. Bem como, não existe para assuntos penitenciários uma formação universitária particularizada, os cursos são generalizantes, não são voltados para problemas prisionais. O assistente social iniciante nos meios jurídicos é atingido por um fazer teórico-prático que não foi apresentado na academia, destarte, seu despreparo torna-se evidente devido a não dispor de ferramentas técnicas para trabalhar com esse tipo de ‘clientela’.

Os assistentes sociais em ambiente prisional fundamentam-se, unicamente, em faltas comportamentais, buscam no passado do ‘criminoso’, argumentos que fundamentarão seus

³⁰⁷ É necessário lembrar que a LEP, foi alterada pela Lei 10.792/2003, neste dispositivo legal o exame criminológico e o de personalidade não são mais requisitos para saídas temporárias e progressão de regime o que determina esses benefícios é o comportamento tempo de pena já cumprido. O judiciário, apesar da alteração continuam exigindo avaliações técnicas da CTC em alguns estados (SÁ, 2007). Conforme Sá, a CTC tem a obrigação de planejar, acompanhar, avaliar, programas de individualização da pena (SÁ, 2007), Os assistentes sociais devem ignorar a alteração da lei de 2003 e continuar a “[...] propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Tal proposta se constituirá nos pareceres das Comissões Técnicas de Classificação. SÁ, 2007, p.198.

³⁰⁸ Idem, ibidem, op.cit. p.37

laudos. Em assim sendo, geralmente, o julgamento do preso condenado nunca acaba, pois estão sempre sendo julgados novamente pela CTC. “[...] *observa-se que as equipes vêm atendendo basicamente a uma demanda do poder Judiciário na elaboração de pareceres referentes às mudanças de regime (fechado, semi-aberto, aberto e livramento condicional)*”.³⁰⁹ Guindani revela que o fazer técnico do assistente social nas CTCs ao se resumirem à produção de laudos com vieses positivistas preconceituosos, não resolvem os problemas do preso. Tratam mais de resolver problemas das Varas de Execução Penal - VEPS e da administração da unidade a qual está inserido(a) do que os interesses dos detentos. Ela verificou que “[...] *inexiste um acompanhamento anterior ao laudo, sendo este elaborado a partir de duas entrevistas superficiais com o preso (quando possível também com familiares) e do levantamento de dados na documentação do mesmo*”³¹⁰. A insipiência dos laudos, para Guindani, é notória, dada a insuficiência de informes socioculturais do detento, bem como demonstra o desconhecimento da vida familiar do preso por parte do assistente social. Assim, os laudos para progressão de regime tornaram-se instrumentos de controle disciplinar dos juizados. Guindani acredita que o serviço social atrelou-se em demasia às exigências judiciárias, que favorecem a subalternização do fazer técnico, remete o assistente social a ser apenas um apêndice do juizado, que não ultrapassa o poder de julgar do juiz. O profissional perde autonomia e a sua competência na prisão limita-se a um simplório executor de laudos que converjam com a visão punitivista das varas de execuções criminais. “*O Serviço Social junto às equipes de CTC construíram, no decorrer de sua história, uma identidade instituída, vinculada aos mecanismos de controle social, com caráter tarefeiro, subalterno, sem base teórica e intencionalidade ético política.*”³¹¹

Guindani informa que a partir dos anos 80, depois das diversas crises ocorridas no aparato penitenciário, setores da sociedade colaboraram para que houvesse uma reformulação no pensamento crítico dos profissionais do serviço social em prisões, que culminou com novas propostas de intervenção social junto aos assistidos em penitenciárias, em *A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico*,³¹² procurou discutir

³⁰⁹ GUINDANI, Miriam. **Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte**. In: Revista Serviço social e Sociedade. Ano XXII, no 67. São Paulo: Cortez, 2001. p.41.

³¹⁰ Idem, ibidem. p.42.

³¹¹ Idem, ibidem. p.43.

³¹² GUINDANI, Miriam K. **A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico**, Projeto livramento condicional. S/d. 18 pp. GUINDANI, M. K. **Prisão: a expressão de uma violência difusa**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim- Revista dos Tribunais, 2000. p.189-197. ____ **A violência simbólica e a prisão contemporânea** Civitas - Revista de Ciências

o ‘fazer técnico’, da Comissão Técnica de Classificação, (CTC), com o objetivo de transformá-lo em um condutor humanitário da punição sofrida pelo cidadão prisionizado. Em sua visão, a abordagem técnica do assistente social deveria ter sempre afinidades com fins político-culturais e abranger, vinculadamente, a ação socioeducativa para a liberdade do detento. Neste sentido, questionou os princípios da filosofia ‘re’ (ressocialização, reeducar, reinserir, reintegrar, readequar, reajustar, etc.), que são as consagradas ladainhas burguesas que norteiam práticas e discursos falaciosos atuais. Na sua opinião, os discursos consolidados são insensíveis à realidade dos presos, geralmente impostos de forma arbitrária e simplória, o técnico adquiriu uma falsa representação social de defensor da sociedade extramuros, devido ao *poder* adquirido por meio dos relatórios produzidos ao avaliar detentos, pareceres que podem atrasar a saída de um preso que, por conseguinte, segundo a tosca mentalidade reacionária dominante, impediria que um criminoso galgue a liberdade e volte a cometer delitos, apesar de não ser atribuição técnica legal do assistente social cumprir tal tarefa.³¹³ Para que haja uma nova perspectiva acerca do trabalho técnico em prisões ela apropriou-se da proposta da “clínica da vulnerabilidade penal” de Zaffaroni, trata-se da gestão prisional vinculada aos Direitos Humanos que objetiva minimizar as deletérias práticas penitenciárias.

O técnico poderia se tornar um profissional garantidor dos direitos fundamentais, não só do apenado, mas dos operadores do sistema prisional. Essa tendência à restrição do espaço técnico pode ser verificada, principalmente, na proposta do novo Código Penal e da LEP. Trata de limitar a atuação técnica junto às decisões judiciais, no que tange às progressões de regime e, manter o exame criminológico para o livramento condicional.³¹⁴

Os peritos deveriam orientar seus olhares para a construção de parâmetros inéditos de valoração técnica, tendo a ‘vulnerabilidade penal’ do preso seu maior critério de avaliação. Segundo a autora, o ‘laudo’ tem de ser ressignificado, deve-se abandonar sua antiga representação simbólica de ferramenta reintegradora fracassada, transformando-o num instrumentalizador dos direitos humanos. A autora pretende que o documento produzido referente um trabalho terapêutico psicossocial para as CTCs das unidades prisionais, com a finalidade de reduzir efeitos maléficos da prisionização aos presos vulnerabilizados.

Sociais, vol. 1, núm. 2, dezembro, 2001, pp. 99-112 PUC/RS. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74210208> acesso em 27-7-21

³¹³ Idem, ibidem. p.3-4.

³¹⁴ GUINDANI, Miriam K. **A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico**, Projeto livramento condicional. S/d. p.5.

A ação junto aos apenados têm de ser uma ação político-cultural e socioeducativa para a liberdade, e por isso mesmo, ação com eles. A vulnerabilidade emocional e social, fruto da situação concreta da dominação e exclusão em que se encontram, gera uma visão inautêntica, ingênua e violenta, que serve para realimentar a dependência/rejeição de um mundo opressor, nesse caso, o próprio contexto que o exclui e o estigmatiza.³¹⁵

Guindani informa que para se alcançar tal mister, necessário seria que fossem estipulados novos valores que servissem de indicadores, que orientassem as perícias em qualquer estabelecimento penal. A autora sugere que nas entrevistas sejam observados: tipo de delito, tipo de regime; início/término da pena (contando detração, remissão e/ou comutação); incidentes da pena: conduta, faltas (nos últimos 12 meses); pareceres (CTC, Conselho Penitenciário). Contudo, mais importante ainda é a

História de vida do apenado; a construção da rede de relações e da identidade social do apenado; o processo de socialização e formação da cidadania (indicando as diferentes fases da vida); a relação com o processo de produção e reprodução da vida social e material: (emprego, estratégias de sobrevivência, relação com o mundo do trabalho); a relação com o processo de participação social (convivência social e política) nos grupos formais e informais, como escola, igreja, sindicatos, gangues, amigos, mundo da rua e etc; o exercício da cidadania e acesso aos direitos sociais (educação, saúde, alimentação, habitação, etc.); os vínculos sociais, antes e depois da prisão (famílias, amigos, parceiros de cela, etc); o processo de criminalização primária e secundária (exclusão social, seleção do sistema punitivo, estigmatização, falta de possibilidades de inserção social); a vulnerabilidade social ao sistema punitivo; participação nas redes de apoio oferecidas na prisão - grupos de autoajuda, de voluntários, de trabalho, saúde e educação. Quando a participação não se efetivasse pela falta de oferta do estabelecimento penal, seria importante registrar como falta de acesso aos direitos sociais previstos na LEP e outras Leis (ex. SUS, LOAS, Constituição Federal, etc.) (...) descrição do tipo de personalidade (ênfase nos aspectos saudáveis e na vulnerabilidade psíquica ao ato infracional / sistema punitivo); os aspectos cognitivos, comportamentais e autoimagem; as relações de conflitos interpessoais e intrapessoal (reações emocionais, atitudes de passividade, opressão, dominação, depressão, fatalismo, messianismo, etc); a percepção de si (incluindo o delito) da prisão e sociedade (importante relativizar a partir dos valores socioculturais em que o sujeito se insere); a fragilização dos vínculos afetivos e o potencial dos sujeitos diante das novas perspectivas, proposições e projetos de vida.³¹⁶

O parecer final deveria ser construído a partir da interação das três análises, sendo importante considerar, de forma sintética: as condições objetivas da execução da pena (análise jurídica); e a constituição da dinâmica criminal, ou seja, as relações entre sujeito infrator e o

³¹⁵ GUINDANI, Miriam K. **A violência simbólica e a prisão contemporânea** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 1, n. 2, 2001, pp. 99-112 PUC/RS. p.51 Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74210208> acesso em 27-7-21.

³¹⁶ GUINDANI, Miriam K. **A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico**, Projeto livramento condicional. S/d. p.6.

delito; entre cumprimento da pena e a sociedade criminógena (análise social e psicológica). Somados aos indicadores socioculturais, as diretrizes devem apontar as limitações do encarcerado vir a ser contemplado com a progressão da pena e a liberdade condicional, mesmo cientes de que tais modalidades de aprisionamento amenizam as dores do encarceramento não significam que o sujeito esteja livre de inconvenientes legais.

Guindani verificou outro sofisma consagrado no fazer técnico da CTC: o do perito “julgador”. A autora ressalta que não é atribuição do assistente social julgar o que quer que seja, mas apenas colaborar na decisão do juizado expondo a situação concreta das especificidades particulares de cada preso. Cumpre ao serviço social trazer subsídios para que o Acompanhamento Técnico seja interpretado corretamente, e, que, por consequência, haja tratamento penitenciário mais condizente com a pessoa humana do apenado, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade psicossocial do sujeito e a diminuição da violência estatal sobre cidadãos vulnerabilizados. Os profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social, componentes das comissões avaliadoras propuseram modificações à CTC:

1. Deve coordenar, se necessário, grupos de adesão ao tratamento psiquiátrico, neurológico e clínico; 2. Participação efetiva e sistemática na rede de apoio externo, composta principalmente pelos Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social; 3. A Equipe Técnica deveria elaborar um Programa de Preparação para Liberdade nos três meses que anteceda a mudança de regime e produzir, após esse período de acompanhamento, um relatório psicossocial com parecer, onde o relator seria o técnico responsável pelo Acompanhamento Psicossocial; 4. O técnico responsável pelo Acompanhamento Psicossocial deveria juntar todas as diferentes ações referentes ao Tratamento Penal desenvolvido na casa - tais como educação, trabalho, saúde - e agregá-las ao seu Relatório; 5. O profissional da outra área faria o papel de revisor do parecer. Caso não houvesse consenso quanto ao parecer do profissional que realizou o Acompanhamento Técnico, solicitar-se-ia uma avaliação por outro profissional. (...) Foi sugerido, em caráter provisório, até que a nova proposta de Acompanhamento Técnico fosse oficialmente implementada, que os critérios para avaliação de Progressão de Regime e Livramento Condicional adotado pelos técnicos das Equipes de CTCs fossem baseados: A- na vida do preso na instituição - não apenas na casa prisional, onde o mesmo cumpre pena no momento, mas onde esteve desde o primeiro dia de prisão; B- em dados relevantes da vida pregressa no que se refere às potencialidades, às relações de trabalho e conexões com seu projeto de vida; C- na constituição das redes de relações psicossociais construídas no decorrer da execução da pena.³¹⁷

Para a nova concepção defendida por Guindani as atenções avaliativas pelo assistente social não deve ser a relação entre delito versus encarcerado, mas as idiossincrasias do detento para ser alçado ao regime mais brando, por exemplo: habilidades, aptidões, expectativas, propostas de vida, relações familiares, perspectivas pessoais para o novo regime prisional

³¹⁷ GUINDANI, Miriam K. **A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico**, Projeto livramento condicional. S/d. p.7-8.

almejado. Os princípios enumerados pressupõem uma mudança drástica da visão que o próprio assistente social tem de sua profissão, no sentido de rever conteúdos e pontos de vista; reestudar as verdadeiras condições a que estão assujeitados os detentos em geral, repensar novos discursos e linguagens para o campo técnico. Ao defender um esforço de reflexão crítica sobre os sujeitos apenados, sobre as vulnerabilidades socioculturais e penais, a autora busca uma ‘conversão do olhar’, no sentido de que a reflexão poderia conduzir a uma prática institucional legitimada. Assim a área técnica, através de suas múltiplas intervenções, poderia (re)conquistar um espaço fundamental, ao desenvolver o fortalecimento das relações entre sujeitos estigmatizados, despertando a comunidade para a necessidade de mudar o rumo das proporções assumidas pela violência/criminalidade. A ideia que a norteava era a possibilidade de promover o processo de inclusão social dos apenados, bem como a desmistificação da identidade estereotipada socialmente construída. Nossa assistente social buscou indicar, tendo como ponto de partida a sua própria atuação prático-teórica, a possibilidade de haver a consolidação de outros paradigmas que subsidiassem a linguagem técnica do CTC, capazes de reformular os discursos predominantes, fundamentado em estigmas cristalizados peculiares às políticas truculentas prisionais.

Guindani verificou que existe um discurso técnico, que baliza os laudos produzidos, apoiado em fracos argumentos teóricos, com termos inacessíveis às diferentes áreas do saber humano envolvidos nos pareceres técnicos. Este discurso tem como escopo limitar a avaliação sistematizadas compostas por descrições estereotipadas dos assistidos avaliados, percebe-se, não obstante, pelo menos a preocupação dos técnicos em ouvir a voz do detento nos pareceres, isso indica a sensibilidade do avaliador em reduzir danos ao apenado. Na visão de Guindani o parecer técnico criminológico reproduzem a velha linguagem sobrecarregadas com clichês que endossam a imagem do preso como um perigo social. Nos laudos averiguados por ela, denotou o cuidado do pareceristas em superproteger a sociedade punitiva e acentuar a periculosidade e necessidade de manutenção do apenado em prisão. Ela percebeu similaridades nos assistentes sociais de todo Brasil, essencialmente a dificuldade dos técnicos em construir novos discursos, novas categorias e terminologias. Nas suas experiências foram vistas contradições e ambivalências no discurso pericial constatou que o “exame criminológico” de caráter inquisitorial, observado na prática avaliativa do assistente social, veio a tornar-se a principal tarefa a ser realizada pelo técnico, somados todos os saberes sociais, psicológicos e jurídico penal. Esses problemas ferem diversos dispositivos legais regulamentadores. Ao fim e ao cabo, obstaculizam políticas públicas desprisionizantes no sistema penal previstas em lei. Neste sentido, ocorre um ‘jogo de empurra’ entre os

profissionais para culpar a existência do caos prisional no Brasil: *“Os gestores das unidades prisionais acusam os técnicos de incompetentes e descomprometidos. Os presos sentem-se injustiçados pela demora das avaliações e pela forma como são realizadas. Os técnicos vivenciam um drama ético existencial com a prática da perícia.”*³¹⁸ Por fim, Guindani aponta para o abolicionismo penal como solução da questão penitenciária.

Enquanto o cárcere não for abolido como pena principal, e, portanto, não for redefinido o fundamento da lógica punitiva dominante, um movimento paralelo e interno o sistema poderia ser assumido pelos gestores da área técnica no sistema penitenciário. Seria possível se redescobrir um **novo sentido naquilo** que está “morto”, por exemplo, através da cooperação com iniciativas comunitárias. Isso permitiria elevar o nível de invulnerabilidade penal da pessoa, frente ao poder do sistema penal, que é seletivo, injusto, desigual e marginal.³¹⁹ (grifo nosso).

³¹⁸ GUINDANI, Miriam K. **A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico**, Projeto livramento condicional. S/d. p.15.

³¹⁹Idem, ibidem. p.14.

3 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA E AS DETERMINAÇÕES PSICOSSOCIOLOGICAS DA PRISIONIZAÇÃO

Para cumprir as metas estabelecidas de antemão por esta pesquisa, recorreu-se aos paradigmas da psicologia social que investiga o comportamento humano e as causas que o determinam, ela é a ciência que se preocupa com exame minucioso das ações do Poder em todas as suas esferas sociais, preocupa-se com os contextos circunstanciais concretos em que ele é aplicado, não só dissecar seus desdobramentos político-sociais, mas também investiga as sequelas no corpo, na mente e nas atitudes humanas, que por fim influenciarão as ações e os resultados obtidos pelas ‘escolhas pessoais’ dos indivíduos. Por essas razões, a eleição deste campo científico para auxiliar a compreensão dos diversos fenômenos psicossociais acarretados pelas instituições penitenciárias no campo da história social torna-se mais que necessária.³²⁰ Os estudos e autores trazidos a comento indicaram que os princípios finalísticos da pena não correspondem com a concretude real das prisões brasileiras. A psicologia social, voltada para a questão penitenciária, afirma que o ambiente prisional não apenas animaliza o ser social em cativeiro e o torna mais suscetível à delinquência, mas também obstaculiza sua reinserção social. Deste modo, desmascara-se o verdadeiro atributo da pena que é o de infligir dor em retribuição ao mal praticado pelo ser social. Constatase, então, que a pena de prisão não traz qualquer benefício à sociedade, apenas acentua ódios mútuos entre o ser social contra ela mesma, via estado repressor. Afirma-se que o processo judicial apenas promove mais criminalidade do que as coíbe. Logo, é a sociedade civil burguesa a grande promotora da violência social que ocorre hoje em escalada estratosférica.

Novos estudos conduziram às descobertas da psicologia social a respeito da vinculação das propriedades cerebrais com o comportamento humano em sociedade, estes estudos apontam que devem haver reformas profundas na forma como o Estado conduz o processo penal em todos os seus âmbitos. Assim, torna-se inevitável que essa maneira de gerir a questão penitenciária seja modificada, tendo como foco restabelecer a paz entre o agressor e a vítima, de forma que a vítima consiga conviver com sua dor e o infrator seja reabilitado socialmente. Cabe lembrar que essas reformas devem ultrapassar a simples coerção psicossocial da privação do direito de ir e vir, a privação de liberdade deve ser substituída por

³²⁰ FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisonização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência**. São Paulo: Revista Liberdades, n.27:janeiro-junho, 2019. p.5.

medidas alternativas rápidas e eficazes para o maior número de infrações delituosas possíveis. Somadas às proposições reformistas progressistas, deve haver uma melhoria substancial nas condições de aprisionamento para crimes violentos que permanecem sendo puníveis com a detenção.

Cumpramos ressaltar que o campo da psicologia social em suas investigações acentua a força das circunstâncias no comportamento do indivíduo, no entanto, de forma alguma esta proposição diminui a responsabilização moral e penal do sujeito. A psicologia social evidencia que é a força circunstancial associada ao poder do contexto histórico sobre o intelecto dos componentes do grupo social que determinará qual será o comportamento de um indivíduo qualquer, seja quem for. Tem como pressuposto que é o meio quem provoca as modificações e transformações nas personalidades dos seres sociais, ou seja, não existe ninguém bom ou mal por natureza, o que existem são situações históricas, produzidas pela própria sociedade, que poderão fazer com que o ser social aja com benevolência ou malevolência, pragmaticamente. Por isso, afirma-se que são as condições históricas subjetivas e objetivas a que está submetido o sujeito que provocam todo estado desfavorável atual. O indivíduo está vinculado, diretamente, ao aparato econômico político-jurídico da sociedade capitalista, que, por sinal, deve ser transformado em ‘outro’ modo de produção da vida. Cada ser social deve ‘ser’ o que o ‘papel’ exige quando está sobre determinado ‘palco’ o que reafirma a existência de identidades situacionais. Pretende-se, portanto, comprovar a capacidade, em ato e potência, que os contextos circunstanciais impostos pelo modo de produção via Estado possuem para dinamizar o maneira de viver do ser social, bem como a força de poderem alterar o comportamento humano para pior, no contexto histórico fincado no domínio do homem sobre o homem. Neste objetivo, a história social auxiliada pela psicologia social revelará que é o contexto histórico, não os apetrechos ético-morais do caráter do sujeito, muito menos fatores etiológicos, que influenciam as relações sociais violentas, entre todas as partes envolvidas no conflito histórico-social. A violência é gerada pelas relações sociais de produção fincadas na propriedade privada dos meios de produção e do trabalho assalariado e sustentada pelo aparato político-jurídico burguês, simultaneamente, de forma recíproca sem hierarquizações de qualquer espécie. Em miúdos, Após a supressão da propriedade privada logo será percebida uma forte atenuação nos índices de violência ³²¹

³²¹ FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisonização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência**. São Paulo: Revista Liberdades, n.27:janeiro-junho, 2019. p.5-6.

3.1 Características psicossociais da prisionização

A - O processo de infantilização de presos adultos

O processo de infantilização inicia-se assim que o condenado entra na cadeia, o que proporciona estados de depressão, manias, neuroses, ansiedade, culmina com o “falecimento do ego”. Esse processo de apassivação/infantilização faz com que o sujeito seja “coisificado”, ou seja, um mero objeto acriançado que pode ser manuseado ao bel prazer de quem o comanda.³²² O processo de infantilização é o início da prisionização, é lembrado por Thompson ao reproduzir a fala de um preso: “Ao deixar o refeitório fui instruído para retornar à cela a mim designada. Quando ali cheguei, a porta estava aberta, mas fiquei hesitante entre continuar ou esperar que me ordenassem fizesse isso ou outra coisa.” Thompson complementa: “Lesionado, de maneira profunda, no senso de autodeterminação, hesitante, sempre, entre fazer ou não fazer, o recluso habitua-se a esperar que tomem decisões por ele – e isso lhe [des] caracteriza a personalidade.”³²³ Thompson verificou essa inferiorização sofrida pelos presos nos mesmos fenômenos da seguinte forma:

Aceitação de um papel inferior; acumulação de fatos concernentes à organização da prisão; o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar, dormir; a adoção do linguajar do local; o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades eventual desejo de arranjar uma ‘boa ocupação’ (ou no jargão prisional carioca, uma ‘faxina’).³²⁴

Por um “controle ilimitado sobre o preso” o sistema prisional realiza um despojamento total de todos os itens físicos, materiais e sociais que representam a individualidade pessoal do preso novato, no momento da entrada, servem como uma preparatória, um rito de passagem infantilizador, negativo. Obviamente, para iniciar uma nova vida perpassada de privações, desde seu nome até as particularidades mais gerais são tragadas no instante de seu ingresso no sistema prisional. O recado está dado: “preso você não é nada!” Isto é, como ele não é nada, nada pode ser pleiteado por ele; Como ele não é ninguém, ninguém pode fazer nada por ele.

³²² NEUMAN, Elías. IRURZUM, Victor J. **La sociedade carcelaria**. p. 119. Ver também: NEUMAN, Elías. **Evolucion de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios**. Buenos Aires: Pannedille, 1971.

³²³ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.78.

³²⁴ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.25.

Tudo deve ser provido ao talante da direção, oferecido verticalmente do alto e não contestado/recusado horizontalmente.

Farias Jr. observou que o presidiário:

[...] de acordo com a contextura moral de seu caráter pode até, inicialmente, repelir os influxos infamantes que sobre ele incidam, mas não resistirá por todo tempo, posto que tais influxos vão minando seus mecanismos de defesa, passando a afetar seu estado emocional e afetivo, o seu sistema endócrino, nervoso, orgânico e psíquico, fazendo com que acabe se degradando moralmente.³²⁵

O presidiário é obrigado a aceitar uma condição social infantilizada, submissa logo ao adentrar os portões da cadeia, ele é despojado por contingência da direção de tudo que construiu na sociedade “livre”. Esta repentina transformação de seu cotidiano adulto, o esgarçamento de sua vida social e despojamento de bens pessoais, acarretam na desconstrução total do ser social. Goffman percebe que tudo que é oferecido pelo sistema é estandardizado com as regras da instituição penal. O preso “é despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal”.³²⁶ Trata-se aqui do processo inicial de “infantilização” do ser social, no sentido de ao final do processo prisionizante obter o controle absoluto do corpo e mente do indivíduo preso, controle dos corpos, subjugação de vontades, esquadrinha do tempo e do espaço. Como se não bastasse a personalidade adulta do ser social ser violentada, também sua privacidade será vilipendiada, agora preso ele não decide mais por si próprio, não expõe suas ideias como desejaria. Antes cuidava de suas coisas pessoais sem pedir satisfações a quem quer quem fosse. Já no sistema carcerário tudo que fizer deverá ter a permissão do alto, caso concedido deverá ser diante de seus pares, qualquer atitude tomada que destoe do já instituído poderá lhe causar problemas irremediáveis. O novel logo aprenderá o que é permitido e o que não é, sem contestações de sua parte. Clemmer percebeu que mesmo o sujeito prisionizado já experiente no cumprimento das exigências da vida intramuros ainda passa por um processo que chamou de “aprimoramento”, “(...) eles tornam-se *smarts* “espertos”, conforme dizem os colegas de cela”.³²⁷ A penitenciária submete o detento a um cotidiano que pode transformá-lo num ser permeado de infantis (in)decisões. O processo de infantilização é associado à violação da

³²⁵ FARIAS JR., João. **Manual de Criminologia**. 3ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2002. p. 510.

³²⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.28.

³²⁷ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.300.

intimidade do preso que é agredida pela rotina prisional. Bitencourt declara que a intimidade é vilipendiada propositalmente para acriançar o adulto das seguintes maneiras:

1º - durante o processo de admissão, todos os dados relativos ao interno, bem como sua conduta passada, especialmente os aspectos desabonatórios são recolhidos e registrados em arquivos especiais à disposição da administração penitenciária. A instituição total invade todo o universo íntimo do recluso, sejam de caráter psíquico, pessoal ou de qualquer natureza, desde que possa significar algum descrédito.

2º - Também se anula a intimidade pela falta de privacidade com que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só. Tem que se manter obrigatoriamente na companhia de pessoas que nem sempre são suas amigas. A obrigatoriedade de estar permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente. O mais grave desta situação é a impossibilidade de evasão da instituição total, como ocorre na sociedade civil. Esse desrespeito a intimidade da pessoa, verifica-se até mesmo, nos locais reservados às satisfações fisiológicas, como dormitórios coletivos e latrinas abertas. Sem dúvida, a invasão de privacidade que a prisão provoca na vida do condenado, durante todo o cumprimento da pena, é aviltante.³²⁸

Consoante Sykes, é justamente o clima hipertenso do presídio que rebaixa o amor próprio e a autoestima do detento, já que “ao impedir-se que o prisioneiro faça escolhas, e ao recusar explicações para regras e comandos, ameaça-se a própria imagem do preso, reduzindo-o ao status de criança fraca e desamparada”.³²⁹ Este ‘tratamento’, culmina com uma síndrome que os psicólogos denominam como ‘psicose carcerária’, também chamado de ‘complexo de prisão’. No campo da psicologia social, muito se discute sobre a existência desse conjunto de sintomas relativos aos efeitos do cárcere nos condenados, a ‘reação carcerária’, (outra designação do fenômeno), é redundante do aprisionamento e produz efeitos psicossociais deletérios no indivíduo. Bitencourt ressalta:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.³³⁰

As consequências do aprisionamento trazem mais prejuízos quando a pena de prisão é mais extensa por causar paranoias. Entre outros malefícios do ‘complexo de prisão’ [ocorrem] as patologias psicossomáticas e depressões reativas que, por

³²⁸ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993. p.83.

³²⁹ SYKES Greshan Apud LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.98.

³³⁰ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT. 1993. p. 90.

consequente são visíveis quadros crônicos e agudos de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, autodestrutivismo, suicídio. O suicídio ocorre amiúde entre os presos de penas longas. Desta forma, tendo em face estas adversidades mais que evidentes é impossível que o detento não sofra fissuras graves na sua mentalidade. A prisão é maleficiente, prejudica o ser social, muito mais quando as condições físicas das unidades prisionais não dispõem de condições materiais necessárias à vida humana em confinamento.³³¹

B - A ‘Motivação’ prisional na influência Comportamental

A categoria motivação ajuda a entender o porquê de o ser social prisionalizar-se com maior ou menor resistência, ao estar confinado no ambiente no qual está inserido. Motivação e comportamento estão intrinsecamente combinados numa mutualidade que alteram as características humanas mais recônditas. De acordo com Colette:

O rótulo de motivação pessoal não designa categoria inteiramente diferente das motivações sociais ou fisiológicas. Em sentido lato, todas as motivações são pessoais, uma vez que pertencem ao indivíduo e que este atua como se elas proviessem de si próprios e não de outras instâncias. Diversas necessidades individuais apresentam um aspecto individual. De fato, elas não se impõem com a mesma força e segundo as mesmas modalidades em todos os indivíduos e, muitas vezes, combina-se com motivações puramente pessoais, assumindo formas originais.³³²

No mesmo sentido Collette verificou que no ponto de vista da psicologia dinâmica:

As motivações pessoais podem, portanto, ultrapassar as motivações sociais ou, ao contrário, ser subordinadas a elas. Porém, se é difícil definir escrupulosamente seu conteúdo, deve-se assinalar que elas dependem estreitamente dos traços fundamentais da personalidade do indivíduo, os quais, por sua vez, são o resultado da evolução genética do indivíduo no plano fisiológico e no psíquico e no das influências educativas.³³³

A categoria “comportamento” percorre a atuação dos sujeitos aprisionados, que denotam suas concepções de valores e permeia toda pessoalidade do ser social confinado no cárcere. Destarte, todo comportamento é prisionizado quando o ser social conduz seus atos e pensamentos, conforme os ditames da subsistência cotidiana do ambiente prisional: “em todo o comportamento, portanto, em todo ato, há uma origem, uma causa, algo que direta ou

³³¹ BITENCOURT, César Roberto. **Falências da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT. 1993. p.84-85.

³³² COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p. 156.

³³³ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p. 157.

indiretamente, desencadeou a ação”.³³⁴ “O termo *agir* não deve, evidentemente, ser tomado num sentido muito restrito: a ação, o comportamento podem ser internos ou externos, fisiológicos, emocionais ou intelectuais, motores ou mentais”.³³⁵ Segundo Colette o comportamento é associado à motivação que é: “(...) aquilo que é capaz de “mover o indivíduo”, de impeli-lo a agir, de incitá-lo a adotar certas condutas e certas atitudes.³³⁶ Sendo assim, o comportamento do indivíduo prisionizado não atua pelo tal *livre-arbítrio* e espontânea motivação, existe a compulsoriedade da ação, isto é, necessita de um problema cotidiano circunstancial, prático e concreto, a resolver, sob pena de não subsistir e padecer dores que poderiam ser evitadas, caso não tome a decisão “correta”. Nesse sentido, a principal motivação do preso é a “redução de tensão” biológica, ou de uma “redução de necessidade” psicossocial. Consoante Colette:

O esquema desse mecanismo, grosso modo, é o seguinte: a necessidade age sobre o indivíduo como um estímulo que cria um estado desagradável de tensão e equilíbrio. Ora, o indivíduo tende sempre a evitar o desprazer e a buscar o prazer. A motivação intervém para reduzir essa tensão e essa necessidade, provocando um comportamento que permite essa redução.³³⁷

Semelhantemente, Maranhão verificou que as motivações explicam a desvalorização dos anseios individuais em favor dos coletivos prisionais, ele percebeu que: “A alienação de certos motivos pessoais ou seu abafamento, a privação de parte da sua autonomia individual são, muitas vezes, compensados pelas satisfações de ordem material, afetiva e moral que o indivíduo obtém de sua participação social”.³³⁸

C - Variabilidade, mensurabilidade, perceptibilidade da prisionização do preso

Quanto à variabilidade da prisionização de sujeito para sujeito foi observado que os presos contidos numa mesma prisão e submetidos às mesmas condições apresentavam diferentes atitudes prisionizadas, esta dificuldade se resolve, não só por causa dos diversos modos de vida de cada ser social inserido no sistema carcerário, mas também ao grau de

³³⁴ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p.132.

³³⁵ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p.133.

³³⁶ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p.154.

³³⁷ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p.132.

³³⁸ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p.154.

contatos positivo/negativos com a sociedade extramuros. Justamente devido a esta constatação, adianta-se a solução do problema da dessocialização prisional: Quanto mais próximo das “positividades” da “sociedade civil” mais o ser social resistirá aos efeitos “negativos” e deletérios do cárcere, já que a exposição aos valores extramuros acarretam efeitos “salutares” em relação aos prisionais, sobretudo nos aspectos psicossociais do encarcerado. Todavia, o padrão de presidiário que é comumente encontrado no sistema penitenciário não condiz com as melhores vivências e padrões adequados educacionais.

Justamente é o exato oposto, aqueles que adentram seus portões são vítimas das mazelas capitalistas: prostituição, analfabetismo, favelização, delinquência juvenil, agressões familiares, violência escolar e policial que consolidam as deficiências psicossociais, fatos que favorecerão a mais rápida prisionização, ou seja, a completa mortificação do eu. A variabilidade da prisionização, portanto, depende da estrutura psicossocial já constituída pela personalidade do preso recém-chegado antes do cárcere. Thompson disse que realmente existe uma variabilidade dos efeitos da prisionização, i.e., dois presos confinados em semelhantes condições, configuram graus diferentes de prisionização, devido às discrepantes motivações pessoais e a sua exposição à sociedade extramuros, mas todos serão prisionizados, de um jeito ou de outro, mais cedo ou mais tarde, embora, por gradações diferentes. Em outras palavras, é justamente a existência ou não de certas determinações sociais e/ou prisionais atuando em conjunto que intensificará ou diminuirá o grau de prisionização em uma pessoa condenada à prisão. Sendo assim, adicionados às características espaço-temporais para a “mortificação do eu” psicossocial da população carcerária, os caracteres subjetivos do preso também são fortes condicionantes à sua prisionização. Aqueles que possuem melhor estabilidade mental, maior escolaridade e com uma vida anterior à pena cercado de valores familiares “positivos”, amenizam as consequências deletérias da prisionização, pois, não aceitam, de pronto e acabado, os valores prisionais que são difundidos por seu cotidiano. Fica claro que sofrerão no corpo e na alma por suas recalcitrâncias. Este fato demonstra a variabilidade da prisionização a qual depende da forma como está construído psicologicamente o ser social, bem como o próprio irá lidar com a realidade prisional. Em suma, todos os submetidos ao meio prisional sempre apresentarão graus diferenciados de prisionização, devido à inconstância das suscetibilidades, da mentalidade de cada um, das vivências pretéritas e da estrutura psicossocial concebidas anteriormente à pena. Clemmer facilita tal compreensão, disse que

[...] o processo não necessariamente se desenvolve de uma maneira mensurável ou ordenada, mas tende a ser irregular. Em alguns casos, por nós apurados, o processo funcionou em um ciclo. A quantidade e velocidade de prisionização podem ser aferidas somente através do comportamento e das atitudes dos homens, e estes variam de homem a homem, e, em relação ao mesmo homem, de tempo em tempo.³³⁹

A perceptibilidade da prisionização é possibilitada pela observação do modo de agir e falar do encarcerado [até mesmo, pelo jeito de andar (gingado) e de ficar parado, (geralmente escorado, meio contorcido, numa porta ou parede e o famoso “olhar de lado” desdenhoso, às vezes ameaçador), usam gírias, comumente, com voz “arrastada”], e pode ser “medida” de maneira subjetiva pelo observador atento, porém, não de maneira segura e exata por tratar-se de pessoalidades, internas e externas, do ser social em situação sempre adversa diariamente. Conforme assevera Clemmer, “(...) nosso problema em determinar a origem, o desenvolvimento e os tipos de atitudes existentes, seria relativamente simples se na prisão nós tivéssemos uma estrutura social estável.”³⁴⁰

D- Imitação e o Conformismo - Fase Inicial de Prisionização - processo de engolimento

Outras categorias encontradas no espectro psicossocial prisionizante carcerário foram a imitação e o conformismo. Elas atuam conjuntamente com aquelas já estudadas anteriormente, para a demonstração das teses de Clemmer que explica o gregarismo prisional. Colette desdobra as categorias imitação e o conformismo, bem como suas variações e suas relações com a prisionalização:

[...] são geradores de comportamento em geral tranquilizadores, no sentido de que impelem o indivíduo na direção de atividades bem determinadas e socialmente aprovadas, protegendo-o contra suas motivações pessoais perigosas. Imitar e conformar-se significam que nos limitamos a comportamentos experimentados, sem risco de erros graves e em respeito a normas gerais estabelecidas. Se o indivíduo não segue mais a linha de suas próprias motivações, se lhe é impossível conseguir sua própria estima através de uma valorização pessoal, tem ocasião, no entanto, de valorizar-se aos olhos dos outros, e, sobretudo, de garantir-se maior segurança.³⁴¹

Nesse mesmo sentido, o êxito dos estudos de Clemmer é confirmado, pois, ao propor suas divisões e subdivisões dos grupos, bem como os resultados alcançados remetem o

³³⁹ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p. 302

³⁴⁰ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p. 297.

³⁴¹ COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978. p. 155.

fenômeno da prisionização, diretamente, sem rodeios, ao gregarismo humano. Necessário também é relativizar a predisposição do preso à absorção de valores prisionais, bem como sua capacidade idiossincrásica à assimilação das normas e regras penitenciárias em detrimento de seu eu interior aprendida em suas vivências anteriores à sua prisão. A conclusão não deve ser outra, os grupos e subgrupos prisionizados, tem sim a capacidade de reverter qualquer personalidade, por mais bem construída que ela tenha sido nos tempos de liberdade, mais cedo ou mais tarde os valores prisionalizantes se sobreporão acima do modo de vida da sociedade ‘livre’. Existe a possibilidade que um cidadão “comum” inocente de qualquer crime ir para a prisão por engano judicial ou mesmo preso por crimes de bagatela (princípio da insignificância penal), ou uma “fatalidade”, ‘sob forte emoção’, descumpriu as normas legais, saia de lá preparado para uma carreira criminal mais violenta, um novo *experto* da criminalidade, conforme estatísticas de reincidência criminal garantem.

Como já é sabido por todos, ao enveredar no ambiente prisional, o ser social é infantilizado, modifica-se sua cotidianidade, ocorre um rebaixamento de status social, maniqueisticamente, ele deixa de ser cidadão ‘de bem’ para ser um cidadão ‘do mal’, um ‘criminoso’,³⁴² de modo que deve assujeitar-se à cultura prisional, devido à hostilidade reinante neste ambiente, o qual é pontuado por regras formais da direção e também as informais dos detentos, por isso estão à mercê, tanto dos presos prestigiados quanto dos agentes penitenciários. Dito isto, poucas semanas, expostos àquele modo de vida, serão suficientes para destroçar a personalidade do sujeito e dar-lhe a forte sensação de ter sido “engolido” pelo sistema penitenciário. Nesse sentido mesmo, Clemmer criou a expressão “*swallowing up process*”, (Processo de engolimento). É justamente aí que acontece à incorporação compulsória do ser social à prisionização, a individualidade do sujeito é esgarçada ao extremo. Consoante Clemmer:

Ele nunca é chamado pelo nome. Ele é um dos milhares de homens que silenciosamente sai em fila de sua cela duas vezes ao dia. Ele é um dos cem trabalhadores de uma gangue. Ele é um dos mil e duzentos que se alimenta no refeitório.” “A altura e grossura das paredes, a densidade das construções, o contato impessoal com os agentes penitenciários e os companheiros de cela, tudo contribui

³⁴² Eis o motivo de quando o sujeito é capturado pela polícia, o policial logo pergunta se o acusado tem passagem pela polícia, em caso afirmativo, querem saber o tempo, o artigo e onde foi cumprida a condenação de prisão. Na verdade, o oficial quer saber se o acusado faz parte da subclasse social dos criminosos. Eles têm a pressuposição que uma vez bandido sempre bandido. Conforme os párias na Índia não há ascensão social para a classe dos criminosos e ex-presidiários. Os estigmas da condenação sempre os acompanharão. A ilegalidade dos questionamentos ocorre porque a folha corrida do acusado não pode ser usada como prova de culpa para futuros inquéritos caso sua pena já houver sido cumprida na íntegra.

com este sentimento de estar sendo engolido. Sua família e amigos estão longe. A rotina da vida da prisão nas primeiras semanas o absorve.³⁴³

Alguns presidiários nunca se recuperarão dos efeitos do processo de engolimento, e aparentam perder o senso de sua própria realidade. Segundo Goffman,

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições: na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, mortificado. Começa a passar por mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.³⁴⁴

Chies, semelhantemente, verificou que: “(...) o interno torna-se passivo e dependente da instituição em todas suas necessidades (vestuário, alimentação, disposição de tempo e horários, etc.), estando o interno, desde nela ingressa, sujeito a humilhações, degradações, depressões, resultantes das próprias práticas fundamentais da instituição em sua natureza absorvente e totalizadora.” (CHIES, 2008. p.70.)³⁴⁵ Na mesma toada, Thompson viu na relação desigual de forças que o novel não tem saída, deve imitar os outros presos, isto é prisionalizar-se o quanto antes, pois, de supetão perderá logo sua identidade pessoal. Por conseguinte, ao ser “engolido” pelo novo modo de vida imposto pela prisão, o presidiário é obrigado a “reler” suas carências mais imediatas, interpretar rapidamente e tomar suas decisões de acordo com as circunstâncias determinarem: relutar em absorver a cultura penitenciária ou conformar-se à subcultura rendendo-se incontestemente. Qualquer das alternativas postas em prática, o detento deverá apreender centenas de artimanhas para subsistir, matar a fome, dormir, conhecer as regras territoriais referentes ao espaço físico confinado, aonde ir, e como falar/com quem falar/com quem não falar; ao dormir, deve verificar a questão do espaço e do horário, também deverá aprender a resolver suas necessidades fisiológicas conforme determina as regras verticais da direção e horizontais da cela com os outros presos.

Para Thompson as categorias imitação e conformismo devem ser praticadas com esmero, dado que, o fenômeno negativo do ‘engolimento’ é a única maneira do preso novato conseguir subsistir na cadeia. Em contrapartida, são justamente as ‘estratégias de

³⁴³ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.102.

³⁴⁴ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.24.

³⁴⁵ CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas pela Temporalização da Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Método, 2008. p.70.

sobrevivência’, apreendidas no processo de imitação e conformação que impossibilitarão o ex-detento de ressocializar-se no mundo exterior, fato que incrementará as taxas de recidivas criminais. Esta é a contradição mais que decisiva para se compreender a questão penitenciária. No Brasil, Thompson já indicava a importância de a reflexão sobre as instituições prisionais penitenciárias abarcarem sempre esse aspecto específico da questão penitenciária. Confirma-se, portanto, que conviver em situação sempre adversa no sistema prisional, o presidiário experiencia o seu engolimento total e completa degradação de sua personalidade, os (d)efeitos concernentes da imitação e conformação àquele estado de coisas são conhecidos pelas altíssimas taxas estatísticas da reincidência criminal. Mas a sociedade que o aprisionou finge não se dar conta disso, prefere transferir sua culpa ao inexistente ‘livre arbítrio’ do detento, dando prevalência a aspectos morais subjetivos do cidadão esgarçado. Visto que, as características do aprisionamento aflorarão no exato momento em que o ex-presos sair da prisão, os estragos irremediáveis do modo de vida que foi imposto a ele será sentido pela burguesia por ter aprisionado e libertado o ser social em condições desumanas.

E- A temporalidade, espacialidade e a prisionização

O esfacelamento da individualidade do preso não se relaciona somente com atitudes antissociais realizadas pelo aparato prisional ao dinamizar seu cotidiano. Existem outros condicionantes prisionais que funcionam no esgarçamento psicossocial do preso que são a espacialidade e temporalidade. Estas categorias funcionam psiquicamente como componentes fundamentais dos objetivos não declarados da prisão. A arquitetura prisional é condicionada, premeditadamente, por outra contradição: o “habitar coletivo íntimo entre pessoas individualistas”. Nada é privativo naquelas construções penitenciárias, ou seja, a privacidade do preso não é só violada a todo instante pelos vigilantes e presos interpares de cela, mas também pelas compartimentações arquitetônicas do cárcere: os banheiros, refeitórios, pátios tudo é devassado, tudo é construído em favor da segurança em detrimento do psicológico do presidiário, fato que colabora, ao fim e a o cabo, com o ‘engolimento’ do indivíduo atrás das grades. Sá assevera que existe “uma adaptação à instituição, pelo desenvolvimento de uma identidade, ‘intramuros’, que, por certo, não é fator de bom prognóstico para a adaptação futura à sociedade extramuros.³⁴⁶ Como visto anteriormente, o espaço arquitetônico penitenciário é marcado pela contraditoriedade (coletiva e individual), visto que, de uma

³⁴⁶ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 133.

parte, eterniza uma atmosfera gigantesca, sufocante em seus “frequentadores”, por outra parte revela-se um espaço comprimido em que os imensos corredores vinculam-se às celas, que são, às vezes, bem espaçadas, mas devido ao contingente excedente de presos superar sua capacidade “permitida”, elas tornam-se inabitáveis devido ao pouco espaço médio para cada preso. Entretanto, quando o ser social está inserido em seus muros e grades, o cárcere demonstra toda sua amplitude, esmaga qualquer ego que queira “enfrentá-lo”, o ser social é ‘engolido’ por aquela arquitetura conforme a metáfora de Clemmer do processo de engolimento. Ana Messuti abordou as contradições arquitetônicas prisionais: “(...) percebe-se a verdadeira magnitude dos muros quando podemos compará-los com as diminutas figuras humanas que circulam entre eles. É evidente que a prisão se torna grande. Que não lhe corresponde o ser humano que é demasiado pequeno para mover-se por esses espaços sem limites, para abraçar esses pilares”.³⁴⁷ Sá demonstra a força da arquitetura penitenciária no sentido de enfraquecer o psicológico do ser social atrás das grades afirma que: “o preso ao longo de sua relação simbiótica com esse espaço restrito e desumano, irá restringir sua própria dimensão de vida, seus movimentos vitais, seus movimentos respiratórios”.³⁴⁸

Nos 15 anos de experiência que tive com exames de sentenciados, na aplicação da prova de personalidade “Teste das Pirâmides Coloridas” (TPC), de Max Pfister, que lida justamente com preferência por cores e por formas, tenho observado, com uma alta frequência, entre as características emocionais dos examinados, os seguintes dados, em nível latente (não conscientizado, não aceito conscientemente): forte repressão, fortes sentimentos depressivos, falta de *insight* emocional, fortes tensões e conflitos internos. Ou seja, um quadro de angústia e constrição. E note-se: tudo isso em nível latente, não conscientizado, não aceito conscientemente, portanto não manifesto em forma de discurso. Acrescentem-se a esses dados sinais constantes de estereotipia e rigidez. Trata-se de um quadro emocional que lembra o arranjo arquitetônico dos presídios acima descritos.³⁴⁹

Outra forte categoria para a compreensão da prisionização é o tempo, mas não qualquer ‘tempo’, mas tempo vivido pelo ser social em prisão, porém, faz-se também mister verificar sempre associadamente à outra categoria de igual importância que é o espaço. A comunhão tempo-espaço revela que não seria necessária a violência humana nas prisões para torná-la insuportável, basta adicionar um período de tempo em espaço ocioso, imundo e exíguo num ambiente descomunal, com péssima companhia, a qual não se pretende conviver, para conseguir o intento primordial do sistema que é castigar, vingativamente, rebaixar o

³⁴⁷ MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

³⁴⁸ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 132.

³⁴⁹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 124.

status do ser social preso, torná-lo um ser antissocial, através da associação tempo/espaço prisional. Goffman ao estudar a categoria ‘tempo prisional’ asseverou que aqueles que cumprem suas penas afirmam que foi “tempo perdido, destruído ou tirado da vida da pessoa; é tempo que precisa ser ‘apagado’; é algo que precisa ser ‘cumprido’, ‘preenchido’ ou ‘arrastado’ de alguma forma”.³⁵⁰ Observam-se assim, os efeitos devastadores e desmoralizantes que uma sentença indefinida (ou muito longa) traz para o indivíduo, principalmente para os mais jovens. Existe o risco da sentença tornar-se, de fato, infinita para os que não se ajustarem às regras estabelecidas pela autoridade penais. Nesse passo, o tempo de cadeia é a base psicológica dos membros contidos na penitenciária são categorias indispensáveis para a compreensão do processo de prisionização do sujeito, bem como da alta taxa de reincidência registradas. Clemmer ensinou que a maior ou menor rapidez da prisionização terá a ver com o período de tempo exposto àquele modo de vida repugnante ao qual o condenado está submetido cotidianamente. Mas também está condicionada à convivência com outros presos, bem como aos caracteres psicossociais pessoais, pois, indubitavelmente, são eles quem determinam se existe a suscetibilidade idiossincrásica suficiente no/do indivíduo à impregnação em sua alma do modo de vida prisional. Obviamente as construções arquitetônicas das prisões tem como escopo principal irritar, aborrecer, apequenar, por isso a funcionalidade do espaço prisional é garantida pelas dimensões: largura, altura e profundidade, no entanto, em termos prisionais só terão seus significados acertados, para o estudo da prisionização, se forem adicionados à categoria tempo. O tempo funciona como a quarta dimensão arquitetônica, por ele ser um elemento que identifica os vários momentos da vida na criação e resolução de problemas e conflitos.

Quanto às edificações carcerárias e seus efeitos psicossociológicos, Sá observou que:

As edificações carcerárias são rígidas. Seu aspecto é sisudo e de austeridade. Caracterizam-se por linhas retas, as quais, muito mais do que descansam a vista, transmitem, no contexto, a impressão de força e rigidez. Nada, ou quase nada que possa sugerir o equilíbrio, leveza, sensibilidade, elevação de espírito ou dê a idéia de sublime. Tem-se a impressão de volumes maciços e rudes”.³⁵¹ “Estrutura e dinâmica: trata-se nada mais do que das duas grandes dimensões da personalidade humana. Estrutura: aquilo que o indivíduo é, suas características psíquicas, seus traços, sua identidade. Dinâmica: seus “móveis psíquicos”, suas motivações, necessidades, conflitos, é o seu “vir a ser”, é o seu mundo de crescimento.”³⁵²

³⁵⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005, p.67.

³⁵¹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed., São Paulo: RT, 2007, p.128.

³⁵² SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed., São Paulo: RT, 2007, p.124.

Sá assevera que o cotidiano prisional vincula-se à estaticidade do espaço-temporal que acarreta nos detentos o “estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo”, dado que “na medida em que elas rejeitaram os valores sociais, perderam a visão do futuro. Não têm expectativas profissionais, econômicas, retributivas, etc.”³⁵³ O desgosto da vida proporcionado pela cadeia colabora para a insatisfação psicológica (in)consciente do preso.

O homem, diz a psicanálise, estabelece com o ambiente uma relação contínua e profundamente projetiva, pela qual ele vê e sente o espaço e aquilo que nele acontece por meio de seus conteúdos psíquicos. O indivíduo projeta na estrutura do espaço a sua própria estrutura psíquica; nos acontecimentos do espaço, ele projeta seu tempo, os seus dinamismos internos. E esta projeção vai se filtrar na percepção que ele tem desse espaço, na interpretação que faz dele e na forma com o vivencia. Por outro lado, se existe uma relação profunda de equivalência entre o espaço e a estrutura psíquica, entre o tempo e a dinâmica psíquica, é certo que determinadas características do espaço e do tempo vão suscitar determinadas vivências psíquicas, vão levar o indivíduo a reviver experiências pregressas suas.³⁵⁴

Transplantando essas teorias para a tensa dicotomia preso-presídio, o preso cria com a arquitetura prisional uma simbiose que com o passar do tempo, somado ao seu entediante cotidiano, consolida-se em sua mente uma morbidade lancinante. A categoria espaço-tempo está notoriamente posta para acentuar os (d)efeitos psicossomáticos encontrados na população prisional em geral. As consequências de habitar tal ambiente fazem com que haja doenças mentais incuráveis que refletirão, possivelmente, em sua futura vivência social. A propósito, o espaço/tempo prisional ao favorecer o processo de infantilização, acarretará a toxicomania; alta depressão, neuroses, manias, onanismo, e todo tipo de perversão; sensação de insegurança etc., que culmina com a filiação voluntária a grêmios religiosos e/ou facções criminosas, bem como saem à caça de bodes expiatórios para projetarem ‘infantilmente’ suas culpas e transferir suas falhas a outrem com violência desmedida. Como observou Sykes e Matza com a teoria das ‘técnicas de neutralização’ de culpas e vergonhas.

Está claro que o objetivo burguês de tal construção arquitetônica, desde a planta é criar um permanente clima de morbidez, opressão, depressão. A edificação de muros altos, grades grossas, pesados portões significam a violenta separação do preso com a sociedade, vice-versa. Por consequência, a arquitetura prisional reforça a principal separação entre a população prisioneira: o estrato dos que são livres para sair e aqueles que não o são.

³⁵³ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.104.

³⁵⁴ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.125.

Sobre a questão do espaço prisional, A Lei de Execuções Penais, (LEP) prevê, no artigo 88, parágrafo único, b, da lei 7.210/84, que a cela deve ter no mínimo dois metros por três, 6 metros quadrados, o que já é pouco, para uma única pessoa, todavia o preso novel nunca encontrará celas nestas condições. O esperado são xilindrós minúsculos superlotados, mal ventilados e com péssimo asseio higiênico/sanitário. Logo depois de cientificarem o preso das normas e regras penitenciárias, dos objetivos a serem atingidos e dos objetos que tem permissão de possuir, o preso recém chegado tem a correta constatação psicológica de diminuição do espaço e expansão do tempo, de pronto, os espaços minúsculos da cela limitam o desenvolvimento psicológico. No sentido de minimizar os efeitos prisionizantes da arquitetura prisional a LEP estabelece vários parâmetros acerca das instalações adequadas a cada regime de progressão da pena, Danielle Magnabosco ressaltou os artigos da LEP:

Os art. 82 a 86 da LEP - Lei de Execução Penal - tratam das disposições gerais sobre o estabelecimento penitenciário. O art. 82 prevê diferentes tipos de estabelecimentos penais, os quais se destinam à execução da pena privativa de liberdade; à execução da medida de segurança; à custódia do preso provisório e aos cuidados do egresso. A LEP atendeu ao princípio da classificação penitenciária, que é prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVIII.³⁵⁵

O art. 83 prevê para o estabelecimento penitenciário, dependências com áreas de serviços para as atividades do tratamento reeducativo, sobrepondo-se às imposições de segurança. Os estabelecimentos penais classificam-se segundo as diferentes fases do regime progressivo de cada detento: 1ª fase - prisão provisória; 2ª fase - condenado; 3ª fase - sujeito a medida de segurança; 4ª fase – liberdade condicional; 5ª fase - egresso. E são assim distribuídos: 1 - Centro de Observação - o qual corresponde ao exame criminológico do condenado destinando-o ao regime de liberdade em que "melhor se enquadra" (art. 96 LEP); 2 - A Penitenciária - destina-se ao regime fechado (art. 87 LEP); Sob o enfoque de segurança, a penitenciária se define como estabelecimento de segurança máxima. As 'orientações' do Ministério da Justiça preveem para todo projeto de estabelecimento penal os seguintes locais: a) instalações de administração, com salas para serviço jurídico, social, psicológico; b) assistência religiosa e culto (capela ecumênica e auditório); c) escola e biblioteca; d) prática de esporte e lazer; e) oficinas de trabalho; f) refeitório; g) cozinha; h) lavanderia; i) enfermaria; j) parlatório; k) visitas reservadas aos familiares; l) cela individual.³⁵⁶

³⁵⁵ MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, nº 27, dez. 1998.p.132 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 20 de maio 2019.

³⁵⁶ LIRA JÚNIOR, José do Nascimento. **“Matar o criminoso e salvar o homem” o papel da religião na**

F- A aprendizagem observacional, linguagem e prisionização

O conceito de aprendizagem observacional de Feldman extraído de E. H. Sutherland relaciona-se diretamente aos estudos de Sykes, Goffman e Clemmer trazidos à baila, sobremaneira, a de imitação e conformidade. Esta noção ajuda a relacionar reincidência criminal com a prisionização:

As pessoas podem adquirir respostas mediante suas próprias experiências diretas (aprendizagem contingente à conduta) ou por observação de experiências alheias. Portanto, a aprendizagem observacional se relaciona com as respostas adquiridas sem fortalecimento direto algum sobre o adquirente. Ao invés, este observa o comportamento de outra pessoa denominada 'modelo'.³⁵⁷

Feldman notou que certas escolhas preferenciais de associação dos detentos eram comumente selecionadas, logo: “Em geral, se presta atenção seletiva às características da conduta de um modelo que sejam as mais fortalecidas por seu meio ambiente e, portanto, se perceberão como as mais potencialmente fortalecedoras para o observador”.³⁵⁸

Transpondo estes conceitos para o mundo prisional, nota-se que aquele que observa uma ação obterá alguns modos de agir dos outros presos, até mesmo pelo mimetismo. Assim, o repertório de comportamentos não varia muito, mas o que se tem é que todos, embora poucos, (em relação aos comportamentos extramuros), são pertinentes somente ao modo de vida carcerário. Os processos comunicativos psicossociológicos relacionam-se diretamente com o campo observacional do preso novel que imitará os antigos em seu linguajar, posturas, atitudes demonstrarão familiaridade com o grupo. Feldman leciona que:

A pertença a grupos proporciona possibilidades reais para a aprendizagem observacional de modelos sociais e para o desenvolvimento de consciência, nos integrantes do grupo, da gratificação dos modelos e, portanto, do grau em que será vantajoso emulá-los. Ademais, as pessoas que contribuem para a coesividade do grupo conformando-se com as normas da maioria, serão positivamente fortalecidas. E os que não o fazem serão castigados, por exemplo, aplicando-lhes a expulsão do grupo.³⁵⁹

recuperação do penitenciário (um estudo de caso da apac - associação de proteção e assistência aos condenados - em Itaúna-MG) Dissertação em Ciências da Religião. São Paulo: 2009. p.76.

³⁵⁷ FELDMAN, M. Philip. **Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico**. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 86.

³⁵⁸ Idem, ibidem p.86-7

³⁵⁹ FELDMAN, M. Philip. **Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico**. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p. 93.

O sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland criou a ‘teoria da associação diferencial’, ela é essencial para a compreensão da relação íntima de aprendizado do campo observacional entre prisionização e a reincidência, na perspectiva da variabilidade idiossincrásica dos sujeitos, a qual, vale lembrar, é relativo a cada ser ao prisionizar-se. Feldman, ao estudar Sutherland, o resumiu assim:

1. A conduta delituosa se aprende. 2. A conduta delituosa se aprende em interação com outras pessoas mediante um processo de comunicação. 3. A parte principal de aprendizagem da conduta delituosa ocorre em grupos pessoais íntimos. 4. Quando se aprende a conduta delituosa, a aprendizagem inclui: (a) técnicas para cometer o delito, que às vezes são muito complicadas e algumas vezes muito simples, (b) a direção específica dos motivos, os impulsos, racionalizações e atitudes. 5. A direção específica de motivos e impulsos se aprende partindo de definições do código penal como favorável e desfavorável. 6. Uma pessoa se converte em delinquente devido a um excesso de definições, [estigmas estereótipos, rotulações. GS], favoráveis à violação da lei em detrimento das definições desfavoráveis de violação da lei. 7. A associação diferencial pode variar em frequência, duração, prioridade e intensidade. 8. O processo de aprendizagem da conduta delituosa por associação com figurinos delituosos e não delituosos implica todos os mecanismos que acarretam qualquer outra aprendizagem. 9. Enquanto que a conduta delituosa é uma expressão de necessidades e valores gerais, esta não deve ser interpretada por necessidades e valores gerais, posto que a conduta não delituosa é uma expressão das mesmas necessidades e valores.³⁶⁰

Consoante Feldman, após Sutherland, o *crime* é aprendido socialmente, independe da condição de classe do sujeito, é um fenômeno social, o qual atesta que a sociedade está doente, o crime é considerado benéfico em pequenas dosagens como se fosse a dor no corpo humano, apesar do fato de que ninguém quer sentir dor, ela é fundamental para a sobrevivência humana, pois, as chances de sobrevivência do ser humano são remotas sem ela a dor indica onde agir para manter o equilíbrio corporal, o mesmo ocorre com a ‘sociedade’, sem o crime ela desapareceria. Em suma, Sutherland confirma que o cidadão inserido em um grupo afetivo muito próximo através dos canais comunicativos disponíveis aprende a praticar atos ilegais por meio da concreticidade criminal comunicada e divulgada por seus pares a que está exposto, sejam ricos, sejam pobres, basta que sejam humanos vivendo em sociedade. A teoria da associação diferencial de Sutherland vinculada ao campo prisional, associa-se à teoria da aprendizagem observacional e a teoria comunicativa que culminam numa prisionização ‘ótima’ e por fim num alto grau de reincidência criminal, desgraçadamente, para o preso e para a população livre em geral. Feldman nota que:

³⁶⁰ Idem, ibidem. p. 257.

Não deveria surpreender que as atitudes favoráveis à delinquência se fortalecessem e se desenvolvessem habilidades e experiências relacionadas com a delinquência depois de um período em uma instituição corretiva. Este processo de aprendizado, em meio criminoso, baseada em observância comportamental é o fenômeno chamado por “criminalização.” De acordo com Erickson, as prisões [são escolas que]: “(...) reúnem as pessoas à margem da lei em grupos fortemente segregados, lhes dão a oportunidade de ensinar a outros as habilidades e atitudes de uma carreira desviada e frequentemente lhes provocam a empenhar estas habilidades reforçando seu sentido de ser diferente do resto da sociedade.”³⁶¹ [Colchetes meus. GS]

Para Feldman a aprendizagem observacional através da comunicação prisional está condicionada ao conteúdo específico propagado pelos diferentes grupos existentes na prisão, (formais e informais), neste sentido, deve-se observar qual o grau de efetividade dos discursos proferidos. Já que a diversidade dos grupos é o elemento principal para a eternização da antissocialidade da prisão. A linguagem é a mediação necessária para articular a reincidência criminal à prisionização, tanto formal quanto informalmente. Na perspectiva formal, a diretoria e agentes emitem regulamentos que apontam as diretrizes regulamentares de manutenção da unidade prisional, são mensagens que possuem conteúdos positivos e negativos para presos, sempre sob coação, no intuito de manter a segurança e disciplina na prisão. Já os presidiários detêm peculiaridades próprias para dinamizar seu precário, mas eficiente, aparato comunicativo. Os presos mais prestigiados também têm sanções positivas e negativas a informar aos outros mais modernos e menos importantes. Nesse passo, a prisionização vem de ambos os lados, com mensagens verbais formais e as informais.

A direção prisional com suas mensagens formais castra o ser social, enquanto indivíduo adulto, infantilizando-o, aplicando um cotidiano inferiorizante inelástico, psicologicamente mórbido e nadificador. Simultaneamente, de forma paralela, os presos mais ‘prestigiados’ transmitem mensagens orais com conteúdo criminógenos aos presos mais modernos, essas mensagens estão sobrecarregadas de coação, persuasão e dissuasão. O sistema penitenciário possui o fenômeno comunicativo permeado de medo e terror, tanto as diretivas oficiais quanto as impostas por parte dos presidiários mais imponentes são sobrecarregadas de sanções e punições. O canal comunicativo é fator primordial da eficiência das mensagens emitidas, Feldman nos garante que a “mensagem ouvida é mais convincente que a mensagem escrita, já que é uma mensagem comunicada cara a cara em comparação a uma que se envie através de um canal artificial.”³⁶² Verifica-se que a mensagem

³⁶¹ ERICKSON, Erik apud FELDMAN, M. Philip. **Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico**. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p.280.

³⁶² FELDMAN, M. Ph. **Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico**. 1ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989, p.90.

prisonalizante emitida no cárcere tem grande poder sob ameaça de represália imediata aos que não a cumprirem à risca. A respeito dos fatores do receptor, Feldman ensina que:

Estes fatores estão em grande parte relacionados com as diferenças entre as pessoas a quem se destina a mensagem, sendo o grau de convencimento particularmente importante neste contexto [...]. As pessoas que são, cronicamente, pobres em autoestima tendem a serem ligeiramente mais fáceis de persuadir; as pessoas afetadas situacionalmente por experiências de fracasso que passaram uma temporada de baixa autoestima respondem em alto grau à persuasão.³⁶³

Em conclusão ao todo percorrido até aqui, o estudo das categorias encontradas procurou relacionar, de forma sempre vinculante, prisionização e reincidência, sempre uma categoria relacionada à outra como fundamentos estruturais da questão penitenciária. As melhores pesquisas a respeito dos conceitos de: aprendizagem observacional; aparatos comunicativos prisionais; teoria da associação diferencial; prisionização; assimilação prisional, etc. Portanto, ao relacioná-las fica demonstrada não apenas a tendência criminógena da cultura criminal disseminada nas prisões burguesas. Mas também se comprova que o discurso prisionizante é um fator criminogênico eficaz em função das adversas condições objetivas e subjetivas vivenciadas pelos presos, que são favoráveis à perpetuação do modo de vida cultural lá predominante, as quais ditam o comportamento que deve ser adequado se o “assujeitado” quiser sair de lá vivo.

Resta demonstrado que realmente, a cultura prisional interfere negativamente no psicológico humano trazendo doenças psicossomáticas e proporcionando a destruição do ser social para qualquer sociabilidade já conhecida ou que venha a existir. Quanto mais tempo o ser social estiver sujeito àquela sociabilidade grotesca mais serão absorvidas suas degenerescências, haja vista a intensa interação social a que estão os presos forçados a sustentar, improdutivamente, no desejo de “manter-se vivo ou morrer tentando”. Por conseguinte, o ser social agrega-se a esse modo de vida peculiar, no afã de alcançar benesses pontuais, primordialmente, a própria vida, sua integridade física e orgânica.

A conclusão supracitada refere-se diretamente à categoria gregarismo prisional, que apresenta-se como uma resposta ao carecimento em geral, que é imposto de forma brutal pelo sistema em forma de padecimentos. Sem chances de meio-termo, o ser social deve enturmar-se e submeter-se às normas do grupo, simultaneamente, e, às regras da penitenciária (formais e informais) sob pena de arruinar-se por completo. Em contrapartida, ocorre a contradição decisiva da questão penitenciária: quanto mais rápido e melhor prisionizar-se maiores

³⁶³ Idem, ibidem, p.90.

probabilidades terá de sair da prisão. No entanto, quando ocorrer sua saída da prisão, terá mais dificuldades de ressocializar-se de volta à sociedade “livre”, pois, os valores prisionais estarão mais bem incutidos em seu psicológico, o que favorecerá a reincidência criminal. Este fenômeno ocorre devido o distanciamento dos valores sociais consagrados pela civilização moderna, (valores estes que já não são de grandes louvações).

Inversamente, a solução do problema seria a constante exposição dos presos à sociedade “livre” causando um “choque de culturas”, bem como manter canais de diálogo aberto com a comunidade carcerária intramuros, isso poderia reduzir os efeitos da prisionização nos detentos, lembrando-os, constantemente, do modo de viver em liberdade.

A partir deste ponto de vista, entende-se que ao enveredar no sistema prisional o ser social tem à frente todas as carências, deficiências e perigos que a prisão pode proporcionar e por consequência os padecimentos serão o bastante para incentivá-lo a incrementar um modo de agir suficiente, para amenizar a tensão psicofísica contida no cárcere, num processo de dessocialização e aprendizagem com os prisionizados mais antigos. Assim, o preso novato é exposto a todas pressões externas e internas que altera todo seu modo de ver a vida, sob pena de não subsistir ao cárcere até o final da pena, (se houver).

G- Complexo de inferioridade e a prisionização - Libertação e Reincidência Criminal

O cotidiano prisional com o eu mortificado do detento contrapõe-se ao seu estado anterior. Antes seu cotidiano era livre, agora é contingenciado a um pequeno rol de atos que são permitidos formalmente pela direção e informalmente pelos seus interpares. O preso quando em liberdade tinha diferentes atividades cotidianas (fisiológicas, profissionais, familiares etc.) agora tem de pedir permissão para tudo até para mínimas cotidianidades. Mucchielli afirma que o detento consolida a personalidade inferiorizada, antissocial ou dissocial, prisionizada da cadeia, segundo ele, devido aos conjuntos de fatores verificados que lastreiam-se na vinculação dos seguintes sintomas psicossociais: ociosidade, parasitismo, rejeição à sociedade externa, falta de horizonte temporal, ressentimento dissocial e negação do “eu social”.³⁶⁴ Essas características, além de destruir a personalidade do ser social, arrancam de supetão seu entendimento pleno e completo da realidade concreta, que, porventura, afetarão suas escolhas posteriores. Tendo em face uma esfacelante realidade repetitiva, o tempo *congelado*, ocorre a indisposição para o estudo, trabalho, relações afetivas.

³⁶⁴ MUCCHIELLI Apud MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. S.Paulo: Malheiros Ed, 1998, p.102.

O ócio forçado e a baixa auto-estima abstraem do preso os últimos laços de sua cultura pregressa. “De tudo isso, [o preso. GS] resulta numa inutilidade social e - o que é pior – uma inutilidade pessoal passam a viver - ou sobreviver – à custa da sociedade, configurando um parasitismo crônico, habitual.”³⁶⁵ Somente após identificar-se com seus pares, também inferiorizados, o preso revela sua contraposição ao mundo livre. Sobretudo, devido à escassez de atividades prazerosas e total “mesmismo” no seu dia a dia, fazem com que haja um esgarçamento de suas perspectivas de vida. Logo, encontrará algum meio de se vingar, projetando suas dores na população “livre”. O que importa para o (ex)preso é expressar, (in)conscientemente, toda sua dissociabilidade apreendida na prisão. Porquanto, a ‘justiça social’ lhe foi negada pela sociedade burguesa, que lhe ofereceu apenas a justiça policial/penal após a sua saída tratará de tentar dar o troco com sua justiça própria. A dissociabilidade do preso com referência à sociedade extramuros é o seu subterfúgio principal para a reincidência, ou melhor, sua *técnica de neutralização*, o preso ao abstrair para si a cultura da prisão, repudiará seu ego social anterior, (até mesmo pelo esquecimento natural dos valores anteriores à prisão), isto é, suas deficiências psicossociais, adquiridas na prisão, bloquearão a construção de uma sociabilidade baseada na consciência social/coletiva.

Sendo assim, confirma-se que a dinamização da prisionização, pelo aparato penitenciário, é o melhor meio para a criação de seres antissociais, inadaptados ao convívio humano, fincados na antissociabilidade crônica. Pois, a dissociabilidade adquirida conjuntamente com o complexo de inferioridade fará com que o detento não mais se lembre do mundo livre, as imagens que possuía do exterior serão opacas e sem sentido. Seus desejos em outros tempos adequados a sua idade, de homens feitos, agora não passam de desejos infantis e pueris, p.ex.: esperar comandos para tudo (andar, parar, falar, calar, banhar-se, etc.), devem, parasitariamente, esperar: a hora da comida, o banho de sol, receber visitas, dormir, ter relações sexuais. Caso incorra em faltas é castigado, (como se crianças fossem), perdem os direitos básicos para um ser humano que mesmo garantidos pela LEP são retirados e repostos a bel prazer da administração, etc. Uma perfeita infantilização do ser social realizada pela sociedade civil burguesa através do seu sistema penal dinamizado com verbas públicas.

As correlações entre as categorias em comento são intermináveis, Goffman preocupado com o problema da liberação de seres sociais com sua psicossocialidade esgarçada afirmou: “quando libertado o egresso leva consigo para extramuros toda a cultura apreendida durante sua estada na cadeia.” Em suma, além das traumáticas e aborrecidas

³⁶⁵ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.102.

lembranças do cárcere, carrega consigo também uma cultura criminal a qual foi ensinada pelos presos mais antigos. O ex-presos tem grandes problemas a resolver na sua vida pós-cárcere ao ser solto. Ao término da pena contrariamente às pretensões declaradas do sistema penal o ser social foi dessocializado, desacostumado a tomar atitudes mais básicas, por ter sido infantilizado, ou pior, tornado um adulto acriançado hiperviolento sobrecarregados de traumas, recalques e afetações. Goffman verificou que essa é a faceta mais cruel do sistema:

[...] a liberação tende a ocorrer exatamente quando o internado finalmente aprendeu a manejar ‘os fios’ no mundo interno da prisão, e conseguiu privilégios os quais descobriu, dolorosamente, que são muito importantes. Em resumo, pôde descobrir que a liberação significa passar do topo de um pequeno mundo para o ponto mais baixo de um mundo grande.³⁶⁶

Muitos prisioneiros adultos trabalhavam normalmente anteriormente à prisão, cumpriam ordens e horários, estavam inseridos no mercado de trabalho, contudo em função do extremo parasitismo a qual são expostos durante a detenção desaprendem toda a disciplina para o trabalho, deve ao voltar à liberdade reaprendê-la, isto é, caso encontre alguém que contrate ex-presidiários, fato raro na sociedade burguesa. O ser social, com traumas psicossociais profundos, terá grandes dificuldades de readaptação. Não à toa, as estatísticas dos egressos do sistema penitenciário que são abatidos quando galgam o livramento, sempre foi bem alta. Em outras palavras, eles são libertados para morrerem por acertos de contas com antigos parceiros e/ou pela polícia em ‘confrontos’ verdadeiros ou não.

Resta comprovada outra hipótese desta pesquisa que afirma que na fase pré-capitalista a prisão foi dinamizada para disciplinar para o trabalho nas fábricas, atualmente modificadas as circunstâncias conjunturais e estruturais do capitalismo, o sistema penitenciário serve hoje para exterminar força de trabalho excedente ao capital. Isto é, na prisão os trabalhadores devem desaprender a disciplina do trabalho que consiste em trabalhar, cumprir ordens, realizar tarefas e ser pontual nos horários, respeitar hierarquias conscientemente.

O processo de prisionização deixa marcada a vivência adversa que experimentou na prisão, uma vez readquirida a liberdade legal, seu problema se inverte porque tem agora de esquecer a cultura da prisão e reaprender a conviver em sociedade, fato que dificilmente ocorrerá. O estigma de ex-presos lhe trará problemas sociais graves e crescerão numa escalada descomunal, sempre para pior quando não encontrar um trabalho honesto para se dedicar, isto é se reenveredará no submundo criminal. As necessidades psicológicas de aceitação, de estima e apoio podem induzi-lo à busca de um grupo de ‘iguais’, em circunstâncias

³⁶⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. Curitiba: Editora Perspectiva, 2005. p.69.

semelhantes à sua, tendendo a formar subculturas, geralmente condenadas pela sociedade. Em outras palavras, o único lugar em que o estigma adquirido na prisão perde sua força destrutiva é quando eles, os egressos de prisões, se agrupam em agremiações de prisioneiros estigmatizados, neste caso, para eles torna-se até mesmo positivo um dia ter sido aprisionado e sobrevivido àquelas agruras impostas pelo estado. Quanto maior o tempo de cadeia maior *conceito* terá entre seus iguais.

3.2 A questão penitenciária e as pesquisas terapêuticas antiprisionizantes - Os efeitos negativos da subcultura prisional sobre o autoconceito do recluso

Os estudos mais renomados acerca dos efeitos negativos da subcultura prisional sobre o autoconceito do recluso remete-se sempre para o funcionamento do sistema penitenciário, i.e., sempre vêm acompanhado pela ‘questão técnica’ (psicológicas, médicas, arquiteturas, administrativas, jurídicas, pedagógicas, etc.). O atendimento/tratamento é o grande objetivo declarado da detenção - a recuperação (cura) do presidiário – Não por acaso, a permanência de psicólogos nas penitenciárias tem sido depreciada, (críticas político-ideológicas e técnicas). No entanto, restou comprovado que nenhuma terapia psiquiátrica ou psicológica é capaz de reverter os estragos acarretados pela pena de prisão. Uma vez na prisão o ser social estará destruído, dada a força dos fatores prisionizantes agindo em conjunto, simultaneamente em seus intelectos. Logo, é impossível um ser humano ser enjaulado e não ter sérios problemas psicossociais (in)conscientes. Uma crítica bem recorrente é aquela em que afirma que para psicólogos, os presos sempre serão portadores patológicos de doenças psicossociais, as metas formais dos psicólogos é corrigir e recuperar o ser social. Feldman, (1979) lembra que o psicólogo é quem deve manter a função de "agente do paciente" (e deve individualmente tratá-lo) e não agir como um agente da sociedade coletiva. As críticas mais duras garantem que a maneira como trabalham a psicologia com os presos refletem os preceitos ideológicos da classe dominante: insistir no “ajustamento social do preso”, encorajar a boa cidadania, amadurecimento etc. Taylor, Walton e Young. 1980 lembrados por Feldman, afirmam que os psicólogos evitam a reavaliação das normas legais (e a moralidade subjacente) "de uma sociedade que criminaliza atividades desenvolvidas a partir das contradições de sua economia

política.”³⁶⁷ Devido à diversidade de enfoques terapêuticos, existem dezenas de terapias da psicologia e da psicoterapia, que envolvem diferentes objetivos. A linguagem é o único ponto em comum entre elas, já que todas confiam na sua eficácia, individual ou em grupo.³⁶⁸ Pode-se constatar que as psicoterapias não são eficientes e seus resultados não são confiáveis, para sustentar esta dura assertiva, Feldman trouxe a lume, projetos terapêuticos postos em prática em prisões entre 1959 e 1975. Testifica que “não há evidência de que qualquer delinquente tenha menos probabilidade de reincidir quando tratado por algum método psicoterapêutico, em comparação com qualquer método correccional convencional, tal como o livramento condicional, ou a passagem do tempo”.³⁶⁹ Nietzel, Winett, MacDonald e Davidson (1977) chegaram ao mesmo resultado: “dados de resultados de técnicas corretivas são consistentes. As formas atuais de correção não corrigem, reabilitam ou dissuadem o adulto transgressor”. Nietzel et alii (1977) revisaram a pesquisa concluída por Bailey em 1961. “O fracasso de várias formas de psicoterapia pode ser um indicador da inadequação de se encarar a transgressão em termos exclusivamente individuais e procurar relacioná-la a características individuais cuja própria existência é questionável.”³⁷⁰ A criminologia ‘etiológica do autor’, não só omitem a influência do ambiente sócio-econômico sobre o comportamento do sujeito encarcerado, mas também negligenciam circunstâncias econômicas concretas que demonstrem as verdadeiras facetas da vida do infrator, que são, historicamente, faces consolidadas, anterior à sua prisão determinadas pela sua vivência pregressa. Robinson e Smith (1971)³⁷¹ também concluíram que a probabilidade de reincidência de vários tipos de transgressores nada tem a ver com as técnicas terapêuticas disponíveis dispensadas aos presos. Bastantes psicólogos creem que o fracasso da pena para a reintegração e à regeneração tem mais a ver com a falta de um planejamento das verdadeiras contingências de comportamentos inseridas na penitenciária.

O tratamento é lastreado teoricamente pelo comportamentalismo (behaviorismo) de Skinner, esse enfoque conservador prioriza as pesquisas em que o objeto da psicologia é o

³⁶⁷ TAYLOR, I. WAITON, P. & YOUNG, J. **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p.19.

³⁶⁸ FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p.347.

³⁶⁹ Idem, ibidem. p. 349.

³⁷⁰ NIETZEL, M. T.; WINETT, R. A.; MACDONALD, M. L. & DAVIDSON, W. S. **Behavioral approaches to community psychology**. New York: Pergamon Press, 1977. p.99.

³⁷¹ ROBINSON, J. & SMITH, G. **The effectiveness of correctional programs**. *Crime and delinquency*, 1971. p.67-80,

comportamento humano, o esquema interativo, comportamento e consequências ambientais é o enfoque fundamental de relevância das pesquisas comportamentalistas. Os fundamentos skinnerianos ensejam programas terapêuticos para dinamizar comportamentos desejáveis nos internos, apostam na educação, pois, pressupõem que deve haver déficits comportamentais nos criminosos por crônicas deficiências educacionais e "a implicação é que se a pessoa soubesse ler com fluência, conhecesse aritmética, ou dominasse algum mister não 'precisaria' cometer delitos."³⁷² Acertadamente, os behavioristas enfatizam, sobremaneira, os aspectos educacionais, o tratamento oferecido não aborda diretamente o "comportamento problema" que conduziu o detento à prisão, mas o treinamento de novas habilidades e competências educacionais e de trabalho terapêutico. "Dá-se atenção às falhas no comportamento de delinquentes dentro do ambiente institucional, recaindo a ênfase sobre a melhoria da sua conduta diária" (Feldman, 1979). Seus resultados são avaliados pelo "rendimento nas áreas não-criminais do comportamento que foram alvo da intervenção (omitindo-se o índice convencional de reincidências). O ser social forma o conceito cultural de si mesmo por meio das vivências cotidianas as quais esteve envolvido no seu habitat social costumeiro por toda vida. Contudo, ao adentrar numa instituição total, qualquer que seja, esses fundamentos são todos perdidos, dado que, está sendo despejado num ambiente hostil, o qual não deseja, o preso é inserido ali à força, sofre humilhações permanentes e é degradado a níveis animalizantes que destroem a essência de sua humanidade, o que culmina com a "mortificação do eu" interior.³⁷³ Portanto, é lícito afirmar que a punição infligida funciona negativamente sobre o preso, a concepção que o preso tem de si próprio fica esgarçada a extremos, fato que favorece a prisionização, por conseguinte, em represália, também a sociedade punitiva sofrerá com as reincidências criminais quando o detento for libertado pós-pena. As pesquisas colacionadas se relacionam diretamente à teoria do labelling approach, também conhecida como teoria do etiquetamento social ou da reação social, cujas conclusões são: os indivíduos presos pela primeira vez têm seu autoconceito reduzido devido à privação de liberdade; por outro lado, aqueles sujeitos que já aceitaram o "título" de "delinquente" possuem um autoconceito consolidado voltado para condutas delitivas, sendo determinado por princípios que afrontam a vida em sociedade. Os efeitos negativos que a vida na prisão produz no autoconceito do recluso podem ser atribuídos ao fato de estarem inseridos em uma instituição total que produz um sentimento de absoluta incapacidade mórbida, que reside na

³⁷² FELDMAN, M. P. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p.382.

³⁷³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**, São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1974. p.24.

separação social e na impossibilidade de adquirir bons hábitos dentro da prisão que sejam aceitos pela vida na sociedade “livre”.³⁷⁴

3.2.1 O experimento da prisão de Stanford: um paralelo com a realidade carcerária

O experimento de aprisionamento de Stanford, conduzido por Philip Zimbardo³⁷⁵ evidenciou que a orgia de crueldade executada pelos “guardas” – a quem fora conferido poder total, exclusivo e imoderado sobre os “prisoneiros” – resultou das circunstâncias oriundas de um arranjo social e não de vícios deletérios próprios e “adormecidos” dos participantes. Em vez de justificar a perda da inibição para comportamentos lesivos em razão da figura de uma autoridade individual, Zimbardo avaliou a influência de uma instituição no comportamento das pessoas. Suas conclusões sobre como pessoas comuns podem cometer atrocidades também foram aplicadas ao caso de crimes, (homicídio, tortura, estupro e outros abusos), cometidos por militares americanos contra prisioneiros na prisão de Abu Ghraib (Irake), em 2003. Atuando como assistente técnico de um dos militares acusados, Zimbardo contestou os argumentos disposicionais (*maças podres*) e situacionais (*cesto podre*); para ele, as violências promovidas pelos soldados na prisão derivavam do *sistema* em que esses soldados estavam inseridos e para o qual não estavam preparados. Essa conclusão remetia-se a experiência realizada por ele na “prisão de Stanford” que tinha como objetivo principal, inicialmente, verificar peculiaridades da disciplina prisional chamada de “psicologia do aprisionamento”. Seu experimento consistiu numa investigação sobre as consequências que a prisão poderiam causar em pessoas ordeiras que nunca tiveram passagem pelo aprisionamento antes. Neste sentido, ele verificou que ocorreram comportamentos insalubres dos participantes, os quais sofreram transtornos graves seguidos de uma série de sintomas psicossomáticos nocivos à saúde. Zimbardo constatou que esses resultados são provenientes do contexto cotidiano histórico adverso da prisão, seu experimento observou quais os efeitos adquiridos, pelos

³⁷⁴ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica; los Orígenes del sistema penitenciário, siglos XVI-XIX**. México: Siglo XXI, 1985. Apud citado por ISIDORO, David Alcântara. **Análise crítica das penas de privação de liberdade – colapso atual e possíveis soluções**. Mestrado em Direito Constitucional julho/2016, p. 78-79.

³⁷⁵ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. In FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisionização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência**. São Paulo: Revista Liberdades, n.27:janeiro-junho, 2019. p.17.

participantes, resultantes de variações circunstanciais provocadas por ele no comportamento de pessoas comuns ao interpretar, como se atores fossem no cotidiano de agentes de segurança e detentos numa falsa penitenciária inventada por ele.

A experiência ocorreu no subsolo da Universidade de Stanford, sua idealização experimental previa que sua pretensa penitenciária se aproximasse o máximo que pudesse do cotidiano verdadeiro vivenciado numa penitenciária verdadeira. Neste sentido, as salas de aula foram desmanchadas e arranjadas de forma que representasse o mais fielmente a carência da clausura, sem nenhum móvel, apenas cama e o colchão. As portas das salas foram substituídas por grossas grades de ferro, as celas foram numeradas. Não havia luz natural, somente lâmpadas de neon de baixa potência que acentuava a morbidez do ambiente. Um *closet* que servia de almoxarifado virou uma solitária, cela surda/cela forte, que foi chamada de “O Buraco”. Quanto aos agentes e presos eles foram escolhidos após um selecionamento entre mais ou menos 100 alunos da Stanford que se ofereceram a colaborar com o experimento, por sinal todos de classe média acima. Zimbardo fez anúncios em jornais e murais, havia um pagamento de quinze dólares diários caso o candidato fosse aprovado na seleção do experimento durante as duas semanas de ‘trabalho’. A seleção teve como pressuposto que os candidatos não demonstrassem problemas psicofísicos aparentes ou qualquer inclinação para a vida criminosa. Para esse fim foram realizados exames de saúde e testes prévios de personalidade. Em seguida, alguns alunos da classe média foram selecionados, em seguida entrevistados e escalados de forma aleatória para cumprir o papel de agentes de segurança e/ou de detentos, Zimbardo como líder do experimento tornou-se o pretenso diretor da ‘prisão de Stanford’. Os agentes de segurança vestiram fardas do exército e receberam coordenadas básicas daquilo que se esperava deles.

[...] tudo o que fizemos foi dar a eles uma breve orientação; nenhum treinamento específico sobre como atuar em seus novos papéis. O principal é que mantenham a lei e a ordem, não pratiquem nenhuma violência contra os prisioneiros, e não permitam nenhuma fuga. Também tentei transmitir-lhes o tipo de disposição mental de impotência dos prisioneiros que desejamos criar nesta prisão.³⁷⁶

Quanto aos ‘detidos’ foi realizado um esquema com policiais verdadeiros para buscar e apreender os nove detentos selecionados em suas residências. Sendo assim, um por um foram recolhidos em suas casas, vendados e conduzidos à falsa prisão de Stanford. Lá ao chegarem iniciou-se o processo de iniciação peculiar a qualquer instituição prisional: Houve a

³⁷⁶ ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 9.

castração inicial de personalidades: “Foi dado a eles um número como identidade; distribuídos os uniformes, cada prisioneiro foi pulverizado com talco, sob o pretexto de eliminar piolhos, para livrá-lo de parasitas que podem ser trazidos para dentro e contaminar o espaço da nossa cadeia [Bem como lhes foram ditadas as regras prisionais.]”.³⁷⁷ No decorrer do experimento, em suas primeiras horas, o conflito com os agentes e presos desdobrou-se acentuadamente de maneira não esperada por Zimbardo e seus assistentes. Os falsos agentes puniam os falsos presos arbitrariamente de forma hedionda, sem necessidade. Em menos de dois dias confinados na falsa prisão, houve um esgotamento nervoso por parte de um detento, segundo consta, ele se predispôs a fazer o que quisessem para retirá-lo dali, inclusive suicidar-se cortando seus pulsos. Desta forma, o falso preso Doug-8.612 foi ‘libertado’.³⁷⁸ Três dias após a prisão Stew-819 teve um colapso nervoso fica furioso com fortes dores na cabeça, o ‘diretor’ da prisão, Zimbardo, viu nele sinais de histeria e neurose com tremulações corporais intensas³⁷⁹, mesmo sem o pedido do falso detento para abandonar o experimento, decidiu dispensá-lo, mesmo contra a vontade de Stew-819. Zimbardo percebeu que os detentos restantes que permaneceram na prisão após quatro dias, simplesmente esqueceram-se que tudo era uma farsa que se tratava somente de uma experiência em que cidadãos perderiam sua liberdade ficticiamente. Os ‘presos’ também olvidaram da possibilidade de poder abandonar a experiência a qualquer instante, conforme combinado antecipadamente, caso o desejassem. Não restou outra constatação para Zimbardo a não ser que os detentos já não representavam papéis teatrais como falsos presidiários, eles já raciocinavam como prisioneiros verdadeiros por causa das circunstâncias beirarem a realidade. Zimbardo anotou isso ao simular uma falsa audiência de liberdade condicional, os detentos escolheriam dispensar o pagamento pelo seu trabalho voluntário em troca de deixar o experimento. A verdade é que apesar de não mais quererem manter-se ali na falsa prisão nem mesmo um detento exigiu o fim do contrato e sua liberdade imediata. Zimbardo, então, verificou que na realidade, “nenhum prisioneiro relatou mais tarde ter sequer cogitado que poderia abandonar o experimento, porque, na prática, todos eles pararam de pensar aquela atividade ficcional como apenas um experimento científico”³⁸⁰ Na sequência, no quinto dia houve mais duas desistências os presos Rich-1.037 e Jim-4.325

³⁷⁷ Idem, ibidem. p.59.

³⁷⁸ Idem, ibidem, p. 122.

³⁷⁹ Idem, ibidem, p. 160.

³⁸⁰ Idem, ibidem, p. 209. In FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisonização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência**. São Paulo: Revista Liberdades, n.27:janeiro-junho’2019. p.18.

com os mesmos sintomas dois outros dois liberados. Os falsos guardas causaram graves punições nos detentos cometendo sérios danos psicossociais a eles, devido a escalada opressora abusiva. Por precaução, Zimbardo resolveu encerrar a experiência com uma semana de antecedência, já que estavam previstas duas semanas e não apenas uma. A conclusão de Zimbardo referente ao experimento da falsa Prisão de Stanford foi que apesar da prisão ser mais limpa e asseada que prisões verdadeiras os falsos presos não se adaptaram às pressões psicofísicas provenientes da privação de liberdade. Destacou a importância da seleção de universitários comuns, em vez de delinquentes verdadeiros, procurou enfocar a perspectiva psicológica por quais mudanças o ser social dito ‘normal’ atravessa durante o processo de criminalização proporcionado pela sociedade civil burguesa a parcelas de sua população. Em outras palavras, quis verificar se o ser social representa bem o ‘papel’ que lhe é destinado pela sociedade punitiva, ou seja, uma identidade diferente da sua, mas também se houve qualquer possibilidade de manifestar em ato ou potência qualquer resquício de conformidade social. Zimbardo ressalta que no experimento da Prisão de Stanford, a inobservância dos procedimentos éticos era inevitável, por constituir-se numa experiência empírica real, era possível que a mesma demonstrasse como o ser social procederia diante das adversidades do aprisionamento, tendo em vista, que o experimento poderia ser reproduzido em qualquer outro microsistema diante de circunstâncias similares. Constatou também que o favorecimento intragrupal é o que estimula as agressões e abusos no sistema prisional, dado que, é um incitador das diferenças intergrupais, mesmo em grupos formados aleatoriamente, os membros do grupo recém constituídos proporcionam benesses a seus interpares em detrimento do grupo rival lhes provocando várias maleses. Outrossim, foi comum no seu experimento os componentes de um grupo qualificar os do outro com pechas sexuais depreciativas, relativas ao mundo animal, em sinal de desprezo e repúdio, quer dizer, não os reconheciam mais como humanos. Enquanto que aos do seu grupo utilizavam qualificações humanas prestigiosas enaltecidas. Muitos casos poderiam ser citados, mas o experimento de Philip Zimbardo talvez seja a comprovação científica mais evidente dessa forma de racionalização destrutiva da prisão.

3.2.1.1 A influência da conformidade social no ambiente carcerário

O fenômeno da conformidade social é observado tanto em comportamentos aprendidos pelo ser social para manter a paz, quanto para a incrementação da guerra, bem como para a acentuação do conflito na sociedade. A pressão que a sociedade capitalista impõe ao sujeito, refere-se ao desejo de saber-se ou sentir-se proprietário de bens materiais e/ou culturais, bem como pertencente a um grupo social qualquer de sua ‘escolha’, induz o ser social a ter comportamentos circunstanciais antissociais. Acredita-se que talvez não os teria, caso não fosse membro de um grupo específico, isto é, se ele fosse um ser sozinho, isolado de tudo e de todos sua atitude seria outra. O trecho acima e os seguintes, tudo têm a ver com a categoria prisionização: Durante a evolução civilizatória humana, a conformidade social foi quem permitiu a vida do indivíduo numa sociabilidade qualquer, à proporção que não seria conveniente para um sujeito se posicionar contra a opinião de seus aliados constantemente.³⁸¹ Constata-se que ao aderir o seu comportamento pessoal ao do grupo, cria-se uma segurança no ser social ‘conformado’ com estes valores do agrupamento. Além disso, a categoria conformação é importante para que as relações sociais do indivíduo sejam mais ‘seguras’ do que para aquele ser social que não compreende exatamente como deve agir dentro de uma sociabilidade já constituída. Desta maneira surge o mimetismo, que consiste em imitar os outros membros do grupo mais antigos, na procura de pistas legitimadas pelo costume de como se deve proceder diante das cotidianidades de uma cultura qualquer. Ao procurar saber o que fazer em certas situações circunstanciais a que nunca esteve sujeito antes, o novel deve pensar rápido e tomar a decisão mais acertada possível, imitar a maioria é a ferramenta mais vantajosa para presos neófitos e prosélitos não serem excluídos do grupo. Como se sabe, existe o desejo de ter a aceitação e valorização pelo grupamento, da mesma forma que há o medo da rejeição, fato que pode culminar com a ‘rejeição dos rejeitadores’, que é uma técnica de neutralização de Sykes e Matza. Estas duas categorias (aceitação e rejeição) mesmo antagônicas funcionam conjuntamente, apesar da oposição nos termos, às vezes elas capacitam as pessoas a comportamentos inadequados dependendo das circunstâncias reais e concretas. “A influência normativa, isto é, o ato de “acompanhar o grupo” para evitar rejeição, manter-se nas boas graças das pessoas ou obter sua aprovação possui grande impacto sobre o indivíduo.”³⁸²

³⁸¹ HAIDT, Jonathan. **The emotional dog and its rational tail.** *Psychological Review*. v. 108, n. 4, 2001. p. 814-834 apud FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisionização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência.** São Paulo: Revista Liberdades, n.27:janeiro-junho’2019. p.19

³⁸² ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más.** 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.p.19.

Esse medo de rejeição, quando se deseja a aceitação, pode debilitar iniciativas e negar a autonomia pessoal. [...] a ameaça imaginada de ser atirado para fora do grupo pode levar algumas pessoas a fazer praticamente qualquer coisa para evitar esta terrível rejeição. As autoridades podem ordenar obediência total, não por meio de punições ou recompensas, mas por meio dessa arma de dois gumes: o encanto da aceitação unido à ameaça da rejeição.³⁸³ (grifo nosso).

Não fica difícil de transpor estas teorias para o submundo prisional. É sabido por todos que para manterem-se no grupo as pessoas, às vezes, em busca da aceitação participam de ‘papéis sociais’, que lhes são impostos por terceiros, mesmo em prejuízo de sua personalidade própria não recusam esses papéis para não serem rejeitados, “pessoas comuns se adaptam a vários cenários institucionais. De outra maneira, as funções sociais que são impostas pela sociedade aos cidadãos transformam-se em profecias autorrealizáveis, (self-fulfilling prophecy), “uma pessoa ao acreditar na possibilidade da ocorrência de determinados eventos contribui para que de fato eles ocorram sem perceber sua participação para a ocorrência desses fatos”.³⁸⁴ Esta conformação social somadas à obediência cega à autoridade, adéqua o ser social ao grupo. Portanto, a conformação é fator criminogênico preponderante para a formação das identidades criminais e da prisionização. A profecia autorrealizável é desferida pela burguesia através de um rótulo depreciativo, essa pecha é inculcada pelo membro do grupo que a personifica, de acordo a teoria do labelling approach (teoria da rotulação).³⁸⁵

Transplantam-se então as conclusões de Zimbardo para o cotidiano prisional verdadeiro. Ele constatou que agentes e detentos personificaram, verdadeiramente, suas novas identidades referentes aos papéis sociais que lhes foram atribuídos pela pesquisa realizada. Os detentos mais insubmissos nos primeiros dias tornaram-se passivos e fleumáticos, antes eram insubordinados contestavam as arbitrariedades dos agentes depois ficaram deprimidos e obedientes. Além disso, em menos de vinte e quatro horas de exposição às condições precárias, restrições alimentares e de sono, punições coletivas e humilhações, começaram a apresentar os primeiros sinais de perturbações emocionais.

Resta comprovado que o ser social, no intuito de descartar a rejeição e promover sua aceitação no grupo, conforma-se às funções que certos ‘papéis sociais’ que lhes foram atribuídos demandam, sejam quais forem, de forma que a identidade de presidiário suplantou a sua identidade pessoal de cidadão, mesmo ficcionalmente. Cabe ressaltar que na ‘Prisão’ de

³⁸³ ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p.364.

³⁸⁴ MYERS, David G. *Psicologia social*. 10ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p. 106.

³⁸⁵ ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p.122.

Stanford foram verificadas que “noventa por cento de todas as conversas entre os prisioneiros eram relacionadas à questão da prisão.”³⁸⁶

Isto é, mesmo entre si, sozinhos sem a guarda por perto, tiveram a chance de manter sua identidade verdadeira, conversando sobre aspectos culturais de extramuros, mas não o fizeram. Pelo contrário, confirmaram a nova identidade penitenciária sem subterfúgios. Os pretensos presidiários esqueceram-se de que não eram criminosos, conformando-se com o rótulo atribuído a eles, interessando-se mais pela cultura prisional em detrimento das suas culturas já adquiridas de antemão por suas vivências anteriores em sociedade. Cumpre relembrar que a desumanização proporcionada pelo experimento possui o entendimento plausível de que o próprio detido não se vê mais como humano ao ser inferiorizado pelos guardas, por seus colegas detentos e pela sociedade, eles aceitam inconscientemente a pecha designada a eles. Dessa maneira: “Os objetos desse processo psicológico de desumanização perdem sua condição humana diante dos desumanizadores”³⁸⁷ Esta desumanização conduz a um distanciamento moral o agente desumanizador tem atitudes hediondas até mesmo com pessoas que não foram desumanizadas por ele. Ressalte-se que a desumanização não atinge somente o ambiente de prisão, mas também é a base para processos discriminatórios do racismo e para os grandes massacres presenciados pela humanidade.³⁸⁸ Assim, conclui-se que a prisão brutaliza o ser social, o distancia da realidade, o confunde, o esmaga, um dos falsos presos disse: “se a prisão é minimamente parecida com o que passei aqui, não vejo como ela auxiliaria alguém”.³⁸⁹ Pode-se por analogia às prisões ressaltar o pensamento de Zimbardo, sobre o processo de engajamento de cidadãos comuns com o fim de que apoiem, v.g., uma guerra contra as drogas e estigmatizem favelados, índios, quilombolas, sem teto, sem-terra etc, como se humanos não fossem, Philip Zimbardo discorre da seguinte forma:

Uma forma especial de condicionamento cognitivo por meio de propaganda contribui para consumir essa difícil transformação. As “imagens do Inimigo” são criadas pela propaganda midiática nacional (em cumplicidade com os governos) para preparar as mentes dos soldados e dos cidadãos para odiar os que se encaixam na nova categoria do “Inimigo”. [...] Sem ela, ele [o soldado] jamais poderia colocar outro jovem na mira de sua arma e atirar para matá-lo. [...] ao criar um novo inimigo maligno nas mentes de bons membros de tribos justas, o “inimigo” é: agressor, sem

³⁸⁶ Idem, *ibidem*. p.291.

³⁸⁷ Idem, *ibidem*. p. 430.

³⁸⁸ Idem, *ibidem*. p.437- 438.

³⁸⁹ Idem, *ibidem*. p. 236.

rosto, estuprador, sem deus, bárbaro, ganancioso, criminoso, torturador, assassino, uma abstração ou um animal desumanizado.³⁹⁰ (grifo nosso).

A conformidade social também atingiu aos pretensos guardas. Eles eram moderados até iniciar o experimento, naquela circunstância produzida por Zimbardo, mas, após serem investidos de poder para cumprirem suas incumbências experimentais iniciaram uma série de abusos de autoridade em escalada lenta e constante, sempre para pior. As sanções eram aplicadas por prazer sadomasoquista, sem que os presos dessem motivo para tais atitudes.³⁹¹ Mesmo se tivessem dado razão para o ‘castigo’, não constava em suas atribuições humilhações sexuais aos presos, abusos psicofísicos, desumanizações, etc.

Segundo Zimbardo este fato ocorreu por causa das circunstâncias que o ambiente prisional proporcionou aos ‘guardas’. Estas atitudes mesmo sendo artificiais ocorreram não por suscetibilidades malignas recônditas dos supostos guardas, mas sim pelas questões concretas específicas do momento e do ambiente. No contexto da psicologia social, o comportamento humano é determinado pelas circunstâncias contextuais do ambiente e do sujeito para se concretizar, as características fundamentais do sujeito são iluminadas ou eclipsadas pelo contexto cotidiano concreto o qual é crucial para que seu comportamento saia a contento ou não, somente as condições subjetivas e objetivas determinarão qual será o procedimento do sujeito. Resta comprovado que são as consequências do Poder reproduzidos num ambiente qualquer que incentiva a prática de abusos, agressões, não só contra a moral e o psicológico do ser social, mas também à própria natureza humana contida em cativeiro. O Poder, portanto, tem o condão de produzir comportamentos inadmissíveis em seres humanos que outrora eram amáveis e pacíficos sem ele, com histórico de convivência social bastante aceitável. Conclui-se que não são as pessoas de moralidade duvidosa, as culpadas por não dominarem seu ‘livre-arbítrio’ a contento, mas das situações reais relacionadas às relações sociais capitalistas fundamentadas pela propriedade privada dos meios de produção, fonte originária do Poder da ganância, da ambição que proporciona a dominação do homem sobre o homem e é a raiz de todos os males que assolam a sociedade burguesa. Destrua-se a propriedade privada e o Poder perderá toda sua base de sustentação psicossocial.

³⁹⁰ Idem, *ibidem*. p.437-438.

³⁹¹ O filme ‘Detenção’ direção de Paul Scheuring (2010) utilizou o experimento de Zimbardo como roteiro. O guarda opressor era Forrest Whitaker. Adrien Brody foi um dos falsos detentos.

4 CRÍTICA À REALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESPRISIONIZANTES

4.1 Conselhos de Comunidade - Políticas de redução de danos da prisionização

A sociedade brasileira tem dificuldades subjetivas e objetivas para ter uma inserção mais efetiva nas penitenciárias, o mais recorrente é a adoção de uma postura complacente, puramente compassiva, espera-se que o aparato público-estatal resolva, sozinho, os problemas concernentes ao enclausuramento de seres humanos nas piores condições que se possa imaginar. Baratta quando estudou o problema afirmou que *“os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”*³⁹². Assim sendo, cabe avaliar os problemas que dificultam a convivência entre o sentenciado e a sociedade externa à prisão. Como já exposto, Baratta em lugar do conceito de ressocialização sugere a categoria reintegração que, segundo ele, consegue alcançar mais de perto o problema carcerário. *“O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere”*³⁹³ Consoante os termos de Baratta, deveriam haver ações conjuntas entre Estado, sentenciado e sociedade para que haja um mínimo de bons resultados desprisionalizantes. Nessa direção a LEP, tem dispositivos legais que estabelecem o direito/dever da sociedade ampla participar de questões referentes ao âmbito prisional. Por exemplo, o Conselho de Comunidade, CC, é o órgão responsável pela execução penal, está referendado no inciso VII, do artigo 61, da Lei de Execução Penal:

[...] VII – o Conselho da Comunidade trata-se de ferramenta importantíssima para aproximação entre sociedade livre e a realidade carcerária, tanto é que o Departamento Penitenciário Nacional, ao editar o Manual dos Conselhos de Comunidade (documentos visando informar e estimular a sociedade a conhecer, criar e participar de tal órgão) enumerou como um dos princípios norteadores dos CC, a participação social, consistente na “compreensão da prisão como integrante da sociedade e da comunidade; compreensão da prisão como uma instituição pública e, portanto, permeável ao controle da sociedade.”³⁹⁴

³⁹²BARATTA, Alessandro. **Por un concepto crítico de reintegración social del condenado**. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) Criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990. p.145.

³⁹³ Idem, ibidem.

³⁹⁴ (BRASIL, LEP, 2010) Disponível em:

O Programa Nacional de Direitos Humanos, (PNDH)³⁹⁵ em sua Diretriz 16, item “a”, aconselha que as Varas de Execução Penal, (VEPs), e o poder judiciário num todo harmônico “firme convênios para criação de Conselhos de Comunidade, previstos na LEP, com recursos humanos e materiais suficientes, bem como para capacitação dos conselheiros”. Na mesma direção, o Relatório da Situação do Sistema Prisional Brasileiro, composto pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara³⁹⁶, propôs “incentivar a criação dos Conselhos de Comunidade a fim de supervisionar o funcionamento das prisões, nos termos da Lei de Execução Penal, e exigir visitas mensais dos juízes, promotores e membros do Conselho Penitenciário, acompanhados ou não por membros do Conselho da Comunidade, com o propósito de garantir maior independência entre eles”. A Comissão, supracitada, ratificou a necessidade de que os “juízes das varas de execução criminal assegurem a instalação e o bom funcionamento dos Conselhos de Comunidade nos termos da LEP.”³⁹⁷

Losekann também critica os termos recomendados pelo Manual dos Conselhos de Comunidade, os artigos 80 e 81 da Lei 7.210/84, que prevê quais serão os componentes do CC e suas incumbências, observou que a lei em comento prima pela extrema abstração geral:

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.”

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I – visitar, pelo menos mensalmente, estabelecimentos penais existentes na comarca; II – entrevistar presos; III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.”³⁹⁸

<http://portal.mj.gov.br/data/pages/mjd46457e9itemid73e7af8064a64ede9a30e2cf3a47b7bptbrnn.htm>, acessado em 21.10.19.

³⁹⁵Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) /Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p.167.

³⁹⁶Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.19.

³⁹⁷Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>, acessado em 18.10.19.

³⁹⁸(BRASIL,1984) Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/pages/mjd46457e9itemid73e7af8064a64ede92a30e2cf3a47b7bptbrnn.htm>, acessado em 21.10.19.

A lei criada peca por sua insipiência, para Losekann o legislador não concedeu volitividade e autonomia ao CC para a tomada de decisões, o CC tornou-se insuficiente para decidir qualquer assunto, as leis formuladas consignou seu papel a ser apenas mais um passivo órgão consultivo: “(...) *nada obstante de um ponto de vista formal tenha-se criado mais um órgão da execução penal, não se atribuiu a ele (CC) capacidade postulatória, o que seria fundamental para lhe dar independência e autonomia funcional.*”³⁹⁹ As leis formuladas apresentam as incumbências de forma ampla, os CCs funcionam mais como órgão auxiliar das VEPs do que em apoio aos sentenciados, a Comissão Nacional de Apoio e Incentivo aos Conselhos de Comunidade preocupada com a verdadeira atribuição dos CCs tem trabalhado para que haja maior autonomia para os Conselhos, sempre subordinando-o mais à esfera pública que à privada. Além das querelas jurídicas os CCs tem tido outras dificuldades em suas atuações, Wolff resumiu da seguinte maneira:

(1) normalmente atuam no suprimento de necessidades materiais dos presídios, (2) existe pouca articulação com outras organizações da comunidade de defesa de direitos; (3) não se registra uma intervenção específica junto ao egresso; (4) seu funcionamento ocorre com significativa dependência do Poder Judiciário ou das direções dos presídios.⁴⁰⁰

De acordo com o demonstrado, pela legislação infere-se que o objetivo do Legislador foi elaborar uma lei que contribuísse para que houvesse uma maior participação da sociedade livre dentro das prisões, porém, o órgão a ser criado não deveria ser atrelado funcionalmente às instâncias superiores judiciárias. Não apenas para que houvesse o cumprimento racional da punição, mas também que trabalhasse pela reintegração social do preso quando se tornassem egressos, também intencionou implantar projetos que viessem a efetivamente reaproximar o sentenciado às suas origens, o mais salutarmente possível, e com esses esforços conter a prisionização do sujeito. Observa-se que as atribuições destinadas aos CCs pelos dispositivos apresentados preza pela participação da sociedade. Caso não ocorra o que ficou estipulado os CCs ficarão destituídos de qualquer sentido prático. Enfim, O CC,

³⁹⁹LOSEKANN, L. **O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena.** p.9 <http://portal.mj.gov.br/data/pages/mjd46457e9itemid804fbc03c2b448e188f7413dd9d84b83ptbrie.htm>, acesso em 18.10.19.

⁴⁰⁰ WOLFF, Maria Palma. **Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável?** Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/pages/mjd46457e9itemid804fbc03c2b448e188f7413dd9d84b83ptbrie.htm>, acesso em 18.10.19.

Possuiu função representativa, intermediadora, educativa, consultiva, assistencialista e fiscalizadora. Representativa e intermediadora porque sua composição tem o intuito de solicitar recursos, elaborar e/ou propor políticas de favorecimento aos custodiados e/ou egressos. Educativa, pois também é dever do Conselho divulgar perante o restante da sociedade, seja por meio da mídia, palestras, congressos e fóruns, as funções, princípios e estrutura do órgão. Em termos consultivos, o Conselho pode emitir parecer sobre a situação das instituições penitenciárias e acerca da melhor forma de investir recursos destinados ao setor carcerário.” Existe também a possibilidade de, em situação emergencial, prestar assistência aos familiares, custodiados e egressos, além de fornecer auxílio material à unidade prisional. Em aspecto fiscalizatório, pode o Conselho avaliar e monitorar o cumprimento de direitos, da aplicação das verbas e do exercício das diferentes instituições e sujeitos envolvidos na execução penal.⁴⁰¹

Visando a representatividade e a função intermediadora do Conselho de Comunidade deverá constar em seus quadros um representante de associação comercial ou industrial, com a pretensão de alocar possibilidades de profissionalização para presos e egressos no objetivo de conter a ociosidade, como se sabe, a prisionização fica dificultada quando o sentenciado sente-se amparado, ocupado, produtivo e atuante. O representante de associação comercial ou industrial destinado ao CC também pode facilitar a implantação de convênios entre a iniciativa privada e o poder público estatal, o problema nesse aspecto diz respeito à fiscalização da atuação do representante comercial/industrial, no sentido de evitar ‘conflitos de interesse’, e desvios de função, maculando a estrutura do CC. A direção penitenciária deve estar atenta para a composição dos contratos firmados para que não sejam, exatamente, vinculadas aos próprios interesses representante comercial/industrial, inserido no CC, que redundaria em crimes de corrupção ativa e passiva. Já os advogados tem atribuições consultivas e fiscalizatórias, devem atuar no âmbito jurídico em defesa dos sentenciados como reza a LEP, deve solicitar petições nas VEPs, verificar, juridicamente, a correção das medidas sugeridas pelo CC. A assistência social enquadra-se no CC com a tarefa de resolver carências e padecimentos dos sentenciados. Caso não haja o quadro técnico completo sugerido pelo próprio CC, cabe ao juiz da VEP destinar novos componentes do CCs faltantes. Brito considera que “o essencial é que o Conselho de Comunidade seja composto por sujeitos alheios ao Poder Público, sem imposição, ainda que a iniciativa seja do juiz da execução”⁴⁰²

Nesta mesma toada, Sá não vê impedimentos para que a “Comissão Técnica de Classificação (CTC), com o apoio do Poder Judiciário, Ministério Público e de órgãos representativos da sociedade, procure ampliar e dinamizar a autonomia do Conselho de

⁴⁰¹ SILVA, Fabio Lobosco. **Cidadania Participativa como Fator Redutor de Prisionização**. São Paulo, 2011. 217 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. p.181.

⁴⁰²BRITO, Alexis. Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p; 195.

Comunidade”.⁴⁰³ Respeitadas essas premissas, a Comissão Técnica de Classificação, (órgão oficial estatal), e o Conselho de Comunidade, (órgão oficial da sociedade), atuariam em conjunto para conter a prisionização do sentenciado, promovendo programas e projetos em que haja um rol diferenciado de interações entre o cidadão privado de liberdade e a sociedade que o segregou. Nada obstante, esses dois órgãos, ao interagir, dinamicamente, poderiam melhorar o sistema de informações, realizar encontros acadêmicos acerca da questão penitenciária, com o intuito de elaborar, cientificamente, novos problemas com novas hipóteses realizando a incumbência educacional prevista nas leis promulgadas. Sá relembra o que prevê o art. 4.º da LEP (LGL-1984-14): *"O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade na atividade de execução da pena e da medida de segurança"*.⁴⁰⁴ Em inúmeras publicações, manifestos políticos, relatórios, conferências etc., as mesmas "demandas" relacionadas à questão carcerária são repetidas de forma monótona e corriqueira. Pergunta-se: quais seriam as providências a serem tomadas pelos CCs, para a prevenção concreta e combate dos efeitos da prisionização para reintegração social do detento?

Alessandro Baratta aconselha a ‘destecnificação’ do aparato estatal, assevera que apenas com a vinculação maior da sociedade livre com a sociedade aprisionada poderia se galgar pequenos, mas importantes, avanços para desprisionização.⁴⁰⁵ Em outras palavras, esse conceito criado por Baratta exige o envolvimento da psicologia, psiquiatria, serviço social, que devem abrir mão de suas técnicas específicas, i.e., “desvestirem-se de seu aparato técnico” tornando-se “planejadores, coordenadores e facilitadores da interação entre o recluso e a sociedade extramuros.”⁴⁰⁶ Sá assevera que *“(...) todo pessoal penitenciário deveria se incumbir deste papel, o de mediação entre o cárcere e a sociedade, e buscar formas criativas de implementá-lo.”*⁴⁰⁷ Sugere que haja mais empenho das Comissões Técnicas de Classificação na promoção de uma integração cárcere-sociedade. Não só relembra que Baratta (1990) já falava em "destecnificação" da questão carcerária, bem como ressalta que a composição das Comissões Técnicas de Classificação, (CTC), determinada pelo art. 7º da LEP (LGL\1984\14), já previam a presença de pessoas não técnicas das comunidades nas

⁴⁰³SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007. p.118.

⁴⁰⁴SÁ, Alvinio Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21 | p. 117 | Jan / 1998 DTR\1998\2.

⁴⁰⁵BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁴⁰⁶SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007. p.118.

⁴⁰⁷ Idem, ibidem, p.15.

CTCs e CCs. Para subverter este estado de coisas, os técnicos deveriam tornar-se em primeiro lugar apenas os ‘facilitadores’, desejados por Baratta, da interação preso-sociedade em seguida trabalhariam como ‘planejadores’ dos encontros da sociedade com a prisão. Sá sugere que os ‘facilitadores’ e ‘planejadores’ poderiam trabalhar com os técnicos e agentes de segurança, no sentido de torná-los mediadores entre os presos e a sociedade. Baratta também sugere que venha a tornar-se realidade a implantação e dinamização dos Conselhos de Comunidade de forma autônoma. A participação social também é sugerida na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, Sá⁴⁰⁸ informa que o já citado art. 80 da LEP (LGL/1984/14) prevê em cada comarca, do Conselho de Comunidade, composto por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social, estes escolhidos pelos respectivos órgãos de classe. Bem como ressalta o art. 81 da LEP (LGL/1984/14) que define as atribuições do Conselho, que são “Visitas periódicas aos presídios; entrevistas com presos; apresentação de relatórios; colaboração na busca de recursos materiais e humanos para os presos.”

[...] muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através de pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e pena restritivas de direitos).⁴⁰⁹

Dado seu caráter de voluntariedade, o sucesso dos Conselhos de Comunidade depende da iniciativa social, a qual paulatinamente deverá se desprender do preconceito relacionado ao ambiente carcerário, e com uma mentalidade diversa, assumir seu importante papel frente ao mundo prisional. Neste passo, Sá apoiado em Beristain, definiu que:

A intervenção do voluntariado, como organização e estrutura não governamental, reconhece Beristain (1994), torna-se oportuna e, porque não dizer, necessária (dentro das instituições carcerárias), na medida em que as organizações desse tipo, além de promoverem o desenvolvimento social e humano dos reclusos, servem como verdadeiros freios aos abusos de poder por parte das autoridades, tanto das autoridades das próprias unidades, como das instâncias superiores.” “A grande vantagem do voluntariado é que sua relação com os internos não é de poder. Trata-se de uma relação desinteressada. Seu interesse primeiro e central é o bem do outro, é a promoção do outro. Portanto, o voluntário é para o recluso antes de tudo um modelo vivo de doação, de valorização do outro, modelo este que se sobrepõe ao seu discurso, ao mesmo tempo em que lhe dá sustentação moral. O voluntariado é um

⁴⁰⁸ SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista brasileira de ciências criminais | vol. 21 | p. 117 | jan / 1998 dtr\1998\2. p.3.

⁴⁰⁹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p.4.

modelo não contaminado pelas vicissitudes, pela rotina e pela cultura da prisão.⁴¹⁰
(grifo nosso).

As impressões trazidas por Sá revelam pontos importantes sobre a intervenção de parcelas da sociedade burguesa inserida em prisões. Não pode haver qualquer possibilidade de se utilizar os problemas do cárcere, para benefícios próprios ou empresariais. Deve-se conscientizar os componentes da sociedade que se voluntariou a resolver problemas carcerários, para que trabalhem de forma filantrópica em prol do sentenciado de forma fraternal e solidária, apesar da responsabilidade por assuntos penitenciários, também ser um dever social de cada cidadão. O CC tem como prerrogativa ser um órgão representante da sociedade livre, sua participação caridosa deve ser incrementada pelas VEPs no objetivo de robustecer o CC, compartilhando com a direção das unidades penais a construção das benfeitorias necessárias ao sistema penal. O Manual dos Conselhos de Comunidade destaca a exigência de autonomização dos CC para efetivação de suas atribuições, porém compreende-se que autonomia e independência não podem implicar distanciamento social. O documento também ressalta que os CCs somente funcionarão a pleno vapor caso estejam imbricados profundamente com as VEPs, mas também devem estar interligados às diversas agências estatais da administração pública e do setor privado.

Apesar de articulados com o Poder Judiciário para a sua formação e com a administração do estabelecimento penal para execução de suas atividades, os Conselhos de comunidade devem buscar preservar sua autonomia para que possam exercer de forma independente suas funções. Ou seja, o Conselho deve cumprir suas responsabilidades como instituição desvinculada da missão do Judiciário ou do Executivo, precisa considerar suas funções e compromissos com a execução penal como órgão autônomo que representa os interesses da comunidade sem permitir ingerências por parte de outras instâncias e nem assumir o papel delas.⁴¹¹

Acerca do Manual dos Conselhos de Comunidade a sua elaboração tem o objetivo de promover a melhor compreensão dos problemas a serem solucionados, estabelecer atribuições, incumbências e promover a adesão de voluntários. O Ministério da Justiça, (DEPEN), produziu o Manual, de forma clara, didática, fornece informes, não apenas a respeito da construção de um CC, mas também como gerenciar o manual: “fornece modelos para sua constituição formal, regimento interno, formulários de inspeções para serem utilizados quando das visitas das instituições penitenciárias, dentre outros documentos

⁴¹⁰ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p. 167/168.

⁴¹¹ BRASIL. LEP 1998. <http://portal.mj.gov.br/data/pages/mjd46457e9itemid73e7af8064a64ede92a30e2cf3a47b7bptbrnn.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

úteis.”⁴¹² Para Miotto se a sociedade quiser êxito em seus projetos socializantes é “*essencial a preparação da opinião pública, a formação da mentalidade social, do sentimento de todos que compõem a coletividade, para acolher, aceitar o liberado condicional e o egresso*”.⁴¹³

4.2 Conselhos de comunidade e a laborterapia - O direito do preso ao trabalho

O trabalho de detentos nas penitenciárias tornou-se o principal condicionador da desprisionização, por consequência, um forte determinante para a possível diminuição das taxas de recidivas criminais. A sociedade tem de oferecer atividades variadas para que impeça a total subserviência do preso à subcultura prisional, todavia pouco é feito para que a reaproximação entre detentos e sociedade venha a concretizar-se pelo trabalho. Contrariamente, a sociedade burguesa, ao distanciar-se do detento, oferece a ele mais ódio, mais esquecimento, mais desdém. Através do seu sistema prisional trata de esgarçar o corpo e a mente do preso com mais marasmo, mais tédio, e mais ócio. Miotto comprova essa tese ao afirmar que a parasitagem institucionalizada forçada é elemento prisionizante. Acerca do trabalho em penitenciárias enquanto técnica de reaproximação social observou Miotto que a

Ociosidade é fator altamente criminógeno, pois impede a suscitação das necessárias disposições para a emenda do condenado, além de estimular a prática de atos não somente indisciplinados, mas também delituosos. Não obstante, um longo tempo em ociosidade, no qual o condenado recebe, todavia, alimentação, vestuário, teto e cama, etc. sem precisar com isso se preocupar, não contribuirá para que ele adquira condições, quando deixar a prisão, de manifestar qualquer esforço sério, ordenado, disciplinado, para obter seu próprio sustento e de seus familiares.⁴¹⁴

Nada obstante, consoante o artigo 39, inciso V da LEP: “Constituem deveres do condenado (...) V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. Por este fragmento do artigo, verifica-se que o trabalho prisional realizado pelos detentos não se enquadra nos quesitos assistenciais, antes de tudo é dever a ser cumprido. Em conformidade com o artigo 41, inciso II da LEP: “Art. 41. Constituem deveres do preso: (...) II – atribuição

⁴¹² SILVA, Fabio Lobosco. **Cidadania Participativa como Fator Redutor de Prisionização**. São Paulo, 2011. 217 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. p.187.

⁴¹³ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v. II, p. 532.

⁴¹⁴ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, vol. II, p. 391-392.

de trabalho e sua remuneração; com finalidade educativa e produtiva, conforme final do caput do artigo 28 da Lei de Execução Penal. Somente de forma secundária a legislação enquadra o trabalho como um direito. O problema do trabalho na prisão funciona como uma terapia ocupacional, afasta o ócio de forma saudável, funciona como um reparador de prejuízos provocados pelo sentenciado, ressarcir ao Erário parte dos gastos com seu aprisionamento, serve como provedor de renda para familiares, a cada três dias trabalhados é remido um dia de pena, além do pecúlio a ser angariado pelo preso ao ser posto em liberdade (art. 29 da LEP). Por favorecer a sensação de utilidade, Miotto, verificou que o trabalho prisional:

[...] tem a função e, ao mesmo tempo, a finalidade, de manter ele ocupado, livre do tédio, do sofrimento causado pela ociosidade, e manter-se apto na sua profissão. O trabalho do preso condenado tem essa função e finalidade, com algum acréscimo, pois para ele o trabalho há de ser um fator de estímulo a se emendar, e igualmente um fator de sua reintegração no convívio social. Deve, para isso, o trabalho que exerça na prisão, ser tal que, correspondendo aos seus pendores ou a sua atividade profissional anterior também corresponda ao mercado de trabalho do ambiente em que vai viver quando recuperar a liberdade.⁴¹⁵

Miotto quis dizer que não é suficiente a oferta de uma ocupação coisificadora, mesmo que remunerada ao sentenciado, o labor prisional deve colaborar com sua volta à sociedade, tem de servir como um trampolim social para que o mesmo venha galgar, quando liberto, de melhor posição nas suas ‘comunidades’. De forma geral, o trabalho na prisão conduz o sentenciado a vários avanços sociais ao ocupar parte de seu tempo, já que cada dia trabalhado ajuda na possibilidade de remição penal. Na perspectiva administrativa verifica-se a melhora nos aspectos de segurança interna, os presos que trabalham ‘dão menos trabalho’ aos funcionários que os atendem diretamente na boca da cadeia.

Se, por um lado, o trabalho-pena, o trabalho forçado (ainda que não seja dito forçado, ele o é pela circunstância e condições de sua realização), o trabalho que coisifica o preso, reduzindo-o a mero instrumento, é deletério, é antiético e injusto – por outro lado a ociosidade, extremo oposto, também é deletéria, é antiética, é injusta porque degenera o preso, degrada-o, animaliza-o, de sorte que facilmente ele é dominado pelos próprios instintos. Assim degenerado, degradado, animalizado, o preso sente uma dolorosa insatisfação que o impele a fazer qualquer coisa a seu alcance, mesmo as coisas mais absurdas e inauditas.⁴¹⁶

Subentende-se que ao final da pena a desprisionização seja facilitada por meio do labor prisional, Brito endossa tal perspectiva, “*deve-se enfatizar o trabalho profissionalizante*

⁴¹⁵ MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. 1ª ed. São Paulo: RT, 1992, p. 181-188.

⁴¹⁶ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v. II, p. 391.

*de caráter autônomo: mecânica, carpintaria, serralheria, etc., visto que é redutor do estigma social e da perpetuação da situação de egresso.*⁴¹⁷ Cabe questionar que atitudes deveriam ser implantadas no tocante ao trabalho em prisões. O art. 34 da LEP voga que:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização bem como suportar despesas, inclusive pagamento da remuneração adequada. § 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, referentes a setores de apoio dos presídios.⁴¹⁸

A Lei em comento designou o Poder Público como o organizador, supervisor e coordenador das atividades laborais proporcionada aos sentenciados, porém estipulou a possibilidade de haver a participação da sociedade na forma de convênios da unidade penitenciária com empresas particulares. Nucci entende o problema da seguinte maneira:

Segundo cremos, há de se editar lei específica para reger tal situação. Antes disso, não se pode tolerar que a iniciativa privada [...] administre o trabalho do preso, bem como conduza as anotações de seu prontuário. As regras precisariam ser bem claras e discutidas com a sociedade e com a comunidade jurídica antes de qualquer implantação arrojada nesse sentido”.

“Em suma, a responsabilidade pelo trabalho do preso é do Poder Público, que pode até se valer da iniciativa privada, para convênios, para tanto, remunerando-se o preso e arrecadando os valores ao próprio ente estatal. Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, 3/4 do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembremos da vedação estabelecida pelo art. 28, § 2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.”⁴¹⁹

O ponto de vista aqui a ser debatido trata especificamente acerca dos efeitos psicossociais desprisionizantes exclui-se as discussões mais profundas a respeito do trabalho prisional. Têm-se conhecimento que o trabalho prisional é uma fonte de exploração capitalista, aproximada ao trabalho escravo, e ainda consegue proporcionar uma concorrência

⁴¹⁷ BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.111.

⁴¹⁸ BRASIL. art. 34, LEP, 1984.

⁴¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 455.

desleal entre os competidores dos diversos ramos inseridos no mercado. O foco refere-se exclusivamente aos desdobramentos psicossociais da categoria (des)prisionização que o sentenciado pode assimilar ao ter um cotidiano prisional marcado pela rotina de trabalho honesto similar ao da realidade extramuros. Pressupõe-se que o trabalhador preso terá melhores chances de reinserção se estiver bem adaptado a rotina de um trabalhador livre ‘comum’. Para que haja a concretização do § 2º do artigo 34 da LEP, é preciso o convênio da direção prisional com empresas interessadas em ‘explorar’ o trabalho de sentenciados.

A administração penitenciária tem a incumbência de elaborar contratualmente todos os itens jurídicos da proposta, fiscalizar as atividades, proibir desvios de interesse. Por parte da iniciativa privada, incumbe fornecer todos os insumos potencializadores das atividades laborais. O caput do artigo 35 da LEP voga o seguinte:

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares”. **[A participação da sociedade é verificada no artigo 36, formulado da seguinte forma GS]** “Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado, somente em serviço ou obras públicas, realizadas por órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. § 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.”⁴²⁰

O trabalho externo é possível ao sentenciado que cumprir 1/6 da pena for considerado ser responsável, disciplinado e for constatada pela CC e CTC que existe inclinação no preso para o trabalho (art. 37 da LEP), o Legislador viu que o trabalho externo para detentos abraça uma grande chance de desprisionização plena e um quase completo distanciamento dos fatores prisionizantes da cultura penitenciária. Todavia, Nucci tem restrições respeito:

Trabalho externo excepcional: não deve ser regra, mas a exceção. O ideal, como vimos defendendo é que o Estado providencie, dentro dos estabelecimentos penais (regimes fechado e semi-aberto), as condições e instalações necessárias para o desempenho do trabalho obrigatório dos sentenciados. Não há sentido na inserção de preso em serviços externos, especialmente quando se cuidar de condenados perigosos.⁴²¹

⁴²⁰ BRASIL. art. 35, LEP, 1984.

⁴²¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 456.

Bem entendido, o artigo mencionado trazido à colação prevê a possibilidade do trabalho externo para sentenciados em empresas particulares. Compreende-se como mais uma oportunidade para que os cidadãos empresários ‘preocupados’ com a temática exerçam seu direito/dever constitucional de participar civicamente da desprisionização dos ‘bons presos’. Na perspectiva do detento, o estado oferece boa oportunidade de desprisionização espera-se que colham bons resultados no que tange ao seu retorno à sociedade aberta.

Conscientizadas da necessidade de reintegração social, tais entidades particulares podem solicitar à direção dos presídios a parcela de internos permitida por lei para executarem trabalhos externos. Tais solicitações beneficiam o sentenciado, o qual ocupará seu tempo, aferirá remuneração, e o mais importante, terá contato com outros trabalhadores não prisionizados. Esta possibilidade de aproximação entre interno e grupos de trabalhadores livres é de curial importância para a saúde mental do primeiro, funcionando também como manutenção de um canal comunicativo com o mundo extramuros.⁴²²

Como já bem sabido por todos, a prisionização se utiliza, também, dos próprios aspectos sociohistóricos do ser social adquiridos pela sua vivência, para assimilar no seu intelecto as características antissociais do código do recluso. Em outras palavras, a aproximação do sentenciado aos valores dos trabalhadores livres formará uma saudável ligação, muito mais satisfatórias, em termos morais, do que com parcelas de agrupamentos também de condenados no ambiente prisional. Pressupõe-se que o labor interno, muito mais o trabalho externo, pode modificar para melhor, os aspectos psicossociais do sujeito. Nesse sentido, o trabalho ‘justo’ tem a capacidade de incutir elementos estruturantes da sociedade extramuros, fato que torna o retorno à liberdade mais promissor. O Programa Nacional de Direitos Humanos formulou no seu item “h” da Diretriz 16 um dispositivo que facilita a criação de um setor no interior da administração penitenciária, exclusivo, para dinamizar o trabalho externo de presos, junto à iniciativa privada. Neste item o PNDH sugere: “H) Promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão”.⁴²³ Reitera-se que o trabalho criativo em pequenas proporções, é indiscutivelmente, salutar para a saúde psicossocial do sujeito encarcerado

⁴²² SILVA, Fabio Lobosco. **Cidadania Participativa como Fator Redutor de Prisionização**. São Paulo, 2011. 217 f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. p.173.

⁴²³ Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010, p.168.

durante e após o cumprimento da pena. O controle pode ser realizado operacionalizando técnicas de vigilância eletrônica, obviamente, para tentar conter possíveis inconvenientes.

Relembra-se que a análise, agora exposta, não avalia os dispositivos legais colacionados na perspectiva de exploração do trabalho realizada pelos ‘caridosos’ ‘filantropos’ capitalistas, o foco de visada aqui insere-se principalmente na perspectiva de desprisionização psicossocial do sujeito sentenciado. Porém, não se pode olvidar que a grande meta desprisionizante a ser alcançada é fazer com que os programas de trabalho prisional em andamento trate de equilibrar os salários dos sentenciados com trabalhadores ‘livres’, não sentenciados, bem como exigir que a realização das contratações sejam, exclusivamente, conforme a CLT. Visto que é altamente prisionizante pagar $\frac{3}{4}$ de salário mínimo ao detento pelos mesmos serviços que custam ao empregador dois, três salários mínimos no mundo livre, além de concorrência desleal, essa prática burguesa configura-se trabalho escravo prisional, Nucci observa que é uma

Situação injusta e inadmissível pagar ao preso $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (Art. 29, caput, desta Lei), quando o outro empregado recebe dois salários mínimos, por exemplo. Representaria pura exploração do trabalho de quem está cumprindo a pena. Somente para ilustrar, poder-se-ia chegar ao absurdo de ‘emprestar’ trabalhadores presos a empresas privadas, que se encarregariam de contratar segurança privada para escoltar os condenados, desde que pudessem pagar salários ínfimos aos mesmos. O Estado não desembolsaria nada, as empresas teriam lucro certo e o preso perderia, pois desempenharia atividade sem a remuneração condigna.⁴²⁴

Os estudos que abordam a questão do trabalho prisional verificaram os bons resultados desprisionizantes apresentados por todos programas realizados, sendo assim cabe ao estado ampliar os programas conveniados para que o maior número de presos venham a se desprisionizar a partir também das empresas de mercado. Finalizando, as iniciativas devem ser dirigidas para uma associação entre o trabalho prisional e o ensino profissionalizante. Os trabalhos que exijam somente força braçal devem dar lugar ao trabalho técnico-profissional visando o futuro do detento como autônomo em qualquer área que melhor vier ao seu talante. Como se sabe dificilmente ao trabalhador autônomo se pergunta por seu passado ou pelos seus antecedentes pessoais. Os Conselhos de Comunidade tem que criar boas propostas para que sejam dinamizadas bons programas de reinserção social através do trabalho prisional.

⁴²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006. p.457.

4.3 Sugestões minimalistas/garantistas para reforma da/na execução penal

Roberto Lyra já dizia que é pela execução que vive a lei penal, partindo deste preceito, buscou modificar a forma da execução penal levando em conta o fator criminogênico das penitenciárias, para ele o principal fator prisionizante é o excedente populacional observado pelo número de presos em relação ao número de vagas numa cadeia, ensejando em mais um fator que dificulta alcançar as falaciosas ‘finalidades’ declaradas das penitenciárias: punir, reeducar e ressocializar. Através dessa questão, exigia a diminuição na população carcerária, que pode ser obtida através de uma substituição das penas privativas de liberdade por medidas de segurança e pela ampliação das penas baseadas no direito penal garantista e minimalista. Thompson, por sua vez, esquivava-se de possíveis soluções utópicas idealistas, propunha um limite mínimo e máximo para a reforma no sistema penal. Quanto ao mínimo, aduzia que é necessário um bem elaborado plano de governo para as penitenciárias, pois na maioria dos casos as metas propostas pelo governo anterior é alterada quando há troca de ministro ou secretários da Justiça. Aconselhava, também, que a reforma penal devia ser direcionada ao sistema capitalista como um todo, i.e., não apenas na prisão isoladamente, sob pena de perder sua eficácia. Hoje, pode-se dizer que houve alguns avanços, por exemplo, a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/97, art. 89), mas tais medidas não são integralizadas no sistema penitenciário em geral, pois fica sujeita a discricionariedade do magistrado. Quanto ao máximo Thompson assemelhava-se aos abolicionistas penais exigia o fim total das prisões. Já foi demonstrado pela história que o homem viveu por muito tempo sem prisões, ocorre uma tendência à supressão das prisões, mas que o próprio autor admite que “[...] a mais desejável das reformas penais é aquela da qual resultasse ficarem as pessoas inteiramente fora das prisões, não seria essa solução considerada como examinável, neste trabalho.”⁴²⁵ Segundo Augusto Thompson, o sistema progressivo na execução penal brasileira, evoluiu consideravelmente, em relação às décadas pretéritas ao flexibilizar o sistema de progressão, mas, aponta que tal sistema é ainda contraditório e irracional, tendo em vista que, por muitas vezes, o condenado inicia sua pena em um regime que dificilmente irá promover sua reintegração social. Porém, se atendidos os requisitos previstos para progressão de regime o detento será encaminhado para um regime mais brando e benéfico para a sua desprisonalização. A LEP deixa clara a possibilidade de o sentenciado abraçar o regime

⁴²⁵ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**, Petrópolis: Vozes, 1976. p.42.

progressivo no art. 112, afirma que a pena privativa de liberdade será executada com transferência do preso para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicarem a progressão. Faz-se necessário dois requisitos: um de caráter objetivo e outro de caráter subjetivo. Primeiro, o condenado deverá cumprir um sexto da pena ou total das penas que lhe foram impostas, no regime inicial. A jurisprudência já firmou entendimento que o cálculo desse lapso temporal tenha-se a soma das penas impostas ao condenado, não se prestando o limite de 30 anos obtido pela unificação da pena nos comandos do art. 75 do Código Penal. Em segundo lugar existe o critério subjetivo, em que o sentenciado deve obter o mérito que indique a progressão, mas na prática tal parecer disciplinar expressa apenas que o sentenciado tornou-se um ‘bom preso’, bem adaptado às condições prisionais e não às da sociedade. Mesmo assim será contemplado com o regime menos rigoroso. Ora, adaptar-se às condições do sistema não significa que o sentenciado não subverteu a ordem, mas que apenas não teve uma conduta que a prejudicasse. Não há de fato um exame técnico confiável realizado pela CTC para verificar se o sentenciado tem as reais condições de voltar ao convívio social, como se sabe, a prisão sempre piora a personalidade daqueles que a ela se assujeitam, ela pune dessocializando. Apesar de o sistema progressivo não vincular-se diretamente ao cumprimento da pena em regime fechado, o réu tem a possibilidade de cumprir a pena em regime semiaberto, alerta Thompson que o sistema deveria ser diferente, pois há um paradoxo gritante a ser considerado: como se inicia a pena em regime mais rigoroso, o sentenciado padece dos efeitos psicossociais da prisionização, para depois com a mente em frangalhos e com alteração *perpétua* de seu status de cidadão para *criminoso* ir para o regime mais benéfico. Thompson assevera que ao se admitir que a prisão não tem nenhum efeito ressocializador no regime fechado, deve-se abraçar de imediato o sistema regressivo. Ele parte da premissa que os primeiros dias e meses na prisão no regime fechado é prejudicial ao sentenciado, com efeitos psicossociais irreversíveis. Sendo assim, propõe que o sistema regressivo seja adotado para os presos novatos, dispensando o início da execução penal no regime mais rigoroso. Para ele é uma contradição que o sofisma ressocializador apresenta ao enviar o condenado para as terríveis condições prisionizantes das cadeias e após de cometida todas atrocidades contra o preso, o progridem para o regime mais suave para depois devolvê-lo ainda pior à sociedade. Ele concluiu que caminha-se do pior para o *menos ruim*, mas as penitenciárias não possuem condições de retornar o preso a sociedade em qualidades melhores e sim em condições maléficas, tal sistema enseja fatores de reincidência penal, afasta qualquer possibilidade de regeneração. Thompson trouxe o seguinte exemplo:

Se, v.g., um indivíduo respeitador, que sempre se mostrou adaptado ao meio social, onde tem sido útil, observando conduta exemplar, pratica um homicídio passional, quer receba, a se considerar seu ato de reprovabilíssimo, uma pena grave – suponhamos de quinze anos. Segundo o Código novo, teria de começar a pena numa penitenciária fechada, pelo único fato de ser ela superior a seis anos de reclusão. Ora, mas se revela aptidão para prisão aberta; se – e nesse caso é inegável – não há, verdadeiramente, o que regenerar no agente, uma vez que o crime foi episódio isolado em sua vida; se, indo para um estabelecimento fechado corre risco – ou há certeza – de que se submeterá a um processo de desadaptação à vida comunitária; por que não permitir que comece a pena através do sursis ou da prisão de albergue, ou pelo menos, da prisão aberta?⁴²⁶

A reintegração social do ex-presos deve ser conforme observado por Baratta para que haja a identificação entre sociedade e aparato penitenciário faz-se mister que a sociedade compreenda as consequências do aprisionamento em o ser social enclausurado em seguida, deve tentar buscar novas saídas alternativas, inovar ações da sociedade civil, com o afã de minimizar as consequências da prisionização e ao fim deste percurso obter êxito na reinserção do ex-presidiário proporcionando taxas menores de reincidência criminal. A prisão como é instituída reproduz sequelas psicossociais do preso, descumpra sua pretensa função reintegradora. Por isso, subentende-se que os programas comunitários dos CCs somente obterão poucos resultados se houver uma ‘batalha cultural’, em que envolva a reaproximação entre a comunidade extramuros e o preso que é a melhor maneira de frear o processo degenerativo da prisionização no detento submetido à cultura carcerária. Em prisões tudo é mais que relativo e circunstancial, principalmente, quando se refere às ações voluntárias desprisionizantes de parcelas progressistas da sociedade. Thompson conclui sua ideia de política pública da seguinte maneira: *“Como não há outro meio de fugir da pena, caso seja aplicada à prisão restritiva de liberdade, faça de forma corrente, para que não se torne um criminoso em mais criminoso.”* Quanto às medidas de segurança, Thompson concluiu que:

[...] a desprisionização, na prática, tem mínima semelhança com o discurso liberal que a defende e, embora provavelmente fora da intenção dos seus autores, tem sido usada como camuflagem ideológica para obter economia de custos mascarada de benevolência e tolerância [...] para muitos outros ex-internos ou internos em potencial, a substituição da internação representa um incremento aos ‘guetos de desviados’. Com isso, se instaura um estilo neofeudal de controle; os habitantes de tais guetos são as vítimas frequentes da atividade criminal; a atuação da polícia será não a de fiscalizar, prevenir ou reprimir o crime em seu interior, mas a de evitar que transborde seus limites [segregação territorial- GS].⁴²⁷

⁴²⁶ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**, Petrópolis: Vozes, 1976, p.147-48.

⁴²⁷ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993. p.142.

Conforme o discurso declarado do Direito Penal, que baseia o sistema penitenciário, a ressocialização é o principal objetivo do encarceramento, porém, existem diversos óbices para que o encarcerado galgue esse mister, o principal obstáculo é a própria prisão, é preciso por parte do preso esforços descomunais para superar adversidades no cotidiano dessocializador prisional, além do mais deverá lutar contra a estigmatização pós-prisão, assim para ultrapassar essa fase difícilíssima a sociedade deve colaborar para que os direitos supostamente “ressocializadores” sejam conferidos aos sentenciados.⁴²⁸ O preconceito burguês gira em torno do senso comum quando afirma que a cultura prisional proporciona ‘estratégias de sobrevivência’ ao preso com o aprendizado de “malandragens” necessárias para se manter vivo na penitenciária e que o sujeito não conseguirá se livrar das artimanhas adquiridas necessárias a vida em prisão, então, quando vier a ser liberto da prisão ele as repetirá, contumazmente, pra sobreviver em liberdade. Resultado claro que é a própria discriminação social realizada pela sociedade que é a principal causadora de reincidências, o egresso absorve por completo a pecha de delinquente, conforme ensina a teoria da rotulação, tornando crimes eventuais de bagatela numa carreira criminosa sobrecarregada de violências. Não só o egresso é passível de discriminação, mas também toda sua parentela, sobretudo as crianças. É iniludível que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falta cometida, nem o recupera para o retorno à vida da sociedade que ele perturbou com a sua conduta delituosa.” A “ressocialização” do sujeito prisionizado só será conquistada por ele quando a sociedade criar mecanismos de reintegração que potencialize a cartilha idealista veiculada para a conquista real e concreta de novos valores pelo preso. A lógica absurda que prevalece é a de segregar para ressocializar. Todavia, Baratta propõe a categoria “reintegração social” em lugar de ‘ressocialização’ e ‘tratamento penal’,

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração social”, conceito que decididamente preferimos aos de “ressocialização” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o

⁴²⁸ SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: Um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 21. 1998. p.117.

entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.⁴²⁹

O entendimento de Baratta (2007), quanto às terminologias a serem utilizadas revela que “ressocialização e tratamento penal” remetem a uma posição passiva do encarcerado e ativa das unidades penais e do sistema judiciário. Pode-se garantir fundamentado em Baratta que o sistema penitenciário não oferta nem uma coisa nem outra. Os termos ressocialização e qualquer outro da ideologia ‘*re*’ são fantasiosos, fazem parte do sofisma que embasa todo o sistema penitenciário. Quando se discute as propostas ‘ressocializadoras’ é impossível não vê-las antes como falácias ‘dessocializadoras’; quanto ao termo ‘tratamento’ deve-se abordá-lo sempre como um ‘destratamento’ que nega por princípio qualquer possibilidade de melhoria ética e moral daquele é submetido ao sistema penal. Diante dos fatos, os técnicos e terapeutas devem verificar a concreticidade da vida dos sentenciados, bem como a dos parentes, ofertar as benesses previstas em lei na forma de direitos e de políticas públicas para: educação, lazer, convívio social (visitas), saúde, seguridade social, cultura, previdência social, logo, a abordagem deve colaborar para resgatar a humanidade perdida. A realização da ideia de ‘ressocialização’ é entregue aos diferentes campos do saber atuantes nas dependências prisionais, no intuito de dinamizar o chamado ‘tratamento’ penal. Por acaso, houve a transformação do espaço prisional num ambiente que propiciasse a intervenção profissional que culminasse com a regeneração moral do detento? Então toda prática profissional dos técnicos e terapeutas são quimeras resumidas na ideologia ‘*re*’, demonstrando o fracasso das ideologias ‘*re*’, e o sucesso das ideologias não declaradas “*de*”: (dessocialização, degeneração, desumanização etc.), fica clara a incompetência do sistema penal em melhorar o que quer que seja, as atividades desenvolvidas intramuros são infrutíferas para a conquista dos resultados plausíveis referente a reintegração. Portanto, deve-se abandonar os falsos moralismos burgueses, o profissional penitenciário não deve mais defender bandeiras de regeneração moral do sentenciados, por serem impraticáveis. A adoção de uma concepção que coloca a conduta criminosa como

Fruto de algum desajuste ou desvio de comportamento por parte do infrator” e, por conseguinte, o desenvolvimento de uma intervenção profissional que se centra no indivíduo e não nas relações sociais. Significa ainda o não reconhecimento de que as práticas profissionais não têm o poder de empreender tal reforma, fato que a própria

⁴²⁹ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 2007. p.3.

realidade já tem demonstrando exaustivamente, mormente pelos altos índices de reincidência criminal.⁴³⁰

A prisionização por ser uma característica originada propriamente da vida intramuros surge como principal problema a ser contemplado pelos técnicos e terapeutas preocupados com a questão penitenciária. Nada obstante, não é porque a deformação humana em prisões seja incontornável, não significa conformar-se com ela ou qualquer tipo de acomodação. A sociedade deve combater o fenômeno e criar possibilidades de amenizar seus efeitos avassaladores sobre seus ocupantes com uma série de políticas de redução de danos, (PRD).

A Lógica da segregação/prisionização/reincidência/exterminio das ‘classes perigosas’ caminham juntas para destroçar a mentalidade do ser social confinado em prisão. Não há como impedir os efeitos da prisionização, mesmo minimamente, sem a colaboração de parcelas progressistas da mesma sociedade que segregou o indivíduo do convívio social.

Alvino Augusto de Sá⁴³¹ em busca de soluções desprisionalizantes lembra Alessandro Baratta⁴³², em seu trabalho "Ressocialização ou Controle Social", apresentado no "Fórum Internacional de Criminologia Crítica" (em Belém, 1990), neste encontro, o italiano, abordou a questão da segregação social do preso. Baratta chama de ‘primária’ a marginalização sofrida pelo preso enquanto é um habitante de áreas periféricas em que lhe é negada a justiça social. Quando capturado pela polícia será vítima do que chamou de ‘marginalização secundária’ fenômeno da execração social realizada pelos tribunais, presídios e cadeias públicas. Consoante Baratta, é incumbência da sociedade amenizar os efeitos da marginalização secundária que ocorrem nos presídios e incrementar políticas públicas extramuros focadas no ex-preso no afã de defendê-lo da chamada ‘marginalização primária’. Logo, a marginalização secundária, reciprocamente, condicionará a volta do preso à marginalização primária nas favelas. Então, como num ciclo vicioso, o ex-preso reincidirá com a prática de novos crimes (geralmente mais graves) e, por conseguinte, o retorno à prisão. O ciclo é renovado, cotidianamente, até que o preso desista da vida do crime, (o que é pouco provável), ou o ser social em conflito venha a ser abatido “em ação” policial, (suposição mais plausível), de acordo com as péssimas estatísticas policiais existentes.⁴³³ Disse Barata: *"Os muros do*

⁴³⁰ SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21 | p. 117 jan / 1998. p.12.

⁴³¹ SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21 | p. 117 jan / 1998. p.13.

⁴³² BARATTA, Alessandro. **Por un concepto crítico de reintegración social del condenado.** In: OLIVEIRA, E. (Coord.) Criminologia Crítica. Belém: Cejud, 1990. p.2.

⁴³³ Principalmente aquelas referentes às taxas de autos de resistência, também chamados de excludentes de

cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos".⁴³⁴ Por consequência, a reintegração social do preso somente se encaminhará a contento caso se promova a reaproximação entre o detento e a sociedade que o excluiu. A cultura carcerária e a reinserção social sempre estarão em posições diametralmente opostas, graças ao processo de "prisionização" e de "dessocialização". Goffman lembra que *"sempre que se impõem mundos, criam-se submundos."*⁴³⁵ Baratta denunciou o idealismo da ressocialização, para ele ocorre apenas o incremento das funções retributiva e neutralizadoras da pena.

A reintegração social do condenado não se pode conseguir através da pena carcerária, mas apesar dela, ou seja, buscando fazer menos negativas as condições que a vida em cárcere implica, em relação com essa finalidade. Do ponto de vista de uma integração social do autor de um delito, o melhor cárcere é, sem dúvida, aquele que não existe.⁴³⁶

Não é de se admirar se os anseios progressistas referentes ao sistema 'ressocializador' burguês sejam constantemente frustrados, Com a palavra Augusto Thompson:

Observa-se a repetição frequente da recidiva, por parte daqueles que cumpriram pena, representada, às vezes, pelo retorno ao cárcere de pessoas que mal saíram dele. Trata-se de prova manifesta de que a instituição falhou nos seus objetivos, sobretudo, no que atende à intimidação e à recuperação. Entretanto, a constatação do fato não oferece ensejo a reações perceptíveis por parte da população. Pelo contrário, a reentrada de ex-convictos na prisão, de que se tem notícia a todo o momento, é fenômeno assimilado de maneira bastante tranquila, não chegando, sequer, a arranhar a sensibilidade social.⁴³⁷

Alvino Augusto de Sá (1998) trabalhou durante décadas no campo da psicologia social penitenciária, sempre se propôs a descobrir saídas para o dilema do binômio

ilicitudes, que são documentos lavrados, oficialmente, para sejam legitimados 'falsos confrontos' com a polícia, também para justificar execuções sumárias, extermínios, chacinas e linchamentos de cidadãos periféricos em situação de vulnerabilidade social.

⁴³⁴ BARATTA, Alessandro. **Por un concepto critico de reintegración social del condenado**. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) *Criminologia Crítica*. Belém: Cejup, 1990. p. 145). Alvino de Sá. p.3

⁴³⁵ GOFFMAN, Erving. *Op. Cit.* 1974. p. 246.

⁴³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. compilación in memoriam. B.A: Editorial B de F. 2006. p.379.

⁴³⁷ THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 2ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980. p. 9. Citação repetida de propósito.

prisionização/reincidência: “Dizer hoje que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmos, não recuperam ninguém é dizer algo que já é um consenso geral. O discurso de que a prisão, no lugar de promover a recuperação, promove a degradação, não é exclusivo da Criminologia Crítica”.⁴³⁸ O objetivo de Sá não é reprisar os problemas ou repetir denúncias que “a pena de prisão está falida”, ou que “a ressocialização é um mito”, ou que é impossível trazer benefícios para o sistema e para detentos que estão a purgar detenções. De pronto, ressalta a perversidade da pena de prisão devido às consequências ocasionadas na vida dos presos, bem como o convívio social em geral. Segundo ele, a prática criminosa é o resultado da marginalização a que está submetida grandes parcelas da população, a qual é permeada de ressentimentos, brutalidades, hostilidades de todas as partes, porém, lembra que, é inegável que alguns se tornam criminosos por inclinação pessoal. Contudo, segundo a concepção de Sá, para se compreender essa série de fenômenos psicossociais acarretados pela pena de prisão, é necessária a compreensão ampla do espectro criminal que aborde a criminalidade, concentrada na relação detento X sociedade. Sabe-se que ao cometer crimes, o ser social enfrenta a sociedade a sua maneira, praticando delitos contra a propriedade, contra a vida, contra a moral. Por sua vez, a sociedade ao puni-lo com a privação de liberdade, através do Estado, concretiza suas antinomias, isto é, em vez de solucioná-las com a instituição da paz social consolida a guerra de todos contra todos. Nesta perspectiva, tem-se consciência de que a pena de privação de liberdade infligida, somente acentuará esse antagonismo criando ódios mútuos viscerais entre ambas as partes. Subentende-se, então, que a almejada reintegração à sociedade só poderá realizar-se se este antagonismo for superado. Neste conflito histórico, têm-se uma série de contradições insolucionáveis: por um lado, o confinamento prisional recrudesce os antagonismos através da prisionização, por outro, a ressocialização e reintegração social do detento somente terão viabilidade efetiva, se houver uma participação comunitária eficiente que seja amparada pela mesma sociedade que criminalizou o preso e privou-o de sua liberdade. Segundo Alvino de Sá, os problemas da estrutura penitenciária advêm de dois grandes grupos distintos: um deles tem a ver com a inabilidade do aparato estatal em lidar com as séries de problemas ocasionados pela privação de liberdade; enquanto o outro se dirige aos aspectos oriundos da pena de prisão privativa de liberdade em si mesma. Os problemas técnicos estruturais do sistema prisional são caracterizados, mormente, pela falta de habilidade administrativa acarretados pela péssima gestão do aparato técnico que adicionada ao desdém político estatal, traz efeitos deletérios ao cotidiano prisional.

⁴³⁸ SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: Um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21, Jan / 1998. p.117.

Nesse passo, Alvino de Sá garante que a essência da questão penitenciária é a “falta de pessoal vocacionado” para o sistema prisional, e tal déficit justifica-se pelo “desprestígio fomentado, seja por parte dos órgãos oficiais, seja por parte da sociedade” contra a categoria ‘profissional’. Já o outro grupo engloba as questões mais problemáticas da instituição da pena de prisão legitimada pelo Estado que são os efeitos psicossociais ocasionados pela carcerização em si: “a segregação social, sua convivência forçada no meio criminoso, a sua desestruturação e alienação psicológica, quanto aos aspectos básicos da vida extramuros e por fim, a prisionização.”⁴³⁹ Após estar com seu eu mortificado, agora já impregnado pela subcultura prisional, o ser social incute em sua mente desejos de vingança (às vezes inconscientes) a quem o pôs ali, *id est*, aos componentes da sociedade burguesa. Assim, bem aculturado ao modo de vida prisional, acumulará todo o conhecimento criminal adquirido e ódio que puder armazenar em seu coração e, talvez, cometerá novos crimes. Portanto, a impossibilidade de ressocialização é devida à categoria prisionalização combinada com o conceito chamado de “reação social”, cunhado por Maranhão:

Este termo se aplica a indivíduos que manifestam desconsideração com os códigos sociais usuais e frequentemente entram em conflito com eles, como resultado de terem passado toda a sua vida em ambientes morais anormais. Podem ser capazes de forte lealdade. Esses indivíduos tipicamente não apresentam desvios seriamente significativos da personalidade, exceto aqueles relacionados à aderência a valores e códigos de seus próprios grupos predatórios, delinquentiais ou outros grupos sociais.⁴⁴⁰

Consoante o pensamento de Sá, a sociedade atual tem uma visão deturpada do que seja o cárcere e, principalmente, de quem sejam os presos, para que haja uma boa desprisionização é necessário, segundo ele, que sejam destruídos os preconceitos referentes ao cárcere e contra os detentos, neste sentido, até mesmo para prestigiar a auto-estima do funcionário penitenciário, melhoraria também a percepção que a sociedade tem da prisão, o que poderia incentivar futuros servidores mais vocacionados trabalhando nas prisões, fato hoje inexistente, segundo sua concepção, quem trabalha no sistema é por falta de opções melhores diante do esgarçamento das condições de trabalho realizados pela recente reestruturação produtiva do capital, afirma ele. Vale relembrar que Sá também promove a ideia de que sejam postos em ação programas de reencontro e reconciliação preso-vítima-sociedade, deve-se contar com o apoio do Conselho de Comunidade e da CTC, com a promoção de programas de informações,

⁴³⁹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª Ed, São Paulo: RT, 2007. p.113-114.

⁴⁴⁰ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p.99.

palestras e debates, junto a segmentos da sociedade, sobre a questão penitenciária. Tais programas sugeridos incluem visitas aos presídios, sessões de debates com os presos, etc. Outra possibilidade é a participação do preso na prestação de serviços à comunidade, Sá sugere que a CTC e o CC, além de outros segmentos ou órgãos da sociedade, poderiam empenhar-se no sentido de desenvolver na sociedade em geral e em seus segmentos uma atitude favorável à aceitação dos presos na prestação de serviços úteis à comunidade, tudo de forma planejada e assistida, o regime semi-aberto facilitaria essas proposições lastreadas pelas políticas de penas alternativas (PPA). É importante proporcionar ao detento oportunidade de se redescobrir, se autovalorizar e se reconhecer útil. Acrescenta Sá, essas são propostas na busca da interação preso-sociedade, entre muitas outras que dependerão da criatividade das pessoas envolvidas e interessadas.

Sem olvidar os casos crônicos e agudos de necessidade de apoio psicológico-médico-hospitalar, deve-se mencionar que o “tratamento” não deve ser imposto como uma obrigação ao preso, mas um direito a ser cumprido pelo Estado, como disse Barata (1990), *“um direito de que o preso pode usufruir, conforme seu interesse”*. Neste sentido, Pimentel (1978)⁴⁴¹ enaltece a superioridade dos regimes de prisão aberta, as denominadas “prisão-albergue” em que o sentenciado continua a trabalhar e cumpre apenas a obrigação de dormir e passar os fins de semana numa casa comum, como numa república de estudantes, é evidente que tal regime evita problemas inequívocos na situação carcerária tradicional, sendo preferível ao modelo fechado. Todavia, sabe-se que o único caminho capaz de conduzir a alguma espécie de solução para o problema social complexo da criminalidade, passa pela transformação das condições socioeconômicas a que a sociedade como um todo está sujeita, i.e., fenecimento da divisão social do trabalho fincada na relação social entre proprietários e expropriados.

Considera-se ilógico ter a regeneração do ser social como base final do processo de aprisionamento, quer dizer, pretender a reintegração ressocializadora isolando o preso do convívio social como método para alcançá-la é um absurdo. Pois, não se consegue reintegrar presos confinando-os na “sociedade de cativos”, que se propõe como, aterrorizadamente, opressora e seus muros separam o interno da sociedade e a sociedade do interno. Sobre as políticas de reinserção comunitária, Miotto verificou serem salutareis para presos e sociedade:

Toda a ausência prolongada acarreta um desajustamento: o ausente vai tendo a sua evolução de conformidade com a nova situação vital, e vai se desprendendo, vai se alheando do ambiente de que saiu; este ambiente vai progredindo na sua evolução e na evolução vai se diversificando... Quando o preso volta para o seu antigo

⁴⁴¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Prisões fechadas, prisões abertas**. São Paulo, Cortez & Moraes, 1978.

ambiente, não lhe parecerá o mesmo, porque efetivamente não é o mesmo, assim como ele, egresso ou liberado condicional, tampouco é o mesmo. As pessoas, intrinsecamente idênticas a si mesmas, serão diversas para ele, como ele intrinsecamente idêntico a si mesmo, parecerá diverso aos outros.⁴⁴²

Apreende-se desta lição que, (respeitando-se a variabilidade circunstancial objetiva e subjetiva de cada detento e de cada ‘comunidade’), quanto mais próximo estiver da sociedade em que viveu anteriormente à prisão mais chances terá de reintegrar-se à sociedade e de não cometer reincidências, pois terá baixos níveis de prisionização. A recíproca é verdadeira, caso houver um longo distanciamento de seus valores pré-penais estará sujeito aos valores prisionalizantes, fato que dificultará sua possível ressocialização futura, então, ele terá maior propensão a reincidir. Indubitavelmente, a aprendizagem da criminalização é proporcionada pela ociosidade crônica dos presos que é proporcionada pelo sistema penitenciário. Miotto assevera que quanto mais se afasta o preso da sociedade extramuros mais ele terá chances de prisionizar-se e de reincidir quando alcançar a liberdade. Pode ocorrer a chamada “Transferência da Pena” quando não só o preso padece dos malefícios da prisão, mas todos seus familiares que ficam sem sustentação financeira, alimentos, condições de segurança. Miotto verificou que o afastamento da família é o princípio criminogênico da reincidência, entre outros destacou também:

A) Enquanto o condenado ainda está cumprindo a sua pena, isto é, ainda dentro da prisão, a frustração afetiva, conforme for acompanhada de uns ou outros dos estados psicológicos ou sentimentos acima referidos (que, por sua vez, dependem da suscetibilidade de cada um) poderá levá-lo a reações contra si mesmo até o suicídio, ou à reações contra as coisas e as pessoas, até cometer danos materiais, lesões corporais, homicídios. b) Ao recuperar a liberdade (legitimamente) se a família não o receber, ou não lhe der boa acolhida, ele terá dificuldades de reajustamento social; o desajustamento social, como tem sido demonstrado, é por si, um fator criminógeno. c) Se recuperar a liberdade ilegitimamente, isto é, por meio da fuga ou evasão, a situação será analisada na letra b retro. d) No caso particular da esposa que não só se esqueceu dele enquanto esteve preso, mas – não importa que motivos queira ela alegar para desculpar-se ou justificar-se – “refez o lar”, o condenado pode ter alimentado desejo de vingança que procura realizar ao recuperar a liberdade quer legitimamente, quer por meio de fuga ou evasão; seja qual for o fato que ele pratique para realizar a vingança, será provavelmente um delito, consumado ou tentado; muito provavelmente será um homicídio, ou duplo homicídio.⁴⁴³

Após as lições ensinadas por Miotto, cabe à sociedade criminogênica aproximar os familiares do detento durante o cumprimento da condenação, já que o acesso a ela foi vedado

⁴⁴² MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v. II, p.397.

⁴⁴³ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. vol. II, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 386-387.

pelas grades, celas e muros, ele não tem capacidade e/ou possibilidade de subverter a exclusão social que lhe foi imposta. Vale lembrar que a visita vexatória deve ser abolida, porquanto também colabora para o distanciamento familiar, já que muitos parentes e amigos se sentem desmotivados à visitação, por não quererem se assujeitar a tanta humilhação e despudor vexaminoso para visitar seu ente querido. A segregação familiar é o fator dinamizante da reincidência criminal, fato é que a exclusão social dificulta o preso de manter-se conectado com os valores aceitos pela sociedade extramuros. Os expertos na temática apontam para uma relação mais próxima entre o encarcerado e a sua parentela, no claro intuito de amenizar os efeitos do aprisionamento. Em contrapartida, o detento que foi literalmente amontoado dentro do presídio como se fosse um traste inútil, teve rompidos seus laços familiares extramuros, o que o condicionará a consolidar mais rápido os valores subculturais prisionais, donde se conclui, que é a exposição do preso à sociedade que dificultará o processo de prisionização e dessocialização aos quais está submetido na prisão.

Porém, o que se tem visto é o oposto, a “sociedade” e até mesmo familiares, omitindo-se em sua tarefa ressocializante, (ao contrário do desejado por uma pequena parte progressista da população), todas suas políticas públicas só expandem ao extremo a dessocialização do sujeito, (conforme desejado pela outra grande parte da população), ao fim e ao cabo, conduzem às taxas de reincidência a níveis estratosféricos. Contrariamente ao aconselhado por expertos, a ‘burguesia punitiva’ pleiteia ampliar ainda mais a punição e o castigo, ao que já é hoje empreendido nos seus depósitos de ‘indesejáveis’ designados, eufemisticamente, por “penitenciárias”, mas que em nada se diferenciam de matadouros de seres humanos.

A sociedade burguesa chega ao cúmulo de horrorizar-se com os altos níveis de reincidência que ela mesma provocou por meio do seu instrumento repressão penitenciária. Contudo, cega e cínica que é, não assume sua culpa e a transfere para a falta de moralidade dos presos. Foi a própria “sociedade” com seu ‘destratamento’ institucionalizado que desumanizou aqueles a quem se exige resquícios de humanidade e moralidade. Graças à sociedade burguesa os prisionizados retornarão à “liberdade” piores do que antes de seu ingresso na prisão, a conclusão é óbvia: se a burguesia quer menores taxas de reincidência que melhore, substancialmente, toda sua política penitenciária aplicada no Brasil, enquanto isso não acontecer as taxas aumentarão em conformidade ao tratamento dado aos presidiários. Uma vez que os detentos em sua estada na prisão relacionaram-se com a sociedade extramuros com programas comunitários, tiveram mais contato com a família, pouco contato

com os presos mais antigos muito prisionizados, mostram menores níveis de dessocialização e reincidência conforme demonstrou Clemmer.⁴⁴⁴

Sobre a prisionização e a responsabilidade da atual sociedade criminogênica neste estado de coisas, Thompson declarou que o problema penal não pode ser resolvido em si, haja vista o mesmo ser parte integrante de um problema maior: a Questão Criminal, que por sua vez é parte integrante da Questão Social que é a problemática mais abrangente das contradições das estruturas sócio-político-econômicas da sociedade burguesa, ou melhor, é o próprio processo de pauperização da classe trabalhadora perpetrado pelo Capital, o causador do grande encarceramento. Na mesma toada, Cervini (2002), disse que somente com o combate à marginalidade estrutural é que se obteriam os resultados mais promissores e não somente aumentando recursos encarceradores na forma de construção de mais presídios e aumento da repressão policial/penal, como se é propagado comumente pelo populismo penal. Essas "demandas" fazem parte do reformismo neoliberal, estéril e hipócrita, pois a sociedade burguesa nunca providenciará políticas públicas desprisionizantes a contento. *"A penitenciária não pode recuperar criminosos nem pode ser recuperada para tal fim."*⁴⁴⁵

A questão carcerária é inevitavelmente uma questão política que, portanto, exige soluções de caráter político, nessa sociabilidade violenta, cada vez mais conduzida pelo individualismo exacerbado, os 'descartes' de pessoas indesejáveis são comuns; a mesma sociedade que deseja a 'neutralização' de seus semelhantes e os condena sumariamente a centenas de martírios, faz com que se leve em consideração o fato de não ser o delinquente que necessita ser ressocializado, mas sim a 'sociedade punitivista' que tem que ser destruída. Necessita-se da mudança na sociedade e não só no/do delinquente. Questiona Muñoz Conde:

¿Qué sentido tiene entonces hablar de resocialización del delincuente en una sociedad que produce ella misma delincuencia? ¿No habría antes que cambiar la sociedad? Hablar de resocialización del delincuente sólo tiene sentido cuando la sociedad en la que se quiere reintegrarlo es una sociedad con un orden social y jurídico justos? Cuando no es este el caso ¿qué sentido tiene hablar de resocialización? ¿no habría que empezar por resocializar a la sociedad?⁴⁴⁶

É necessário extirpar a 'raiz' da sociedade burguesa que é a propriedade privada dos meios de produção e o trabalho assalariado medido por tempo abstrato. A ressocialização para

⁴⁴⁴ CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958. p.301.

⁴⁴⁵ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis, Vozes, 1976. p.10.

⁴⁴⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal y Control Social**. Fundación Universitaria de Jerez: 1985. p.96.

ser completa não deve ser feita apenas no indivíduo, mas destruir a divisão social do trabalho, esse seria o meio de não perpetuar a indesejável pena. O tratamento oferecido por esta ‘sociedade: aqueles que não reincidiram após a prisão é porque não reincidiria sem ela, muitos que sofreram uma recaída fizeram somente por terem passado pela prisão. “A capacidade de superar o sistema penal seria o critério de avaliação das reformas penais – embora a melhor reforma do direito penal não seja substituí-lo por outro direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor do que o direito penal, segundo a fórmula de Radbruch, transpondo a linha que separa “sistemas penais alternativos e alternativas ao sistema penal”⁴⁴⁷

Stanley Cohen (1977) apontou para várias políticas públicas em que as demandas por maiores recursos financeiros, pessoal mais qualificado, edifícios mais modernos, salários mais elevados, maior prestígio para os técnicos-profissionais, status mais elevado para os guardas carcerários, apoio dos sindicatos às indústrias das prisões, melhores sistemas de classificação, possibilidades mais amplas de ajuda depois da libertação, melhor compreensão por parte do público, etc.), e complementa dizendo que *"somente um crítico totalmente doutrinado pode crer que estas reformas, embora algumas possam ser efetivamente desejáveis em si, possam mudar realmente o sistema, ou que se trate de reformas verdadeiramente novas"*.⁴⁴⁸ Cohen garante que de nada ajuda a pena de prisão privativa de liberdade para a resolução dos problemas sociais gerados pela criminalidade, visto que, as ineficiências das reformas pontuais realizadas, jamais resolverão as contradições intrínsecas e extrínsecas da questão penitenciária, a única solução dos problemas advindos da pena de prisão é a extinção da própria pena de prisão.⁴⁴⁹ Sugere, então, a abolição das prisões como estabelecimento de cumprimento de pena prisão, porque nos moldes em que está instituída, apenas reflete a expansão da propriedade privada dos meios de produção. Sabedor deste ‘detalhe’ Cohen aconselha que a prisão: *“seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver no momento, outra solução, cumpre retirar urgentemente da prisão os delinquentes não perigosos e assegurar aos que lá ficarem que sejam tratados como seres humanos, com todos os direitos que não foram atingidos pela perda da liberdade”*.⁴⁵⁰

⁴⁴⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, Introdução. BARATTA Alessandro Criminologia crítica e crítica do direito penal introdução à sociologia do direito penal. Revan, 2016. p.18-19.

⁴⁴⁸ COHEN, S. **Un escenario para el sistema carcelario futuro**. Basaglia: O. F. Los crímenes de la paz. (s/d). p.342.

⁴⁴⁹ Idem, ibidem. p. 412-13.

⁴⁵⁰ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Y; SUSSEKIND, E. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense. 1980. p.14-15.

Por sua vez, no mesmo sentido minimalista, existe a concepção funcional do direito penal ou teoria agnóstica da pena de Eugenio Raúl Zaffaroni que pleiteia a defesa de uma aplicação redutora do Direito Penal ao mínimo possível, *ultima ratio*, que permita a funcionalidade prática do sistema a contento. De acordo com sua proposta não somente a vivência social do sujeito deve ser levada em consideração, mas também, suas peculiaridades pessoais devem ser verificadas logo no primeiro momento do processo prisionizante o qual é dinamizado pela sociedade burguesa. Zaffaroni garante que os dados sociais do réu têm o condão de apresentar os verdadeiros impactos que o sistema econômico político-jurídico imprimiu no seu consciente, isso também pode ser considerado um atenuante da pena nos princípios da co-culpabilidade penal.⁴⁵¹ Como se sabe, a ‘criminalização primária’ inicia-se com a negação de ‘justiça social’ em suas periferias de origem em que são aplicadas uma série de rotulações tipificadoras de certas práticas delituosas pelo aparato legislativo do Estado, “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas e não de outras”⁴⁵². Enquanto que a ‘criminalização secundária’ trata-se da atuação realmente punitiva do Estado sobre os cidadãos que tenham infringido algum item legal do código penal. O Estado se presume, formalmente, igualitário para todas as classes, ele finge não ver que somente uma grande maioria de trabalhadores e desempregados é atingida pela criminalização primária e secundária, enquanto os crimes da outra classe fica invisibilizado por sua truculência em gerir o sistema penal. Para Zaffaroni deve haver “direitos desiguais para sujeitos desiguais, não direitos iguais para sujeitos desiguais”. Essa parcela populacional desfavorecida é composta, majoritariamente, por aqueles que comporão a subclasse dos criminosos reincidentes, os quais são ‘eleitos’ impessoalmente pela burguesia desde que nasceram para atender seus ditames capitalistas de classe. Está clara a conduta da classe dominante em dinamizar o processo prisionizante sobre as classes desfavorecidas que não detêm nenhuma força econômica e/ou político-jurídica.

A predileção em aprisionar favelados fica estampada quando, em vez de concentrarem-se nos crimes menos detectáveis do colarinho branco da alta burguesia escolhem perseguir, propositalmente, com mais veemência certas práticas delituosas violentas de fácil observação, acarretadas por aqueles que carregam o estigma da pobreza em suas fisionomias, forma-se através da mídia o estereótipo da delinquência que fica impregnado nas

⁴⁵¹ Ver MOURA, Grégore Moreira de. Do princípio da co-culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

⁴⁵² ZIMBARDO, op. Cit. 2013, p. 43.

classes sociais hipossuficientes.⁴⁵³ Isto é, cria-se um falso entendimento de que somente pobres e negros favelados são mais propensos para o cometimento de crimes violentos, da mesma forma a criminalização burguesa sobre a parcela subalternizada dinamiza uma falsa verdade de que as penitenciárias são providas de pessoas que cometeram crimes hediondos, mas ocorre que a maioria avassaladora dos que lá estão, são seres sociais que infringiram a lei com crimes de muito menor gravidade que os políticos e os ricos empresários burgueses. (Obviamente um erro não justifica o outro). Desta forma, consolida-se o estereótipo do criminoso na mente de toda sociedade, por fim essa é a razão pela qual os moradores de áreas desfavorecidas serem tão vulnerabilizados por certos segmentos sociais. É necessário ter em mente que “os criminalizados e os ‘policializados’ são selecionados nos estratos sociais inferiores, cabe reconhecer que o exercício do poder estimula e reproduz antagonismos entre as pessoas desses estratos mais frágeis, induzidas à autodestruição. O sistema penal é, portanto, criado para perpetuar a estratificação social e para providenciar o extermínio de excedentes populacionais desinteressantes ao capital, os ‘consumidores falhos’ das camadas sociais menos privilegiadas. Nesse contexto, percebe-se que o modelo de Direito Penal adotado desconsidera valores humanistas ao reforçar a política de seletividade penal ao invés de tentar combatê-la.”⁴⁵⁴

Zaffaroni ainda lembra que o direito penal julga-se, pretensiosamente, ser o único capaz de gerir a realidade criminal existente, neste sentido, segundo os fundamentos básicos do direito penal, a pena de privação de liberdade deve impor ao apenado apenas a reclusão, todavia, recorrentemente, outros sofrimentos extras não determinados em lei são infligidos, sem qualquer necessidade durante sua estada no presídio. São castigos que promovem dores e sofrimentos no detento sem benefícios nenhuns, tanto para o criminoso que odiará mais a sociedade que o castigou, quanto para a vítima do delito, que permanecerá com seu senso de justiça irreparado. Dada sua inutilidade social, a pena de prisão não consegue ser explicada, muito menos justificada, pelos dogmas positivistas da ciência penal. Revela-se sua verdadeira face que é expressar o poder burguês sobre a classe trabalhadora, desse modo, na visão agnóstica de Zaffaroni, a pena é uma demonstração de poder do Estado que deve ser limitada ou reduzida, embora, por enquanto, não deva ser eliminada por completo.⁴⁵⁵

⁴⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.47.

⁴⁵⁴ BRODT, Luis Augusto Sanzo. **O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 101, 2010. p.104.

⁴⁵⁵ Idem, *ibidem*, p.101-104.

Zaffaroni insiste que somente os crimes violentos devem ser escolhidos pelo Direito Penal, para estudo e aplicação penal, os outros devem ser observados pelo Direito civil, ambiental, trabalhista, tributário, etc., O direito penal deve exercitar-se apenas na aplicação prática do que se entende ser a real função do Direito Penal que é funcionar de forma pedagógica e corretiva, de forma que venha a reduzir as taxas estatísticas das recidivas criminais. Zaffaroni defende que haja a implantação de sua concepção funcional redutora do Direito Penal”, já que nenhuns dos dogmas positivistas são exitosos em suas funções declaradas, por causa de suas teorias serem unicamente retributivas vingativas, e, ainda, causarem mais violência do que pretendem evitar. Zaffaroni, então, reivindica o fim do sistema punitivo pelo restitutivo, que tenha como a prerrogativa de, antes de tudo, reparar a vítima que sofreu o ato injurioso. Cumpre lembrar que este paradigma restitutivo já está contido no código penal nacional, nas infrações de menor poder ofensivo na Lei no 9.099/95, na despenalização do consumo de drogas do artigo 28 da Lei no 11.343/2006.

O direito penal, comumente tem a prática de deixar as vítimas do conflito alheias à resolução do processo penal, o estado confisca o conflito para si, as vítimas são desconsideradas durante o processo de acusação e condenação, acontece que além da vítima e o agressor aparece o chamado terceiro alheio ao fato acontecido, o juiz, ele é o ente jurídico investido, legitimamente, de poder arbitrário suficiente para impor a lei contida nos códigos existentes aos envolvidos no conflito, entretanto, ao impor uma determinação judicial, mormente, não atende aos interesses das partes envolvidas para a resolução do problema. Os juízes agem de forma política, exacerbando a luta de classes, pois atendem somente ao interesse burguês que é, precipuamente, acumular mais valor e demonstrar todo seu Poder sobre todos participantes do conflito jurídico-político, em sendo assim, comumente, afirma-se que o Estado burguês, no uso de suas atribuições legais e muitas vezes além delas, sequestra o conflito das partes envolvidas para enaltecer-se e jactar-se. Não por acaso, no decorrer dos séculos em que a privação de liberdade tornou-se a pena principal do sistema jurídico, o estado burguês assumiu o que chamam de “monopólio da sujeição passiva”, i.e., trata de alijar do processo penal justamente quem mais sofreu o ato criminal: a vítima. Desta forma, a maneira como age o Estado deixa sempre a parte mais sofrida abandonada, já que o seu direito de ‘ressarcimento’ ou de ‘vingança’ foi transferido para o Estado que não resolveu satisfatoriamente o problema com a punição de privação de liberdade infligida sobre o réu.⁴⁵⁶

⁴⁵⁶ FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal; ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerda de. **As falhas da prisonização: a pena privativa de liberdade como fomentadora da violência**. São Paulo: Revista Liberdades, n.27:jan-jun 2019. p.29-30.

Apontados os problemas acima, verifica-se que a proposição da justiça restaurativa é resgatar o conflito do Estado e restaurá-lo, devolvê-lo a quem realmente interessam os resultados, ou seja, à vítima e ao agressor que ambos, após serem ‘empoderados’, poderão realizar conversas francas e abertas, dialogarão e, talvez, alcancem uma solução verdadeira, que dará o fechamento da questão em todos os sentidos.⁴⁵⁷ A justiça restaurativa distingue-se também do modelo retributivo vingativo por centrar-se no perdão, na “cura” das vítimas causadas pelos malefícios ocasionados pelo agressor, i.e., as vítimas, que antes eram excluídas do processo, com a justiça restaurativa podem protagonizar o processo penal, de forma restaurativa, contra à essência retributiva do processo penal atual. A título de ilustração foi colocada a proposta de Schneider que se insere no paradigma restaurador da ciência penal, ele propôs programas comunitários que ele chama de "recompensa", nos quais se planejam encontros dos autores de crimes com as vítimas. A despeito das dificuldades de encontro, seja da parte do autor, seja da parte da vítima, Schneider, antecipa-se a esses óbices, afirma que não é necessário o encontro frente a frente do autor do crime com sua vítima ou familiares, o determinante é que a sociedade exponha seu "espírito" pacificador para que os envolvidos, ativos e passivos, isto é, *criminosos* e suas vítimas, se encontrem para conversas construtivas. O encontro pressupõe esforços psicológicos descomuns das partes envolvidas ressentidas, deve ser antecipada com uma “preparatória” no sentido de desarmar corações e mentes, em que a CTC e o Conselho de Comunidade (CC) devem intermediar as ações de ambas as partes. Por meio dos debates, quiçá, o autor de atos ilegais descobrisse as consequências danosas que seus crimes trouxeram para as vítimas e com isso promova nele uma ‘confissão sincera’ e, na terminologia de Schneider, um "luto psíquico". Todas as estratégias devem ser proporcionadas num ambiente sadio de debates, deve-se deixar de lado complexos de rejeição e de inferioridade/superioridade, no intuito de não agravar um possível senso de inutilidade por parte do preso, mas, pelo contrário, enaltecer pontos positivos qualificativos oferecendo condições para que seja reaceito na sociedade, tais programas, talvez, pudessem transformar o intelecto do autor do crime e da vítima. Schneider insiste no ‘tratamento’ não só ‘centrado no autor’, mas também, deve ser focado na relação preso-sociedade, incluso a vítima, centrado na "recompensa", restabelecadora da paz.^{458 459}

⁴⁵⁷ PACHECO, Alcides M. P. **Há um retorno do pensamento retribucionista? Sobre a (des)conformidade entre teoria da pena, política punitiva e legitimação.** Revista de Direito – UFPR, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 65-91, jan./abr. 2018. p.86.

⁴⁵⁸ SCHNEIDER, H. J. **Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre autor, la víctima e la sociedad.** In: KOSOVSKI, E. (Org.) **Vitimologia: Enfoque Interdisciplinar.** RJ: Reproarte, 1993, p. 218, apud Sá 1998.

Consoante Schneider, deveria haver uma mudança de foco, quer dizer, em vez de direcionar as atenções para o “autor” do delito somente o tratamento seria direcionado para todos os outros envolvidos, além da vítima e sociedade livre participariam: CTC, CC, outros órgãos estatais e setores sociais preocupados com a segurança pública. Na atuação conjunta desses órgãos, talvez resultasse numa boa desprisionização dos presos, após participarem de programas de reinclusão social nos moldes da justiça restaurativa, as atividades propostas seriam salutares para as partes envolvidas, tanto para a vítima que aliviaria possíveis desejos de vingança, quanto para o sentenciado, já que a oportunidade que lhe é ofertada pode ser a sua ‘tábua de salvação’ para uma vida mais ordeira ao reconhecer-se como incluso na sociedade livre. Schneider (*apud* Sá, 1998, p.119), disse que a pena não intimida aqueles que fracassaram no contexto social, porque eles não têm nada a perder, intimida aos que têm seu espaço na sociedade e seu grau de sucesso social, pois eles têm sim o que perder. Portanto, a sociedade deveria ser a primeira interessada em providenciar espaço para melhoria dos presos, a fim de que eles possam adquirir boas coisas, materiais e espirituais, conquistem algo importante, para que eles tenham a consciência de se caso enverede-se pelas sendas da criminalidade com a prática de novos delitos terão de abdicar de suas conquistas. Neste sentido, as funcionalidades do sistema que lhe são peculiares necessitam de reformas constantes, [antes da total extinção do sistema prisional], deve-se não apenas adotar formas menos maléficas para todos os cidadãos ao se tentar combater a criminalidade, mas também sopesar os custos humanos envolvidos neste processo, pois, ao tentar resolver os traumas deixados pelo ato agressor, o Estado somente piora toda situação, por meio do seu sistema jurídico, com mais sequelas irreversíveis na população. Uma vez que a punição não intimida, não dissuade, não previne, não regenera. Bitencourt assevera:

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. Sendo assim, nos moldes em que é empregada, a referida pena alcança, no máximo, os fins postulados pela prevenção especial negativa, isto é, a neutralização ou eliminação do delinquente. Ademais, a justificativa retributivista para a pena restritiva de liberdade, a única que encontra efetividade no contexto carcerário brasileiro, se centra em retribuir o mal com mal, o que não possui nenhuma finalidade benéfica nem para os envolvidos nem para a sociedade. Penalizar com a finalidade de causar dano ao agente delituoso constitui uma verdadeira vingança institucionalizada, demonstrando que “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características entraves de sistemas penais como o brasileiro.”⁴⁶⁰

⁴⁵⁹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1ª ed, São Paulo: RT, 2007, p.118.

⁴⁶⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva,

A burguesia eficientista/reacionária garante que se houver a cominação de penas mais duras e maior repressão penal/policial estarão resolvidos os problemas da questão penitenciária e da questão criminal, no entanto, justiça restaurativa revela que é justamente o destratamento burguês aos sentenciados a raiz de todos os males prisionais, as forças progressistas da justiça restaurativa entendem que a principal dissuasão que se possa desenvolver neste estado de coisas atuais é dar, pelo menos, maior celeridade aos processos, maior efetividade à punição, melhorar sua agilidade e a garantia de que a pena será executada rapidamente, conforme Myers⁴⁶¹ explanou: “*A certeza e a rapidez também são marcas de punição criminal eficaz*”. O comportamento criminoso não se atenua pelo terror da penas mais duras e violências desumanas é a certeza absoluta da execução penal que dissuade o ser social de atos desviantes.” Isso já dizia Cesare Beccaria no século XVIII, mas a burguesia insiste em fazer de moucos seus ouvidos enquanto isso cidadãos padecem nas prisões.

Os pressupostos supramencionados da justiça restaurativa e minimalista coadunam-se com os do abolicionismo penal sendo que esse último tem como afã a completa dissolução do sistema penitenciário, seus preconizadores pretendem subverter o aparato jurídico que embasa todo o sistema punitivo hodierno, reivindicam novas maneiras de resolver questões em que envolvam crimes e criminosos, trata-se de uma política criminológica completamente oposta aos eficientistas reacionários. Louk Hulsman sem sombra de dúvida é a personalidade mais eminente quando o assunto é abolicionismo penal, grosso modo, ele defende uma doutrina que pretende a liquidação do aparato penal, bem como todo o sistema jurídico que envolva aprisionamento de pessoas humanas. Zaffaroni subscreve suas propostas, afirmou que “*o abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos.*”⁴⁶² Na verdade, o abolicionismo penal é um constructo teórico ‘guarda-chuva’ que abarca diversas modalidades libertárias com algumas tendências anarquistas, codificadas conforme o arbítrio de seus propugnadores. Hulsman almeja galgar a destruição do aparato penal através de um rompimento linguístico da ideia de crime/criminoso, para ele é possível que venha a acontecer a abolição do punitivismo definitivamente, quando o léxico vocabular que ampara o sistema

1993. p.168.

⁴⁶¹ MYERS, David G. **Psicología social**. 10ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p.236.

⁴⁶² ZAFFARONI, Eugênio R. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. 2001. p.98.

penal for substituído por expressões e atitudes mais condizentes com o respeito mútuo entre os habitantes de uma sociedade que se presume ‘civilizada’:

Evidentemente, só mudança de vocabulário não basta para garantir uma transformação de fundo. Já assistimos modificações de linguagem permitirem, ao contrário, que velhas práticas continuassem a existir sob formas mais benignas (quando se pretendeu, por exemplo, que a prisão se tornasse um tratamento de ressocialização). De uma forma talvez um pouco simplificada, o que se afirma aqui é que a mudança de linguagem é uma condição necessária para a desejada transformação: não suficiente, é certo; mas, necessária.⁴⁶³

Neste sentido, percebe-se que os pressupostos de Hulsman estão fundamentados na concepção linguisticista de formação das sociedades, a qual afirma que a linguagem é a categoria central das relações sociais que fundamentam as sociabilidades humanas, em outros termos, Hulsman entendia que bastaria mudar os sentidos e significados da linguagem oficial para transformar a realidade sociojurídica, em vez de transformar as raízes da realidade social para que a linguagem se modifique consoante as preconizações do realismo crítico. O abolicionismo penal de Louk Hulsman⁴⁶⁴ entendia que o sujeito deveria trabalhar em conjunto com os diretamente envolvidos no conflito jurídico, lutar em prol da modificação das instituições e suas práticas para desenvolver outras formas de pensamento. A linguagem jurídica⁴⁶⁵ faz parte de um corolário mais profundo em que o processo de criminalização e

⁴⁶³ HULSMAN, L. CELIS, J B de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993. p.151.

⁴⁶⁴ Melhores detalhes sobre abolicionismo penal consultar Andrade, Vera Regina Pereira. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão** 459-484 REVISTA DA ESMESC, v.13, n. 19, 2006. KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena**. Rio de Janeiro: Luemen Juris, 2009. KARAM, Maria Lúcia. **A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena**. In: MATTOS, Virgílio. **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010. p.11-26. KARAM, Maria Lucia. **Punição nas Sociedades Pós-Modernas**, em Seminário sobre as novas tendências e perspectivas do Direito – British-Brazilian Law Week. Brasília. Ministério da Justiça, 1999, pp. 51-64. KARAN, Maria Lúcia. **Sistema penal e século XXI**. In: POLETTI, Ronaldo Rabello de Britto. **Notícias de direito brasileiro**. Nova série: Brasília, UNB, Faculdade de Direito no. 9, 2002. ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001.

⁴⁶⁵ “33. VOCABULÁRIO A eliminação do conceito de "crime" obriga a uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita. Em primeiro lugar, é preciso mudar a linguagem. Não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta.³ As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc. pertencem ao dialeto penal refletindo os a priori do sistema punitivo estatal. O acontecimento qualificado como "crime", desde o início separado de seu contexto, redrado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente "criminoso", considerado como pertencente ao mundo dos "maus", já está antecipadamente proscrito... A importância da escolha das palavras não precisa ser demonstrada: todo mundo sabe o quanto muda interiormente o status social de uma pessoa que não é mais uma serviçal, mas uma empregada doméstica, ou que deixa de ser uma concubina para se tornar companheira. Não é menos verdade que, ainda quando utilizadas num contexto que se pretende científico,

aprisionamento é proveniente de uma má construção proposital das terminologias, que ao final do processo punitivo, induzem as pessoas a maus tratos contra seus semelhantes, por causa dos termos sobrecarregados de adjetivações pejorativas que não condizem com a realidade de determinados comportamentos mais sociáveis. Isto é, o legislador escolhe arbitrariamente quais serão as pessoas e os comportamentos a serem combatidos, em seguida atribui qualificações depreciativas, propositalmente, a determinados sujeitos a serem perseguidos e não a outros.⁴⁶⁶ O alvo dos ataques de Hulsman não é somente a abolição do direito penal, o filósofo holandês, direciona seus constructos ideológicos para a substituição terminológica em todo ordenamento normativo e institucional que sustenta a força do poder punitivo, que ao final do processo punitivo reproduzem toda a cultura encarceradora. Em resumo, o empreendimento discursivo de Hulsman explora ao máximo a simbologia cultural já adquirida, ele preconiza que a abolição do sistema penal depende da legitimação de seus princípios libertários pela sociedade civil como um todo, neste sentido, deve haver uma maior propagação das ideias abolicionistas nos meios de comunicação e no sistema educacional. Pois, ele acreditava que, caso as pessoas soubessem exatamente o que é o sistema penal e o que ele proporciona ao ser social, elas o desaprovavam, deslegitimando-o, pois, consoante Hulsman o sistema punitivo foi preparado para fazer o mal, dado que, sua operacionalização produz crimes e criminosos, violência e terror.⁴⁶⁷ O condenado é estigmatizado⁴⁶⁸ pela

palavras como criminologia, sociologia criminal, ciência criminal, etc., estão desagradavelmente ligadas aos conceitos discriminatórios e inconscientemente aceitos do sistema penal... Seria preciso se habituar a uma linguagem nova, capaz de exprimir uma visão não estigmatizante sobre as pessoas e situações vividas. Falar de "atos lamentáveis", "comportamentos indesejados", "pessoas envolvidas", "situações problemáticas", já seria um primeiro passo no sentido de se formar uma nova mentalidade, derrubando as barreiras que isolam o acontecimento e limitam as possibilidades de resposta, que impedem, por exemplo, que se compare, do ponto de vista emocional ou do traumatismo experimentado, um "furto com arrombamento" a dificuldades no trabalho ou nas relações afetivas. Livre da compartimentalização institucional, uma linguagem aberta facilitaria o surgimento de novas formas de enfrentar tais situações. P.96 A perspectiva aqui proposta vai mais longe, mas na mesma direção: trata-se de desjuridicizar o conceito de ato punível para reencontrar o acontecimento e a situação realmente vividos." HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993. p.151.

⁴⁶⁶ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001 p.98. ANDRADE, Vera R. Pereira. **Minimalismos e Abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**, p.462-463. In: Revista da ESMESC, v.13, 2006 HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**, p.124. Apud MASTRODI, J; FURQUIM, Gabriel M. **Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie**. Revista Direito e Práxis, vol.5, nº9, 2014, pp.150-175. p.154.

⁴⁶⁷ HULSMAN, Louk. CELIS, JB. de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993, p. 89.

⁴⁶⁸ "11. O ESTIGMA O sentimento de culpa interior que às vezes se invoca para justificar o sistema penal - o autor de um crime teria necessidade do castigo - nada tem a ver com a existência de tal sistema. Não se trata de negar que os homens possam experimentar uma profunda perturbação a propósito de alguns de seus atos

sociedade, é execrado, impossibilitando qualquer tipo de negociação pacificadora entre as partes verdadeiramente envolvidas no conflito. Ao final, Hulsman disse que são as mediações diretas entre os cidadãos na base social que a substituição do aparato conflitual deve ocorrer em detrimento das instâncias judiciais superiores.⁴⁶⁹

Acusado de utopismo romântico, ele rechaça tal depreciação redutora vinda de seus oponentes a respeito de suas construções fenomenológicas, insiste que as mudanças devem ocorrer na base humana do sistema, que implique envolvimento direto entre os âmbitos jurídicos mais próximos dos populares, sendo assim as instâncias superiores seriam afastadas por serem mais aptas a olvidar idiossincrasias e suscetibilidades do sujeito em conflito, bem como de suas particularidades mais recônditas. O estado repressor, por meio de suas instâncias punitivas são caracterizadas por terem a burocracia fria e calculista como prerrogativa primordial, nas palavras do autor, *‘elas são desalmadas’, obstruem o contato direto entre vítima e condenado. Os implicados são apenas coadjuvantes nos processos.* Contrariamente, a exemplo de Schneider comentado anteriormente, propõe que haja o encontro direto entre os envolvidos para a pacificação do conflito cara a cara, através de *“modelos informais e societários.”* Hulsman verificou que o sistema punitivo impessoaliza o conflito como se fosse uma linha de série industrial de produção de condenados: *“é como se estivéssemos numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando: cada um dos encarregados aperta seu parafuso e, ao final da linha de montagem, sai o produto final do sistema – de cada quatro pessoas, um prisioneiro”*⁴⁷⁰ Ao fim e ao cabo, o gerenciamento do conflito realizado pelo estado culmina, apenas por incrementar, não somente as ‘dores do encarceramento’, mas também consolidar preconceitos e desigualdades sociais: *“O sistema*

ou comportamentos. Mas, é preciso afirmar com toda a convicção que não é a existência ou a inexistência do sistema penal que provoca tal sentimento, tanto quanto não é este sistema que poderá dar àquele que sofre, com sua consciência, a transformação interior de que possa necessitar. Nossas experiências profundas nada têm a ver com o sistema penal. Ao contrário, é preciso denunciar as culpabilizações artificiais que este sistema produz. Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente "desviante" e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinqüente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave; o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.” HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993, p 69.

⁴⁶⁹ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001.p.99.

⁴⁷⁰ HULSMAN, Louk. CELIS, J B. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993, p. 61.

*penal vigente constitui uma herança da doutrina escolástica medieval, assentada no maniqueísmo (bem X mal) e numa visão expiatória da pena como castigo pelo mal, opondo, numa relação adversarial, autor e vítima, e mantendo a sociedade nesta relação polarizadora.”*⁴⁷¹ O sistema penal exige de seus servidores uma dominação hierárquica vertical sobre aqueles que caírem em suas malhas, similar ao militarismo mais exacerbado, instrumentalizado contra seres sociais hipossuficientes, o que revela que a pobreza é o pior crime que o cidadão cometeu logo ao nascer. Ao serem aprisionados, os estratos sociais mais frágeis são compostos por seres sociais assujeitados ao aparato punitivo em função das suas vulnerabilidades socioeconômicas, ao final do processo judicial o estado lhes oferece o ápice da animalização humana, a prisão.

Quando se veicula a imagem de um comportamento criminoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. E, quando se imagina que se trata de colocar tais pessoas separadas das outras, para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente o próprio princípio do encarceramento, que as isola. Logo, o conjunto circunstancial das prisões potencializa a prática de novos crimes, em vez de promover a reabilitação do condenado. Um cenário violento dessensibiliza aqueles que a ele estão submetidos, criando o contexto perfeito para a reprodução de transgressões.⁴⁷²

Hulsman propõe a mudança em cada sujeito, tendo o abolicionismo penal como um novo ‘estilo de vida’, visto que a legitimação do sistema penal começa individualmente, então sua abolição também assim deve operar, deve iniciar-se pelo autoconvencimento íntimo dos sujeitos. *“A justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta ‘o preconceito de gênero’ e o ‘racial’ existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos.”*⁴⁷³ A proposta de Hulsman deve ser instrumentalizada no aspecto, tanto individual, quanto no coletivo. Na concepção do holandês, os termos pena, punição, crime, criminoso entre outros são provenientes do jargão punitivo que são reproduzidos pelos órgãos estatais de punição, endereçados somente aos pobres mais desfavorecidos, já que os mais abastados não sofrem com essas pechas depreciativas.

⁴⁷¹ Idem, ibidem. p.153.

⁴⁷² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução: Maria Lúcia Karam. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993, p.57.

⁴⁷³ HULSMAN, Louk. CELIS, J. B. de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993, p.78.

Hulsman reivindica um novo linguajar que seja isento de preconceitos de classe, um novo léxico que repudie estigmatizações punitivas, em sua idealização, acredita que a disseminação desse novo linguajar poderia incrementar pacificações mútuas entre vítima e condenado ampliando as chances de se construir a paz, que seria proporcionada exatamente pelos sujeitos implicados. Entende que nomear um fato de ‘crime’, significa excluir de antemão todas estas outras linhas de solução de conflitos; significa se limitar ao estilo punitivo nas linhas sócio estatal, ou seja, um estilo punitivo denominado pelo pensamento jurídico, exercido com uma distância enorme da realidade por uma rígida estrutura burocrática.⁴⁷⁴ Em outras palavras, classificar um certo evento desagradável de ‘crime’ e seu agente de ‘criminoso’ bloqueia todas as possibilidades de pacificação do conflito.⁴⁷⁵ Hulsman propõe em lugar de ‘crime’ seja dinamizada a sua noção de “situação-problema.”

Na visão do filósofo, este novo conceito facilitaria a pacificação das partes em litígio, pois, a nova expressão criada para representar o conceito teria maior amplitude e mais condizente com as expectativas criadas, o conceito de crime cristalizado pelo senso comum via meios comunicativos/midiáticos tornar-se-iam insuportáveis. A inadssimilidade do conceito usual de crime retira a situação-problema dos verdadeiros interessados, impede que a paz volte a reinar, à proporção que o estado autointitula-se o terceiro ‘imparcial’ no conflito, tendo a prerrogativa de determinar em quais oportunidades deverá intervir, infligindo/infringindo leis punitivas e proibitivas através de suas instâncias que primam pela fascínio frio e calculista burocrático estatal.

Em miúdos, as práticas punitivas têm a tendência de provocar o rompimento de relações sociais, cria uma maniqueísta seleção de indivíduo ‘bons e maus’. Ocorre que o estado já comprovou ser incompetente para gerenciar conflitos, pois somente as ‘vítimas’ e ‘algozes’ seriam capazes de definir se uma situação é problemática ou não, i.e., segundo suas suscetibilidades e inclinações particulares. Hulsman repudia a interpretação positivista que o crime é ontológico, próprio de uma suposta natureza criminosa do autor, imanente ao ser. O grande problema do sistema penal normativo positivo, continua Hulsman, é que ele observa vítimas e criminosos de forma abstrata, generalizada como se todos tivessem a mesma compleição orgânica/psicossocial, não somente com a mesma forma de pensar e agir, mas

⁴⁷⁴ HULSMAN, Louk. **Entrevista com o abolicionista Louk Hulsman**. São Paulo: Instituto Brasileiro De Ciências Criminais –IBCCRIM. Entrevista ao IBCCRIM, Disponível em: www.direitofba.net/mensagem/josebarroso/cr---entrevista.doc, Acesso em: 03/11/2019. Citado por MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. **Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie**. Revista Direito e Práxis, vol.5, nº9, 2014, pp.150-175. p.156.

⁴⁷⁵ HULSMAN, L. CELIS, J. B. de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993. p.100.

também mesmas reações e aspirações sociais, o estado abstrai singularidades e particularidades do seu público ‘atendido’, como se fosse um ser humano unitário/singular.

O estado impõe um ‘tratamento’ processual generalizado não individualizado para os subalternizados em desacordo com as suscetibilidades e idiossincrasias dos sujeitos em conflito.⁴⁷⁶ Essa postura estatal causa prejuízos tanto aos que buscam defender a operacionalização do sistema penal, quanto aos que são processados/condenados. O sistema expropria a vítima e o acusado do processo, tornam-se fantoches sem voz e vontade, suas escolhas e opções não são nem mesmo ouvidas, sendo assim, o acusado não tem saída, pois, não existe a menor chance de que ocorra o perdão e anistia por parte do estado numa possível retirada de queixa realizada pela vítima, isto é, todos devem ser subjugados pelos trâmites judiciais impostos pelas leis cominadas, não há como o sujeito enquadrado em algum artigo, não ser processado criminalmente, após a *situação-problema* ser sequestrada pelo estado.

Outra dificuldade bem recorrente é que esse modo de gerir o sistema punitivo provoca a seletividade penal discriminatória que proporciona a diferenciação social de classe entre os indivíduos, isto é, o sistema se pretende neutro, imparcial e objetivo, mas, ao fim e ao cabo, ele não sendo na verdade nada disso, ele escolhe descaradamente, quais serão os bens jurídicos e patrimoniais que serão protegidos, quem será perseguido e aqueles que não o serão, logo, culmina com a amplificação das desigualdades socioeconômicas e jurídicas. Na outra ponta, o cidadão hipossuficiente que não pode arcar com as despesas judiciais para defender-se a contento, termina por ter que submeter-se ao processo judicial estereotipado que o tornará, mesmo se for considerado inocente pelo sistema punitivo, estigmatizado pelo resto da vida, simplesmente porque certa feita foi processado pelo sistema penal. Após ingressar numa prisão o indivíduo estará destruído psicossocialmente pela subcultura prisionizante a que esteve assujeitado. Uma vez condenado a pecha ‘presidiário’ estará sempre consigo onde quer que esteja, Hulsman, neste sentido, defende a descriminalização de alguns tipos criminais, através de novas legislações não punitivas com sentidos renovados para certas condutas, seus pressupostos obrigaria o estado a produzir novas formas de resolução das

⁴⁷⁶ “25. ESTEREÓTIPOS Frequentemente, a vítima desejaria ter um encontro cara-a-cara com seu agressor, que poderia significar uma libertação. Mesmo vítimas de violências, muitas vezes, gostariam de ter oportunidades de falar com seus agressores, compreender seus motivos, saber porque foram atacadas. Mas, o agressor está na prisão e o encontro cara-a-cara é impossível. De tanto se colocar a questão de "por que isto me aconteceu?", a vítima acaba por também se sentir culpada; e, como jamais obtém uma resposta, se isola, entrando, pouca a pouco, num processo de regressão... A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a "vítima", como sobre o "delinqüente". Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger.” HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993. p.84.

‘situações-problema’ que viessem a ocorrer. Destarte, conforme a idealização de Hulsman, a descriminalização em massa de condutas consideradas negativas, seria a maneira mais rápida e econômica para sanear a enxurrada de processos que atravancam o sistema penal, visto que, após a retirada da proeminência do direito penal apareceriam novos modos de conciliação para tratar conflitos sociais.

Louk Hulsman constatou que o conceito que a sociedade tem do crime é historicamente construído, portanto é um artifício sociopolítico ideológico que pode ser desconstruído e ser posto qualquer outro em seu lugar, de preferência um que não agrida a todos os componentes da sociedade, simultaneamente: *“o crime é somente uma qualidade idealmente atribuída a uma conduta, ele possui apenas uma natureza política”*⁴⁷⁷ ou ainda mais, *“é uma realidade socialmente construída,”* O conceito de crime/criminoso são estabelecidos por meio de um mecanismo idealizador de comportamentos sociais considerados certos para alguns e/ou errados para outros. Não existe unanimidade na interpretação das qualidades ideais a determinadas condutas diante das diferenças de classe. No fim das contas, para Louk Hulsman, é o sistema punitivo estatal que inventa o que é o crime e quem será o criminoso.⁴⁷⁸ *“Se afastado do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.”*⁴⁷⁹

O minimalismo penal de Nils Christie verificou que a intenção do estado é manter as assim chamadas *classes perigosas* sob controle, isto é, ao perseguir exitosamente certos cidadãos e não outros, os estratos sociais subalternizados ficam mais propensos ao controle social do sistema penal. Para ele o sistema penitenciário é funcional, tanto para controlar as massas perigosas quanto também pode ser vista como “política de bem-estar” para aqueles que se beneficiam do sistema punitivo.⁴⁸⁰ Nas sociabilidades humanas *“os que têm muito e os*

⁴⁷⁷ KARAM, M. Lúcia. **Pela abolição das prisões, pela abolição do sistema penal.** In: PINAUD, J. Duboc; PEDRINHA Duboc (org.). **Estudos contemporâneos das ciências criminais na defesa do ser humano.** Lumen Juris, 2009, p.134.

⁴⁷⁸ HULSMAN, L. CELIS, J.B. de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão.** Niterói: Luam Editora, 1993, p 116.

⁴⁷⁹ Idem, ibidem. p.151.

⁴⁸⁰ CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito: La nueva forma del Holocausto?** Buenos Aires: Del Puerto, 1993, p. 171. Citado por MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. **Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie.** Revista Direito e Práxis, vol.5, nº9, 2014, pp.150-175. p.158.

que nada têm, são os extremos mais difíceis de controlar."⁴⁸¹ Os despossuídos nada têm a perder, eles chegam nesta situação por causas variadas, como sua exclusão do mercado de trabalho, ou seja, vivem em condições inferiores às dos que trabalham.⁴⁸² A partir da constatação da função repressora do estado sobre os alijados do mercado trabalho, as instituições punitivas impedem um possível retorno dos operários aos postos formais de trabalho. Ocorre uma produção em série de trabalhadores precarizados e desalentados que logo serão criminalizados ao serem capturados pelo sistema penal, para Christie toda instituição do controle do crime é uma parte do sistema produtivo do capital.

Y aqui viene la observación desagradable: hemos visto las cárceles resultan muy útiles para ambos problemas. En el más estable de los estados benefactores, la acción penal estricta contra el no-contribuyente más provocativo deja lugar a una política de asistencia para el resto. En otras naciones industrializadas, el encarcelamiento significa el control de las clases peligrosas. Pero además, y cada vez con más peso, se suma el hecho de que toda la institucional misma del control del delito es una parte del sistema productivo.⁴⁸³

Para Christie o crime pode ser considerado como uma correia de transmissão para as relações de produção capitalistas tendo em face a maneira como o estado administra/controla o sistema punitivo. Ele destaca expressamente a destrutividade das relações comunitárias pelo sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade entre os cidadãos e os consequentes perigos e danos da verticalização.⁴⁸⁴ O conceito de crime e de criminoso é posto em evidência para discriminar, não somente certas situações específicas, mas também diferenciar certas pessoas determinadas de outras, ele entende que somente pelo contato direto das pessoas em conflito implicadas no processo seria possível solucionar as situações conflituosas, sobretudo, a partir da formulação de saídas que não foram previamente estabelecidas, nem pelos envolvidos muito menos pelo estado. O sociólogo norueguês garante que haveria uma ruptura da concepção etiológica/ontológica nos conceitos de crime/criminoso, que ao final poderia ser construída uma nova rede de relações horizontais na/da base social do conflito. Infere-se que Christie entende que é possível a extinção total do sistema punitivo se houver a oportunidade de construir-se novos modelos de sistemas que se oponham ao existente, bem como tenham como pressuposto a não utilização das

⁴⁸¹ CHRISTIE, Nils. Idem, ibidem.1993, p.68.

⁴⁸² Idem, ibidem, p.101.

⁴⁸³ Idem, ibidem, p.56.

⁴⁸⁴ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001 p.101.

terminologias vocabulares que enalteçam os conceitos criminogênicos quando se referirem aos ‘crimes’ e aos seus implicados como *criminosos*. *El delito no es una ‘cosa’. Es un concepto aplicable en ciertas situaciones sociales donde es posible cometerlo y cuando a una o varias partes les interesa que se aplique. Podemos crear el delito creando sistemas que requieran esa palabra. Podemos extinguilo creando los tipos opuestos de sistemas.*⁴⁸⁵

Christie sugere que haja a composição reequilibradora por meio do direito civil e direito administrativo, que ressalte o direito privado por meio da justiça comunitária, com a exigência que haja uma isonomia de poderes entre os envolvidos, em busca de uma solução pacífica, menos violenta possível. Isto é, desde que não seja pena de prisão, além disso propõe que os jargões linguísticos tendenciosos do direito penal sejam excluídos do processo, por serem próprios do sistema punitivo que se deseja abolir, em seu lugar haveria o diálogo franco, aberto entre as partes envolvidas no conflito sociojurídico.

Como ficou claro, as propostas de todos os autores mencionados neste capítulo têm suas teorias minimalistas, garantistas e abolicionistas complementares umas com as outras, visto que se aproximam bastante, apesar de existirem muitas diferenças entre suas concepções teóricas, contudo, as teorias criminológicas reformadoras do Direito Penal, tentam destruir o aparato penal pelas discursividade crítica aos princípios que embasam o funcionamento do sistema punitivo de forma politicista, pelo convencimento, isto é, sem atingir as relações sociais de produção, a divisão social do trabalho nem é lembrada, embora sejam sempre mencionadas as horribéis condições de habitabilidade nas periferias em que o grosso dos presidiários foram originados, alguns autores também foquem de alguma forma as aparências fenomenológicas das relações de produção do mercado de trabalho em seus textos. Outro ponto convergente nas teorias reformistas estudadas, elas não apresentam nenhuma diretriz específica de como se dariam as modificações na estrutura social que fundamenta o direito penal ou mesmo quais seriam os procedimentos metodológicos que os interessados na substituição do aparato punitivo estatal deveriam se ater. Em suas idealizações fenomenológicas, os conceitos de crime, criminoso, pena, justiça, direito etc., bem como todo seu léxico vocabular discriminatório deixariam de organizar a sociedade, não obstante, não se sabe como chegar ao fim do punitivismo utilizando as formulações de nossos reformadores, pois eles simplesmente não informam, parece que a mudança no direito penal seria através do direito penal, pois, ficou patente em suas formulações que o direito ainda persistiria em sua

⁴⁸⁵ CHRISTIE, Nils, **Los limites del dolor**. Tradução: Mariluz Caso. 1ªed. Ciudad De México: Fondo de Cultura Económica, 1988, p. 101. Cit. por MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. **Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie**. Revista Direito e Práxis, vol.5, nº9, 2014, pp.150-175. p.159.

função organizadora da sociedade burguesa fundamentada na divisão social do trabalho sustentada pela propriedade privada dos meios de produção e trabalho assalariado medido por tempo abstrato. Ao que parece os autores para abolirem a prisão concentraram-se na despenalização superficial do direito penal, quando na realidade deveriam ser mais efetivos, criar teorias reais e concretas para que houvesse uma possível desjuridicização profunda do direito penal, em que todo aparato estatal seria deslegitimado para mediar conflitos e propor soluções. Neste caso, as reformas pontuais investigadas somente surtiriam efeito se a equivalência jurídico-mercantil que sustenta a propriedade privada capitalista fosse destruída, segundo as concepções de E. B. Pachukanis.

4.4 A destruição do sistema penal: reformas pontuais ou revolução social?

Abolicionismo, garantismo, minimalismo versus o fim do capitalismo de Pachukanis

Esta seção abordará sinteticamente, o pensamento abolicionista, garantista, minimalista dos autores mencionados nessa tese, demonstrando a superioridade dos preceitos defendidos pelos criminólogos radicais com o propósito de provar que os esforços reformistas não lograrão os êxitos desejados se não houver uma mudança completa nas relações de produção e de circulação de mercadorias, conforme prognosticado por E. B. Pachukanis, o qual afirma que a forma jurídica está imbricada à forma mercantil, bem como às noções mercadoria/dinheiro; delito/pena se interrelacionam reciprocamente de forma simultânea. Mesmo que as reformas jurídicas e linguísticas observadas pelos intelectuais abolicionistas sejam modificadas, seja a interpretação, seja a nomenclatura dada, ainda teriam seus liames vinculados às relações de produção das mercadorias, seja qual for o nome dado ao fenômeno apreendido pela criminologia, mesmo que seu sentido semântico seja considerado mais polido e educado, ‘politicamente correto’.

Ressalta-se que as categorias e noções defendidas pelos reformistas/abolicionistas somente serão efetivadas com a substituição do modo de produção capitalista o qual é baseado na propriedade privada e no trabalho assalariado, medido por tempo abstrato pago em dinheiro vivo, de outra forma mesmo com términos mais respeitosos para com os presos, os problemas continuarão, pois, não foi extirpada a essência da dominação, que é a acumulação capitalista de mais valor através da equivalência mercantil, logo, a mudança no linguajar somente atingiria suas aparências mais grosseiras e truculentas, os criminosos seriam tratados

com mais apreço respeito e humanidade. Em outras palavras, são vãos os esforços reformistas/abolicionistas, pois a logicidade do aparato jurídico penitenciário que habita, intrinsecamente, nas relações sociais entre capital/trabalho, (capitalistas versus proletários), permanecerão incólumes, tanto em maior resistência, quanto a manutenção dos sentidos e significados das palavras e expressões utilizadas. Como observado anteriormente, os reformistas pretendem criar uma teoria composta por reformas das instâncias do direito penal alterando seu *modus operandi*, inclusive suas regras, normas e ordenamento jurídico-penal, bem como todo aparato constituído desde a formulação legislativa de políticas criminais, em suma, todo sistema penitenciário. Como se viu, tentam realizar tais reformas por meio de transformações linguístico-vocabulares⁴⁸⁶ com o rompimento da concepção de crime e criminoso, bem como a substituição do sentimento vingativo das pessoas e do estado violento por um espírito fraterno de paz e harmonia social, baseado no perdão e na anistia, também almejam a superação maniqueísta de bem/mal e horizontalização das relações sociais nas primeiras instâncias judiciais, sem olvidar a participação da sociedade na resolução dos conflitos⁴⁸⁷

Os abolicionistas reivindicam a supressão total do aparato penal estatal, nesse mister, propõem novas esferas de resolução dos conflitos, ao autores abolicionistas veem o Estado burguês como o verdadeiro criador de problemas devido sua forma de gerir as ‘situações-problema’. Na verdade, o Estado não é um deus *ex-machina*, não surge de si próprio, ele é proveniente das relações sociais de produção, sobretudo é uma contradição dialética oriunda da propriedade privada e das relações de compra, venda e troca de mercadorias, também das relações circulativas de mercadorias. O estado autointitulado, pretensiosamente, único árbitro legítimo, para sanar os problemas cotidianos que surgem nas relações sociais, por meio dos poderes constituídos, consegue piorar ainda mais o quadro conjuntural/estrutural que, pretensamente, quer pacificar. Os autores reformistas abordam os problemas sociais somente por aspectos filosóficos, políticos e linguísticos, todavia, obtiveram o mérito de identificar o sistema penal como verdadeiro gerador de violências físicas, verbais e psicossociais nos

⁴⁸⁶ Vale relembrar a Nota 3 de Hulsman já contemplada anteriormente: “Evidentemente, só a mudança de vocabulário não basta para garantir uma transformação de fundo. Já assistimos modificações de linguagem permitirem, ao contrário, que velhas práticas continuassem a existir sob formas mais benignas (quando se pretendeu, por exemplo, que a prisão se tomasse um tratamento de ressocialização). De uma forma talvez um pouco simplificada, o que se afirma aqui é que a mudança de linguagem é uma condição necessária para a desejada transformação: não suficiente, é certo; mas, necessária.” HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam Editora, 1993. p.151.

⁴⁸⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição das prisões, pela abolição do sistema penal**. In: PINAUD, João L. Duboc; PEDRINHA Duboc (org.). **Estudos contemporâneos das ciências criminais na defesa do Ser humano**. Editora Lumen Júris, 2009. p. 134.

cidadãos enredados em suas teias. Também acertaram ao descartarem a possibilidade dos constructos penais serem ontológicos, i.e., imanentes da natureza humana, verificaram que os mesmos são históricos, isto é, não é uma característica etiológica natural do ser humano cometer crimes. Verificaram que a classe dominante escolhe os termos e as pessoas que sofrerão com as pechas no intuito de rebaixá-los socialmente, no claro mister de impedir ou atrasar sua ascensão social (labelling approach).

Não obstante, esses acertos insofismáveis, eles passam ao largo do sistema capitalista de produção de mercadorias, nem mesmo retiram a poeira que existe por cima de fino verniz das aparências da forma mercadoria/forma jurídica, este fato compromete e muito seus resultados. Surpreendentemente, nenhum reformista pesquisado inseriu em suas pesquisas algo sobre como se poderia subverter o modo de (re)produção da sociedade burguesa capitalista. Eles simplesmente não condicionam o sistema penal às relações de produção e de circulação, para eles quando mencionadas, são ‘esferas’ estanques, cada uma separada e predeterminada por si próprias. Em sendo assim, realmente não compreendem o sistema punitivo como um fruto das relações de produção, mas da *Cultura*, como se a cultura de um povo também não fosse determinada pelas relações sociais de produção e sustentada pelo aparato circulativo e distributivo das sociedades cada uma a sua maneira e dentro do seu próprio tempo e lugar. Propõem modificar os valores ético-morais através do aparato educativo/comunicativo, desqualificar as concepções preconceituosas já consagradas do direito penal por outras menos agressivas, ou seja, através de eufemismos tudo se resolverá, quando os cidadãos estiverem conscientes da gravidade de suas terminologias, exigirão dos governantes a extinção do sistema punitivo.⁴⁸⁸

⁴⁸⁸ 34. UMA OUTRA LÓGICA -Não basta mudar de linguagem, se se conservam as antigas categorias nas novas palavras. Se, por exemplo, colocarmos no termo "acontecimento indesejado" o mesmo conteúdo da noção legal do "crime" - um ato isoladamente focalizado, uma responsabilidade que se joga sobre um único ator visível, etc. - permaneceremos, sem perceber, na lógica fundamental do controle social que já conhecemos. Começaremos a nos perguntar, então, pelo que substituiremos o sistema penal, procurando soluções sobressalentes, o que não é um bom enfoque, pois não se trata de reconstruir nos mesmos moldes um edifício que acabamos de derrubar, mas sim de olhar a realidade com outros olhos. Em muitos casos, um comportamento pode deixar de ser crime, sem que qualquer estrutura venha a substituir o falecido sistema penal. Pense-se em tudo aquilo que já foi historicamente definido como crime e que, um dia, por vontade do legislador, deixou de fazer parte dos comportamentos visados pela lei penal. O homossexualismo, cantado por Platão e vivido livremente na Grécia antiga, foi penalmente condenado no Estado moderno durante muito tempo, e ainda o é em alguns países. A prostituição tem tido um tratamento variado, desde a proibição sob ameaça penal até a liberdade total, passando por toda a sorte de controle administrativo. O mesmo se pode dizer do consumo de vinhos ou licores, a lei penal ocidental não se interessando pela ingestão de álcool a não ser indiretamente, quando esta dá lugar a um outro delito, como, por exemplo, dirigir em estado de embriaguez. No que diz respeito aos psicotrópicos, verifica-se que os países reagem de formas diferentes: uns condenam penalmente o uso e o tráfico de drogas; outros colocam no sistema penal unicamente o tráfico, excluindo o consumo pessoal; outros ainda só colocam no campo penal as drogas ditas "pesadas", excluindo as chamadas "leves"... Algumas pessoas se assustam ao ouvir a palavra "descriminalização", como se retirar a punibilidade de um fato necessariamente implicasse num choque social insuperável. Ora, o que acontece

Por outro lado, Pachukanis nos ensina que as instâncias visíveis do sistema penal que podem ser contempladas são frutos originados da truculência existente nas relações de produção capitalista que se expandem para a circulação e distribuição do bens sociais produzidos, sejam elas: a estigmatização, a seletividade, a criminalização, o pauperismo, o vigilantismo, o exterminismo social etc., enfim, não apenas a dominação social burguesa no contexto da luta de classes, como ainda todos os males sociais concernentes à sociedade capitalista são reflexos das relações de produção. Enquanto que os reformistas requerem a mera substituição do direito punitivo por agências jurídicas intermediárias, contam também com a sociedade/comunidade participativa para o fim das desavenças conflituais, ainda utilizando as viciadas instâncias civil-administrativas do direito burguês, Pachukanis constata que nenhuma dessas táticas e estratégias surtirão os efeitos desejados, porque ao invés de enfraquecer o sistema capitalista, ele sempre será robustecido pelas políticas públicas realizadas pelas forças progressistas do capital, mesmo se houver medidas de segurança e leves punições alternativas em lugar da pena de prisão fechada em penitenciárias.

Pachukanis asseverou que quanto mais direitos o cidadão possuir mais o capitalismo se fortalece, desmistificou uma série de sofismas pró-direito burguês, ao afirmar que não é pela forma direito nem pela consolidação dos direitos humanos que se suprimirá esse modo de produção, em vez disso, quem assim age por mais direitos, colabora para a consagração/eternização do modo de produção capitalista, porquanto ao defender políticas públicas baseada em qualquer direito que seja, é o Capital que se enrobustece, logo, mais distante fica a sociedade comunista. Eis a 'sinuca de bico' que o capital impõe aos seus

quando se descriminalizam comportamentos? Alguns continuam trazendo problemas e aí se procurará resolvê-los por meios diversos do apelo à polícia repressiva, ao juiz penal, ao encarceramento. Quando a vadiagem foi descriminalizada na Noruega, por exemplo, havia pessoas embriagadas nos parques e foram procuradas soluções para evitá-lo. O fato de se ter descriminalizado o aborto, na França, fez nascer a necessidade de se fornecer urna informação sistemática à população, notadamente aos jovens, sobre os meios contraceptivos (publicidade que, num passado recente, era igualmente punível!), bem como que se desenvolvessem as idéias de planejamento familiar e paternidade responsável. Seria isto um mal? Algumas outras descriminalizações não trazem qualquer problema especial. Os comportamentos que deixam de ser penalizados entram na categoria de atos da vida social livremente administrados pelas pessoas interessadas, não submetidos ao poder de punir do soberano. Já não se queimam, em nome da ordem pública, as pessoas penalmente definidas como "bruxas"; deixa-se que as pessoas acreditem ou não nos fenômenos agora chamados de parapsicológicos e os cartomantes e outros "magos" dos nossos tempos constituem uma categoria socioprofissional reconhecida: pagam impostos, anunciam livremente na imprensa, etc.; cada um que veja como bem entender estas pessoas e o que elas propõem. Há alguns casos, enfim, em que é absolutamente claro que a descriminalização constitui uma libertação para pessoas e grupos e um saneamento da vida social. Num país como a Espanha, onde, durante 40 anos, se reunir, se associar, expressar publicamente opiniões contrárias à ideologia oficial, foram atividades punidas como crimes, o desaparecimento dessas figuras do código repressivo, após a morte de Franco, foi saudado como uma vitória da democracia. Idem ibidem. HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**, 1993. p.97-99.

antagonistas, nada obstante, as políticas públicas serem simples lenitivos para aliviar as ‘dores de encarceramento’, bem como para aliviar os presos da “privação de tudo” (Sykes). Eis a contradição maior que o capital impõe aos anticapitalistas de todas vertentes, que se veem encurralados diante das seguintes opções antagônicas: 1- lutar em favor de uma outra sociedade, em lugar da capitalista, descartando uma plataforma política que promova políticas públicas humanitárias fundamentada no Direito e suas ramificações, sabendo que milhares de pessoas padecerão sem elas, mas que ao final, o capital seria destruído definitivamente. Ou, 2 - lutar pela ampliação dos direitos humanos forçando as personificações reacionárias e conservadoras do Capital a conceder aquilo que o capital promete, mas que não pode dar que é a justiça social plena e abundante a todos, mas ciente de que ao final deste processo reformista o capitalismo consolidar-se-á cada vez mais?

Que fazer? A partir deste dilema percebe-se que os anticapitalistas fervorosos consolidam o Capital, fazem as vezes dos ‘capitalistas’. Enquanto que os capitalistas reacionários e conservadores retardam políticas públicas de direitos humanos, por isso podem ser classificados como ‘anticapitalistas’, pois desejam que a força bruta seja restabelecida na mediação das relações sociais, ou seja, são escravocratas. A contradição reside no fato de que os últimos pleiteiam menos direitos ao ‘sujeito de direito assujeitado’ por isso são ‘anticapitalistas’ e os primeiros são ‘capitalistas’, mesmo sem o serem, por quererem ampliar tudo que o direito promete em seus códigos e leis. Os reacionários retardam a mola da história capitalista, pois desejam a volta do escravismo, enquanto que os progressistas militam pela consolidação plena e total do capital, (in)conscientemente. Eis a essência da sociabilidade regida pelo capital, no frigidar dos ovos, mesmo comunistas fervorosos, no fim das contas, todos somos/estamos obrigados a ser capitalistas em essência, primeiro por estarmos submetidos até ao âmago nas relações sociais capitalistas de compra e venda de mercadorias e segundo porque militamos ao extremo de nossas forças para a implantação das políticas públicas antiprisionizantes que trará importantes lenitivos paliativos para alguns, mas eternizará a truculenta relação capital/trabalho.

Pachukanis acreditava que o direito penal uma vez abolido transferiria toda sua brutalidade para a nova instância criada pelos reformistas para resolver os problemas jurídicos surgidos, manteria tanto sua forma quanto conteúdo significativo. Não se deve olvidar que o capitalismo não será atingido pelas doutrinas libertárias idealistas, sobretudo as anarquistas de Hulsman. Percebe-se que a ideologia reformista não pretende destruir o capital, mas apenas pretende torná-lo mais humano, mais apetecível, como se isso fosse possível, pois os autores nem mesmo lembram a seus leitores os conflitos existentes entre os seres sociais nas relações

de produção capitalistas. Lembra-se aqui que o direito capitalista é violento porque é gerado pela violência das relações sociais de produção, essa brutalidade transcende para outros âmbitos das sociabilidades humanas circulativas e distributivas. Não só a fruta nunca cai longe da árvore que a gerou, como também nunca pode ser melhor que as raízes que a cria e sustenta, a percepção pachukaniana descarta a visão abolicionista e as reformas prenunciada pelo direito restaurativo, garantista e minimalista, porque preveem a resolução das desavenças ainda inserida nas linhas do sistema penal capitalista burguês.

Resta claro que uma reforma dentro dos limites do capital, o sistema instrumentalizado ainda permaneceria vinculado à forma mercadoria trazendo em seu bojo o princípio de equivalência jurídica a reboque da equivalência mercantil, para que haja uma quantificação das penas. Estas reformas não alterariam o quadro atual, apenas substituiria por outros ainda não experimentados. As relações de produção através da forma mercadoria permaneceria com sua incolumidade garantida, a violência segregacionista burocrático-estatal seria preservada, uma vez que estaria impossibilitada qualquer ruptura reivindicada pelos reformistas. Em contraponto, Pachukanis ressalta a necessidade da vinculação entre o equivalente geral mercantil e forma jurídica: *“a idéia jurídica, ou seja, a idéia de equivalência, não se exprime nítida e claramente, nem se realiza objetivamente senão naquele estágio de desenvolvimento econômico onde tal forma de equivalência se torna costumeira como nivelamento na troca.”*⁴⁸⁹

Pachukanis verificou que o direito penal está vinculado com as mesmas particularidades existentes das relações sociais referentes à compra e venda de equivalentes, deste modo, o direito penal está em concordância com a essência do capitalismo, motivo pelo qual submete-se às especificidades da mercadoria, bem como sujeita-se a todo corolário das relações de produção. Em outras palavras, Pachukanis quer fazer entender que a equivalência mercantil é a essência do capital, que é a equiparação de todas as mercadorias a um denominador comum que qualifica e quantifica as punições no sistema penal, ele quer dizer que o direito penal é delineado pelas relações de produção da sociabilidade capitalista. Sobretudo, pela mensuração da quantidade de tempo de trabalho social abstrato pago em salário, irá refletir-se sobre o cálculo da pena a ser atribuída ao sujeito de direito. O tempo abstrato é o padrão científico básico de medida, tanto para estabelecer o preço da mercadoria, quanto o *preço* da punição, a primeira é paga na forma dinheiro vivo, enquanto a outra é paga na forma pena, medida em tempo de prisão, eis demonstrado o sistema jurídico-mercantil da

⁴⁸⁹ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.120.

relação Capital/Trabalho⁴⁹⁰ “A idéia da privação de um quantum de liberdade só pode realizar-se de fato com o advento do sistema capitalista.”⁴⁹¹ Qualquer tentativa de reforma será infrutífera, pois a abolição do sistema punitivo para se concretizar seria preciso que todas as categorias do direito, inclusive suas políticas públicas vinculadas ao direitos humanos do Capital fossem superadas, tanto as que geram o conflito nas relações de produção, quanto as que o mantêm e dinamiza na ‘esfera’ circulativa⁴⁹² Os esforços progressistas conduziria ao aniquilamento não só do direito, mas de todas as instâncias político-jurídicas que o sustentam.

Em contrapartida os augúrios não são dos melhores para a classe subalternizada, em função da relação Capital/Trabalho estar enraizada na sociedade burguesa, i.e., a compra e venda de mercadorias chegou ao paroxismo, tudo transforma-se em mercadoria, tudo passa a ter ‘valor de troca’, até mesmo princípios éticos e morais como o amor, honestidade e lealdade tem seu preço, as transações são trivializadas, ou seja, tudo reduz-se ao Valor muito mais a mercadoria força de trabalho proletária, pois, sem ela o burguês capitalista não acumula nenhum Mais Valor. A maneira como as pessoas se relacionam tendo como fundamento a mercadoria é que gera todas as mazelas do capital, (in)conscientemente, não percebem a gravidade de seus atos e posturas em sociedade, devido à vulgarização da troca mercantil. Porém, é esse tipo de relacionamento social individualista, egoísta exacerbado que os burgueses denominam como “livre concorrência” entre os sujeitos de direito que vai dar corpo às formas jurídicas. Na verdade, a “livre concorrência” é um eufemismo para a “guerra de todos contra todos”, ‘*Bellum omnium contra omnes*’ (Hobbes). Naves neste sentido, ensina que “a ultrapassagem do direito só poderá se dar quando tiver sido ultrapassada a forma da relação de equivalência da forma mercantil.”⁴⁹³ Pachukanis leciona que:

Os delitos e as penas tornam-se, o que são, ou seja, assumem um caráter jurídico, com base num contrato de resgate. Enquanto se conserva esta forma, a luta de classes concretiza-se com o auxílio da jurisprudência casuística das normas. Inversamente, a própria denominação de “direito penal” perde todo o significado se este princípio da relação de equivalência mercantil desaparecer.⁴⁹⁴

⁴⁹⁰ MELOSSI, Dario. **A questão penal em O capital**. Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: Margem Esquerda, 4, p.124.

⁴⁹¹ MELLOSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, (Pensamento Criminológico; v.11).2ª Ed. 2006. p.263.

⁴⁹² PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.136.
CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981. p.75.

⁴⁹³ NAVES, Márcio Bilharinho. op. cit. p.90.

⁴⁹⁴ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.125-26.

Pachukanis constatou que se a forma mercadoria e o princípio de equivalência dos valores fenecer, o direito, (e todas suas instâncias), também não subsistirá, por conseguinte, percebeu a impossibilidade de haver um direito proletário, nas linhas jurídicas de Stutchka, ou um pretense socialismo jurídico de Anton Menger, criticado Engels e Kautsky. Não obstante, ele observou que na fase socialista da revolução proletária a forma mercadoria ainda existiria, mas num processo de evanescimento, em assim sendo, a forma jurídica ainda permaneceria nas relações sociais revolucionárias em trânsito para uma sociedade comunista, pois a subordinação da forma jurídica ainda estaria atrelada à forma mercadoria, ainda existente na fase socialista da revolução proletária/comunista. Não só o princípio do valor mercadoria restaria no ‘pós-capitalismo’, mas também todos seus princípios de equivalência geral para remunerar o trabalho em dinheiro vivo, por conseguinte, também as punições em prisão medidas por tempo abstrato desapareceriam. Não obstante, a sociedade revolucionária ao lograr o comunismo com êxito, não deverá existir qualquer princípio de equivalência nas relações sociais após o fenecimento do capitalismo, *“como uma passagem para novas formas jurídicas, mas como aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia”*.⁴⁹⁵

Na fase superior revolucionária em lugar da igualdade burguesa será posta em seu lugar o princípio da “igualdade desigual”: *“a cada um segundo sua necessidade; de cada um segundo suas capacidades”*, conforme explicitado por Marx na Crítica ao Programa de Gotha. Com o advento da Associação de Trabalhadores Livres preconizada por ele e Engels, a forma jurídica e mercantil farão parte da triste lembrança da humanidade de sua pré-história. Para que isso ocorra, Pachukanis compreendeu que a supremacia da forma jurídica deve ser destruída por completo, pois, é a sua utilização generalizada nas relações sociais, como resolvidor ‘imparcial, neutro, objetivo’ dos conflitos e problema sociais que surgem no cotidiano das sociabilidades humanas, que o tornam quase indestrutível. Sem esta condição, não restará qualquer chance do aniquilamento da sociedade burguesa, logo, não será instituída outra forma de resolução de conflitos mais humana condizente com o espírito proletário almejado. Deve-se rechaçar o uso cotidiano da compra e venda de mercadorias baseada na equivalência do valor de troca para que o conjunto das relações mercantis em expansão sejam bloqueadas, incluso a forma jurídica que lhe dá sustentação legal.

Já os princípios dos abolicionistas, minimalistas e garantistas revelam-se apenas como uma sucessão de políticas públicas de redução das malesses provocadas pelo sistema jurídico-

⁴⁹⁵ PACHUKANIS, op. cit. 1988. p.28.

mercantil ao ser social hipossuficiente, resta comprovado que eles apenas observam os efeitos das relações sociais truculentas, nada respondem sobre sua gênese. Os procedimentos metodológicos característicos da fenomenologia se importam somente com a aparências dos fatos e desprezam a essência das relações sociais dos objetos estudados por considerarem impossível seu escrutínio. Justamente por nada questionarem a respeito das relações de produção, ao fim e ao cabo, caso lograssem êxito em suas pretensões, o sujeito de direito criminalizado seria alvo apenas de tratamento mais humano com menos desrespeito, mas com sua subalternidade à burguesia preservada.

Pachukanis quer mostrar que deve-se destruir o capital e suas relações sociais na base cotidiana de suas estruturas jurídico-política e econômica simultaneamente, ao agir de maneira contrária a seus ditames mercantis. Se os reformistas não atingirem as relações de produção, a equivalência mercantil, o valor continuaria a determinar os princípios que serão os prenúncios violentos da sociabilidade burguesa. As *situações-problema* de Hulsman sempre retornariam eternizadas num círculo vicioso *ad infinitum*, dado que as medidas reparadoras não teriam a efetividade desejada, não se pode mudar um sistema social complexo como o Capital atacando somente suas consequências punitivas mais aparentes. Para Pachukanis uma teoria científica que não procura atingir o cerne do fenômeno estudado, culmina somente com a manutenção/eternização de sua forma predominante.

Quanto a isto pode-se contestar que as formas da consciência burguesa não se deixarão suprimir somente através de uma crítica ideológica, uma vez que elas constituem um todo com as relações materiais que exprimem. A única via para aniquilar tais aparências, tornadas realidade, é a da abolição prática destas relações, ou seja, a luta revolucionária do proletariado e a realização do socialismo.⁴⁹⁶

Como já falado outras vezes, a proposta reformista de modificar o léxico punitivo em nada colaboraria para a concretização de novas relações sociais não burguesas, somente haveria uma melhor consideração aos implicados com menor despreço e um (im)possível respeito mútuo. Aliás, deve-se buscar esse linguajar mais ameno em todas relações sociais entretanto, em nada colaboraria para a modificação do atual estado de coisas tão prejudicial para a classe trabalhadora. Pachukanis quase 50 anos antes antecipou a inocuidade das teorias reformista vindouras, visionariamente, disse que

Uma tal modificação da terminologia tem, sem dúvida alguma, um certo valor demonstrativo. Porém, a questão não se resolverá por meio de demonstrações. A transformação da pena de reparação em medida adequada de defesa social e de

⁴⁹⁶ PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.133.

reeducação dos indivíduos perigosos exige a solução de uma enorme tarefa de organização que permanece não somente fora do setor de atividade puramente judiciária.⁴⁹⁷

A afirmação de Pachukanis está fundamentada na concepção de que o direito e seus tentáculos são gerados nas relações sociais mercantis capitalistas e por conseguinte, as relações sociais jurídicas são refletidas por elas, ao final do processo histórico social o *modus operandi* de todo o direito, inclusive o penal, determinará a maneira pela qual o modo de criminalização e punição será gerenciado/operacionalizado não apenas pela burguesia, mas também trabalhadores estatais aburguesados. Pachukanis advertiu: *“não é fácil separar a pena da sua base objetiva pois não se pode rejeitar a forma da equivalência sem tirar à pena a sua característica fundamental.”*⁴⁹⁸ Portanto, o solucionamento da problemática gerada pelos reflexos da equivalência mercantil nas relações sociais de circulação seria, em Pachukanis, a completa supressão do uso da categoria valor de troca das mercadorias no cotidiano das sociabilidades humanas, pois, caso ocorresse este fato a contento, haveria a supressão total da relação capital/trabalho, por conseguinte, as relações sociais capitalistas não subsistiriam, logo, o boicote diário à equivalência da mercadoria proporcionaria não apenas a abolição do direito penal, que é apenas parte do problema, mas de todo sistema jurídico-normativo:

Os conceitos de delito e de pena, como resulta do que foi dito precedentemente, são determinações necessárias da forma jurídica, das quais não poderemos nos libertar a não ser quando tiver início o aniquilamento da superestrutura jurídica em geral. E quando começarmos a ultrapassar realmente, e não somente nas declarações, esses conceitos tornados inúteis, então essa será a melhor prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar diante de nós.⁴⁹⁹

Quando a equivalência jurídico-mercantil for abolida, a ‘punição’ não mais será uma simples ‘consequência jurídica’ da sentença que sanciona um ‘delito’ qualquer, mas passará a ser uma função social perfeitamente autônoma, de natureza médica e pedagógica,⁵⁰⁰

“Enquanto a forma mercantil e a forma jurídica que dela origina continuarem imprimindo à sociedade a sua marca, a idéia, no fundo absurda, ou seja, do ponto de vista não jurídico, de que a gravidade de todo delito possa ser medida e expressa em

⁴⁹⁷ PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.133-34.

⁴⁹⁸ PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.135.

⁴⁹⁹ PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.133. (Grifo meu).

⁵⁰⁰ PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.134.

meses ou anos de prisão, conservará, na prática judiciária, a sua força e sua significação reais.⁵⁰¹

Admite-se aqui que as doutrinas reformistas formuladas pelos garantistas e minimalistas devem ser dinamizadas, pois têm o condão de amenizar dores físicas e psicossociais proporcionadas pelo eficientismo penal reacionário burguês, mesmo cientes de que com essas políticas públicas enrobustecem o sistema capitalista. Entretanto, não se pode olvidar que o direito punitivo mesmo que menos brutal e truculento, ou mesmo com a criação/consolidação de um rol de procedimentos libertários, mesmo que viessem a se concretizar um direito mais humanizado sempre será um direito burguês, o qual está inserido à era pré-histórica da humanidade. Resta comprovado que toda substituição que vier a ser empregada pelas forças progressistas devem atingir o âmago das relações sociais capitalistas, contidas na equivalência da forma mercadoria, qualquer outra atitude que propuser algo que não se refira às relações entre produção, circulação e distribuição de mercadorias, seja qual for as outras instâncias jurídicas criada para a resolução de problemas e conflitos sociais, ainda permanecerá a forma direito, submetido ao Capital, uma vez que, as relações sociais supracitadas ainda subsistirão, o capital fortalecido pela ampliação dos direitos perpetuará o quadro nefasto de extermínio o qual a humanidade lhe está submetida atualmente.

⁵⁰¹ PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.133.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da árdua trajetória a que esta pesquisa se propôs, pôde-se concluir que a prisionização é consequência imanente de todo processo encarcerador, isto é, trata-se de um fenômeno criminogênico sociocultural que proporciona dezenas de sequelas psicossociais àqueles que lhe são expostos, incondicionalmente. O corolário imediato da prisionização é a incontornável e irremediável dessocialização do ser humano, seu principal escopo é desumanizar todo aquele que for enjaulado atrás de grades. O ser social, sem saída, irá sofrer e terá de conviver até o final de seus dias de vida, em razão da segregação violenta a que foi submetido. O sujeito encarcerado assimilará o modo de vida intramuros, fato que modificará para pior suas suscetibilidades ético-morais, a depender da estrutura psicossocial do sujeito, absorverá em maior ou em menor grau as peculiaridades particulares da prisão em que foi submetido. Estará exposto a diversos fatores depreciativos, de toda ordem, que modificarão seu modo de ver o mundo, conseqüentemente, piorará seu comportamento extramuros, bem como sua base psicológica de raciocínio lógico. Em miúdos, não tomará as decisões esperadas pelos defensores dos objetivos declarados do processo ressocializador, falaciosamente divulgado *ad nauseam* pela ideologia encarceradora dominante.

A psicologia dinâmica, a qual embasou parcialmente esta pesquisa, defende que todo modo de agir humano possui fatores inconscientes que dinamizam a conduta cotidiana do ser social, o qual sofre influências circunstanciais de toda sorte, em seu afã de ‘socializar-se’ na prisão e sentir-se seguro em um grupo, sobretudo, evitar a todo custo a rejeição daqueles que ‘escolheu’ como seus pares. Apoiados em expertos em psicologia social constatou-se que o comportamento humano é alvo de uma série de motivações fisiológicas, emotivas e culturais.

A prisionização é um fenômeno sociocultural de difícil mensuração em função da falta de qualquer tipo de estabilidade nas relações sociais nas estruturas penitenciárias. Entretanto, a partir da constatação do instinto gregário que todo ser humano possui, foi verificado que os sujeitos aprisionados têm sim a forte tendência de formar novos agrupamentos de acordo com suas inclinações e suscetibilidades psicossociais. Ao agirem desta forma não apenas proporcionam que a prisionização seja consolidada, mas também contribuem para que o processo assimilador se expanda e torne-se hegemônico na mente do detento. Entretanto, a investigação pormenorizada dos efeitos psicossociais da prisionização realizada, observou que os agrupamentos não são cristalizados monoliticamente, i.e., eles modificam-se constantemente de acordo com as realidades concretas do momento exato em que surge a

situação real em que o preso deverá fazer suas escolhas, às vezes de supetão. As pequenas benesses individuais que um grupo pode oferecer ao preso em relação a outro grupo, pode significar a vida daquele que se encontra em dúvida de sua permanência em uma fração ou outra. Geralmente, são oferecidas melhorias mínimas e momentâneas aos sujeitos, seja econômicas ou políticas, essas ofertas são provenientes das circunstâncias sociais concretas, logo, compreende-se que o comportamento grupal/individual do preso almeja a incolumidade física e psicológica. Por isso, ocorre a existência de efêmeras associações e dissociações corriqueiras, construídas e desconstruídas conforme a necessidade do momento.

Também foi constatado que somente se a sociedade mais ampla adentrar os portões e muros das penitenciárias poderá haver uma contraposição ao estado de coisas deteriorantes que a prisionização provoca no ser social. Os valores prisionizantes devem ser rechaçados pelo preso ao lembrar, apesar das diversidades, que o modo de vida a qual está assujeitado não é uma verdade absoluta, que ele pode, a sua maneira, lutar contra sua absorção e aceitação *in totum*. Para isso surgiram diversas políticas públicas desprisionizantes que evitam a total segregação do ser social de seus parentes e amigos no que se referem às visitas, à saúde física psicológica, ao estudo e ao trabalho, por sinal, políticas vilipendiadas constantemente pelo aparato de servidores públicos reacionários que veem a legislação prisional com um excesso de direitos que, ao fim e ao cabo, só trazem mais trabalho para eles e nada colaboram para a ressocialização do preso. A pretensa ressocialização opõe-se à prisionização, a divergência antagônica entre estas categorias foi demonstrada a contento a partir de diversas perspectivas, todas apresentam péssimos vaticínios para o detento. Foram apresentados à exaustão fatos concretos em que o ser social ao adentrar os muros da penitenciária é segregado violentamente de sua convivência particular de seus parentes, sua única saída é refazer um novo rol de amizades para assimilar-se à vida na prisão, de imediato o preso é destituído de sua identidade particular e lhe é imposta outra, sem chances de contestação.

A nova identidade ‘oferecida’ expressa: inferiorização e pauperização psíquica, além de regressão psicológica a estágios etários infantis que os tornam violentos adultos acriançados. Para manter-se vivo ou morrer tentando, o preso tem de reconhecer-se submisso, não apenas diante do aparato técnico-burocrático penitenciário, mas também curvar-se à hegemonia consuetudinária de seus pares aprisionados. O problema é que as “regras da casa” são mais estáveis e mais ‘fáceis’ de serem apreendidas, enquanto que a de seus parceiros de cela são extremamente instáveis, modificam-se, circunstancialmente, de acordo com a volatilidade espaço-temporal dos presos mais prestigiados que podem ser transferidos libertados ou mesmo mortos. Soma-se a todo este tétrico quadro, não somente a parasitagem

entediante a que são assujeitados pela ociosidade crônica para aqueles que não trabalham ou estudam, mas também o próprio dia a dia penitenciário que, ao fim e ao cabo, redundam em deficiente expectativa de um futuro mais promissor, seja pessoal, profissional ou mesmo ético-moral. Não só para os presos, mas também funcionários da prisão, bem como parentes amigos familiares, todos são prejudicados pela prisionização, com isso a sociedade burguesa com seu sistema penitenciário, apenas consegue acentuar a dissociabilidade já adquirida por décadas de abandono social, a degradação do ser social pode ser aferida desde suas vivências em áreas periféricas hipossuficientes de onde são oriundos, essas localidades oprimidas pela miséria e pelo descaso têm todos os critérios abordados pelos Índices de Desenvolvimento Humano, (IDH), elaborados pelas agências de pesquisa socioeconômica altamente defasados.

O incentivo à participação da sociedade/comunidade, sobretudo, para assuntos penitenciários é a única forma de se combater as males da prisionização, deve-se conscientizar o cidadão livre a acentuar a propagação de seus valores contidos em diversos documentos legais, trazidos à baila por esta pesquisa, para que os diversos textos jurídico-legislativos vigentes venham a se concretizar através do trabalho/estudo e convivência social salutar. A sociedade/comunidade deve atuar, no sentido de estimular certa positividade atuante de toda população para a questão penitenciária, tanto na criação de organizações, movimentos sociais, sociedade beneficentes e filantrópicas, inclusive da iniciativa privada, quanto na cobrança individual dos dispositivos já consagrados nas legislações pátrias que são vilipendiadas a torto e a direito pelas autoridades e servidores penitenciários. Neste sentido, somente com o empoderamento dos Conselhos de Comunidade agindo, conjuntamente, vinculados à sociedade civil, é possível galgar algum êxito na empreitada difícilíssima de combater os malefícios da prisionização, de antemão, considera-se este órgão um precioso instrumento social para amenizar as sequelas do encarceramento pois, subentende-se a ideia de que a aproximação dos presos com a sociedade livre favorecerá a reintegração do sujeito quando reconquistar a liberdade. Uma inferência lógica simples, permite admitir que as taxas de recidivas cairão à medida que os valores prisionizantes sejam confrontados. Também pode-se afirmar que os custos com o sistema penitenciário diminuiria.

De forma geral, idealiza-se que com apoio dos Conselhos de Comunidade e da sociedade civil burguesa mais progressista é possível que a penitenciária devolva para o ambiente livre um sujeito um pouco menos destroçado diante de tantas animalizações e brutalidades sofridas. Entretanto, diante do trágico estado de coisas que vive-se hoje, cumpre ressaltar uma conclusão mais realista que se faz mister, devido aos constantes fracassos obtidos pelas forças progressistas, acredita-se que a situação concreta dos detentos há de

piorar, haja vista a política punitiva penitenciária neoliberal aplicada em todas as prisões. Constatou-se que existe um espírito encarcerador que reina absoluto em todas as partes do Brasil que age com a subscrição de pelos menos 99% da ‘opinião pública/publicada’.

Nossas hipóteses de pesquisa foram confirmadas, todos os nossos questionamentos elaborados na fase inicial dos procedimentos metodológicos, apoiados na criminologia crítica e na criminologia radical. Constatou-se que existe uma tácita pena de morte no Brasil: por um lado, existem aqueles que serão exterminados, instantaneamente, nos ‘falsos confrontos’ nas operações policiais nas favelas através dos “autos de resistência” e mandados judiciais “coletivos”, por outro, há aqueles que terão a pena de morte lenta, física e psicossocial, ao absorver a subcultura prisionizante do cotidiano penitenciário. Ao assimilar a subcultura prisional o preso aumenta sua possibilidade de sair vivo da prisão, apesar das doenças, assassinatos, estupros, suicídios, etc., porém quando saem *livres* ficam incapacitados para a uma vida social plena e satisfatória, pois, foram dessocializados pelo modo de vida prisionizante. Dessa forma, a probabilidade de sobrevivência em liberdade é muito baixa, dado que saem da prisão para serem abatidos em acerto de contas com ex-parceiros ou em tentativas de novos crimes mais violentos. Além da animalização da alma humana pelo confinamento prisionizante, mesmo vivo o sujeito estará morto para a vida social, será sempre um reincidente, pois em virtude do estigma prisional acompanhá-lo para sempre, não conseguirá trabalhar. A ‘aculturação prisional’ adentra o sujeito para o ócio crônico, que por sua vez provoca um ‘destreinamento’ para a vida em sociedade livre (Goffman), isto é, “*A adaptação à vida na prisão implica desadaptação à vida livre*” em função do mórbido e violento cotidiano penitenciário que deseduca para a disciplina do trabalho. Por ser ex-presos, ‘bem prisionizado’, absorveu doenças psicossomáticas que a cultura prisional proporciona àqueles que a ela estão expostos, compulsoriamente, desabilitando-o para a vida em ‘comunidade’, induzindo-o às reincidências criminais.

Resta comprovado que existe um deliberado, mas velado, extermínio das classes “supérfluas” para o capital, ao decretarem políticas públicas encarceradoras referentes ao sistema prisional na razão inversamente proporcional das políticas públicas assistenciais e previdenciárias aos presos. A diminuição das verbas penitenciárias atingem diretamente os serviços técnicos penitenciários que proporcionam tentativas frustradas de amenização dos (d)efeitos psicossociais proporcionados pela prisionização ao ser social, os serviços terapêuticos/educacionais são transformados em serviços policiais e penais, bem como em instrumentos de vigilância, além de construir ferramentas de controle social contra as ‘classes perigosas’ nas favelas. Isto é, quanto mais destroem direitos sociais conquistados, em décadas

de luta, pelo Trabalho, a duras penas, mais aumentam os investimentos do Capital em repressão policial e penitenciária contra presos e favelados.

Essa pesquisa confirmou que os elementos criminogênicos da prisionização fazem parte da barbárie necessária ao Capital, bem como as altas taxas de reincidência criminal são funcionais à sobrevivência da ordem burguesa vigente e do capitalismo financeiro em sua última reestruturação produtiva neoliberal. A prisionização e as recidivas criminais não se contrairão, mas se expandirão ao paroxismo, não é possível hoje qualquer mudança da questão penitenciária, mas, desgraçadamente, haverá uma exacerbação dos efeitos prisionizantes que culminará com o agravamento das taxas de reincidências criminais. Logo, compreende-se que somente com o fim das relações sociais capitalistas, sobretudo, a propriedade privada e o equivalente médio da produção social, medido pelo tempo abstrato de trabalho pago em salário, é que se destruirão as relações sociais burguesas que são refletidas na penitenciária através das subculturas prisionizadas.

Verificou-se que a prisão não é para ressocialização do preso, mas atua, propositalmente, funcionalmente, para sua dessocialização por meio do processo de prisionização, que ao final do processo, o preso terá seu status social reduzido no contexto da luta de classes. A prisão existe para que haja criminosos violentos a serem perseguidos! Logo, é a burguesia a culpada pelas altas taxas de reincidência, pois, legítima, hediondamente, uma gestão penitenciária vinculada ao estado penal/policial que impõe o terror usando indivíduos brutalizados, animalizados que ela mesma criou. É a burguesia ao negar a 'justiça social', quem produz uma subclasse carcerária composta por subcidadãos criados para serem exterminados, clinicamente, por ela mesma, que os produz, reprime, executa. Logo, é própria sociedade burguesa é a criminosa a ser condenada e abolida.

Essas conclusões foram constatadas ao serem destacados os principais conceitos e definições que sustentam toda demonstração da tese, foram contempladas as categorias prisionização, estigma, instituições totais, sociedade dos cativos entre dezenas de outras, bem como descortinou a visão de diversos outros autores sobre a própria questão penitenciária apresentando seus conceitos e definições sobre o tema. Foi realizada uma crítica às finalidades da pena, pela vinculação direta entre a questão penitenciária, reincidência criminal e a prisionização baseado nas ideias de Thompson e Clemmer, sobretudo nos textos contidos em 'The Prison Community'. Foram desveladas as relações no/do interior de uma instituição total com a questão penitenciária, Erving Goffman, apesar de não ter estudado as prisões especificamente elaborou um tipo ideal abrangente, em linhas weberianas, em que este conceito se aplica às outras instituições como manicômios, quartéis, hospitais e conventos,

etc. Também foi feita uma correlação entre questão penitenciária, prisionização e a ‘sociedade dos cativos’, categoria criada por Gresham Sykes para abordar uma comunidade particular com determinações próprias. Sykes pressupôs o sistema prisional fundamentado nas relações sociais entre presos e agentes fator primordial para esta pesquisa. Após a apresentação dos autores, bem como suas categorias colacionadas foi realizada uma revisão bibliográfica a respeito da abrangência a que chegou suas obras acadêmicas nos EUA e no Brasil, pretendeu-se ‘resgatar’ o legado desses ‘clássicos’ da sociologia prisional na visão de outros autores anglo-americanos, esta seção teve o fito de confirmar a relevância mundial de suas obras para a consecução desta pesquisa, no sentido de dar sustentação às teses proferidas a respeito da prisionização. Sendo assim, passou-se em revista as melhores pesquisas que enfocaram os estudo prisionais inspirados pelos trabalhos de Clemmer, Sykes, e Goffman. Teve-se o objetivo de denunciar a gerência do Estado quanto ao tratamento’ ao detento no sistema penal e relacioná-la à categoria prisionização e reincidência, dado que mediante as constatações das obras e autores, até aqui compiladas, não restam dúvidas que são as circunstâncias adversas encontradas no cotidiano penitenciário que acarretam a exacerbação da violência social testificada nas taxas exorbitantes de recidivas criminais no mundo ‘livre’. Referiu-se ao direito dos presos à rebelião, visto que o estado não cumpre seu papel a contento, subentende-se então, que os presos teriam o direito de se rebelar ao exigir tratamento mais humano nas cadeias.

As relações existentes entre a questão penitenciária e as determinações psicossociológicas da prisionização foram basilares para cumprir as metas estabelecidas de antemão por esta pesquisa, recorreu-se aos paradigmas da psicologia social, a qual investiga o comportamento humano e as causas que o determinam com forte vinculação com a história social. Foram criadas subseções que abordaram separadamente cada característica dos efeitos prisionizantes que causam doenças psicossomáticas graves ao detento. O primeiro deles trata-se do processo de infantilização de presos adultos esse processo inicia-se assim que o condenado entra na cadeia, o que proporciona estados de depressão, manias, neuroses, ansiedade, culmina com o “falecimento do ego”. Foi estudada a categoria ‘motivação’ para se compreender como a prisionização induz os presos a modificarem seus modos de vida de maneira tão súbita que, no fim das contas, influenciará o seu comportamento na prisão e depois fora dela. Foi verificada não apenas a ‘variabilidade’ no grau da prisionização, mas também foram expostas as técnicas de mensurabilidade da prisionização realizada pela psicologia social. Outra subseção discursou sobre a ‘perceptibilidade’ da prisionização do preso, as dificuldades neste item são muitas conforme asseverou Clemmer, “(...) *nosso*

problema em determinar a origem, o desenvolvimento e os tipos de atitudes existentes, seria relativamente simples se na prisão nós tivéssemos uma estrutura social estável.” Foram abordadas as categorias ‘imitação’ e ‘conformismo’ que também são encontradas no espectro psicossocial carcerário. Outro tópico aprofundado referiu-se a fase mais dramática e trágica do encarceramento que é a fase inicial de prisionização dos presos novatos, Clemmer a chamou de ‘processos de engolimento’, (Swalling up process).

Noutro ponto desdobrado tratou-se de relacionar a ‘temporalidade’, ‘espacialidade’ com o processo de prisionização. Foram abordados aspectos da arquitetura prisional a qual é condicionada pelos engenheiros e arquitetos, premeditadamente, favorável à prisionização com o intuito de esfacelar psicossocialmente o preso. O ‘complexo de inferioridade’ proporcionado pela prisionização foi detectado nas leituras preliminares, neste sentido, coube aprofundar os efeitos do cotidiano prisional para a ‘mortificação do eu do detento. A hora da ‘libertação’ e as taxas de reincidência foram contempladas devido às correlações entre as duas categorias, foram trazidos alguns enfoques que ajudarão a confirmar que essa é a faceta cruel do sistema. A categoria ‘aprendizagem observacional’ foi averiguada por fazer parte de uma teoria mais complexa capaz de destruir vários preconceitos já cristalizados contra os mais pobres, por isso foi contemplada esta noção a qual ajudou a relacionar reincidência criminal com a prisionização. ‘Linguagem’ e prisionização também foi outro par dialético contemplado, dado que é a linguagem a mediação necessária para articular a reincidência criminal à prisionização. Uma correlação importante trazida foi aquela que diz respeito à questão penitenciária e as pesquisas terapêuticas antiprisionizantes. Como se sabe, o funcionamento do sistema penitenciário sempre vem acompanhado pela ‘questão técnica’, i.e., (psicológicas, médicas, arquiteturas, administrativas, jurídicas, pedagógicas, etc.). Bem como estão colacionados os efeitos negativos sobre a construção do ‘autoconceito do recluso’. Mais profundamente resgatou-se o experimento da prisão de Stanford: um paralelo com a realidade carcerária conduzido por Philip Zimbardo, ele evidenciou que a crueldade orgiaca executada pelos “guardas” contra os presos no seu protótipo de prisão em Stanford foi devida à influência circunstancial da instituição prisional no comportamento das pessoas por essa razão contemplou-se mais a fundo a categoria ‘conformidade social’.

Observou-se as determinações sociológicas da questão penitenciária entre as subseções desenvolvidas surgiu a necessidade de se estudar os grupos e subgrupos dos estratos populacionais no sistema prisional observando suas relações sociais, bem como seu conflito cotidianos entre direção, agentes, presos e técnicos, (psicólogos assistentes sociais e professores/educadores). Expôs-se os principais elementos da sociabilidade prisional da

população carcerária, vale ressaltar a categoria ‘conflitividade’ vinculada à prisionização de sua população fixa e volátil, outra é a necessidade de uma precisa delimitação do sistema social da prisão com os resultados aferidos da prisionização pela ‘subcultura prisional’. Especialmente o ‘código do recluso’ que se trata do conjunto de normas, regras, informais, que incluem um linguajar específico dos próprios detentos.

Foram estudadas as correlações entre a questão penitenciária e o processo criminalizante burguês de populações hipossuficientes, sobretudo acerca das ideologias de gênero, a criminalização de mulheres, jovens e crianças pela institucionalização/prisionização referendada pelo Estado. A importância do estudo dos fenômenos da institucionalização de jovens infratores consiste no fato de que essa categoria condiciona o entendimento de como se constroem a identidade criminosas de adolescentes sujeitos à internação socioeducativa em instituições corretivas desde tenra idade. Essa é a fase inicial do processo criminalizante que é perpetrado pela sociedade civil burguesa para a construção e consolidação da subclasse carcerária que será composta por criminosos produzidos através de seu aparato juvenil judiciário. Desenvolveu-se as diversas políticas públicas ligadas à criminologia, ao direito penal, educação, saúde, religião, e outras atividades reconhecidamente desprisionizantes, como a sustentação dos direitos humanos dos presos referentes a visitação íntima, dos filhos, direito à saúde, educação e trabalho.

Na mesma toada houve o interesse dessa pesquisa em estudar as políticas públicas de redução de danos da prisionização e apresentar as ideias transmitidas pelos intelectuais na forma de sugestões para reforma na Execução Penal. Examinou-se a participação da sociedade no processo de reintegração social do preso por meio do conselhos de comunidade CCs, já que todos intelectuais estudados apontaram que as medidas terapêuticas comunitárias são basilares para diminuir os efeitos nefastos da prisionização. Apontou-se também as sugestões garantista/minimalistas de políticas de redução de danos da prisionização, foi realizada uma compilação de textos de autores preocupados com a amenização dos problemas gerados pela prisionização ao ser social, bem como foram investigados os programas de comunitários propostos por Alvino Augusto de Sá.

Já no campo do direito penal e da criminologia foram trazidas as alternativas ao sistema prisional retributivo segundo a concepção funcional redutora do direito penal ou ‘teoria agnóstica da pena’ de Eugenio Raúl Zaffaroni o qual pleiteia a defesa de uma aplicação redutora do Direito Penal que permita a funcionalidade prática do sistema. Bem como, aspectos importantes da justiça restaurativa a qual denuncia o Estado burguês que ‘confisca’ o conflito para si, flagela o sujeito preso, desdenha das vítimas, já que são

desconsideradas durante todo o processo de condenação. A prisionização e a dessocialização da subcultura carcerária, faz com que se leve em consideração o fato de não ser o delinquente que necessita ser ressocializado, mas sim a ‘sociedade punitivista’ é que deve ser transformada. Ou seja, é a sociedade burguesa quem precisa de ‘tratamento’, não o ser social, já que ela é a enferma, o câncer a ser extirpado dela é a propriedade privada dos meios de produção, não a sua população mais vulnerável e hipossuficiente.

Diversas categorias no campo da criminologia crítica estão vinculadas ao processo de prisionização, foram expostas suas vinculações com as teorias que tratam dos construtos ideológicos da política criminogênica estatal e ao sistema punitivo vigente no Código de Processo Penal. Esse estudo ajudou a ampliar a visualização da questão penitenciária, pois todas as categorias seguem a reboque da categoria prisionização. A metodologia utilizada prova que a prisionização estende seus tentáculos para áreas sociais e humanas inimagináveis, mas também prova que sem um estudo compilador crítico, jamais poderão ser contempladas a contento.

Pachukanis ao elaborar sua teoria geral do direito teve como perspectiva buscar conhecimentos aptos que fossem suficientes para abolir todo o direito burguês capitalista, não somente o direito penal, a exemplo dos abolicionistas penais. *A teoria geral do direito e o marxismo*, foi a obra pioneira dos estudos marxistas sobre a origem e a possível destruição do direito capitalista, enquanto fenômeno jurídico predominante. Entretanto, Pachukanis, ao contrário das correntes abolicionistas, garantistas e minimalistas entendia que só poderia haver a abolição do direito penal se houvesse a destruição do sistema capitalista como um todo, visto que, em sua concepção, é a forma mercantil que gera a forma jurídica e por ela é sustentada. Pachukanis, após Marx, constatou que a sociabilidade burguesa é determinada pelas relações sociais de compra e venda da força de mercadorias, inclusive a força de trabalho do proletariado, também verificou que a troca de mercadorias é determinante para a consolidação do modo de produção capitalista. O alvo do jurista russo foi compreender as relações entre a forma mercantil e a forma jurídica como modelos construídos historicamente para a valorização do valor, tendo como exigência, unicamente, coações econômicas garantidas pela forma jurídica, em outras palavras, devem ser excluídas pressões extraeconômicas nas relações de produção, quer sejam políticas, religiosas ou socioculturais.

Ele afirmou que “*a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação*

materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada”⁵⁰² Em sendo assim, após Pachukanis, é lícito afirmar que todos os constructos ideológicos referentes à punitividade do estado, dizem respeito às relações de produção mercantis sob predomínio do trabalho necessário medido tempo abstrato é que se pode associar a ideia de pena nas relações jurídicas capitalistas. Pois, somente na era do capital é que se expande na prática jurídica a retirada de um *quantum* de tempo de vida do condenado como forma de punição, destarte, ocorre (in)conscientemente, uma relação social em que é dinamizada uma troca de tempo entre crime e pena aplicada.

Os reformistas estudados anteriormente, por seu turno, elaboraram seus constructos fenomenológicos sem levar em consideração as relações de produção capitalista, defendiam a substituição do sistema penal por alçadas subalternas intermediárias em que os conflitos individuais particulares seriam resolvidos pelos próprios envolvidos no conflito, através de ramificações outras do direito que não seja, exclusivamente, o penal. Não obstante, caso o novo sistema abolicionista de Hulsman e o minimalismo de Christie lograsse êxito, ainda estariam submetidos ao modo de produção capitalista, em que o preço da força de trabalho ainda seria medida por tempo de trabalho abstrato socialmente necessário, isto é, o conceito de pena/punição, bem como suas instâncias de resolução de conflitos, ainda estariam submetidas às relações de troca inerentes ao modo de produção predominante. Todo esforço abolicionista seria em vão, visto que apenas conseguiriam modificar as relações em sua aparência, ou seja, como se manifesta aos sentidos humanos, mas não em sua essência, uma vez que a ‘estrutura social’ que sustenta o direito penal permaneceria incólume. Neste sentido, compreende-se que reformas pontuais na maneira como o direito penal é administrado não surtiriam qualquer resultado mais efetivo, essas táticas e estratégias abolicionistas, minimalistas e garantistas mesmo que culminasse com a supressão do direito penal, o modo de produção capitalista permaneceria o determinante das relações sociais geradoras e sustentadoras do aparato punitivo do estado.

Pachukanis descartou qualquer possibilidade de o direito ser um bom resolvidor dos problemas originados nas relações de produção e circulação do capital. Contrariamente, ele é o criador/mantenedor da desigualdades sociais, é o sustentáculo material e ideológico de classe que gera uma ilusória sensação de igualdade nas truculentas relações de produção, ou seja, entre o capitalista e o proletário, que se refletem uma aparência de liberdade ampla, total e irrestrita na circulação e distribuição de mercadorias. Logo, é lícito afirmar que é impossível

⁵⁰² PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.21.

qualquer melhoria nas condições de vida da sociabilidade burguesa através do direito. As melhorias desejadas pelas parcelas mais afligida pelo Capital só terão seus intentos conquistados quando o direito, (e suas ramificações), for completamente abolido das relações sociais. Já que, essas relações são consolidadas justamente devido à expansão do fenômeno jurídico-mercantil, mesmo que algumas instâncias do direito sejam suprimidas e postas menos agressivas em seu lugar, ainda estariam submetidas ao equivalente mercantil medido por tempo pago em dinheiro, gerados nas relações sociais de produção, em sendo assim, qualquer tipo de reformismo político-jurídico-legislativo está descartado para Pachukanis.

Nada obstante, as teorias garantistas, minimalistas e abolicionistas penais são importantes para se detectar as incongruências do sistema penal como ocorrem em sua aparência real, fornecem dados epistemológicos válidos para que haja uma crítica gnosiológica contundente ao punitivismo, estabelecem parâmetros para uma boa sociabilidade prisional com diversas sugestões de como novos paradigmas podem ser institucionalizados, *apesar* do Capital, mas, mesmo se suas ideias reformistas substituam suas antigas configurações punitivista a contento, a sociedade burguesa continuará sendo balizada pelo direito capitalista. Isto é, surgirão outras novas aparências das relações jurídicas suprimidas, tão violentas quanto às que foram abolidas, pois o direito ainda estará atrelado à essência da forma mercadoria e seus desdobramentos. Como disse Lola Anyiar de Castro “*As chamadas "políticas públicas" geralmente carecem de imaginação social. E por isso, entre outras coisas, não são efetivas.*”⁵⁰³

O aparato punitivo vincula-se diretamente à mercadoria por meio do seu equivalente geral, o dinheiro, o qual é transposto para as relações jurídicas tornando-se a forma “pena de

⁵⁰³ CASTRO, Lola Anyiar de. CODINO Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**; tradução Amina Vergara. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan; 2017. p. 243 “A prisão é um mal necessário? Ninguém mais se engana sobre as funções explícitas da prisão, relacionadas com o fim da pena. Como as penas não cumprem a função que lhes foi atribuída, se desfazem por si mesmas as razões de ser (as mais elegantes) da prisão. Vimos que histórica e socialmente serve para outras coisas. De modo que, se abstrairmos séculos carregando o peso dos mitos e estereótipos, e dos fins legitimadores que social e politicamente realiza a prisão, a única e definitiva grande alternativa é a sua abolição, da maneira como os abolicionistas, Mathiesen, Christie, Hulsman, a propuseram. A prisão não desaparecerá, por hora. Há muitos interesses nela. Por um lado, existe a moda perversa do atual panpenalismo ou populismo punitivo. Por outro, a chamada indústria da prisão ou benefícios espúrios, além do espírito vindicativo que pode gerar pressões eleitorais; e, finalmente, as legitimações que provoca. Por isso não existe a vontade — nem a valentia — de enfrentar o fracasso fim explícito da prisão, que não seja colocando “panos quentes”: prisões supostamente modelos (que logo se transformam em lugares horríveis), Prisões abertas, sistemas sofisticados de classificação, prisões-fábrica; — prisões privatizadas... Propostas [políticas públicas GS] que no final, por uma razão ou outra, também não funcionam. Claro que o pretexto do tratamento ou reabilitação (ressocialização, reeducação: reinserção, isto é, a chamada família das “re” faz da prisão mais humana, ainda que exista reservas sobre esses conceitos, que deveriam ser substituídos pelos de desenvolvimento físico, cultural, intelectual — o que nunca é demais — mesmo que não “ressocializem”. Baratta reconhece esses aspectos como estrategicamente válidos, e como um direito, para evitar dor, violência e mortes intramuros. p. 243-244. (Sublinhado meu).

prisão” ou qualquer medida restritiva, já que tudo é medido por tempo, moeda de troca universal, tanto na produção, quanto na circulação de mercadorias, ambas são compatíveis à equivalência mercantil, transfere-se o *quantum* de trabalho abstrato medido por tempo socialmente necessário, o qual estão contidos nas mercadorias de forma invisibilizada aos sentidos. Pachukanis, após Marx, conseguiu perceber que é a mercadoria que determina todo direito penal, bem como todas as outras instâncias concernentes ao Estado Capitalista que desenvolve-se, formidavelmente, graças ao uso diário exacerbado do direito penal. Isto é, a mercadoria determina as relações sociais e reciprocamente é determinada por elas, simultaneamente sem hierarquizações. Eis a razão da insistência de Pachukanis neste ponto, qualquer outra política pública humanista que venha a ser incrementada pelas forças progressistas, não logrará efeitos revolucionários. O Capital será não só mantido, mas também se fortalecerá, pois os abolicionistas poderão presumir somente o sucesso de um ‘capitalismo mais humano’. Constructo eternizador da violência do homem sobre homem. Pachukanis diz que análise marxista dos problemas da teoria geral do direito não possui um interesse meramente acadêmico, mas pressupõe elaborar subsídios científicos que culminem na revolução proletária a qual é o objetivo final de todo aquele exige a total modificação da sociabilidade burguesa. Ele ajudou ao propósito revolucionário ao notar que a mercadoria e as relações de produção capitalistas devem ser combatidas pelas forças progressistas, por meio da destruição das formas jurídicas baseadas na equivalência da mercadoria.

Enfim, após esta exposição, mesmo sumária das escolas, teorias, categorias, fenômenos, políticas públicas etc., acredita-se que com esta abordagem foi possível compreender uma ínfima parcela da dinâmica da questão penitenciária hodierna e que é capaz de ajudar a formular soluções fundamentadas no ‘chão da prisão’, isto é, na concretude da realidade prisional sem idealismos românticos, como se observa atualmente. Enquanto a propriedade privada não for destruída, cabe a todos pensar, criar e aplicar uma punição que não seja utilizada recorrentemente como “dispositivo” de dominação social em favor da acumulação de capital, que só favoreça à alta burguesia em detrimento da humanidade e da Vida no planeta. Em suma, a ‘crise’ penitenciária se instalou definitivamente, e é de máxima importância que a sociedade burguesa, bem como trabalhadores, apresentem propostas urgentes para reverter a escalada violenta do estado penal/policial que se vive hoje. Estes e outros mecanismos, ocultados pelas tradicionais teorias legitimadoras, mantêm a destruição, o aniquilamento, o sofrimento inútil e a dor desperdiçada das “penas perdidas”, a prisão como, a monstruosa opção. Com a palavra aquele que combateu a irracionalidade da pena de prisão, Evandro Lins e Silva:

A cadeia, em si mesma, é uma monstruosidade como método penal. Sou um dos pioneiros do Brasil na luta contra a prisão, sou partidário de se acabar com a prisão. Cada dia me convenço de que a prisão é uma coisa ínfima e devastadora da personalidade humana.⁵⁰⁴

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim de haver alternativa, O ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado não é demais martelar: a cadeia fábrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados. Os fariseus de todos os matizes, não podem deixar de reconhecer a evidência dos malefícios da prisão, bradam que a pena tem caráter intimidativo e serve como retribuição do mal causado pelo infrator da norma penal. O fator intimidativo pode ser exercido por outras formas de punição, que não a cadeia, e, quanto a retribuição, seria um retorno à pena castigo, anticientífica, verdadeiro talião patrocinado pelo Estado.⁵⁰⁵

Encerramos esta exposição ressaltando que ao assimilar o conhecimento sobre a questão prisional, é-se ainda possível manter uma trincheira de resistência aos desmandos do neoliberalismo, no sentido de resolver os problemas sociais mais prementes e superar esta sociedade burguesa capitalista que tanto mal faz à humanidade e ao planeta e à realização concreta da Associação de Trabalhadores Livres, proposta por Marx e Engels. Quando se concretamente afirmará que o *“livre desenvolvimento de cada um é condição o desenvolvimento de todos”* e também *“a cada um segundo sua necessidade; de cada um segundo sua capacidade”*. Enfim, não se pode ser livre enquanto outro ser humano estiver preso enjaulado tratado como animal. Não se pode ser livre enquanto existir um patrão dominando um assalariado. Acredita-se, piamente, que por meio da análise das temáticas relacionadas à questão penitenciária, no método marxista, foi possível conhecer melhor a “civilização” em que vivemos e porventura, quiçá, transformá-la para melhor nos protegemos dos males mais hediondos presentes no cotidiano atual, oriundos deste agressivo e violento sistema jurídico-econômico sustenta o Capital e sua hedionda burguesia.

⁵⁰⁴LINS E SILVA, E. O salão dos passos perdidos. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1997, p.220 in Batista 2011, p.111.

⁵⁰⁵ LINS E SILVA, E. **De Beccaria a Filippo Gramatica**. Sistema penal para o Terceiro Milênio, Rio de Janeiro, Ed. Revan. p. 40. Citado por Maria Lucia Karan em **Crimes, penas e Fantasias**, Niterói, RJ: Luam Ed. 1991. p. 185-187.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP, São Paulo, v. 0, mar/maio, 1991, p. 65-78.
- ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa**. Tempo Social; Rev. Sociologia. USP, S. Paulo, 3(1-2): 7-40, 1991.
- ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa**. Tempo Social, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991a.
- ADORNO, Sérgio. Sérgio França Adorno de Abreu (depoimento, 2012). Rio de Janeiro, CPDOC/FGV; LAU/IFCS/UFRJ; ISCTE/IUL; IIAM, 2013. 53p. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/cientistassociais/sergioadorno>. Acesso em 03 jan. 2018.
- ADORNO, Sérgio. **A socialização incompleta: os jovens delinquentes expulsos da escola**. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, v. 79, p. 76-80, 1991.
- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP, São Paulo, n. 9, p. 70-71, mar/mai 1991. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549/27294> Acesso em: março 2018.
- ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes criminais em São Paulo: 1974 a 1985. **RBCS**, São Paulo, v.9, n. 3, p. 70 – 94, fev. 1989.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões**. In.: 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013. Anais do 37º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindoia, ANPOCS, 2013. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8587&Itemid=429>. Acesso em 12.02.2018.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo. Universidade de São Paulo. 2011.
- ARAÚJO JR, João Marcello de. **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.
- ARAÚJO JR, João Marcelo de (organizador). **Sistema Penal para o Terceiro Milênio: atos do Colóquio** Marc Ancel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach**. Boletim IBCCRIM. Ano 15, n.177, ago. 2007.
- BARATA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “Reintegração Social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, RDF. Alemanha.

Disponível em: http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf. Acesso em: 03 março 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros, 2004.

BARATTA, Alessandro **Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal**. Doctrina Penal. Buenos Aires, p. 623-650, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6a edição, outubro de 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Por un concepto critico de reintegración social del condenado**. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) **Criminologia Crítica**. Belém: Cejup, 1990.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha, 1990. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso: fev. 2019.

BATISTA, Vera M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRASIL Código Penal do Brasil de 1940. Decreto Lei no 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL Código Penal do Brasil de 1969. Decreto Lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969.

BRASIL Consolidação das Leis Penais do Brasil de 1932. Dec. nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

BRASIL Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069 de 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Congresso Nacional) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei 9394/96. Brasília: Imprensa Oficial, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 22/09/2019.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Junho de 2014. Ministério da Justiça, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 07/09/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.687/GO, da Primeira Turma, Relator: Ministro José Delgado, julgado em 17/10/2006, publicado no DJ em 25/06/2007, p. 221.

BRASIL. Ministério da Justiça – MJ. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Jun. 2014. Brasília: MJ/DEPEN, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatoriодо-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 30/03/2019.

BRASIL. 1850. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. 1967. Lei nº 5.379 de 15 de dezembro 1967. Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5379.htm. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. 1996. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 15/05/2017.

BRASIL. 2009. Resolução nº03 de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politicapenal/cnpcpl/resolucoes/resolucoesarquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-3-de-11-de-marcode-2009.pdf>. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. 2011. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI sistema carcerário relatório final. Brasília, 2009. http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acesso em: 16/05/2019.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. Código de Processo Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Código penal, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. (Senado) Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Código Penal. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Parecer nº 11, de 10 de maio de 2000. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos. Relator: Carlos Roberto Jamil Cury. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/legislacao/parecer_11_2000.pdf. Acesso: em: 17/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n. 11 de 10 de maio de 2000. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. D Oficial da União, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da Pessoa Presa. 2a Ed. Brasília, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 3 de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, 25 mar. 2009. Seção 1, p. 22-23.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Decreto Lei de n.º 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10027-decreto-762624-novembro-2011&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 mar. 2019. <https://doi.org/10.14393/che-v17n3-2018-16>

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 9 de agosto de 1943.

BRASIL. Decreto-lei no 6.416, de 24 de maio de 1977. Lei de Execução Penal. Poder Executivo. Brasília, DF, 24 maio 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm. Acesso em: 15 de jun. 2018.

BRASIL. Escola da Prisão: Espaço de Construção da Identidade do Homem Aprisionado? Boletim Salto para o Futuro 06, de maio/07, disponível no sítio <http://www.anped.org.br/reunioes/29ra/trabalhos/trabalho/GT06-1943--Int.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Estratégias sociais e educação prisional na Europa: visão de conjunto e reflexões Revista Brasileira de Educação v. 12 n. 34 jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a07v1234.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Fundo Penitenciário. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 10 jan. 2001. Seção 1, p. 1 e 20.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Público Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. (Congresso Nacional) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Lei 12.433. Lei de remição de pena pelo trabalho e estudo (LEI ORDINÁRIA). Brasília, DF. 2011. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2013.

BRASIL. Lei 5.379. Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAF. Disponível em: <http://www.Ministério da Educação.gov.br>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. (Revogada pela Lei 11.343/2006) (Congresso Nacional). <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/327012.pdf>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Poder Executivo. Brasília, DF. 21 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. *Diário Oficial da União*. Pres. da República. Casa Civil. Brasília, DF, 30 jun. p. 1.

BRASIL. Lei n. 9714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Código Penal. Disponível em: <http://www.leidireto.com.br/lei-9714.html>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Seção VIII: da assistência ao egresso. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, 11 jul. 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos penais*. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, p. 22, 25 mar. 2009. Brasília, v. 24, n. 86, pp. 89-103, nov. 2019.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Junho de 2014. Ministério da Justiça, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Parecer CNE/CEB Nº 4/2010. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*. Disponível em: http://www.sinpro-rs.org.br/arquivos/legislacao/Parecer_Ceb_n4_2010.pdf, p. 14. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. *Parecer CNE/CEB nº: 4/2010*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer n.5 de 10 de junho de 2015. Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 mai. 2016. Seção 1, p. 42.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 2 de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 mai. 2010. Seção 1, p. 20.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 4 de 30 de maio de 2016. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 mai. 2016. Seção 1, p.16.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Lei nº 9394. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/txt/lei9394_ldbn1.txt. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução nº 2*, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Executiva Adjunta. Conferência Nacional de Educação Básica. Documento final. Brasília: MEC: 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/conferencia/documentos/doc_final.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Executiva Adjunta. Conferência Nacional de Educação: construindo o sistema nacional articulado de educação – o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação. 1. Documento final. Brasília: MEC: 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Executiva Adjunta. Conferência Nacional de Educação: o PNE na articulação do sistema nacional de educação. 2. Documento final. Brasília: MEC, 2014. Disponível em: <http://conae2014.mec.gov.br/images/doc/Sistematizacao/DocumentoFinal29012015.pdf>. Acesso em: 15-8-2019.

BRASIL. Ministério da Educação: Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). O que é o Pronasci. 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRIE.htm>. Acesso em: 15-7-2019

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen). InfoPen estatística 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/>

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. (INFOPEN). Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em 17/02/2022 e 28/08/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP n. 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdfde-1980-a-2015/resolucao-n-o-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Portaria 674/08. *Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional*. Diário Oficial da União, Brasília, 02 de abril de 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres – 2ª edição. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de informação penitenciária - INFOPEN Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema penitenciário no Brasil: Diagnósticos e propostas, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

BRASIL. Ministério Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *Infopen*, jul. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. Decreto 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o *Plano Nacional de Educação no âmbito do Sistema Prisional*. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de novembro de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara (Série legislação; nº 25). Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019

BRASIL. Resolução CNE / CEB nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Brasília, DF, 20 mai. 2010, Seção 1, p. 20-23.

BRASIL. Seminário Educação nas Prisões, 2012, Brasília. A educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil: questões, avanços e perspectivas. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1056-educacao-nas-prisoereferencia-pdf&category_slug=abril-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 526. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000001003%27>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>. Acesso em: 25/02/21

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**, 2 a Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 46.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do Tempo Social na Prisão: a remição no contexto de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: Método; IBCCRIM, 2008.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiza Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva;

CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**. Oxford: Martin Robertson & Companu Ltd., 1982.

CIRINO DOS SANTOS **A Criminologia da Repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

CIRINO DOS SANTOS **A Criminologia Radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Juris, 2006.

CLEMMER, Donald. **Leadership phenomena in a prison community**. Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, v. 28, p. 861-872, mar/abr. 1938.

CLEMMER, Donald. **Observations on imprisonment as a source of criminality community**. Journal of Criminal Law and Criminology, v. 41, p. 311-319, 1950.

CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2a ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 07 nov. 2019.

COLLETTE, Albert. **Introdução à Psicologia Dinâmica**. 2a ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

COMISIÓN ECONOMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (Cepal). **Panorama social de América Latina 2008**. Santiago, 2010. Disponível em: <http://www.eclac.org/dds/publicaciones/>. Acesso em: 31-5-2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31-5-2020.

COMISSÃO-APROVA-DIREITO-DE-CRIANÇA-CONVIVER-COM-MAE-OU-PAI-CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). Modelo inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU). 1948. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em: 01 nov. 2019.

Decreto de 23 de maio de 1821. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm. Acesso em: 20-20-2019.

DEPEN. Relatórios de Gestão. Disponível em: www.mj.gov.br/depen/relatorios/RelatórioGestão2005.pdf; www.mj.gov.br/depen/pdf/relatorio%20de%20gestao%202006.pdf; Acesso em: 25 de maio de 2020.

FELDMAN, M. Philip. **Comportamiento Criminal: un Análisis Psicológico**. 1a ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **A pena em uma sociedade democrática**. In: Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, ano 7, número 12. ICC. Editora Revan, 2º semestre de 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías; La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. – 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 15 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FUNDAÇÃO DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL: <http://www.funap.sp.gov.br/papioingresso.htm>. Acesso em: 27/10/2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

HAMBURGO, 1997. Declaração de Hamburgo. Brasília: Sesi, Unesco, 1999. (Série Sesi/Unesco, Educação do trabalhador, 1). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>. Acesso em: 06/07/2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, New York, 1998. p. 69.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Síntese de Indicadores Sociais – 2008:

INFOPEN MULHERES. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Junho de 2014.

JULIÃO, E. F. (2012). **Sistema Penitenciário Brasileiro: a educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Petrópolis: De Petrus et Alii.

JULIÃO, E. & ONOFRE, E. **Educação em Prisões. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, pp. 11-14, jan./mar. 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOSEKANN, Luciano André. **O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos de Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução pena**, Disponível em 211<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>. Acesso em: 18/10/2021.

LOURENÇO, A. S.; ONOFRE, E. M. C. (Org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. São Carlos: UFSCar, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária. *Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Maranhão*. São Luis, MA, 2012 – 2014. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistemaprisional/planos-estaduais-de-educacao-nas-prisoas/peep-ma.pdf>. Acesso em: 15/11/2019.

MINISTÉRIO da Justiça e Cidadania. **Plano Nacional de Segurança Pública**. 6 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170106-19.pdf>. 2021.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. até 31 de janeiro de 2004 São Paulo.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**, São Paulo: RT, 1992.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**, São Paulo: Saraiva 1975, v. I e II.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz-ONU.pdf>. Acesso em: 05/12/2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotada pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. 1966a. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0620.pdf. Acesso em: 23/04/2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos.** Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/regras_minimas.pdf. Acesso em: 23/04/2022.

OAB RJ. **Privatização dos presídios.** <http://www.oabRJ.org.br/materiatribuna-do-advogado/17726-Privatizacao-dos-presidios>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

ONOFRE, E. C. (2017). **A escola na prisão: caminhos e ousadias na formação de professores.** *Trabalho e Educação*, 26(1), 169-182.

ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar de adultos em privação de liberdade: limites e possibilidades.** In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 31, 2008, Caxambu. Trabalho apresentado no GT 18: Educação de pessoas jovens e adultas. Anais... Caxambu: ANPED, 2008. Disponível em: <http://31reuniao.anped.org.br/1trabalho/GT18-4794--Int.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

ONOFRE, E. M. C. **Políticas de formação de educadores para os espaços de restrição e de privação de liberdade.** *Revista Eletrônica de Educação*, São Carlos, v. 7, p. 137- 158, 2013.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A prisão: uma instituição educativa?** *Cadernos CEDES*, v. 36, n. 98, p. 43-59, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v36n98/1678-7110-ccedes-36-98-00043.pdf>. Acesso em: 13/12/2018.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão na visão dos professores: um hiato entre o proposto e o vivido.** *Revista Reflexão e Ação*, UNISC, v. 17, nº 1, p. 227-244, 2009. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/836/640>. Acesso em: 11/12/2019.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada.** In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas.** 1. ed. São Carlos: EdUFSCar, 2011. v. 1. p. 267-285. <https://doi.org/10.7476/9788576002963>

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Políticas de formação de educadores para os espaços de restrição e de privação de liberdade.** *Revista Eletrônica de Educação*, São Carlos, v. 7, p. 137-158, 2013. <https://doi.org/10.18788/2237-1451/rle.v3n6p5-18>. Acesso em: 23/09/2021.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**, publicada em *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>. Acesso em: 11/09/2019.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; org. **A educação escolar entre grades**. São Carlos: EdUFSar, 2007. 160 p. ISBN 978-95-7600-368-7. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 15/09/2019

ONOFRE. Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação DE LIBERDADE** DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/CC0101-32622015723761>

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: http://www.bahai.org.br/direitos/Decla_Univer_Dir_Hum.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução 415/1955. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*, 31 de agosto de 1955. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 15/02/2019.

PASUKANIS, Eugene B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

NETTO, J. P. **Introdução ao método da teoria social**. Rio de Janeiro: UFRJ Serviço Social, 2002.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2002.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e segurança**. /Massimo Pavarini; tradução de Juarez Cirino dos Santos; Aliana Cirino Simon. Curitiba:

PEREIRA, Antonio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas**. *Revista de Educação Popular*, Uberlândia, MG, v. 10, p. 38-55, jan./dez. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/viewFile/20214/10790>. Acesso em: 21/04/2021.

PEREIRA, Antonio. **Curso de pedagogia e as novas diretrizes curriculares: análise crítica de um currículo escrito**. *Revista Espaço do Currículo*, v. 7, n. 2, p. 297-313, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/rec.2014.v7n2.297313/11384>. Acesso em: 13/11/2021.

PEREIRA, Josilaine Antunes. **Medidas socioeducativas: um olhar sobre as práticas pedagógicas desenvolvidas junto aos adolescentes em conflito social no centro educacional regional de Lages/SC**. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 30. 2007, Caxambu. Trabalho apresentado no GT 06: Educação Popular. Anais... Caxambu: ANPED,

2007. Disponível em: <http://30reuniao.anped.org.br/posteres/GT06-3099--Int.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Prisões fechadas e prisões abertas**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1977.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Sistemas Penitenciários**. São Paulo: RT, 1989, n.639:265. Regime semi-aberto praticamente não existe no Brasil. Autor desconhecido. Publicada em 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

Relatório de Situação do Sistema Prisional Brasileiro – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, extraído de <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/SitSisPrisBras.pdf>, Acesso em: 18.10.19.

RELATÓRIO OEA. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Fevereiro de 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/cnpecp. Acesso em: 15 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro/Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. *Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-nosistemaprisional>. Acesso em: 23/04/2021.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal. Proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 1a ed, São Paulo: RT, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, número 21. São Paulo: RT, março de 1998.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 45.271, de 5 de outubro de 2000. **Cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, os Centros de Ressocialização que especifica e dá providências correlatas**. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto%20n.45.271,%20de%2005.10.2000.htm> Acesso em 03/02/2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976. Autoriza o poder executivo a instituir Fundação denominada “Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso”. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/212697/lei-1238-76-sao-paulo-sp> Acesso em: 03/02/2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 8.209, de 04 de janeiro de 1993. Cria a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e dá providências correlatas. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/178460/lei-8209-93-sao-paulo-sp> Acesso em: 03/02/2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Administração penitenciária do Estado de São Paulo – SAP. <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/print/todas-print.htm> Acesso em: 07/10/2021.

SÃO PAULO. Mapa das unidades prisionais do Estado de São Paulo. Agente de escolta e vigilância penitenciária. <http://escoltaevigilanciapenitenciaria.blogspot.com/2011/06/mapa-das-unidadesprisionais-do-estado.html> Acesso em: 10/2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo –SAP. <http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario/panorama/11/09/2009> Acesso em: 11/09/2019.

SHECHAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e Constituição: Aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: RT, 1995.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (SDH). *Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei 2010*. Brasília: SDH, 2011. http://www.direitoshumanos.gov.br/2011/07/spdca/LEVANTAMENTO%20ANUAL%20OFICIAL_2010.pdf. Acesso em: 28 Jul. 2019.

Segurança Pública. *Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Macapá:2012 - 2014*. Macapá, AP, 2014. Disponível: <https://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/politicas2/educacaonosistemaprisional/planos-estaduais-deeducacao-> Acesso em: 23-5-22

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, - 2a ed. rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Roberto da. *A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade*. São Paulo: Feusp (tese de doutoramento), 2001.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. em: http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/manual_preso_internet.pdf.

SILVA, Roberto da. **O que é institucionalização/prisionização**. In: Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, ano 4, números 7 e 8. Instituto Carioca de Criminologia. Frei Bastos Editora, 1o e 2o semestres de 1999.

STANFORD PRISON EXPERIMENT, extraído de www.prisonexp.org, Acesso em: 15/06/2009.

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Sistema Penitenciário do Pará em números. http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/relatorio_susipe_dezembro_2012-versao_final_0.pdf. Acesso em: 15 fev.2013.

SYKES, Gresham M. **The Society of Captives: a study of a maximum security prison**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

TAYLOR, Yan; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada**. 3. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso**. RJ: Ed. Lumen Júris, 1998.

UNESCO. Declaração de Hamburgo e Agenda para o Futuro da Educação de Adultos. In: PAIVA, Jane; MACHADO, Maria Margarida; IRELAND, Timothy (Orgs.). Educação de jovens e adultos: uma memória contemporânea (1996-2004). Brasília: UNESCO, MEC, 2004. p. 41-49. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001368/136859por.pdf>. Acesso em: 23-8-2021

UNESCO. Educação para todos: o compromisso de Dakar. Brasília: Unesco, Consed, Ação Educativa, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. Acesso em: 23-8-2021

UNESCO. Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149515por.pdf>. Acesso em: 23-8-2021

UNESCO. Recomendación relativa al desarrollo de la educación de adultos: aprobada por la Conferencia General en su decimonove na reunión. Nairobi, 1976. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/NAIROB_E.PDF inglês; http://www.unesco.org/education/pdf/NAIROB_S.PDF espanhol. Acesso em: 23-8-2021

WOLFF, Maria Palma. Participação Social e Sistema Penitenciário: uma parceria viável? disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>, Acesso em: 18.10.19.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 3a Ed., 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Tradução: Vânia Romano Pedroma e Amir Lopes da Conceição. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral. São Paulo: RT, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEVI, Bruno. **Saber ver a arquitetura**. São Paulo: Martins Fontes, 1978. Parte superior do formulário.